

**Regulação do Serviço Limitado Privado (SLP)
Resoluções e Portarias da Anatel 2008-2017
(em ordem cronológica)**

Resolução nº 510, de 28 de agosto de 2008
Resolução nº 537, de 17 de fevereiro de 2010
Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010
Resolução nº 555, de 20 de dezembro de 2010
Resolução nº 556, de 20 de dezembro de 2010
Resolução nº 558, de 20 de dezembro de 2010
Resolução nº 561, de 28 de janeiro de 2011
Resolução nº 617, de 19 de Junho de 2013
Portaria nº 252, de 8 de agosto de 2013
Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013
Resolução nº 628, de 6 de dezembro de 2013
Resolução nº 633, de 14 de março de 2014
Portaria nº 787, de 26 de agosto de 2014
Resolução nº 647, de 9 de fevereiro de 2015
Portaria nº 214, de 3 de março de 2015
Portaria nº 50632, de 17 de dezembro de 2015
Portaria nº 474, de 28 de abril de 2016
Resolução nº 665, de 02 de Maio de 2016
Portaria nº 1183, de 13 de Setembro de 2016
Portaria nº 349, de 13 de Março de 2017
Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017
Resolução nº 681, de 21 de agosto de 2017
Resolução nº 685, de 09 de outubro de 2017
Resolução nº 688, de 07 de novembro de 2017

Resolução nº 510, de 28 de agosto de 2008

Publicado: Segunda, 01 Setembro 2008 13:25 | Última atualização: Quarta, 06 Dezembro 2017 14:57 | Acessos: 2857

Atribui a Faixa de Radiofrequências de 216 MHz a 220 MHz adicionalmente ao Serviço Móvel, em caráter secundário, destina a Faixa de Radiofrequências de 217 MHz a 218 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP) e ao Serviço Limitado Especializado (SLE), em caráter secundário, e aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso na faixa de Radiofrequências de 217 MHz a 218 MHz.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 01/09/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 834, de 25 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.018886/2007;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 491, realizada em 21 de agosto de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir adicionalmente ao Serviço Móvel, em caráter secundário, a faixa de radiofrequências de 216 MHz a 220 MHz.

Art. 2º Destinar a Faixa de Radiofrequências de 217 MHz a 218 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP) e ao Serviço Limitado Especializado (SLE), em caráter secundário somente para aplicações que envolvam a transmissão de dados de supervisão e de controle, sem transmissão de voz.

Art. 3º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na faixa de 217 MHz a 218 MHz, em anexo a esta Resolução.

Art. 4º Determinar que os sistemas existentes operando na faixa de radiofrequências de 217 MHz a 218 MHz passem a operar em caráter secundário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 510, DE 28 DE AGOSTO 2008

REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS DA SUBFAIXA DE 217 MHz A 218 MHz

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e condições de uso da faixa de radiofrequências de 217 MHz a 218 MHz, por sistemas digitais, exclusivamente em aplicações móveis do Serviço Limitado Privado (SLP) e do Serviço Limitado Especializado (SLE), em conformidade com o Regulamento de Radiocomunicações da UIT (S1.24).

CAPÍTULO II

DA CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO

Art. 2º Os canais de radiofrequências estão apresentados na Tabela A.1, do Anexo A, estabelecidos a partir de sua extremidade inferior, Frequência da Extremidade Inferior do Canal (Fic), e suas respectivas larguras de faixa ocupadas, Largura de Faixa Ocupada pelo Canal (Lc).

Parágrafo único. As estações Rádio Base, ou Móvel, podem fazer uso dos canais apresentados na Tabela A.1, do Anexo A, em qualquer um dos sentidos de transmissão, observados os critérios de autorização quando da consignação dos canais.

Art. 3º Os canais estabelecidos na Tabela A.1, do Anexo A, serão autorizados exclusivamente de forma individual, não sendo permitida sua agregação.

Art. 4º A potência entregue à antena, pelo transmissor de uma Estação Rádio Base, ou Móvel, deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade e deve estar limitada a 2 Watts (W).

Parágrafo único. O ganho das antenas utilizadas nos transceptores não deve exceder a 9 dBi.

Art. 5º A altura máxima permitida para a antena é de 20 metros (m), em relação à altura do solo.

Parágrafo único: A Agência poderá, excepcionalmente, autorizar a instalação de antena até a altura de 30 metros (m) em relação à altura do solo, devendo, neste caso, o interessado:

I - Comprovar que, por condições de relevo, a altura de antena maior do que 20 metros (m), em relação à altura do solo, não produzirá, a uma distância superior a 4 quilômetros (Km) do transmissor, interferência prejudicial em sistemas já autorizados.

II - Retornar a antena para altura conveniente, de tal forma a cessar eventual interferência prejudicial ocasionada, devendo neste caso arcar com o ônus decorrente desta alteração.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 6º As estações de radiocomunicação utilizadas nas aplicações previstas neste Regulamento devem operar em caráter secundário, isto é, não têm direito à proteção contra interferências prejudiciais provenientes de qualquer outra estação de radiocomunicação nem podem causar interferência em qualquer sistema operando em caráter primário.

Parágrafo único. Os sistemas que operam de acordo com o previsto no **caput** e que vierem causar interferência prejudicial em qualquer sistema operando em caráter primário devem cessar seu funcionamento imediatamente até a remoção da causa da interferência.

Art. 7º O uso ineficiente de faixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, implicará na extinção da autorização de uso de radiofrequência, da faixa integral ou de parte dela, sem nenhuma devolução de valores pagos a Agência.

Parágrafo único. Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

Art. 8º As estações devem ser licenciadas e os sistemas de radiocomunicações, inclusive os sistemas radiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 9º As estações devem atender aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, estabelecidos em regulamentação expedida pela Agência.

Art. 10. A Agência poderá determinar alteração dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, inclusive para os sistemas em operação, com a finalidade de otimizar o uso do espectro de radiofrequências.

ANEXO A

Tabela A.1

Frequência da Extremidade Inferior do Canal (Fic) e Largura de Faixa Ocupada pelo Canal (Lc)

Canal	Fic (MHz) Lc = 6.25 KHz	Fic (MHz) Lc = 12,5 KHz	Fic (MHz) Lc = 25 KHz	Fic (MHz) Lc = 50 KHz
1	217,00625	217,0125	217,0250	217,025
2	217,01250	217,0250	217,0500	217,075
3	217,01875	217,0375	217,0750	217,125
4	217,02500	217,0500	217,1000	217,175
5	217,03125	217,0625	217,1250	217,225
6	217,03750	217,0750	217,1500	217,275
7	217,04375	217,0875	217,1750	217,325
8	217,05000	217,1000	217,2000	217,375
9	217,05625	217,1125	217,2250	217,425

10	217,06250	217,1250	217,2500	217,475
11	217,06875	217,1375	217,2750	217,525
12	217,07500	217,1500	217,3000	217,575
13	217,08125	217,1625	217,3250	217,625
14	217,08750	217,1750	217,3500	217,675
15	217,09375	217,1875	217,3750	217,725
16	217,10000	217,2000	217,4000	217,775
17	217,10625	217,2125	217,4250	217,825
18	217,11250	217,2250	217,4500	217,875
19	217,11875	217,2375	217,4750	217,925
20	217,12500	217,2500	217,5000	217,975
21	217,13125	217,2625	217,5250	-
22	217,13750	217,2750	217,5500	-
23	217,14375	217,2875	217,5750	-
24	217,15000	217,3000	217,6000	-
25	217,15625	217,3125	217,6250	-
26	217,16250	217,3250	217,6500	-
27	217,16875	217,3375	217,6750	-
28	217,17500	217,3500	217,7000	-
29	217,18125	217,3625	217,7250	-
30	217,18750	217,3750	217,7500	-
31	217,19375	217,3875	217,7750	-
32	217,20000	217,4000	217,8000	-
33	217,20625	217,4125	217,8250	-
34	217,21250	217,4250	217,8500	-
35	217,21875	217,4375	217,8750	-
36	217,22500	217,4500	217,9000	-

37	217,23125	217,4625	217,9250	-
38	217,23750	217,4750	217,9500	-
39	217,24375	217,4875	217,9750	-
40	217,25000	217,5000	-	-
41	217,25625	217,5125	-	-
42	217,26250	217,5250	-	-
43	217,26875	217,5375	-	-
44	217,27500	217,5500	-	-
45	217,28125	217,5625	-	-
46	217,28750	217,5750	-	-
47	217,29375	217,5875	-	-
48	217,30000	217,6000	-	-
49	217,30625	217,6125	-	-
50	217,31250	217,6250	-	-
51	217,31875	217,6375	-	-
52	217,32500	217,6500	-	-
53	217,33125	217,6625	-	-
54	217,33750	217,6750	-	-
55	217,34375	217,6875	-	-
56	217,35000	217,7000	-	-
57	217,35625	217,7125	-	-
58	217,36250	217,7250	-	-
59	217,36875	217,7375	-	-
60	217,37500	217,7500	-	-
61	217,38125	217,7625	-	-
62	217,38750	217,7750	-	-
63	217,39375	217,7875	-	-

64	217,40000	217,8000	-	-
65	217,40625	217,8125	-	-
66	217,41250	217,8250	-	-
67	217,41875	217,8375	-	-
68	217,42500	217,8500	-	-
69	217,43125	217,8625	-	-
70	217,43750	217,8750	-	-
71	217,44375	217,8875	-	-
72	217,45000	217,9000	-	-
73	217,45625	217,9125	-	-
74	217,46250	217,9250	-	-
75	217,46875	217,9375	-	-
76	217,47500	217,9500	-	-
77	217,48125	217,9625	-	-
78	217,48750	217,9750	-	-
79	217,49375	217,9875	-	-
80	217,50000	-	-	-
81	217,50625	-	-	-
82	217,51250	-	-	-
83	217,51875	-	-	-
84	217,52500	-	-	-
85	217,53125	-	-	-
86	217,53750	-	-	-
87	217,54375	-	-	-
88	217,55000	-	-	-
89	217,55625	-	-	-
90	217,56250	-	-	-

91	217,56875	-	-	-
92	217,57500	-	-	-
93	217,58125	-	-	-
94	217,58750	-	-	-
95	217,59375	-	-	-
96	217,60000	-	-	-
97	217,60625	-	-	-
98	217,61250	-	-	-
99	217,61875	-	-	-
100	217,62500	-	-	-
101	217,63125	-	-	-
102	217,63750	-	-	-
103	217,64375	-	-	-
104	217,65000	-	-	-
105	217,65625	-	-	-
106	217,66250	-	-	-
107	217,66875	-	-	-
108	217,67500	-	-	-
109	217,68125	-	-	-
110	217,68750	-	-	-
111	217,69375	-	-	-
112	217,70000	-	-	-
113	217,70625	-	-	-
114	217,71250	-	-	-
115	217,71875	-	-	-
116	217,72500	-	-	-
117	217,73125	-	-	-

118	217,73750	-	-	-
119	217,74375	-	-	-
120	217,75000	-	-	-
121	217,75625	-	-	-
122	217,76250	-	-	-
123	217,76875	-	-	-
124	217,77500	-	-	-
125	217,78125	-	-	-
126	217,78750	-	-	-
127	217,79375	-	-	-
128	217,80000	-	-	-
129	217,80625	-	-	-
130	217,81250	-	-	-
131	217,81875	-	-	-
132	217,82500	-	-	-
133	217,83125	-	-	-
134	217,83750	-	-	-
135	217,84375	-	-	-
136	217,85000	-	-	-
137	217,85625	-	-	-
138	217,86250	-	-	-
139	217,86875	-	-	-
140	217,87500	-	-	-
141	217,88125	-	-	-
142	217,88750	-	-	-
143	217,89375	-	-	-
144	217,90000	-	-	-

145	217,90625	-	-	-
146	217,91250	-	-	-
147	217,91875	-	-	-
148	217,92500	-	-	-
149	217,93125	-	-	-
150	217,93750	-	-	-
151	217,94375	-	-	-
152	217,95000	-	-	-
153	217,95625	-	-	-
154	217,96250	-	-	-
155	217,96875	-	-	-
156	217,97500	-	-	-
157	217,98125	-	-	-
158	217,98750	-	-	-
159	217,99375	-	-	-

Resolução nº 537, de 17 de fevereiro de 2010

Publicado: Quinta, 18 Fevereiro 2010 22:52 | Última atualização: Quarta, 06 Dezembro 2017 14:46 | Acessos: 4678

Republica, com alterações, o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 18/02/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO a competência da Anatel para regular a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego, ou modificando a destinação de determinadas radiofrequências ou faixas;

CONSIDERANDO o fato do espectro de radiofrequências ser um bem público e escasso, administrado pela Agência;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o uso das faixas de radiofrequências;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o uso das referidas faixas de radiofrequências à evolução tecnológica;

CONSIDERANDO a deliberação da última Conferência Mundial de Radiocomunicação - CMR, ocorrida no ano 2007, que identificou essa faixa para o uso, em aplicações móveis IMT -International Mobile Telecommunications, em diversos países;

CONSIDERANDO a necessidade de estímulo à tecnologia e à indústria nacionais, fomentando a Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) visando o desenvolvimento de soluções tecnológicas para a promoção da inclusão digital no Brasil;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 54, de 3 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2008;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.007846/2008; e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 550, realizada em 2 de fevereiro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir a Faixa de Radiofrequências de 3.400 MHz a 3.600 MHz adicionalmente ao Serviço Móvel, em caráter primário.

Art. 2º Manter a destinação da Faixa de Radiofrequências de 3.400 MHz a 3.600 MHz, em caráter primário, para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM e do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Art. 3º Destinar, adicionalmente, a Faixa de Radiofrequências de 3.400 MHz a 3.600 MHz, em caráter primário, para prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

Art. 4º Destinar, adicionalmente, a Subfaixa de Radiofrequências de 3.400 MHz a 3.410 MHz, em caráter primário, para prestação do Serviço Limitado Privado - SLP, para utilização direta ou indiretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Governo Federal, Estadual ou Municipal, com a finalidade de promover a inclusão digital, mediante autorização do SLP, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita.

§ 1º Na utilização da Subfaixa definida no **caput**, as instituições públicas poderão contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, observado o que segue:

I - Em qualquer caso, a instituição pública continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

II - Serão regidas pelo direito comum as relações da instituição pública com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência.

§ 2º As instituições públicas que implementarem sistemas na Subfaixa definida no **caput** deverão disponibilizar suas redes a outras instituições públicas interessadas em implementar projetos que visem a promoção da inclusão digital, mediante estabelecimento de acordo de utilização entre as partes.

§ 3º A Subfaixa definida no **caput** somente poderá ser utilizada para prestação dos demais serviços para os quais está destinada por entidades que não estejam caracterizadas conforme o disposto no **caput**, quando houver manifesto desinteresse daquelas na prestação do SLP nos termos estabelecidos neste artigo, verificado pela não utilização dessas Subfaixas no período de 5 anos após a aprovação deste Regulamento.

Art. 5º Permitir o uso da Subfaixa de Radiofrequências de 3.400 MHz a 3.410 MHz por qualquer empresa, para prestação do SLP, em caráter secundário, para utilização em aplicações localizadas em ambiente marítimo, observado afastamento mínimo de 50 km da costa brasileira.

Art. 6º Republicar, com alterações, o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz, aprovado pela Resolução nº 416, de 14 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2005, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 7º Manter a determinação de não mais outorgar autorização de uso de radiofrequência e de não licenciar nova estação ou consignar nova radiofrequência a estações já licenciadas na Faixa de Radiofrequências de 3.400 MHz a 3.600 MHz para sistemas do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC, Especial de Repetição de Televisão - RpTV e Especial de Circuito Fechado de Televisão com Utilização de Radioenlace - CFTV, operando de acordo com as condições de uso estabelecidas na Resolução nº 82 - Anatel, de 30 de dezembro de 1998, e no respectivo Regulamento.

Art. 8º Revogar a Resolução nº 416, de 14 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2005.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 537, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2010

REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DA FAIXA DE RADIOFREQÜÊNCIAS DE 3,5 GHz

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa de radiofreqüências de 3.400 MHz a 3.600 MHz, por sistemas digitais de radiocomunicação dos serviços fixos, em aplicações ponto-multiponto, e móveis, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (S1.20 e S1.24).

Parágrafo único. A faixa de radiofreqüências estabelecida no **caput** poderá ser empregada para uso de enlaces ponto-a-ponto para suporte de sistemas ponto-multiponto, entre estações nodais desses sistemas, de forma a permitir a operação sincronizada entre os mesmos sem a ocorrência de interferência.

Art. 2º A exploração industrial da capacidade excedente dos sistemas objeto deste regulamento poderá ser efetuada pelas detentoras de autorização de uso das respectivas radiofreqüências, nos termos da regulamentação a ser editada pela Anatel.

CAPÍTULO II

DA FAIXA DE RADIOFREQÜÊNCIAS

Art. 3º A faixa de radiofreqüências de 3.400 MHz a 3.600 MHz deve ser utilizada por sistemas que empreguem tecnologia onde a mesma portadora é utilizada na transmissão da estação da prestadora para a estação do usuário, e no sentido inverso (TDD).

§ 1º Os sistemas que operam em desacordo com o estabelecido no **caput** terão um prazo de 3 (três) anos a partir da data de publicação desse regulamento para serem adaptados.

§ 2º A Anatel poderá rever o estabelecido nesse artigo, de acordo com a evolução das tecnologias que operam nessa faixa, inclusive com a definição de blocos específicos para transmissão da estação nodal para a estação terminal e para transmissão da estação terminal para a estação nodal (FDD), com respectivo prazo adequado e razoável para adaptação, caso seja necessário.

Art. 4º A faixa de radiofreqüências de 3.400 MHz a 3.600 MHz é dividida em blocos conforme consta na Tabela 1 do Anexo.

§ 1º No processo de autorização das subfaixas descritas na Tabela 1 do Anexo, deverá ser considerada a evolução dos sistemas móveis, em particular as evoluções futuras dos sistemas autorizados em decorrência da Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º A uma mesma Prestadora, sua coligada, controlada ou controladora, em uma mesma área de prestação de serviço, somente serão autorizadas as subfaixas de radiofreqüências da Tabela 1 do Anexo, até o limite máximo total de 45 MHz.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 5º A potência entregue à antena pelo transmissor de uma estação nodal deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade e deve estar limitada a 30 Watts (W) para os sistemas fixos e para os sistemas móveis.

§ 1º Na subfaixa de radiofrequências de 3.400 MHz a 3.550 MHz a potência será limitada a 4 W durante 5 (cinco) anos a partir da publicação deste Regulamento, após o que poderá ser adotado o limite especificado no **caput**.

§ 2º Na subfaixa de radiofrequências de 3.550 MHz a 3.600 MHz, a potência será limitada a 2 W durante 5 (cinco) anos a partir da publicação deste Regulamento, após o que poderá ser adotado o limite especificado no **caput**.

§ 3º Na subfaixa de radiofrequências de 3.400 MHz a 3.600 MHz, durante o período estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, poderão ser utilizados valores de potência superiores aos especificados, observado o limite estabelecido no **caput**, desde que seja demonstrada a convivência harmônica com sistemas que operem na faixa de radiofrequências de 3.625 MHz a 4.200 MHz.

Art. 6º A potência *e.i.r.p.* de uma estação terminal deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade e deve estar limitada a 33 dBm para os sistemas fixos e para os sistemas móveis.

Art. 7º A utilização de potências de transmissão inferiores ao máximo permitido, associada ao uso de antenas de maior ganho, deve ser sempre um dos objetivos do projeto.

Art. 8º As estações terminais devem utilizar antenas com características de desempenho não inferiores às estabelecidas em Regulamentação adotada pela Anatel, referente às características mínimas de radiação de antenas.

Art. 9º Nas estações nodais, devem ser usadas antenas setoriais que cubram estritamente as áreas geográficas das estações terminais a elas relacionadas.

Parágrafo único. A Anatel poderá autorizar o uso de antenas omnidirecionais, desde que devidamente justificado por meio de parecer contendo análise técnica e econômica.

Art. 10. Podem ser utilizadas antenas com polarização linear (vertical ou horizontal) ou polarização circular (à esquerda ou à direita).

Parágrafo único. Para ambas as polarizações podem ser utilizados arranjos com polarizações cruzadas (ou inversas) para canais de radiofrequências adjacentes ou ambas as polarizações para um mesmo canal de radiofrequência, sendo que neste último caso em cada polarização devem ser transmitidas informações diferentes.

Art. 11. O nível de emissão de sinais espúrios fora da faixa de transmissão deve ser menor que -26 dBm para frequências entre 30 MHz e 12,75 GHz.

Parágrafo único. A faixa de resolução para a medida de emissão de espúrios é a constante da Tabela 2 a seguir.

Tabela 2: Faixa de resolução para medida de emissão de espúrios

Afastamento em relação aos limites da faixa destinada para Transmissão (A) – MHz	Faixa de resolução
$A \geq 5$	30 kHz
$5 < A \leq 10$	100 kHz
$10 < A \leq 20$	300 kHz
$20 < A \leq 30$	1 MHz
$A > 30$	3 MHz

Art. 12. O nível máximo de emissão de espúrios nas faixas de 54 MHz a 118 MHz, 174 MHz a 230 MHz e 470 MHz a 862 MHz deve ser de -47 dBm, medido numa faixa de resolução de 100 kHz.

Art. 13. A emissão de sinais espúrios fora da faixa de transmissão quando o transmissor estiver inativo deve ser menor que -47 dBm, em qualquer frequência dentro dos limites de 100 kHz e 12,75 GHz, com uma faixa de resolução de 100 kHz.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO

Art. 14. Os sistemas autorizados a operar, de acordo com o estabelecido neste Regulamento, devem possuir relação entre a capacidade de transmissão (Mbit/s) da estação nodal e a largura de faixa ocupada (MHz) de, no mínimo, 1,14 por setor.

Art. 15. A autorização do uso das subfaixas definidas em conformidade com o estabelecido neste Regulamento, ocorrerá de forma agregada, respeitado o limite mínimo de 10 MHz, conforme Tabela 1 do Anexo.

Art. 16. A ocupação das subfaixas de radiofrequências de cada bloco ou agregado de blocos deve ser iniciada sempre da região central do bloco ou agregado para as suas extremidades.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DE COMPARTILHAMENTO

Art. 17. A Anatel somente fará a consignação das radiofrequências à prestadora de serviços de telecomunicações que operar sistemas em conformidade com o Capítulo II deste Regulamento, quando essa prestadora apresentar documento comprovando a coordenação prévia com as demais que operem:

I - em um mesmo bloco ou em blocos adjacentes em área geográfica limítrofes; e

II - em blocos adjacentes em uma mesma área geográfica.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários para garantir a convivência entre sistemas operando nas formas dispostas nos incisos I e II do **caput** deste artigo;

§ 2º Os sistemas que estejam operando de acordo com os incisos I e II do **caput** deste artigo deverão estar sincronizados na mesma referência de relógio.

§ 3º A eventual necessidade de faixa de guarda entre os blocos adjacentes, utilizados pelas entidades autorizadas em uma mesma área geográfica ou em áreas distintas, deve ser considerada como parâmetro de coordenação e definida dentro do respectivo bloco de radiofrequências autorizado.

§ 4º Caso a coordenação prévia não seja possível de ser realizada em função de alguns desses blocos não terem sido ainda objeto de autorização pela Anatel, a prestadora do serviço deverá apresentar, além do documento mencionado no **caput** deste artigo, com as operadoras existentes, termo garantindo que a operação de seu sistema não causará interferência prejudicial aos sistemas que operarem conforme incisos I e II do **caput** deste artigo;

§ 5º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia, mencionada neste Capítulo, a Anatel, por provocação de uma das partes, arbitrará as condições de compartilhamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O processo de autorização das Subfaixas objeto desse Regulamento deverá considerar a necessidade de estimular a participação das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, caracterizadas de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra que venha a ser editada em substituição, por meio do estabelecimento de condições específicas adequadas ao porte dessas empresas.

Art. 19. Na hipótese de não utilização das Subfaixas 1 e 2 da Tabela 1 do Anexo, prevista no § 3º do art. 4º da Resolução que aprova este Regulamento, as entidades citadas no artigo anterior terão direito de preferência no respectivo processo de autorização resultante.

Art. 20. O processo de autorização disciplinará deveres e obrigações para realização de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), com ênfase em projetos de desenvolvimento de sistemas de acesso banda larga sem fio, para fins de implementação de políticas públicas de inclusão digital no País.

Parágrafo único. As empresas vencedoras do processo de autorização e que se enquadrarem no porte das empresas caracterizadas de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão ser desobrigadas da realização dos investimentos previstos no **caput**, nos termos a serem definidos no respectivo processo.

Art. 21. Sistemas em operação na faixa de radiofrequências de 3.400 MHz a 3.600 MHz, regularmente autorizados, e cuja operação esteja em desacordo com o estabelecido neste Regulamento, poderão continuar em operação em caráter primário por 3 (três) anos, a partir da publicação deste Regulamento, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Art. 22. Caso venha a ser necessária a substituição de algum sistema já autorizado, durante o período em que estejam operando em caráter primário, os custos dessa substituição deverão ser arcados pelo interessado.

§ 1º A substituição mencionada no **caput** deste artigo, para a desocupação das radiofrequências, será obrigatório, sendo que o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova faixa de radiofrequências a ser ocupada devem ser objeto de negociação entre a atual usuária e a interessada no uso.

§ 2º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas, a Anatel, por provocação de uma das partes, arbitrará as condições da substituição.

Art. 23. O uso ineficiente das subfaixas de radiofrequências objeto deste Regulamento implicará na extinção da autorização de uso de radiofrequência, da subfaixa integral ou de parte dela, sem ônus para a Anatel.

Parágrafo único. Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

Art. 24. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, inclusive os sistemas radiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Anatel, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 25. Para a prestação do SMP exclusivamente, a certificação dos equipamentos que utilizam a faixa objeto desse Regulamento poderá ser realizada sem as obrigações constantes no item 10 do Anexo à Resolução nº 492, de 19 de fevereiro de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 26. A Anatel poderá determinar alteração dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, inclusive para os sistemas em operação, com a finalidade de otimizar o uso do espectro de radiofrequências.

Art. 27. Estabelecer que, em virtude da necessidade de garantir a convivência harmônica com sistemas que operem em subfaixas adjacentes à faixa 3.600 MHz a 4.200 MHz, poderão ser determinadas, a partir da publicação deste Regulamento, condições específicas para seu uso.

Tabela 1

Blocos das Subfaixas de Radiofrequências

Subfaixa	Canalização (MHz)
1	3400 a 3405
2	3405 a 3410
3	3410 a 3415
4	3415 a 3420
5	3420 a 3425
6	3425 a 3430
7	3430 a 3435
8	3435 a 3440
9	3440 a 3445
10	3445 a 3450
11	3450 a 3455
12	3455 a 3460
13	3460 a 3465
14	3465 a 3470

15	3470 a 3475
16	3475 a 3480
17	3480 a 3485
18	3485 a 3490
19	3490 a 3495
20	3495 a 3500
21	3500 a 3505
22	3505 a 3510
23	3510 a 3515
24	3515 a 3520
25	3520 a 3525
26	3525 a 3530
27	3530 a 3535
28	3535 a 3540
29	3540 a 3545
30	3545 a 3550
31	3550 a 3555
32	3555 a 3560
33	3560 a 3565
34	3565 a 3570
35	3570 a 3575
36	3575 a 3580
37	3580 a 3585
38	3585 a 3590
39	3590 a 3595
40	3595 a 3600

Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010

Publicado: Segunda, 16 Agosto 2010 19:58 | Última atualização: Quarta, 06 Dezembro 2017 14:46 | Acessos: 10944

Modificar a Destinação de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz e republicar, com alterações, o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 16/08/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, que atribui à Anatel a administração do espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.472, de 1997, resta estabelecida a distinção entre Serviços de Valor Adicionado e Serviços de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 91 da Lei nº 9.472, de 1997, que trata da inexigibilidade de licitações;

CONSIDERANDO os termos do art. 157 da Lei nº 9.472, de 1997, que estabelece ser o espectro de radiofrequências um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular, de acordo com o art. 160 da Lei nº 9.472, de 1997, a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego, ou modificando a destinação de determinadas radiofrequências ou faixas de radiofrequências;

CONSIDERANDO os termos dos arts. 159 e 161 da Lei nº 9.472, de 1997, segundo os quais, na destinação de faixas de radiofrequências, será considerado o emprego racional e econômico do espectro sendo que, a qualquer tempo, poderá ser modificada, a destinação de radiofrequências, fixando-se prazo adequado e razoável para efetivação da mudança;

CONSIDERANDO os termos do art. 158 da Lei nº 9.472, de 1997, que determina que a Agência manterá plano com atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do art. 214, da Lei nº 9.472, de 1997, segundo o qual os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídas por regulamentação a ser editada pela Agência;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, que institui o Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, dentre outros;

CONSIDERANDO a regulamentação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal – MMDS, do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral – STFC e do Serviço Limitado Privado - SLP;

CONSIDERANDO o Plano Geral para atualização da Regulamentação no Brasil – PGR, aprovado pela Resolução nº 516, de 30 de outubro de 2008, que prevê como alguns de seus objetivos a massificação do acesso em banda larga, a ampliação do uso de redes e serviços de telecomunicações, a ampliação de ofertas convergentes de serviços;

CONSIDERANDO que o PGR estabelece como propósito estratégico, massificar a banda larga por meio do estímulo ao surgimento de vários prestadores de acesso, a criação de ambiente favorável ao surgimento e fortalecimento de novos prestadores de pequeno e médio porte em nichos específicos de mercado, como também a simplificação da Regulamentação com vistas à convergência;

CONSIDERANDO os termos dos Atos de nº 800 a 810, de 13 de fevereiro de 2009, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa da Anatel, publicado no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2009;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 223 da Conferência Mundial de Radiocomunicações de 2000 – CMR-00, e decorrente Recomendação M.1036, da União Internacional de Telecomunicações – UIT, e da Recomendação PCC-II nº 8, e da Comissão Interamericana de Telecomunicações – CITEL;

CONSIDERANDO os termos de autorização do MMDS e de autorização de uso de radiofrequências existentes, que também prevêem a modificação da destinação de radiofrequências;

CONSIDERANDO a oportunidade de incentivar a oferta de novas aplicações que contribuam para a inclusão digital e se coadunem às políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade da Anatel promover e acompanhar a evolução tecnológica das Radiocomunicações, editando os regulamentos pertinentes;

CONSIDERANDO a oportunidade de criação de condições que permitam futuras autorizações de uso de radiofrequências na faixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz, associadas à prestação dos serviços destinados na faixa;

CONSIDERANDO o emprego de tecnologia digital na prestação do MMDS que permite o atendimento ao número de canais estabelecido para cada área de prestação de serviço com menor quantidade de espectro para sua prestação;

CONSIDERANDO as atuais taxas verificadas de crescimento dos serviços de TV por Assinatura prestados via Cabo ou DTH, em comparação com o serviço prestado via MMDS;

CONSIDERANDO o elevado número de assinantes e o crescimento acelerado da demanda por serviços de banda larga móvel, em contraposição ao reduzido número de assinantes e a redução da demanda por serviços de televisão por assinatura via MMDS;

CONSIDERANDO a conveniência de estabelecer ambiente que propicie a realização de novos investimentos, incrementalmente a competição e a diversidade de serviços, face à atratividade da faixa de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.690 MHz;

CONSIDERANDO a oportunidade e o interesse de identificar novas faixas de radiofrequências, com maior largura de banda disponível, de forma a viabilizar a migração dos sistemas existentes, especialmente para distribuição de vídeo de alta definição e aplicações convergentes;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar faixas de radiofrequências em segmentos abaixo de 5 GHz para uso em aplicações móveis, que viabilizem e acelerem o processo de convergência das aplicações fixo-móveis, no qual foi observada acentuada penetração e massificação do serviço móvel nos últimos anos, aliadas ao crescimento das aplicações de banda larga móvel;

CONSIDERANDO o interesse público, representado pela necessidade de atender a demanda crescente e acelerada por serviços que ofereçam banda larga móvel, de promover a massificação do acesso em banda larga móvel, de atender ao disposto no Decreto nº 7.175, de 12/05/10, em especial nos incisos III e VI do art. 1º e nos incisos V e VI do art. 6º, de ampliar o uso de redes e serviços de telecomunicações, e, ainda, a necessidade de maximizar o uso racional e econômico do espectro de radiofrequências;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 31, de 31 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2009, e correspondente Retificação de 11 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2009, e sua prorrogação, conforme Despacho nº 6.299/2009-CD, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.002612/2007; e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 574, realizada em 5 de agosto de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Modificar a Destinação de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz, nos termos dos artigos seguintes, republicar, com alterações, conforme consta do Anexo I desta Resolução, o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz e, conseqüentemente, revogar a Resolução nº 429, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2006, e as eventuais disposições em contrário.

Art. 2º Manter a destinação ao SCM, conforme segue:

§ 1º Nas subfaixas de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.510 MHz e de 2.570 MHz a 2.630 MHz, em caráter primário, sem exclusividade, e

§ 2º Nas subfaixas de radiofrequências de 2.510 MHz a 2.530 MHz e de 2.630 MHz a 2.650 MHz, em caráter secundário.

Art. 3º Manter a destinação ao MMDS, conforme segue:

§ 1º Em todo o território nacional, exceto nos municípios mencionados no Anexo II desta Resolução, o uso será em caráter primário, nas subfaixas de radiofrequências de 2.570 MHz a 2.620 MHz e em caráter secundário nas subfaixas de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.570 MHz e de 2.620 MHz a 2.690 MHz.

§ 2º Até 30 de junho de 2013, em caráter primário, sem exclusividade, na faixa de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.690 MHz, nos municípios constantes no Anexo II desta Resolução.

§ 3º Após 30 de junho de 2013, a subfaixa de radiofrequências de 2.570 MHz a 2.620 MHz, em caráter primário, sem exclusividade, e as subfaixas de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.570 MHz e de 2.620 MHz a 2.690 MHz, em caráter secundário, aos municípios constantes no Anexo II desta Resolução.

§ 4º No vencimento dos termos de autorização existentes para explorar o MMDS, serão prorrogadas as autorizações de uso de radiofrequências somente da subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz.

Art. 4º Manter a destinação da faixa de radiofrequências de 2.170 MHz a 2.182 MHz ao MMDS, conforme segue:

§ 1º Até 30 de junho de 2013, em caráter primário, sem exclusividade.

§ 2º Após 30 de junho de 2013, passa a ser destinada em caráter secundário.

§ 3º Determinar que, a partir da data de publicação deste Regulamento, poderão ser expedidas novas autorizações de uso de radiofrequência, licenciada nova estação, consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas para sistemas do MMDS ou homologado e certificado equipamentos na faixa referenciada no **caput**, até 30 de junho de 2013.

§ 4º Determinar que, a partir de 30 de junho de 2013, não poderão ser expedidas novas autorizações de uso de radiofrequência, licenciada nova estação, consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas, prorrogadas autorizações de uso de radiofrequências da faixa mencionada no **caput**, ou homologado e certificado equipamentos na faixa referenciada no **caput**, para sistemas do MMDS.

Art. 5º Destinar, adicionalmente, ao MMDS, em caráter primário, sem exclusividade, as subfaixas de radiofrequências citadas nos incisos I e II seguintes, e destinar, adicionalmente, ao SCM, em caráter primário, sem exclusividade, e ao STFC, em caráter secundário, as subfaixas de radiofrequências citadas no inciso II seguinte, observada a regulamentação vigente:

I - de 25,350 GHz a 25,475 GHz e de 25,475 GHz a 25,600 GHz; e

II - de 37,646 GHz a 37,814 GHz e de 38,906 GHz a 39,074 GHz.

Art. 6º Destinar ao STFC, em caráter secundário, a faixa de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.690 MHz.

Art. 7º Destinar ao SCM, em caráter secundário, as subfaixas de radiofrequências de 2.530 MHz a 2.570 MHz e de 2.650 MHz a 2.690 MHz.

Art. 8º Destinar ao SMP, em caráter primário, sem exclusividade, a faixa de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.690 MHz.

Art. 9º Destinar ao Serviço Limitado Privado – SLP, em caráter primário, sem exclusividade, a subfaixa de radiofrequências de 2.570 MHz a 2.585 MHz, exceto nos municípios mencionados no Anexo II desta Resolução, para utilização direta ou indireta por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, exceto empresas públicas e de economia mista, dos Governos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, com a finalidade de promover a inclusão digital, mediante autorização do SLP, não aberto à correspondência pública, prestado de forma gratuita ao usuário do serviço.

§ 1º Na utilização da subfaixa definida no **caput**, os órgãos da Administração Pública citados poderão contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, observado o que segue:

I - Em qualquer caso, o órgão da Administração Pública continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

II - Serão regidas pelo direito comum as relações do órgão da Administração Pública com terceiros, que não terão direitos frente à Agência.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública citados que implementarem sistemas na subfaixa definida no **caput** deverão tornar disponível suas redes a outros órgãos da Administração Pública citados interessados em implementar projetos que visem à promoção da inclusão digital, mediante estabelecimento de acordo de utilização entre as partes.

§ 3º A subfaixa definida no **caput** somente poderá ser utilizada para prestação dos demais serviços, respeitada a destinação da faixa, por entidades que não estejam caracterizadas conforme o disposto no **caput**, quando houver desinteresse na prestação do SLP, caracterizado pela não utilização da subfaixa citada no **caput** por órgãos da Administração Pública citados em até 5 (cinco) anos após a publicação desta Resolução.

Art. 10. Estabelecer que as autorizações de uso de radiofrequências na faixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz, para prestação do MMDS, observado o previsto no art. 3º, passam a observar os seguintes critérios e condições:

§ 1º Até 30 de junho de 2013, o uso da faixa de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.690 MHz, será em caráter primário, sem exclusividade.

§ 2º Observado o § 4º do art. 3º e o disposto no art. 12, após 30 de junho de 2013, o uso da subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz, será em caráter primário, sem exclusividade, e das subfaixas de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.570 MHz e de 2.620 MHz a 2.690 MHz, será em caráter secundário.

§ 3º Determinar que a partir da data de publicação desta Resolução não seja expedida nova autorização de uso de radiofrequência, consignada nova radiofrequência a estação já licenciada ou licenciada nova estação nas subfaixas de radiofrequências de 2.510 MHz a 2.570 MHz e de 2.630 MHz a 2.690 MHz, para a prestação do MMDS.

§ 4º Os atuais detentores de autorização para explorar o MMDS poderão solicitar à Agência, em até 12 (doze) meses após a publicação desta Resolução, autorização de uso de radiofrequências, nas mesmas áreas de prestação de serviço atuais, para remanejamento de sistemas, no todo ou em parte, em um dos seguintes conjuntos de subfaixas de radiofrequências, observada a regulamentação vigente para as subfaixas:

I - de 25,350 GHz a 25,475 GHz e de 25,475 GHz a 25,600 GHz; ou

II - de 37,646 GHz a 37,814 GHz e de 38,906 GHz a 39,074 GHz.

§ 5º Estabelecer que a alteração de características técnicas das estações dos sistemas do MMDS já autorizados para atendimento ao estabelecido nos §§ 1º a 4º acima, será a título não oneroso.

§ 6º A prorrogação do uso das radiofrequências associadas ao Serviço MMDS, inclusive as que foram objeto dos Atos n. 800 a 810, de 13 de fevereiro de 2009, publicados no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de fevereiro de 2009, se dará de forma onerosa, mediante o pagamento de preço público e condições de pagamento estabelecidos pela Anatel no Termo de Autorização, sendo que no caso de omissão deste, o preço público a ser cobrado será o correspondente ao Valor Presente Líquido (VPL), calculado pelo Método do Fluxo de Caixa Descontado, ou o correspondente ao valor calculado de acordo com o disposto no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR), aprovado pela Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004, e alterações posteriores, o que for maior.

§ 7º Fica estabelecido o prazo máximo de 30 de junho de 2013 para a efetivação do remanejamento para quaisquer das alternativas previstas nos incisos do § 4º anterior.

§ 8º A opção de que trata o § 4º implicará a extinção, por renúncia, por parte do detentor das autorizações existentes de uso de radiofrequências para a prestação do MMDS contidas nas faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e nas subfaixas de 2.500 MHz a 2.570 MHz e de 2.620 MHz a 2.690 MHz, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2013.

§ 9º No caso específico de exercício da opção supracitada no § 4º, o prazo de vigência das autorizações de uso das novas radiofrequências será o prazo remanescente das respectivas autorizações de uso de radiofrequências existentes, preservando-se o respectivo direito à prorrogação destas, quando aplicável, mantidas as demais disposições dos respectivos Termos de Autorização.

§ 10. Os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 7º deste art. são improrrogáveis e o não cumprimento dos mesmos implicará o decaimento do direito, com a correspondente extinção da autorização de uso da radiofrequência, no caso do § 7º.

Art. 11. Estabelecer que as autorizações de uso de radiofrequências, decorrentes de novos processos de licitação, na faixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz, observado o § 3º do art. 10, deverão atender às seguintes diretrizes:

§ 1º A uma mesma prestadora, sua coligada, controlada ou controladora, em uma mesma área geográfica, somente serão consignadas radiofrequências, de acordo com um dos limites de espectro estabelecidos a seguir:

I - Até 60 MHz (20+20 MHz e 10+10 MHz), nas subfaixas de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.570 MHz e de 2.620 MHz a 2.690 MHz; ou

II - Até 50 MHz, na subfaixa radiofrequências de 2.570 MHz a 2.620 MHz.

§ 2º As autorizações de uso de radiofrequências, decorrentes de novos processos de licitação, nas subfaixas de radiofrequências mencionadas nos incisos I e II do § 1º, serão outorgadas respeitado o princípio da objetividade, com base em critérios que podem considerar, dentre outros, a melhor oferta de preço público pela autorização de uso de radiofrequências, a melhor oferta de investimento anual mínimo para ampliação e modernização da infraestrutura de suporte ao serviço, o melhor atendimento da demanda e de cobertura de municípios e o prazo para a entrada em operação comercial, nos termos e condições do respectivo Edital de Licitação.

§ 3º O limite estabelecido no inciso I do § 1º poderá ser elevado para até 80 MHz, durante o processo licitatório, caso, no certame, haja radiofrequências remanescentes na área de prestação licitada.

Art. 12. Estabelecer que o adquirente do direito de uso das subfaixas de radiofrequências para a prestação dos demais serviços para os quais a faixa esteja destinada em caráter primário deverá, até 30 de junho de 2013, arcar com os custos de substituição ou remanejamento para desocupação das subfaixas, nos termos do Edital de Licitação.

Art. 13. Substituir, no que for aplicável, a Norma 002/94 – REV/97, aprovada pela Portaria nº 254, de 16 de abril de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 1997, pelo estabelecido no Regulamento anexo a esta Resolução.

Art. 14. Observado o § 3º do art. 3º e os §§ 4º a 10 do art. 10, poderá ser outorgado, o uso de radiofrequências aos prestadores de MMDS autorizados até a data de publicação desta Resolução nas subfaixas de radiofrequências a seguir indicadas, para a prestação dos demais serviços a que a subfaixa esteja destinada, mediante solicitação do interessado e observado o que segue.

§ 1º Nas subfaixas de 2.500 MHz a 2.510 MHz e de 2.620 MHz a 2.630 MHz, a solicitação do interessado deve ocorrer em até 12 (doze) meses após a data de publicação desta Resolução, sendo que a entrada em operação comercial deve ocorrer em até 18 (dezoito) meses após a outorga da correspondente autorização.

§ 2º Na subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz a entrada em operação comercial deve ocorrer em até 18 (dezoito) meses após a outorga da correspondente autorização.

§ 3º Nas subfaixas de 25,350 GHz a 25,475 GHz e de 25,475 GHz a 25,600 GHz e nas subfaixas de 37,646 GHz a 37,814 GHz e de 38,906 GHz a 39,074 GHz, a solicitação do interessado deve ocorrer em até 12 (doze) meses após a data de publicação desta Resolução, sendo que a entrada em operação comercial deve ocorrer em até 18 (dezoito) meses após a outorga da correspondente autorização.

§ 4º Os prazos estabelecidos nos §§ 1º a 3º deste artigo. são improrrogáveis e o não cumprimento dos mesmos implicará o decaimento do direito e a extinção da correspondente autorização de uso da radiofrequência.

§ 5º O prazo de vigência das autorizações de uso das radiofrequências para a prestação dos demais serviços será o prazo remanescente das autorizações de uso de radiofrequências para prestação do MMDS na faixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz existentes na data de publicação desta Resolução, preservando-se o respectivo direito à prorrogação da autorização de uso das radiofrequências, quando aplicável, observada a regulamentação.

§ 6º As outorgas de uso das radiofrequências para a prestação dos demais serviços para os quais a faixa esteja destinada, devem observar as seguintes diretrizes:

I - Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, a solicitação somente será aprovada pela Agência se atender ao interesse público, não prejudicar a competição no setor e maximizar o uso eficiente do espectro.

II - A Agência poderá determinar a devolução de parte da subfaixa de radiofrequência, caso se configure potencial prejuízo à competição, em especial quando decorrente da concentração de meios como infraestruturas de suporte à prestação de serviços.

III - A outorga de uso de radiofrequências para prestação dos demais serviços para os quais a faixa esteja destinada em caráter primário se dará de forma onerosa, mediante o pagamento de preço público e condições de pagamento estabelecidos pela Anatel, sendo o preço público correspondente ao Valor Presente Líquido (VPL), calculado pelo Método do Fluxo de Caixa Descontado, ou ao valor calculado de acordo com o disposto no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR), aprovado pela Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004, e alterações posteriores, o que for maior.

Art. 15. Estabelecer que a exploração industrial dos meios poderá ser efetuada para prestação dos serviços para os quais as subfaixas estejam destinadas, desde que utilizada a mesma infraestrutura de rede que esteja operando em caráter primário.

Parágrafo único. A exploração industrial dos meios prevista no **caput** só poderá ocorrer para prestação dos mesmos serviços para os quais as prestadoras envolvidas sejam outorgadas.

Art. 16. As prestadoras dos serviços MMDS e/ou SCM poderão fazer uso da aplicação da facilidade de mobilidade restrita, dentro de sua área de prestação do serviço.

Art. 17. Os Termos de Autorização dos atuais detentores de autorização para explorar o MMDS deverão ser adaptados para atender as disposições desta Resolução e do Regulamento anexo.

Art. 18. A certificação de equipamentos e sua homologação se dará, de imediato, para a faixa de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.690 MHz, de acordo com a destinação e condições estabelecidas nesta Resolução e Regulamento anexo, e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 544, DE 11 DE AGOSTO DE 2010

REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NAS FAIXAS DE 2.170 MHz a 2.182 MHz E DE 2.500 MHz a 2.690 MHz

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as condições de uso das faixas de radiofrequências de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz por sistemas de radiocomunicação dos serviços fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações - UIT (1.20 e 1.24), em aplicações ponto-a-ponto e ponto-multiponto.

Parágrafo único. Mediante autorização prévia da Anatel, a partir de justificativa técnica submetida à área de administração do espectro, e observado o interesse público e a ordem econômica, uma mesma rede poderá ser utilizada por duas ou mais prestadoras, para prestação dos serviços para os quais as subfaixas estejam destinadas e autorizadas, de forma isonômica e não discriminatória, desde que as prestadoras envolvidas sejam autorizadas para a prestação dos respectivos serviços e as radiofrequências utilizadas sejam outorgadas a, pelo menos, uma das prestadoras.

CAPÍTULO II

Da Segmentação das Faixas

Art. 2º O uso da faixa de 2.170 MHz a 2.182 MHz, nos termos da regulamentação, deverá ocorrer em blocos de 25 kHz, conforme fórmula a seguir:

$$S_n = 2.170 + 0,025 \times n \quad (\text{MHz})$$

Onde:

$$n = 1, 2, \dots, 480; \text{ e}$$

S_n = limite superior de qualquer bloco de 25 kHz.

Parágrafo único. É admitida a agregação de um ou mais blocos contíguos de 25 kHz.

Art. 3º O uso da faixa de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.690 MHz nos termos da regulamentação, deverá ocorrer em blocos de 5 MHz, conforme fórmula a seguir:

$$S_n = 2.500 + 5 \times n \quad (\text{MHz})$$

Onde:

$$n = 1, 2, \dots, 38; \text{ e}$$

S_n = limite superior de qualquer bloco de 5 MHz.

§ 1º É admitida a agregação de um ou mais blocos contíguos de 5 MHz.

§ 2º A faixa de radiofrequências do **caput** está dividida em subfaixas, conforme estabelecido na Tabela 1.

Tabela 1

Arranjo de subfaixas da faixa de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.690 MHz

	Transmissão da Estação Terminal (MHz)	Transmissão da Estação Nodal (MHz)
Subfaixa P	2.500 a 2.510	2.620 a 2.630
Subfaixa W	2.510 a 2.530	2.630 a 2.650
Subfaixa V	2.530 a 2.550	2.650 a 2.670
Subfaixa X	2.550 a 2.570	2.670 a 2.690
Subfaixa T	2.570 a 2.585	
Subfaixa U	2.585 a 2.620	

§ 3º O uso das subfaixas na Tabela 1 se dará com o emprego de tecnologia digital, observada a respectiva destinação.

§ 4º O uso das subfaixas P, W, V e X, definidas em conformidade com a Tabela 1, de forma individual ou agregada, se fará aos pares, obedecidos os sentidos de transmissão definidos (FDD).

§ 5º O uso das subfaixas T e U definidas em conformidade com a Tabela 1, de forma individual ou agregada, será sempre outorgado para uso por sistemas que empreguem tecnologia onde, na transmissão da estação nodal para a estação terminal e na transmissão da estação terminal para a estação nodal, sejam utilizadas as mesmas portadoras (TDD).

§ 6º A Anatel, observado o interesse público e a maximização do uso eficiente do espectro, poderá desagrupar os blocos de radiofrequências da subfaixa V em dois pares de subfaixas de radiofrequências, sendo o primeiro par de 2.530 MHz a 2.540 MHz e de 2.650 MHz a 2.660 MHz, e o segundo par de 2.540 MHz a 2.550 MHz e de 2.660 MHz a 2.670 MHz.

CAPÍTULO III

Das Características Técnicas

Art. 4º A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação deve ser a mínima necessária à realização do serviço com qualidade e confiabilidade adequadas.

Art. 5º Na prestação de serviços móveis, a potência na saída do transmissor de uma Estação Rádio Base deve estar limitada a 80 W ou 49 dBm.

Art. 6º Na prestação de serviços fixos, exceto o MMDS, a potência na saída do transmissor de uma estação nodal deve estar limitada a 60W ou 48 dBm.

Art. 7º Excetuando-se na prestação do MMDS, as antenas utilizadas devem ser setorizadas, com largura máxima de 120º, podendo ser utilizados quaisquer tipos de polarização existentes e suas combinações.

§ 1º Será admitido o uso de antenas omnidirecionais em municípios com população inferior a 100.000 habitantes.

§ 2º É admitido o uso de antenas que incorporem dispositivos de ajuste para ganho, cobertura e outros parâmetros de controle, desde que estas ofereçam condições técnicas mínimas necessárias à realização do serviço com qualidade e confiabilidade adequadas.

Art. 8º Na prestação do MMDS, a cada estação nodal, na subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz da Tabela 1, se aplicam as seguintes disposições:

I - a potência do transmissor fica limitada ao valor máximo de 100 W por bloco utilizado;

II - a potência e.i.r.p. de transmissão fica limitada a 30 dBW;

III - as antenas utilizadas devem ser setorizadas com largura máxima de 90°, podendo ser utilizados quaisquer tipos de polarização existente e suas combinações; e

IV - o valor da intensidade de campo gerado pela estação nodal, no limite da área de prestação do serviço, deve estar limitado a 66 dB(mV/m).

V - devem ser utilizados sistemas digitais; e

VI - a canalização deve observar o disposto no art. 21, observadas as demais previsões regulamentares.

§ 1º As autorizadas que até a edição deste Regulamento estejam prestando o serviço MMDS em área de cobertura até 50 km, poderão utilizar transmissores com potência e.i.r.p. de até 33 dBW, na prestação deste serviço.

§ 2º Em partes da área de prestação do serviço, mediante justificativa técnica razoável, a Anatel poderá autorizar a utilização de antenas com setores de largura superior a 90°, inclusive antenas omnidirecionais.

Art. 9º O uso de reforçadores de sinal pelos sistemas previstos nos arts. 5º e 6º, utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1, é permitido desde que os níveis máximos de potência e demais características técnicas estabelecidas estejam de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo único. As emissões na polarização ortogonal à autorizada para uso nos reforçadores de sinal deverão estar, pelo menos, 20 dB abaixo das emissões na polarização desejada.

Art. 10. A potência efetiva radiada de uma Estação Móvel ou Terminal deverá ser a mínima necessária para que o usuário usufrua o serviço com qualidade e confiabilidade adequadas, devendo ser compatível com o emprego de dispositivos disponíveis no momento da contratação do serviço.

§ 1º Para a estação terminal aplicam-se as seguintes disposições:

I - a potência do transmissor está limitada ao valor máximo de 2W;

II - a potência (e.i.r.p.) de transmissão está limitada ao valor máximo de 48 dBm;

III - os equipamentos utilizados de acordo com o estabelecido neste art. deverão incorporar dispositivo para controle automático de potência.

§ 2º A Agência poderá estabelecer limites mais restritivos para a potência dos terminais, desde que comprovada a existência de risco ou interferência ocasionada pelos terminais utilizados.

Art. 11. A potência utilizada deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade.

Parágrafo único. A utilização de potências de transmissão inferiores ao máximo permitido, associadas ao uso de antenas de maior ganho, deve ser um dos objetivos do projeto.

Art. 12. Emissões indesejáveis para sistemas que empreguem modulação digital, em conformidade com os blocos estabelecidos na Tabela 1, devem ser atenuadas de, pelo menos, 25 dB, em relação ao nível de potência média do bloco, decrescendo linearmente até:

I - 40 dB a 250 kHz das extremidades do bloco; e

II - 60 dB a 3 MHz das extremidades do bloco.

Parágrafo único. Em qualquer outra frequência as emissões devem ser atenuadas de 60 dB.

CAPÍTULO IV

Das Condições Específicas de Uso e Compartilhamento da Faixa

Art. 13. A Anatel somente procederá ao licenciamento de estações quando a autorizada apresentar documento comprovando a coordenação prévia com as prestadoras existentes que operem, em caráter primário, em um mesmo bloco ou em blocos adjacentes na faixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz, em áreas geográficas limítrofes, e em blocos adjacentes em uma mesma área geográfica.

§ 1º Caso as medidas adotadas no **caput** não atinjam o objetivo, as autorizadas no uso das subfaixas deverão prover todos os meios necessários, em especial o uso de filtros com maior capacidade de discriminação e técnicas de mitigação, para assegurar a proteção contra sinais interferentes nos sistemas existentes na faixa estabelecida no **caput**.

§ 2º Caso a coordenação prevista no **caput** não seja possível, em função de alguma subfaixa não ter sido ainda objeto de autorização pela Agência, a interessada deverá apresentar termo comprometendo-se a realizá-la e garantindo que a operação de seu sistema não causará interferência prejudicial aos sistemas que vierem a operar em caráter primário nas subfaixas autorizadas.

Art. 14. As entidades autorizadas no uso da subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz, deverão assegurar faixa de guarda dentro de sua subfaixa autorizada, tal que eventual degradação, devido aos sinais espúrios oriundos de seus sistemas não afetem o uso dos demais blocos dos sistemas autorizados a operar nas subfaixas adjacentes.

Art. 15. Para efeito deste regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários a garantir a convivência entre os sistemas autorizados, em especial no que se refere a proteção contra níveis de ruído e emissões indesejadas.

Art. 16. Sistemas autorizados a operar em regiões litorâneas do território nacional, deverão considerar parâmetros mais restritivos no processo de coordenação, em especial no que se refere à possibilidade de formação de dutos de superfície.

Art. 17. O procedimento de coordenação prévia terá início pelo envio de correspondência da interessada às demais entidades que, por sua vez, devem responder em 10 dias úteis a partir da data de recebimento.

Art. 18. Os interessados no uso da subfaixa de radiofrequências de 2.655 MHz a 2.690 MHz deverão envidar esforços no sentido de proteger os sistemas de radioastronomia existentes na área de prestação de serviço desejada, observado o constante do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Freqüências no Brasil.

Parágrafo único. A localização das estações que possuem sistemas de radioastronomia a serem consideradas encontra-se listada na Tabela 2.

Tabela 2

Localização das Estações de Radioastronomia

Localização	Latitude	Longitude
Euzébio (CE)	3° 52' 39,5" S	38° 25' 34,4" W
São José dos Campos (SP)	23° 12' 29" S	45° 51' 35" W
Cachoeira Paulista (SP)	22° 41' 12,8" S	44° 59' 7,3" W
Cachoeira Paulista (SP)	22° 32' 29" S	44° 59' 7,3" W

Art. 19. A consignação de radiofrequências a sistemas autorizados em áreas adjacentes de prestação de serviço entre prestadoras distintas, em que ocorre alinhamento de suas estações nodais em visada direta, somente ocorrerá após atendimento ao estabelecido no art. 13, quando em áreas geográficas limítrofes.

Parágrafo único. A altura da antena transmissora deverá ser a mínima necessária para prover visibilidade à maior parte possível da área de prestação do serviço.

Art. 20. Caso não haja acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia mencionada neste Capítulo, a Anatel, por solicitação de uma das partes, arbitrará as condições de compartilhamento.

CAPÍTULO V**Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 21. Até 30 de junho de 2013, observadas as demais previsões regulamentares, a faixa de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.690 MHz poderá ser utilizada em caráter primário, de acordo com os blocos estabelecidos na Tabela 3, com o emprego de tecnologia analógica ou digital, na prestação do MMDS.

Tabela 3

Divisão da faixa de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.686 MHz em blocos de 6 MHz

Bloco	Faixa de Freqüência (MHz)
A-1	2500-2506
A-2	2512-2518
A-3	2524-2530
A-4	2536-2542
B-1	2506-2512
B-2	2518-2524
B-3	2530-2536
B-4	2542-2548
C-1	2548-2554
C-2	2560-2566

Bloco	Faixa de Freqüência (MHz)
C-3	2572-2578
C-4	2584-2590
D-1	2554-2560
D-2	2566-2572
D-3	2578-2584
D-4	2590-2596
E-1	2596-2602
E-2	2608-2614
E-3	2620-2626
E-4	2632-2638
F-1	2602-2608
F-2	2614-2620
F-3	2626-2632
F-4	2638-2644
G-1	2644-2650
G-2	2656-2662
G-3	2668-2674
G-4	2680-2686
H-1	2650-2656
H-2	2662-2668
H-3	2674-2680

§ 1º Os sistemas analógicos existentes podem continuar em operação até a data mencionada no **caput**, após o que passarão a operar em caráter secundário.

§ 2º O uso dos blocos definidos em conformidade com a Tabela 3, de forma individual ou agregada, deverá ser para transmissão da estação nodal para a estação terminal.

§ 3º A autorização de uso dos blocos somente poderá ocorrer no sentido inverso ao mencionado no **caput**, transmissão da estação terminal para a estação nodal, em aplicações assimétricas.

§ 4º Emissões indesejáveis, para sistemas que empreguem modulação analógica, em conformidade com os blocos estabelecidos na Tabela 1, devem ser atenuadas de, pelo menos, 38 dB em relação ao valor de pico da portadora de vídeo, nas extremidades do bloco, decrescendo linearmente até atingir o valor de 60 dB a 1 MHz da extremidade inferior do bloco e a 0,5 MHz da extremidade superior.

§ 5º A cada estação nodal, quando do emprego de sistemas analógicos ou digitais, utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 3, na prestação do MMDS, aplicam-se as seguintes disposições:

I - a potência do transmissor fica limitada ao valor máximo de 100 W por bloco utilizado;

II - a potência equivalente isotropicamente radiada (e.i.r.p.) de transmissão fica limitada aos valores constantes da Tabela 4, quando utilizadas antenas omnidirecionais;

Tabela 4

Potência máxima (e.i.r.p.) quando utilizada antena omnidirecional

Raio da Área de Prestação do Serviço (km)	e.i.r.p. máxima (dBW)
5	13
10	19
15	23
20	25
25	27
30	29
35	30
40	31
45	32
50	33

III - as antenas transmissoras podem ser omnidirecionais ou diretivas, e devem empregar polarização linear;

IV - as emissões na polarização ortogonal à autorizada para a estação nodal devem estar, pelo menos, 20 dB abaixo das emissões na polarização autorizada;

V - o uso de arranjos com polarizações cruzadas para canais de radiofrequências adjacentes ou ambas as polarizações para um mesmo canal de radiofrequência podem ser empregadas;

VI - para alturas sobre os níveis médios dos terrenos superiores a 150 m, a potência e.i.r.p. deverá ser reduzida em 1 (um) dB para cada 25 m de altura da antena que exceda a 150 m sobre o nível médio do terreno; e

VII - o valor da intensidade de campo gerado pela estação nodal, no limite da área de prestação do serviço, deve estar limitado a 66 dB(mV/m).

§ 6º O nível médio do terreno, para efeito deste Regulamento, é a média aritmética das elevações do solo entre 3 km e 15 km, a partir da antena transmissora, obtidas em 8 radiais igualmente espaçadas, contadas a partir do norte verdadeiro.

§ 7º As elevações do solo ao longo das radiais deverão ser levantadas com espaçamento máximo de 100 metros.

§ 8º Não deverá ser considerado para o levantamento do nível médio do terreno trecho de radial que se estender sobre trajeto de água.

§ 9º A altura da antena transmissora sobre o nível médio do terreno se refere ao centro de radiação.

§ 10. O espaçamento entre radiais, nas estações que utilizem antenas diretivas, será de 30° contados da direção de máxima radiação, abrangendo as direções de radiação relevantes.

§ 11. As estações de MMDS existentes no ato de publicação deste Regulamento deverão fazer uso da divisão da faixa de radiofrequências da Tabela 3, observado o prazo de operação em caráter primário, sendo que a partir da data de entrada em operação em caráter secundário nas subfaixas de 2.500 MHz a 2.570 MHz e de 2.620 MHz a 2.690MHz deverão adotar a divisão da faixa de radiofrequências prevista na Tabela 5.

Tabela 5

Divisão da faixa de radiofrequências de 2.570 MHz a 2.620 MHz em blocos de 6 MHz

Bloco	Faixa de Freqüência (MHz)
C-3	2570-2576
C-4	2582-2588
D-3	2576-2582
D-4	2588-2594
E-1	2594-2600
E-2	2606-2612
F-1	2600-2606
F-2	2612-2618

Art. 22. A partir de 30 de junho de 2013, nos municípios onde houver 2 (duas) prestadoras do MMDS, respectivamente utilizando 15 e 16 canais da Tabela 3, o uso da subfaixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz (TDD) e o uso das subfaixas de 2.500 MHz a 2.510 MHz e de 2.620 MHz a 2.630 MHz (FDD) será compartilhado por essas prestadoras.

§ 1º As prestadoras deverão estabelecer processo de coordenação específico, com vistas a obter o compartilhamento previsto no **caput**, ficando estabelecido que, caso não haja acordo de compartilhamento, caberá a cada prestadora o equivalente a 25 MHz TDD mais 2 x 5 MHz FDD, do espectro mencionado do **caput**.

§ 2º No caso previsto no **caput**, mediante solicitação dos prestadores envolvidos, de comum acordo, a Anatel poderá expedir novas outorgas de MMDS com uso das radiofrequências associadas pelo prazo remanescente, sem ônus, em substituição àquelas vigentes, que deverão ser objeto de renúncia das partes, mantendo-se as demais condições das respectivas autorizações, de modo que cada prestadora possa operar com 50 MHz TDD mais 2 x 10 MHz FDD, do espectro mencionado do **caput**, em municípios distintos dentre os outorgados, observadas as demais disposições da Resolução e deste Regulamento.

Art. 23. Os novos processos de autorização disciplinarão deveres e obrigações para realização de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), com ênfase em projetos de desenvolvimento de sistemas de acesso banda larga sem fio no País.

Art. 24. O processo de autorização das Subfaixas objeto desse Regulamento deverá considerar a necessidade de estimular a participação das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, caracterizadas de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra que venha a ser editada em substituição, por meio do estabelecimento de condições específicas adequadas ao porte dessas empresas.

Art. 25. O uso ineficiente de faixa de radiofrequências, integral ou parcial, caracteriza descumprimento de obrigação.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Anatel poderá estabelecer compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar na extinção da autorização de uso das radiofrequências.

Art. 26. O prazo da autorização de uso das radiofrequências é prorrogável uma única vez e por igual período, sendo o pedido indeferido somente quando:

I - constatado que as radiofrequências não estão sendo utilizadas de forma racional e adequada, nos termos da regulamentação específica; ou

II - a autorizada cometer infrações reiteradas em suas atividades; ou

III - necessária a modificação de destinação do uso das radiofrequências.

Art. 27. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente, o que deverá ser demonstrado pela prestadora no ato da solicitação de licenciamento.

Art. 28. As estações deverão atender aos limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em regulamentação expedida pela Anatel.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 544, DE 11 DE AGOSTO DE 2010

Municípios e Áreas de Prestação de Serviço do MMDS

Município	UF	Área de prestação	UF
ABREU E LIMA	PE	RECIFE	PE
AGRESTINA	PE	CARUARU	PE
AGUAS MORNAS	SC	FLORIANOPOLIS	SC
AGUDOS	SP	BAURU	SP
ALAGOA NOVA	PB	CAMPINA GRANDE	PB
ALCANTARA	MA	SAO LUIS	MA
ALMIRANTE TAMANDARE	PR	CURITIBA	PR
ALPERCATA	MG	GOVERNADOR VALADARES	MG
ALVARES MACHADO	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	SP
ALVORADA	RS	PORTO ALEGRE	RS
AMERICO BRASILIENSE	SP	ARARAQUARA	SP

Município	UF	Área de prestação	UF
ANANINDEUA	PA	BELEM	PA
ANTONIO CARLOS	SC	FLORIANOPOLIS	SC
APARECIDA	SP	GUARATINGUETA	SP
APARECIDA DE GOIANIA	GO	GOIANIA	GO
ARACAJU	SE	ARACAJU	SE
ARAGOIANIA	GO	GOIANIA	GO
ARAQUARI	SC	JOINVILLE	SC
ARARAQUARA	SP	ARARAQUARA	SP
ARAUCARIA	PR	CURITIBA	PR
AREIAL	PB	CAMPINA GRANDE	PB
BADY BASSITT	SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP
BALNEARIO CAMBORIU	SC	ITAJAI	SC
BARBALHA	CE	JUAZEIRO DO NORTE	CE
BARCARENA	PA	BELEM	PA
BARRA DE SAO MIGUEL	AL	MACEIO	AL
BARRA DOS COQUEIROS	SE	ARACAJU	SE
BARRA MANSA	RJ	VOLTA REDONDA	RJ
BARRETOS	SP	BARRETOS	SP
BARRO PRETO	BA	ITABUNA	BA
BARUERI	SP	SAO PAULO	SP
BAURU	SP	BAURU	SP
BAYEUX	PB	JOAO PESSOA	PB
BEBEDOURO	SP	BEBEDOURO	SP
BELEM	PA	BELEM	PA
BELFORD ROXO	RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
BELMIRO BRAGA	MG	JUIZ DE FORA	MG

Município	UF	Área de prestação	UF
BELO HORIZONTE	MG	BELO HORIZONTE	MG
BENEVIDES	PA	BELEM	PA
BERTIOGA	SP	SANTOS	SP
BETIM	MG	BELO HORIZONTE	MG
BIGUACU	SC	FLORIANOPOLIS	SC
BOA ESPERANCA	ES	NOVA VENECIA	ES
BOA VISTA	RR	BOA VISTA	RR
BRASILIA	DF	BRASILIA	DF
BRODOWSKI	SP	RIBEIRAO PRETO	SP
BRUSQUE	SC	BRUSQUE	SC
BUERAREMA	BA	ITABUNA	BA
CABEDELO	PB	JOAO PESSOA	PB
CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	RECIFE	PE
CACADOR	SC	CACADOR	SC
CACAPAVA	SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP
CACHOEIRINHA	RS	PORTO ALEGRE	RS
CAETE	MG	BELO HORIZONTE	MG
CAIEIRAS	SP	SAO PAULO	SP
CAJAMAR	SP	SAO PAULO	SP
CALDAZINHA	GO	GOIANIA	GO
CAMARAGIBE	PE	RECIFE	PE
CAMBE	PR	LONDRINA	PR
CAMPINA GRANDE	PB	CAMPINA GRANDE	PB
CAMPINAS	SP	CAMPINAS	SP
CAMPO GRANDE	MS	CAMPO GRANDE	MS
CAMPO LARGO	PR	CURITIBA	PR

Município	UF	Área de prestação	UF
CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ
CANDEIAS	BA	SALVADOR	BA
CANOAS	RS	PORTO ALEGRE	RS
CARAPICUIBA	SP	SAO PAULO	SP
CAREIRO DA VARZEA	AM	MANAUS	AM
CARIACICA	ES	VITORIA	ES
CARIRIACU	CE	JUAZEIRO DO NORTE	CE
CARUARU	PE	CARUARU	PE
CASCADEL	PR	CASCADEL	PR
CAUCAIA	CE	FORTALEZA	CE
CEARA-MIRIM	RN	NATAL	RN
CEDRAL	SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP
CHACARA	MG	JUIZ DE FORA	MG
CIDADE OCIDENTAL	GO	BRASILIA	DF
COCAL DO SUL	SC	CRICIUMA	SC
COLATINA	ES	COLATINA	ES
COLOMBO	PR	CURITIBA	PR
CONDE	PB	JOAO PESSOA	PB
CONTAGEM	MG	BELO HORIZONTE	MG
COQUEIRO SECO	AL	MACEIO	AL
CORONEL BARROS	RS	IJUI	RS
CORONEL FABRICIANO	MG	IPATINGA	MG
CORONEL PACHECO	MG	JUIZ DE FORA	MG
COTIA	SP	SAO PAULO	SP
CRATO	CE	JUAZEIRO DO NORTE	CE
CRAVINHOS	SP	RIBEIRAO PRETO	SP

Município	UF	Área de prestação	UF
CRICIUMA	SC	CRICIUMA	SC
CRISTAIS PAULISTA	SP	FRANCA	SP
CUBATAO	SP	SANTOS	SP
CUIABA	MT	CUIABA	MT
CURITIBA	PR	CURITIBA	PR
CURITIBANOS	SC	CURITIBANOS	SC
DIADEMA	SP	SAO PAULO	SP
DUMONT	SP	RIBEIRAO PRETO	SP
DUQUE DE CAXIAS	RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
EMBU	SP	SAO PAULO	SP
EMBU-GUACU	SP	SAO PAULO	SP
ENTRE-IJUIS	RS	SANTO ANGELO	RS
ESPERANCA	PB	CAMPINA GRANDE	PB
ESTEIO	RS	PORTO ALEGRE	RS
EUSEBIO	CE	FORTALEZA	CE
EXTREMOZ	RN	NATAL	RN
FAGUNDES	PB	CAMPINA GRANDE	PB
FEIRA DE SANTANA	BA	FEIRA DE SANTANA	BA
FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	SAO PAULO	SP
FLORIANOPOLIS	SC	FLORIANOPOLIS	SC
FORQUILHINHA	SC	CRICIUMA	SC
FORTALEZA	CE	FORTALEZA	CE
FRANCA	SP	FRANCA	SP
FRANCISCO MORATO	SP	SAO PAULO	SP
FRANCO DA ROCHA	SP	SAO PAULO	SP
GOIANIA	GO	GOIANIA	GO

Município	UF	Área de prestação	UF
GOIANIRA	GO	GOIANIA	GO
GOVERNADOR VALADARES	MG	GOVERNADOR VALADARES	MG
GRAVATAI	RS	PORTO ALEGRE	RS
GUABIRUBA	SC	BRUSQUE	SC
GUAIBA	RS	PORTO ALEGRE	RS
GUAPIACU	SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP
GUARAMIRIM	SC	JOINVILLE	SC
GUARATINGUETA	SP	GUARATINGUETA	SP
GUARUJA	SP	SANTOS	SP
GUARULHOS	SP	SAO PAULO	SP
HIDROLANDIA	GO	GOIANIA	GO
HORTOLANDIA	SP	CAMPINAS	SP
IBATE	SP	SAO CARLOS	SP
IBIPORA	PR	LONDRINA	PR
IBIRITE	MG	BELO HORIZONTE	MG
ICARA	SC	CRICIUMA	SC
IJUI	RS	IJUI	RS
ILHEUS	BA	ITABUNA	BA
INDAIATUBA	SP	CAMPINAS	SP
IPABA	MG	IPATINGA	MG
IPATINGA	MG	IPATINGA	MG
IRANDUBA	AM	MANAUS	AM
ITABUNA	BA	ITABUNA	BA
ITAJAI	SC	ITAJAI	SC
ITAJUIPE	BA	ITABUNA	BA
ITAPARICA	BA	SALVADOR	BA

Município	UF	Área de prestação	UF
ITAPE	BA	ITABUNA	BA
ITAPECERICA DA SERRA	SP	SAO PAULO	SP
ITAPERUCU	PR	CURITIBA	PR
ITAPEVI	SP	SAO PAULO	SP
ITAQUAQUECETUBA	SP	SAO PAULO	SP
ITATIBA	SP	CAMPINAS	SP
ITUMBIARA	GO	ITUMBIARA	GO
JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	RECIFE	PE
JACAREI	SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP
JAGUARAO	RS	JAGUARAO	RS
JAGUARIUNA	SP	CAMPINAS	SP
JANDIRA	SP	SAO PAULO	SP
JARDINOPOLIS	SP	RIBEIRAO PRETO	SP
JATAI	GO	JATAI	GO
JATAIZINHO	PR	LONDRINA	PR
JOAO PESSOA	PB	JOAO PESSOA	PB
JOINVILLE	SC	JOINVILLE	SC
JUAZEIRO	BA	PETROLINA	PE
JUAZEIRO DO NORTE	CE	JUAZEIRO DO NORTE	CE
JUIZ DE FORA	MG	JUIZ DE FORA	MG
LAGES	SC	LAGES	SC
LAGOA SANTA	MG	BELO HORIZONTE	MG
LAGOA SECA	PB	CAMPINA GRANDE	PB
LARANJEIRAS	SE	ARACAJU	SE
LAURO DE FREITAS	BA	SALVADOR	BA
LINHARES	ES	LINHARES	ES

Município	UF	Área de prestação	UF
LONDRINA	PR	LONDRINA	PR
LORENA	SP	GUARATINGUETA	SP
LOUVEIRA	SP	CAMPINAS	SP
MACAIBA	RN	NATAL	RN
MACEIO	AL	MACEIO	AL
MADRE DE DEUS	BA	SALVADOR	BA
MAIRIPORA	SP	SAO PAULO	SP
MANAUS	AM	MANAUS	AM
MANDAGUACU	PR	MARINGA	PR
MARACANAU	CE	FORTALEZA	CE
MARECHAL DEODORO	AL	MACEIO	AL
MARIALVA	PR	MARINGA	PR
MARINGA	PR	MARINGA	PR
MARUIM	SE	ARACAJU	SE
MASSARANDUBA	PB	CAMPINA GRANDE	PB
MATIAS BARBOSA	MG	JUIZ DE FORA	MG
MAUA	SP	SAO PAULO	SP
MIRASSOL	SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP
MISSAO VELHA	CE	JUAZEIRO DO NORTE	CE
MOGI-GUACU	SP	MOGI-GUACU	SP
MOGI-MIRIM	SP	MOGI-GUACU	SP
MONTADAS	PB	CAMPINA GRANDE	PB
MONTE ALTO	SP	MONTE ALTO	SP
MONTE MOR	SP	CAMPINAS	SP
MORENO	PE	RECIFE	PE
NATAL	RN	NATAL	RN

Município	UF	Área de prestação	UF
NAVEGANTES	SC	ITAJAI	SC
NAVIRAI	MS	NAVIRAI	MS
NILOPOLIS	RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
NITEROI	RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	ARACAJU	SE
NOVA IGUACU	RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
NOVA LIMA	MG	BELO HORIZONTE	MG
NOVA VENECIA	ES	NOVA VENECIA	ES
NOVA VENEZA	SC	CRICIUMA	SC
NOVO GAMA	GO	BRASILIA	DF
OLINDA	PE	RECIFE	PE
OSASCO	SP	SAO PAULO	SP
PACO DO LUMIAR	MA	SAO LUIS	MA
PAICANDU	PR	MARINGA	PR
PALHOCA	SC	FLORIANOPOLIS	SC
PARANAIBA	MS	PARANAIBA	MS
PARNAMIRIM	RN	NATAL	RN
PATROCINIO PAULISTA	SP	FRANCA	SP
PAULINIA	SP	CAMPINAS	SP
PAULISTA	PE	RECIFE	PE
PEDREIRA	SP	CAMPINAS	SP
PETROLINA	PE	PETROLINA	PE
PILAR	AL	MACEIO	AL
PINHAIS	PR	CURITIBA	PR
PIRAQUARA	PR	CURITIBA	PR
PIRATININGA	SP	BAURU	SP

Município	UF	Área de prestação	UF
POA	SP	SAO PAULO	SP
PONTAL	SP	RIBEIRAO PRETO	SP
PORTO ALEGRE	RS	PORTO ALEGRE	RS
PORTO FERREIRA	SP	PORTO FERREIRA	SP
PORTO VELHO	RO	PORTO VELHO	RO
POTIM	SP	GUARATINGUETA	SP
PRAIA GRANDE	SP	SANTOS	SP
PRESIDENTE PRUDENTE	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	SP
PUXINANA	PB	CAMPINA GRANDE	PB
QUATRO BARRAS	PR	CURITIBA	PR
QUEIMADAS	PB	CAMPINA GRANDE	PB
RAPOSOS	MG	BELO HORIZONTE	MG
RECIFE	PE	RECIFE	PE
REGENTE FEIJO	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	SP
RESTINGA	SP	FRANCA	SP
RIACHUELO	SE	ARACAJU	SE
RIBEIRAO DAS NEVES	MG	BELO HORIZONTE	MG
RIBEIRAO PRETO	SP	RIBEIRAO PRETO	SP
RIO ACIMA	MG	BELO HORIZONTE	MG
RIO DE JANEIRO	RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
RIO GRANDE DA SERRA	SP	SANTOS	SP
RIO LARGO	AL	MACEIO	AL
ROLANDIA	PR	LONDRINA	PR
ROSEIRA	SP	GUARATINGUETA	SP
SABARA	MG	BELO HORIZONTE	MG
SALINAS DA MARGARIDA	BA	SALVADOR	BA

Município	UF	Área de prestação	UF
SALVADOR	BA	SALVADOR	BA
SANTA BARBARA DO PARA	PA	BELEM	PA
SANTA LUZIA	MG	BELO HORIZONTE	MG
SANTA LUZIA DO NORTE	AL	MACEIO	AL
SANTA RITA	PB	JOAO PESSOA	PB
SANTA ROSA	RS	SANTA ROSA	RS
SANTANA DO PARAISO	MG	IPATINGA	MG
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SC	FLORIANOPOLIS	SC
SANTO AMARO DAS BROTAS	SE	ARACAJU	SE
SANTO ANDRE	SP	SAO PAULO	SP
SANTO ANGELO	RS	SANTO ANGELO	RS
SANTO ANTONIO DE GOIAS	GO	GOIANIA	GO
SANTOS	SP	SANTOS	SP
SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	SAO PAULO	SP
SAO CAETANO DO SUL	SP	SAO PAULO	SP
SAO CAITANO	PE	CARUARU	PE
SAO CARLOS	SP	SAO CARLOS	SP
SAO CRISTOVAO	SE	ARACAJU	SE
SAO FRANCISCO DO SUL	SC	JOINVILLE	SC
SAO GONCALO	RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	NATAL	RN
SAO JOAO DE MERITI	RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
SAO JOSE	SC	FLORIANOPOLIS	SC
SAO JOSE DA LAPA	MG	BELO HORIZONTE	MG
SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	SAO LUIS	MA
SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP

Município	UF	Área de prestação	UF
SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP
SAO JOSE DOS PINHAIS	PR	CURITIBA	PR
SAO LOURENCO DA MATA	PE	RECIFE	PE
SAO LUIS	MA	SAO LUIS	MA
SAO MATEUS	ES	SAO MATEUS	ES
SAO PAULO	SP	SAO PAULO	SP
SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	PB	CAMPINA GRANDE	PB
SAO VICENTE	SP	SANTOS	SP
SARANDI	PR	MARINGA	PR
SATUBA	AL	MACEIO	AL
SENADOR CANEDO	GO	GOIANIA	GO
SERRA	ES	VITORIA	ES
SERRA AZUL	SP	RIBEIRAO PRETO	SP
SERRA REDONDA	PB	CAMPINA GRANDE	PB
SERRANA	SP	RIBEIRAO PRETO	SP
SERTAOZINHO	SP	RIBEIRAO PRETO	SP
SIDEROPOLIS	SC	CRICIUMA	SC
SIMAO PEREIRA	MG	JUIZ DE FORA	MG
SIMOES FILHO	BA	SALVADOR	BA
SINOP	MT	SINOP	MT
SOBRAL	CE	SOBRAL	CE
SUMARE	SP	CAMPINAS	SP
TABOAO DA SERRA	SP	SAO PAULO	SP
TERENOS	MS	CAMPO GRANDE	MS
TERESINA	PI	TERESINA	PI
TIMON	MA	TERESINA	PI

Município	UF	Área de prestação	UF
TIMOTEO	MG	IPATINGA	MG
TOLEDO	PR	TOLEDO	PR
TRES LAGOAS	MS	TRES LAGOAS	MS
TRINDADE	GO	GOIANIA	GO
UBERABA	MG	UBERABA	MG
URUCUCA	BA	ITABUNA	BA
VALINHOS	SP	CAMPINAS	SP
VALPARAISO DE GOIAS	GO	BRASILIA	DF
VARZEA GRANDE	MT	CUIABA	MT
VERA CRUZ	BA	SALVADOR	BA
VESPASIANO	MG	BELO HORIZONTE	MG
VIAMAO	RS	PORTO ALEGRE	RS
VIANA	ES	VITORIA	ES
VILA PAVAO	ES	NOVA VENECIA	ES
VILA VELHA	ES	VITORIA	ES
VINHEDO	SP	CAMPINAS	SP
VITORIA	ES	VITORIA	ES
VITORIA DA CONQUISTA	BA	VITORIA DA CONQUISTA	BA
VOLTA REDONDA	RJ	VOLTA REDONDA	RJ

Resolução nº 555, de 20 de dezembro de 2010

Publicado: Sexta, 24 Dezembro 2010 02:00 | Última atualização: Quarta, 06 Dezembro 2017 14:46 | Acessos: 5160

Aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 225 MHz a 270 MHz.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 24/12/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego, ou modificando a destinação, de determinadas radiofrequências ou faixas;

CONSIDERANDO que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 214 da LGT, que estabelece que os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência;

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar o uso de tecnologia digital na prestação dos serviços, reduzindo o emprego de sistemas analógicos, promovendo o uso mais eficiente do espectro;

CONSIDERANDO a oportunidade de viabilizar novas aplicações e tecnologias, especialmente as desenvolvidas pelo segmento industrial brasileiro, em subfaixas de radiofrequências tradicionalmente utilizadas por sistemas desenvolvidos em outros países;

CONSIDERANDO a importância do uso dos sistemas de radiocomunicação empregados no controle das redes de distribuição de energia elétrica, promovendo melhor qualidade de serviço e segurança;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 22, de 12 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2009, e prorrogada por meio de Despacho publicado no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2009;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.009306/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 591, realizada em 9 de dezembro 2010.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 225 MHz a 270 MHz.

Art. 2º Manter a destinação da faixa de 225 MHz a 270 MHz, ao Serviço Limitado Privado (SLP), em caráter primário e sem exclusividade, e destinar adicionalmente ao Serviço Limitado Especializado (SLE), também em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 3º Manter a destinação das faixas de 244,400 MHz a 245,625 MHz e de 258,150 MHz a 259,375 MHz, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em caráter primário, sem exclusividade, conforme Portaria MC nº 334 de 01 de junho de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 08 de junho de 1994.

Art. 4º Manter a destinação das radiofrequências 246,875MHz e 246,95MHz para o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de acordo com a Instrução DENTEL nº 01/87, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 1987.

Art. 5º Manter a destinação das faixas de 244,00 MHz a 244,40 MHz e de 257,75 MHz a 258,15 MHz, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em caráter primário, sem exclusividade, conforme Portaria MC nº 215, de 31 de agosto de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 1987 e Portaria MC nº 138, de 15 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 1988.

Art. 6º Substituir o item 3.1 da Norma aprovada pela Portaria nº 623, de 21 de agosto de 1973, publicada no Diário Oficial da União de 06 de setembro de 1973, que trata da Canalização da Faixa de 225 MHz a 470 MHz, bem como o item I da Portaria nº 213, de 9 de novembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 1989, referente às alterações dos subitens 3.1.2 e 3.1.4.1, da Portaria nº 623.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 555, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

**REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA
FAIXA DE 225 MHz A 270 MHz**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa de radiofrequências de 225 MHz a 270 MHz, por sistemas digitais em aplicações dos serviços fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (1.20 e 1.24, respectivamente), em aplicações ponto-a-ponto, ponto-multiponto e multiponto-multiponto.

CAPÍTULO II

DAS FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 2º As frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências estão apresentadas nas Tabelas A.1 e A.2 do Anexo A.

§ 1º O uso da canalização definida na Tabela A.1 poderá ser autorizada de forma individual ou agregada, sendo a agregação máxima permitida de 5 (cinco) canais, de forma a constituir blocos inteiros de 2,5 MHz, 3,75 MHz, 5 MHz e 6,25 MHz, desde que de forma a proporcionar uso mais eficiente da faixa de radiofrequências.

§ 2º A agregação de canais deverá ocorrer a partir dos canais centrais estabelecidos na Tabela A.1, a fim de evitar interferências prejudiciais nos sistemas operando em faixas adjacentes.

§ 3º Poderão ser utilizados sistemas que empreguem tecnologia onde na transmissão e recepção são utilizadas as mesmas portadoras.

Art. 3º A largura de faixa ocupada no canal deve ser a menor possível de modo a reduzir a possibilidade de interferências entre canais adjacentes.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 4º A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação, nodal ou terminal, deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade.

Parágrafo único. A potência efetivamente irradiada (e.r.p.), quando da utilização por sistemas multiponto-multiponto, deve estar limitada ao valor máximo de 25 dBm.

Art. 5º Podem ser utilizadas antenas de maior ganho, com polarização horizontal, vertical, bem como a composição de ambas, associadas ao uso de potências de transmissão mais baixas possíveis, preservando o bom funcionamento do sistema.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO E COMPARTILHAMENTO DAS FAIXAS

Art. 6º A Agência poderá solicitar à interessada, para o licenciamento de estações rádio base, documentação comprovando coordenação prévia com os demais usuários dos sistemas existentes, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizadas e em situação regular.

§ 1º O procedimento de coordenação terá início pelo envio de correspondência da interessada às demais entidades que, por sua vez, devem responder em 10 (dez) dias úteis a partir da data de recebimento.

§ 2º Caso a coordenação prevista no **caput** não seja possível, em função de alguma subfaixa ainda não ter sido ainda objeto de autorização pela Agência, a interessada deverá apresentar termo comprometendo-se a realizá-la e garantindo que a operação de seu sistema não causará interferência prejudicial aos sistemas que vierem a operar nestas subfaixas.

Art. 7º Para efeito deste regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários a garantir a convivência harmônica entre os sistemas.

Art. 8º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia, a Anatel, por solicitação de uma das partes, decidirá as condições de compartilhamento.

Art. 9º A coordenação prevista no artigo 6º poderá ser dispensada, durante o processo de licenciamento da estação, desde que a solicitação esteja devidamente fundamentada.

Art. 10. Sempre que a área para coordenação prévia compreender regiões limítrofes a território estrangeiro, o interessado e a Agência deverão considerar os procedimentos contidos no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, nos acordos e atos internacionais subscritos pelo Brasil. Neste caso, a coordenação está restrita às estações situadas a menos de 200 km dos limites da região na qual a prestadora esteja autorizada a operar em território brasileiro.

Art. 11. O uso da radiofrequência 243,000 MHz ocorrerá, preferencialmente, por embarcações e dispositivos de salvamento, em operações de busca e salvamento.

§ 1º A utilização da radiofrequência de 243,000 MHz poderá ocorrer, também, para serviço de radiocomunicação terrestre em operações de busca e salvamento de espaçonaves tripuladas.

§ 2º O uso da radiofrequência de 243,000 MHz, é protegido por uma faixa de guarda representada pelas frequências de ida dos canais 17 a 23, inclusive, constante da Tabela A.2, do Anexo A.

§ 3º Sistemas autorizados a operar em subfaixas adjacentes à esta radiofrequência, deverão tomar medidas efetivas de forma a evitar interferência prejudicial.

§ 4º As frequências de volta dos canais 17 a 23 canais poderão ser consignadas para utilização por sistemas que demandam apenas uma radiofrequência portadora.

Art. 12. Os sistemas analógicos existentes, regularmente autorizados até a data de publicação deste Regulamento, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2015, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Parágrafo único. Até a data estabelecida no **caput**, poderão ser expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências às estações já licenciadas, para sistemas analógicos, em caráter primário.

Art. 13. Caso venha a ser necessária a substituição de sistemas já autorizados, enquanto estiverem operando em caráter primário, os custos da substituição deverão ser arcados pelo interessado no uso das radiofrequências.

§ 1º A substituição prevista no **caput** será obrigatória, devendo ser objeto de negociação entre o atual usuário e a autorizada no uso, o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova faixa de radiofrequências a ser ocupada.

§ 2º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas, a Agência, por provocação de uma das partes, decidirá as condições de substituição.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O uso ineficiente de subfaixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, integral ou de parte dela, caracteriza descumprimento de obrigação.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar em penalidades previstas em regulamentação específica.

Art. 15. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente, o que deverá ser demonstrado pela prestadora no ato da solicitação de licenciamento.

Art. 16. As estações deverão atender aos limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em regulamentação expedida pela Anatel.

ANEXO A

Tabela A.1

Sistemas Multicanais - Canalização de 1,25 MHz.

Canal N°	Ida (MHz)	Volta (MHz)
1	226,25	248,75
2	227,50	250,00
3	228,75	251,25
4	230,00	252,50
5	231,25	253,75
6	232,50	255,00
7	235,00	262,50
8	236,25	263,75
9	237,50	265,00
10	238,75	266,25
11	240,00	267,50
12	241,25	268,75

Tabela A.2

Sistemas Monocanais - Canalização de 25 kHz.

Canal N°	Ida (MHz)	Volta (MHz)
1	242,525	256,275
2	242,550	256,300
3	242,575	256,325
4	242,600	256,350
5	242,625	256,375

6	242,650	256,400
7	242,675	256,425
8	242,700	256,450
9	242,725	256,475
10	242,750	256,500
11	242,775	256,525
12	242,800	256,550
13	242,825	256,575
14	242,850	256,600
15	242,875	256,625
16	242,900	256,650
17	242,925	256,675
18	242,950	256,700
19	242,975	256,725
20	243,000	256,750
21	243,025	256,775
22	243,050	256,800
23	243,075	256,825
24	243,100	256,850
25	243,125	256,875
26	243,150	256,900
27	243,175	256,925
28	243,200	256,950
29	243,225	256,975
30	243,250	257,000
31	243,275	257,025
32	243,300	257,050

33	243,325	257,075
34	243,350	257,100
35	243,375	257,125
36	243,400	257,150
37	243,425	257,175
38	243,450	257,200
39	243,475	257,225
40	243,500	257,250
41	243,525	257,275
42	243,550	257,300
43	243,575	257,325
44	243,600	257,350
45	243,625	257,375
46	243,650	257,400
47	243,675	257,425
48	243,700	257,450
49	243,725	257,475
50	243,750	257,500
51	243,775	257,525
52	243,800	257,550
53	243,825	257,575
54	243,850	257,600
55	243,875	257,625
56	243,900	257,650
57	243,925	257,675
58	243,950	257,700
59	243,975	257,725

60	244,000	257,750
61	244,025	257,775
62	244,050	257,800
63	244,075	257,825
64	244,100	257,850
65	244,125	257,875
66	244,150	257,900
67	244,175	257,925
68	244,200	257,950
69	244,225	257,975
70	244,250	258,000
71	244,275	258,025
72	244,300	258,050
73	244,325	258,075
74	244,350	258,100
75	244,375	258,125
76	244,400	258,150
77	244,425	258,175
78	244,450	258,200
79	244,475	258,225
80	244,500	258,250
81	244,525	258,275
82	244,550	258,300
83	244,575	258,325
84	244,600	258,350
85	244,625	258,375
86	244,650	258,400

87	244,675	258,425
88	244,700	258,450
89	244,725	258,475
90	244,750	258,500
91	244,775	258,525
92	244,800	258,550
93	244,825	258,575
94	244,850	258,600
95	244,875	258,625
96	244,900	258,650
97	244,925	258,675
98	244,950	258,700
99	244,975	258,725
100	245,000	258,750
101	245,025	258,775
102	245,050	258,800
103	245,075	258,825
104	245,100	258,850
105	245,125	258,875
106	245,150	258,900
107	245,175	258,925
108	245,200	258,950
109	245,225	258,975
110	245,250	259,000
111	245,275	259,025
112	245,300	259,050
113	245,325	259,075

114	245,350	259,100
115	245,375	259,125
116	245,400	259,150
117	245,425	259,175
118	245,450	259,200
119	245,475	259,225
120	245,500	259,250
121	245,525	259,275
122	245,550	259,300
123	245,575	259,325
124	245,600	259,350
125	245,625	259,375
126	245,650	259,400
127	245,675	259,425
128	245,700	259,450
129	245,725	259,475
130	245,750	259,500
131	245,775	259,525
132	245,800	259,550
133	245,825	259,575
134	245,850	259,600
135	245,875	259,625
136	245,900	259,650
137	245,925	259,675
138	245,950	259,700
139	245,975	259,725
140	246,000	259,750

141	246,025	259,775
142	246,050	259,800
143	246,075	259,825
144	246,100	259,850
145	246,125	259,875
146	246,150	259,900
147	246,175	259,925
148	246,200	259,950
149	246,225	259,975
150	246,250	260,000
151	246,275	260,025
152	246,300	260,050
153	246,325	260,075
154	246,350	260,100
155	246,375	260,125
156	246,400	260,150
157	246,425	260,175
158	246,450	260,200
159	246,475	260,225
160	246,500	260,250
161	246,525	260,275
162	246,550	260,300
163	246,575	260,325
164	246,600	260,350
165	246,625	260,375
166	246,650	260,400
167	246,675	260,425

168	246,700	260,450
169	246,725	260,475
170	246,750	260,500
171	246,775	260,525
172	246,800	260,550
173	246,825	260,575
174	246,850	260,600
175	246,875	260,625
176	246,900	260,650
177	246,925	260,675
178	246,950	260,700
179	246,975	260,725
180	247,000	260,750
181	247,025	260,775
182	247,050	260,800
183	247,075	260,825
184	247,100	260,850
185	247,125	260,875
186	247,150	260,900
187	247,175	260,925
188	247,200	260,950
189	247,225	260,975
190	247,250	261,000
191	247,275	261,025
192	247,300	261,050
193	247,325	261,075
194	247,350	261,100

195	247,375	261,125
196	247,400	261,150
197	247,425	261,175
198	247,450	261,200
199	247,475	261,225

Resolução nº 556, de 20 de dezembro de 2010

Publicado: Sexta, 24 Dezembro 2010 03:00 | Última atualização: Quarta, 06 Dezembro 2017 14:46 | Acessos: 4509

Aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 360 MHz a 380 MHz.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 24/12/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego, ou modificando a destinação, de determinadas radiofrequências ou faixas.

CONSIDERANDO que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 214 da LGT, que estabelece que os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência.

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar o uso de tecnologia digital na prestação dos serviços, reduzindo o emprego de sistemas analógicos, promovendo o uso mais eficiente do espectro;

CONSIDERANDO a conveniência de viabilizar ampliação de espectro em faixas de radiofrequências adicionais às existentes, para os Serviço Móvel Especializado (SME) e Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP);

CONSIDERANDO o Plano Geral para atualização da Regulamentação no Brasil (PGR) que dentre seus objetivos, estabelece a massificação do acesso em banda larga, bem como a simplificação da Regulamentação com vistas à convergência;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a adequação do uso do espectro na faixa de 360 MHz a 380 MHz, no sentido de acomodar a migração de parte dos sistemas fixos e móveis operando na faixa de 450 MHz a 470 MHz, de forma a facilitar sua utilização para a promoção da inclusão digital e cobertura de áreas de baixa densidade populacional;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 22, de 12 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2009, e prorrogada por meio de Despacho publicado no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2009;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.009306/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 591, realizada em 09 de dezembro de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 360 MHz a 380 MHz.

Art. 2º Destinar, adicionalmente, as subfaixas de 368,875 MHz a 370,000 MHz e de 378,875 MHz a 380,000 MHz, ao Serviço Móvel Especializado (SME) e ao Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP), exceto para aplicações de Segurança Pública, em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 3º Manter a destinação da faixa de 360 MHz a 380 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP) e destiná-la, adicionalmente, ao Serviço Limitado Especializado (SLE), em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 4º Revogar a destinação das radiofrequências 360,4750 MHz e 361,4250 MHz, conforme Norma nº 34/94, aprovada pela Portaria nº 1.207, de 25 de setembro de 1996.

Art. 5º Substituir o item 3.4 da Norma Técnica para Canalização da Faixa de 225 MHz a 470 MHz, aprovada pela Portaria nº 623, de 21 de agosto de 1973, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 1973.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 556, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA FAIXA DE 360 MHz A 380 MHz

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa de radiofrequências de 360 MHz a 380 MHz, por sistemas digitais em aplicações dos serviços fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (1.20 e 1.24, respectivamente).

CAPÍTULO II

DAS FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 2º As frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências estão apresentadas nas tabelas dos Anexos A e B, sendo que as estações móveis ou terminais farão uso na transmissão, das frequências da faixa de 360 MHz a 370 MHz, enquanto que as estações rádio base correspondentes, farão uso para transmissão da faixa de 370 MHz a 380 MHz.

Art. 3º A largura de faixa ocupada pelo canal deve ser a menor possível de modo a reduzir a possibilidade de interferências prejudiciais entre canais adjacentes, e não pode ser superior ao determinado na tabela a seguir.

Subfaixa de Radiofrequências (MHz)	Largura Máxima do Canal
360,400-362,900 e 370,400-372,900	1,25 MHz
363,525-368,525 e 373,525-378,525	1,25 MHz
368,550-368,850	25 kHz
368,875-370,000 e 378,875-380,000	25 kHz
372,950-373,525	25 kHz

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 4º A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade.

Art. 5º A potência efetivamente irradiada (e.r.p.) de uma estação rádio base deve estar limitada ao valor de 65 dBm.

Art. 6º A potência efetivamente irradiada (e.r.p.) de uma estação terminal móvel ou de uma estação fixa deve estar limitada ao valor de 40 dBm.

Art. 7º Podem ser utilizadas antenas de maior ganho, com polarização horizontal, vertical, bem como arranjos que permitam compor ambas, associadas ao uso de potências de transmissão aos níveis mais baixos possíveis, preservando o bom funcionamento do sistema.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO E COMPARTILHAMENTO DAS FAIXAS

Art. 8º As radiofrequências das faixas objeto deste Regulamento, para sistemas duplex, devem ser consignadas aos pares, sendo a radiofrequência de ida e volta vinculada ao mesmo canal.

Art. 9º A Agência poderá solicitar à interessada, para o licenciamento de estações rádio base, documentação comprovando coordenação prévia com os demais usuários dos sistemas existentes, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizadas e em situação regular.

§ 1º O procedimento de coordenação terá início pelo envio de correspondência da interessada às demais entidades que, por sua vez, devem responder em 10 (dez) dias úteis a partir da data de recebimento.

§ 2º Caso a coordenação prevista no **caput** não seja possível, em função de alguma subfaixa ainda não ter sido ainda objeto de autorização pela Agência, a interessada deverá apresentar termo comprometendo-se a realizá-la e garantindo que a operação de seu sistema não causará interferência prejudicial aos sistemas que vierem a operar nestas subfaixas.

Art. 10. Para efeito deste regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários a garantir a convivência harmônica entre os sistemas.

Art. 11. Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia, a Anatel, por solicitação de uma das partes, decidirá as condições de compartilhamento.

Art. 12. A coordenação prevista no artigo 9º poderá ser dispensada, durante o processo de licenciamento da estação, desde que a solicitação esteja devidamente fundamentada.

Art. 13. Sempre que a área para coordenação prévia compreender regiões limítrofes a território estrangeiro, o interessado e a Agência deverão considerar os procedimentos contidos no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, nos acordos e atos internacionais subscritos pelo Brasil. Neste caso, a coordenação está restrita às estações situadas a menos de 200 km dos limites da região na qual a prestadora esteja autorizada a operar em território brasileiro.

Art. 14. Os sistemas existentes, regularmente autorizados até a data de publicação deste Regulamento, em desacordo com o aqui estabelecido, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2013, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Parágrafo único. Até a data estabelecida no **caput**, poderão ser expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências às estações já licenciadas, para sistemas analógicos, em caráter primário.

Art. 15. Caso venha a ser necessária a substituição de sistemas já autorizados, enquanto estiverem operando em caráter primário, os custos da substituição deverão ser arcados pelo interessado no uso das radiofrequências.

§ 1º A substituição prevista no **caput** será obrigatória, devendo ser objeto de negociação entre o atual usuário e a autorizada no uso, o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova faixa de radiofrequências a ser ocupada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O uso ineficiente de subfaixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, integral ou de parte dela, caracteriza descumprimento de obrigação.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar em penalidades previstas em regulamentação específica.

Art. 17. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente, o que deverá ser demonstrado pela prestadora no ato da solicitação de licenciamento.

Art. 18. As estações deverão atender aos limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em regulamentação expedida pela Anatel.

ANEXO A

Tabela A.1

Sistemas Duplex com Largura de Canal de 1,25 MHz

Canal N°	Transmissão da Estação Móvel ou Terminal (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	361,025	371,025
2	362,275	372,275

Tabela A.2

Sistemas Duplex com Largura de Canal de 1,25 MHz

Canal N°	Transmissão da Estação Móvel ou Terminal (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	364,150	374,150
2	365,400	375,400
3	366,650	376,650
4	367,900	377,900

ANEXO B

Tabela B.1

Sistemas Duplex com Largura de Canal de 25 kHz

Canal N°	Transmissão da Estação Móvel ou Terminal (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	368,8875	378,8875
2	368,9125	378,9125
3	368,9375	378,9375
4	368,9625	378,9625
5	368,9875	378,9875
6	369,0125	379,0125
7	369,0375	379,0375
8	369,0625	379,0625
9	369,0875	379,0875
10	369,1125	379,1125

11	369,1375	379,1375
12	369,1625	379,1625
13	369,1875	379,1875
14	369,2125	379,2125
15	369,2375	379,2375
16	369,2625	379,2625
17	369,2875	379,2875
18	369,3125	379,3125
19	369,3375	379,3375
20	369,3625	379,3625
21	369,3875	379,3875
22	369,4125	379,4125
23	369,4375	379,4375
24	369,4625	379,4625
25	369,4875	379,4875
26	369,5125	379,5125
27	369,5375	379,5375
28	369,5625	379,5625
29	369,5875	379,5875
30	369,6125	379,6125
31	369,6375	379,6375
32	369,6625	379,6625
33	369,6875	379,6875
34	369,7125	379,7125
35	369,7375	379,7375
36	369,7625	379,7625
37	369,7875	379,7875

38	369,8125	379,8125
39	369,8375	379,8375
40	369,8625	379,8625
41	369,8875	379,8875
42	369,9125	379,9125
43	369,9375	379,9375
44	369,9625	379,9625
45	369,9875	379,9875

ANEXO C

Tabela C.1

Sistemas Simplex com largura de canal de 25 kHz

Canal N°	Simplex (MHz)
1	368,5625
2	368,5875
3	368,6125
4	368,6375
5	368,6625
6	368,6875
7	368,7125
8	368,7375
9	368,7625
10	368,7875
11	368,8125
12	368,8375

Tabela C.2

Sistemas Simplex com largura de canal de 25 kHz

Canal N°	Simplex (MHz)
1	372,9625
2	372,9875
3	373,0125
4	373,0375
5	373,0625
6	373,0875
7	373,1125
8	373,1375
9	373,1625
10	373,1875
11	373,2125
12	373,2375
13	373,2625
14	373,2875
15	373,3125
16	373,3375
17	373,3625
18	373,3875
19	373,4125
20	373,4375
21	373,4625
22	373,4875

Resolução nº 558, de 20 de dezembro de 2010

Publicado: Sexta, 24 Dezembro 2010 05:00 | Última atualização: Quarta, 06 Dezembro 2017 14:46 | Acessos: 12474

Aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 450 MHz a 470 MHz.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 24/12/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, que atribui à Anatel a administração do espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO os termos do art. 157 da Lei nº 9.472, de 1997, que estabelece ser o espectro de radiofrequências um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 158 da Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 159 e 161 da Lei nº 9.472, de 1997, segundo os quais, na destinação de faixas de radiofrequências, será considerado o emprego racional e econômico do espectro e que, a qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências;

CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular, de acordo com o art. 160 da Lei nº 9.472, de 1997, a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego, ou modificando a destinação, de determinadas radiofrequências ou faixas de radiofrequências;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997, que determina que os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156 e 202 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, relativo às atividades de engenharia do espectro radioelétrico;

CONSIDERANDO a Resolução nº 516 de 30 de outubro de 2008, que aprova o Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR) que, dentre seus objetivos, estabelece a massificação do acesso em banda larga, bem como a simplificação da Regulamentação com vistas à convergência;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Telecomunicações Rurais, instituído pelo Ministério das Comunicações, na Portaria nº 431, de 23 de julho de 2009;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 224 (revisada na Conferência Mundial de Radiocomunicações de 2007 - CMR-07), que trata das definições sobre sistemas IMT operando em faixas inferiores a 1 GHz, que inclui a faixa de 450 MHz a 470 MHz;

CONSIDERANDO que as obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o incremento da oferta de aplicações em Banda Larga, em particular a Banda Larga sem fio;

CONSIDERANDO a oportunidade de incentivar a oferta de novas aplicações que contribuam para a inclusão digital e se coadunem às políticas públicas, particularmente em áreas rurais, de baixa densidade populacional ou não atendidas por sistemas de telecomunicações;

CONSIDERANDO o incremento do uso de tecnologia digital na prestação dos serviços incentivando a redução do emprego de sistemas analógicos, promovendo o uso mais eficiente do espectro;

CONSIDERANDO a criação de condições que permitam futuras autorizações de uso de radiofrequências na faixa de 450 MHz a 470 MHz e adequações necessárias para viabilizar a prestação de serviços em áreas rurais e remotas;

CONSIDERANDO a necessidade de migrar parte dos sistemas operando na faixa de 450 MHz a 470 MHz de forma a facilitar sua utilização para a promoção da inclusão digital e cobertura de áreas de baixa densidade populacional.

CONSIDERANDO a busca para dotar o arcabouço regulatório, no que tange às condições de uso do espectro de radiofrequências, com ferramentas e soluções que propiciem seu uso de forma eficiente e universalizada, com acesso ao maior número de usuários e prestadoras de serviço;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 24, de 12 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.009306/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 591, realizada em 09 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 450 MHz a 470 MHz.

Art. 2º Destinar as subfaixas de radiofrequências de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), ao Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), e ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), em caráter primário e sem exclusividade.

Parágrafo único. O uso das subfaixas estabelecidas no **caput** deverá ser para provimento de acesso aos serviços de telefonia e de dados em banda larga, preferencialmente em localidades que se encontram em áreas rurais, de baixa densidade populacional ou não atendidas por sistemas de telecomunicações.

Art. 3º Determinar que na exploração dos serviços de interesse coletivo nas subfaixas estabelecidas no art. 2º, a detentora da autorização de uso dessas radiofrequências deverá estabelecer unidade de negócio independente, que será responsável pela operação e oferta dos recursos de rede aos demais prestadores interessados na sua utilização, de forma isonômica e não discriminatória, nas mesmas condições oferecidas à unidade de negócio que explore os serviços de interesse coletivo.

Art. 4º Destinar as subfaixas de radiofrequências de 458 MHz a 459 MHz e de 468 MHz a 469 MHz ao Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP), em caráter primário sem exclusividade.

~~Art. 5º Destinar a subfaixa de radiofrequências de 460 MHz a 461 MHz ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), nas modalidades Reportagem Externa, Ordens Internas, Ligação para Transmissão de Programas, Telecomando e Telemedicação, em caráter primário e sem exclusividade. (Revogado pela Resolução nº 688, de 07 de novembro de 2017)~~

Art. 6º Destinar as subfaixas de radiofrequências de 459 MHz a 460 MHz e de 469 MHz a 470 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP) e ao Serviço Limitado Especializado (SLE), em caráter primário e sem exclusividade.

~~Art. 7º Manter a destinação e condições de uso das subfaixas de radiofrequências de 451,5875 MHz a 454 MHz e de 456,5875 MHz a 459 MHz, conforme estabelecido na regulamentação pertinente ao Serviço Limitado Privado, para uso no âmbito de aeroportos, em caráter primário e sem exclusividade. (Revogado pela Resolução nº 628/2013)~~

~~Parágrafo único. A utilização das subfaixas do **caput** poderá ocorrer na prestação dos demais serviços para os quais as subfaixas estejam destinadas, observado o que vier a ser estabelecido em acordos de compartilhamento ou de remanejamento. (Revogado pela Resolução nº 628/2013)~~

~~Art. 8º Manter a destinação da subfaixa de radiofrequências de 450 MHz a 451 MHz, ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos, conforme estabelecido na regulamentação pertinente, em caráter primário e sem exclusividade. (Revogado pela Resolução nº 688, de 07 de novembro de 2017)~~

Art. 9º Manter a destinação e condições de uso das subfaixas de radiofrequências compreendidas entre 450 MHz e 470 MHz (457,525 MHz, 457,550 MHz, 457,575 MHz, 467,525 MHz, 467,550 MHz, 467,575 MHz), para o Serviço Móvel Marítimo (SMM).

Art. 10. Revogar a destinação das seguintes faixas e radiofrequências, conforme segue:

I - faixa de 455 MHz a 456 MHz, ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos;

II - faixa de 460 MHz a 462 MHz e de 465 MHz a 467 MHz, ao Serviço Móvel Especializado e ao Serviço Limitado Móvel Privativo;

✓ *Revoga a destinação de que trata o art. 3º da Resolução nº 455, 18 de dezembro de 2006.*

III - as radiofrequências 451,575 MHz, 456,575 MHz, 462,700 MHz e 467,700 MHz, ao Serviço Especial de Radiochamada e Serviço Limitado Privado de Radiochamada;

IV - as radiofrequências 452,875 MHz e 453,100 MHz, ao Serviço Especial de Supervisão e Controle;

V - as radiofrequências 462,675 MHz, 462,725 MHz, 467,675 MHz, 467,725 MHz, ao Serviço de Rádio Táxi Privado e Rádio Táxi Especializado.

Art. 11. Revogar a Resolução nº 72, de 24 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Frequências de 450 a 470 MHz.

Art. 12. Determinar que o processo de autorização das subfaixas de radiofrequências de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz a uma única prestadora em cada área de prestação deverá disciplinar compromisso de cobertura e abrangência, estabelecer oferta de capacidade aos demais prestadores, bem como prever obrigações para realização de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), com ênfase em projetos de desenvolvimento de sistemas de acesso banda larga, para fins de implementação de políticas públicas de inclusão digital no País.

Art. 13. A prestadora do serviço que esteja autorizada a fazer uso das radiofrequências objeto deste regulamento deverá, se solicitada, fornecer infra-estrutura às prestadoras que estejam obrigadas a atender às metas de acesso, conforme Plano de Metas para Universalização (PMU) e Plano Geral de Metas para Universalização (PGMU), a preços razoáveis, em condições adequadas.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 558, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA FAIXA DE 450 MHz A 470 MHz

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa de radiofrequências de 450 MHz a 470 MHz, por sistemas digitais em aplicações dos serviços fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (1.20 e 1.24, respectivamente).

CAPÍTULO II

DAS FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 2º O bloco de radiofrequências estão listados no Anexo A deste Regulamento.

§ 1º A utilização do bloco estabelecido no Anexo A se dará para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado para uso do público em geral (STFC), do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), e do Serviço Móvel Pessoal (SMP).

§ 2º A utilização dos segmentos estabelecidos no Bloco U, do Anexo A, poderá ser efetuada de forma agregada, desde que de forma eficiente.

Art. 3º A canalização e as frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências estabelecidas no Anexo B se dará para prestação do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC, com as demais características técnicas estabelecidas para faixa de 400 MHz na regulamentação pertinente.

Art. 4º A canalização e as frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências estabelecidas no Anexo C se darão para prestação do Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP), canais 1 a 80; e para os Serviço Limitado Privado (SLP) e Serviço Limitado Especializado (SLE), canais 81 a 160.

Parágrafo único. A canalização estabelecida no Anexo C poderá ser utilizada de forma agregada, bem como na forma de submúltiplos. Em ambos os casos, devem ser observados os sentidos de transmissão estabelecidos, além disso, as portadoras devem sempre estar em posição centralizada.

Art. 5º A largura de faixa ocupada pelo canal deve ser a menor possível de modo a reduzir a possibilidade de interferências entre canais adjacentes.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 6º A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação deve ser a mínima necessária à realização do serviço, com boa qualidade e adequada confiabilidade.

Art. 7º Os sistemas operando nas subfaixas de radiofrequências de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz devem limitar a potência efetivamente irradiada (e.r.p.) aos valores apresentados a seguir:

Estação	Potência (e.r.p.)
Rádio Base	48 dBm
Terminal Móvel ou Fixa	30 dBm

§ 1º Podem ser utilizadas antenas com os diversos tipos de polarização, bem como arranjo destas, desde que estabeleçam condições técnicas mínimas necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade, adicionalmente ao uso de sistemas setorizados; caso seu uso ocorra em localidades com mais de 100.000 habitantes, tais setores devem ser de no máximo 120º.

§ 2º A Anatel poderá autorizar o uso de sistemas com características diversas das aqui estabelecidas, desde que devidamente justificado por meio de parecer contendo análise técnica e econômica.

Art. 8º Os sistemas operando nas subfaixas de radiofrequências de 458 MHz a 460 MHz e de 468 MHz a 470 MHz devem limitar a potência na entrada da antena aos valores apresentados a seguir:

Estação	Potência em Watts
Rádio Base	250
Terminal Móvel ou Fixa	25

Parágrafo único. Podem ser utilizadas antenas com os diversos tipos de polarização, bem como arranjo destas, adicionalmente ao uso de sistemas setorizados, onde couber, desde que estabeleçam condições técnicas mínimas necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO E COMPARTILHAMENTO DAS FAIXAS

Art. 9º As radiofrequências das faixas objeto deste Regulamento devem ser consignadas aos pares, sendo a radiofrequência de ida e de volta vinculada ao mesmo canal, exceto para os sistemas operando com a canalização estabelecida no Anexo B, que observarão a regulamentação pertinente.

Art. 10. A Agência poderá solicitar à interessada, para o licenciamento de estações rádio base, documentação comprovando coordenação prévia com os demais usuários dos sistemas existentes, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizadas e em situação regular.

Parágrafo único. O procedimento de coordenação terá início pelo envio de correspondência da interessada às demais entidades que, por sua vez, devem responder em 10 (dez) dias úteis a partir da data de recebimento.

Art. 11. Para efeito deste regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários a garantir a convivência harmônica entre os sistemas.

Art. 12. Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia, a Anatel, por solicitação de uma das partes, decidirá as condições de compartilhamento.

Art. 13. A coordenação prevista no artigo 10 poderá ser dispensada, durante o processo de licenciamento da estação, desde que a solicitação esteja devidamente fundamentada.

Art. 14. Sempre que a área para coordenação prévia compreender regiões limítrofes a território estrangeiro, o interessado e a Agência deverão considerar os procedimentos contidos no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, nos acordos e atos internacionais subscritos pelo Brasil. Neste caso, a coordenação está restrita às estações situadas a menos de 200 km dos limites da região na qual a prestadora esteja autorizada a operar em território brasileiro.

~~Art. 15. Os sistemas do Serviço Limitado Privado, para uso no âmbito dos aeroportos, operando nas subfaixas de 451,5875 MHz a 454 MHz e de 456,5875 MHz a 459 MHz, não compartilharão a área compreendida pelo contorno de proteção com 10 km de raio, cujo centro é definido pelas coordenadas geográficas dos aeroportos relacionados na regulamentação pertinente. (Revogado pela Resolução nº 628/2013)~~

~~Parágrafo único. Opcionalmente, mediante manifestação de interesse das partes, poderão ser estabelecidos acordos de compartilhamento ou remanejamento. (Revogado pela Resolução nº 628/2013)~~

Art. 16. Os novos sistemas que vierem a operar nas subfaixas de 457,5 MHz a 457,6 MHz e de 467,5 MHz a 467,6 MHz, deverão efetuar coordenação prévia com os usuários do Serviço Móvel Marítimo.

Art. 17. Caso venha a ser necessária a substituição de sistemas já autorizados, enquanto estiverem operando em caráter primário, os custos da substituição deverão ser arcados pelo interessado no uso das radiofrequências.

§ 1º A substituição prevista no **caput** será obrigatória, devendo ser objeto de negociação entre o atual usuário e a autorizada no uso, o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova faixa de radiofrequências a ser ocupada.

§ 2º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas, a Agência, por provocação de uma das partes, decidirá sobre as condições de substituição.

Art. 18. Os canais 81 a 84, do Anexo C, terão uso autorizado preferencialmente para serviços de telemedicação destinados às empresas que atuam no provimento de serviços de interesse público, nas áreas de energia elétrica, gás, saneamento e esgoto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os sistemas do serviço móvel existentes, regularmente autorizados até a data de publicação deste Regulamento, operando em desacordo com o aqui estabelecido, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2013, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Parágrafo único. Não serão expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas, a partir da publicação deste regulamento.

Art. 20. Os sistemas do serviço fixo existentes, em desacordo com o aqui estabelecido, regularmente autorizados, operando em caráter secundário na faixa de radiofrequências de 450 MHz a 470 MHz, poderão continuar em operação em caráter secundário até o vencimento de suas licenças.

Parágrafo único. Não serão expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas, a partir da publicação deste regulamento.

Art. 21. Os sistemas do Serviço Limitado Privado regularmente autorizados na faixa de radiofrequências de 450 MHz a 470 MHz, para uso no suporte às atividades petrolíferas, nos estados e municípios constantes do Anexo D deste regulamento, deverão observar os prazos a seguir determinados para remanejamento, após os quais passarão a operar em caráter secundário:

I – Grupo de Municípios D.1 – 31 de dezembro de 2010;

II – Grupo de Municípios D.2 – 31 de dezembro de 2013, e,

III – Grupo de Municípios D.3 – 31 de dezembro de 2015.

Art. 22. Os sistemas do Serviço Limitado Móvel Privativo, em aplicações de Segurança Pública, que operem nas subfaixas de radiofrequências de 460 MHz a 462 MHz e de 465 MHz a 467 MHz, poderão continuar operando em caráter primário até 31 de dezembro de 2015, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Parágrafo único. Não serão expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências a estações já licenciadas, a partir de 31 de dezembro de 2011.

Art. 23. O uso ineficiente de radiofrequências, objeto deste Regulamento, em toda a faixa ou em parte dela, caracteriza descumprimento de obrigação.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar penalidades previstas em regulamentação específica.

Art. 24. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente, o que deverá ser demonstrado pela prestadora no ato da solicitação de licenciamento.

Art. 25. As estações deverão atender aos limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em regulamentação expedida pela Anatel.

ANEXO A

Subfaixas 451-458 MHz e 461-468 MHz

Bloco	Transmissão da Estação Terminal		Transmissão da Estação Rádio Base			
	(MHz)		(MHz)			
U	451,00625	a	451,01875	461,00625	a	461,01875
	451,01875	a	451,03125	461,01875	a	461,03125
	451,03125	a	451,04375	461,03125	a	461,04375
	451,04375	a	451,05625	461,04375	a	461,05625
	451,05625	a	451,06875	461,05625	a	461,06875
	451,06875	a	451,08125	461,06875	a	461,08125
	451,08125	a	451,09375	461,08125	a	461,09375
	451,09375	a	451,10625	461,09375	a	461,10625
	451,10625	a	451,11875	461,10625	a	461,11875
	451,11875	a	451,13125	461,11875	a	461,13125
	451,13125	a	451,14375	461,13125	a	461,14375
	451,14375	a	451,15625	461,14375	a	461,15625
	451,15625	a	451,16875	461,15625	a	461,16875
	451,16875	a	451,18125	461,16875	a	461,18125
	451,18125	a	451,19375	461,18125	a	461,19375
	451,19375	a	451,20625	461,19375	a	461,20625
	451,20625	a	451,21875	461,20625	a	461,21875
	451,21875	a	451,23125	461,21875	a	461,23125
	451,23125	a	451,24375	461,23125	a	461,24375
	451,24375	a	451,25625	461,24375	a	461,25625
	451,25625	a	451,26875	461,25625	a	461,26875
	451,26875	a	451,28125	461,26875	a	461,28125
	451,28125	a	451,29375	461,28125	a	461,29375
	451,29375	a	451,30625	461,29375	a	461,30625
451,30625	a	451,31875	461,30625	a	461,31875	

451,31875	a	451,33125	461,31875	a	461,33125
451,33125	a	451,34375	461,33125	a	461,34375
451,34375	a	451,35625	461,34375	a	461,35625
451,35625	a	451,36875	461,35625	a	461,36875
451,36875	a	451,38125	461,36875	a	461,38125
451,38125	a	451,39375	461,38125	a	461,39375
451,39375	a	451,40625	461,39375	a	461,40625
451,40625	a	451,41875	461,40625	a	461,41875
451,41875	a	451,43125	461,41875	a	461,43125
451,43125	a	451,44375	461,43125	a	461,44375
451,44375	a	451,45625	461,44375	a	461,45625
451,45625	a	451,46875	461,45625	a	461,46875
451,46875	a	451,48125	461,46875	a	461,48125
451,48125	a	451,49375	461,48125	a	461,49375
451,49375	a	451,50625	461,49375	a	461,50625
451,50625	a	451,51875	461,50625	a	461,51875
451,51875	a	451,53125	461,51875	a	461,53125
451,53125	a	451,54375	461,53125	a	461,54375
451,54375	a	451,55625	461,54375	a	461,55625
451,55625	a	451,56875	461,55625	a	461,56875
451,56875	a	451,58125	461,56875	a	461,58125
451,58125	a	451,59375	461,58125	a	461,59375
451,59375	a	451,60625	461,59375	a	461,60625
451,60625	a	451,61875	461,60625	a	461,61875
451,61875	a	451,63125	461,61875	a	461,63125
451,63125	a	451,64375	461,63125	a	461,64375
451,64375	a	451,65625	461,64375	a	461,65625

U

451,65625	a	451,66875	461,65625	a	461,66875
451,66875	a	451,68125	461,66875	a	461,68125
451,68125	a	451,69375	461,68125	a	461,69375
451,69375	a	451,70625	461,69375	a	461,70625
451,70625	a	451,71875	461,70625	a	461,71875
451,71875	a	451,73125	461,71875	a	461,73125
451,73125	a	451,74375	461,73125	a	461,74375
451,74375	a	451,75625	461,74375	a	461,75625
451,75625	a	451,76875	461,75625	a	461,76875
451,76875	a	451,78125	461,76875	a	461,78125
451,78125	a	451,79375	461,78125	a	461,79375
451,79375	a	451,80625	461,79375	a	461,80625
451,80625	a	451,81875	461,80625	a	461,81875
451,81875	a	451,83125	461,81875	a	461,83125
451,83125	a	451,84375	461,83125	a	461,84375
451,84375	a	451,85625	461,84375	a	461,85625
451,85625	a	451,86875	461,85625	a	461,86875
451,86875	a	451,88125	461,86875	a	461,88125
451,88125	a	451,89375	461,88125	a	461,89375
451,89375	a	451,90625	461,89375	a	461,90625
451,90625	a	451,91875	461,90625	a	461,91875
451,91875	a	451,93125	461,91875	a	461,93125
451,93125	a	451,94375	461,93125	a	461,94375
451,94375	a	451,95625	461,94375	a	461,95625
451,95625	a	451,96875	461,95625	a	461,96875
451,96875	a	451,98125	461,96875	a	461,98125
451,98125	a	451,99375	461,98125	a	461,99375

451,99375	a	452,00625	461,99375	a	462,00625
452,00625	a	452,01875	462,00625	a	462,01875
452,01875	a	452,03125	462,01875	a	462,03125
452,03125	a	452,04375	462,03125	a	462,04375
452,04375	a	452,05625	462,04375	a	462,05625
452,05625	a	452,06875	462,05625	a	462,06875
452,06875	a	452,08125	462,06875	a	462,08125
452,08125	a	452,09375	462,08125	a	462,09375
452,09375	a	452,10625	462,09375	a	462,10625
452,10625	a	452,11875	462,10625	a	462,11875
452,11875	a	452,13125	462,11875	a	462,13125
452,13125	a	452,14375	462,13125	a	462,14375
452,14375	a	452,15625	462,14375	a	462,15625
452,15625	a	452,16875	462,15625	a	462,16875
452,16875	a	452,18125	462,16875	a	462,18125
452,18125	a	452,19375	462,18125	a	462,19375
452,19375	a	452,20625	462,19375	a	462,20625
452,20625	a	452,21875	462,20625	a	462,21875
452,21875	a	452,23125	462,21875	a	462,23125
452,23125	a	452,24375	462,23125	a	462,24375
452,24375	a	452,25625	462,24375	a	462,25625
452,25625	a	452,26875	462,25625	a	462,26875
452,26875	a	452,28125	462,26875	a	462,28125
452,28125	a	452,29375	462,28125	a	462,29375
452,29375	a	452,30625	462,29375	a	462,30625
452,30625	a	452,31875	462,30625	a	462,31875
452,31875	a	452,33125	462,31875	a	462,33125

U

452,33125	a	452,34375	462,33125	a	462,34375
452,34375	a	452,35625	462,34375	a	462,35625
452,35625	a	452,36875	462,35625	a	462,36875
452,36875	a	452,38125	462,36875	a	462,38125
452,38125	a	452,39375	462,38125	a	462,39375
452,39375	a	452,40625	462,39375	a	462,40625
452,40625	a	452,41875	462,40625	a	462,41875
452,41875	a	452,43125	462,41875	a	462,43125
452,43125	a	452,44375	462,43125	a	462,44375
452,44375	a	452,45625	462,44375	a	462,45625
452,45625	a	452,46875	462,45625	a	462,46875
452,46875	a	452,48125	462,46875	a	462,48125
452,48125	a	452,49375	462,48125	a	462,49375
452,49375	a	452,50625	462,49375	a	462,50625
452,50625	a	452,51875	462,50625	a	462,51875
452,51875	a	452,53125	462,51875	a	462,53125
452,53125	a	452,54375	462,53125	a	462,54375
452,54375	a	452,55625	462,54375	a	462,55625
452,55625	a	452,56875	462,55625	a	462,56875
452,56875	a	452,58125	462,56875	a	462,58125
452,58125	a	452,59375	462,58125	a	462,59375
452,59375	a	452,60625	462,59375	a	462,60625
452,60625	a	452,61875	462,60625	a	462,61875
452,61875	a	452,63125	462,61875	a	462,63125
452,63125	a	452,64375	462,63125	a	462,64375
452,64375	a	452,65625	462,64375	a	462,65625
452,65625	a	452,66875	462,65625	a	462,66875

452,66875	a	452,68125	462,66875	a	462,68125
452,68125	a	452,69375	462,68125	a	462,69375
452,69375	a	452,70625	462,69375	a	462,70625
452,70625	a	452,71875	462,70625	a	462,71875
452,71875	a	452,73125	462,71875	a	462,73125
452,73125	a	452,74375	462,73125	a	462,74375
452,74375	a	452,75625	462,74375	a	462,75625
452,75625	a	452,76875	462,75625	a	462,76875
452,76875	a	452,78125	462,76875	a	462,78125
452,78125	a	452,79375	462,78125	a	462,79375
452,79375	a	452,80625	462,79375	a	462,80625
452,80625	a	452,81875	462,80625	a	462,81875
452,81875	a	452,83125	462,81875	a	462,83125
452,83125	a	452,84375	462,83125	a	462,84375
452,84375	a	452,85625	462,84375	a	462,85625
452,85625	a	452,86875	462,85625	a	462,86875
452,86875	a	452,88125	462,86875	a	462,88125
452,88125	a	452,89375	462,88125	a	462,89375
452,89375	a	452,90625	462,89375	a	462,90625
452,90625	a	452,91875	462,90625	a	462,91875
452,91875	a	452,93125	462,91875	a	462,93125
452,93125	a	452,94375	462,93125	a	462,94375
452,94375	a	452,95625	462,94375	a	462,95625
452,95625	a	452,96875	462,95625	a	462,96875
452,96875	a	452,98125	462,96875	a	462,98125
452,98125	a	452,99375	462,98125	a	462,99375
452,99375	a	453,00625	462,99375	a	463,00625

U

453,00625	a	453,01875	463,00625	a	463,01875
453,01875	a	453,03125	463,01875	a	463,03125
453,03125	a	453,04375	463,03125	a	463,04375
453,04375	a	453,05625	463,04375	a	463,05625
453,05625	a	453,06875	463,05625	a	463,06875
453,06875	a	453,08125	463,06875	a	463,08125
453,08125	a	453,09375	463,08125	a	463,09375
453,09375	a	453,10625	463,09375	a	463,10625
453,10625	a	453,11875	463,10625	a	463,11875
453,11875	a	453,13125	463,11875	a	463,13125
453,13125	a	453,14375	463,13125	a	463,14375
453,14375	a	453,15625	463,14375	a	463,15625
453,15625	a	453,16875	463,15625	a	463,16875
453,16875	a	453,18125	463,16875	a	463,18125
453,18125	a	453,19375	463,18125	a	463,19375
453,19375	a	453,20625	463,19375	a	463,20625
453,20625	a	453,21875	463,20625	a	463,21875
453,21875	a	453,23125	463,21875	a	463,23125
453,23125	a	453,24375	463,23125	a	463,24375
453,24375	a	453,25625	463,24375	a	463,25625
453,25625	a	453,26875	463,25625	a	463,26875
453,26875	a	453,28125	463,26875	a	463,28125
453,28125	a	453,29375	463,28125	a	463,29375
453,29375	a	453,30625	463,29375	a	463,30625
453,30625	a	453,31875	463,30625	a	463,31875
453,31875	a	453,33125	463,31875	a	463,33125
453,33125	a	453,34375	463,33125	a	463,34375

	453,34375	a	453,35625		463,34375	a	463,35625
	453,35625	a	453,36875		463,35625	a	463,36875
U	453,36875	a	453,38125		463,36875	a	463,38125
	453,38125	a	453,39375		463,38125	a	463,39375
	453,39375	a	453,40625		463,39375	a	463,40625
	453,40625	a	453,41875		463,40625	a	463,41875
	453,41875	a	453,43125		463,41875	a	463,43125
	453,43125	a	453,44375		463,43125	a	463,44375
	453,44375	a	453,45625		463,44375	a	463,45625
	453,45625	a	453,46875		463,45625	a	463,46875
	453,46875	a	453,48125		463,46875	a	463,48125
	453,48125	a	453,49375		463,48125	a	463,49375
	453,49375	a	453,50625		463,49375	a	463,50625
	453,50625	a	453,51875		463,50625	a	463,51875
	453,51875	a	453,53125		463,51875	a	463,53125
	453,53125	a	453,54375		463,53125	a	463,54375
	453,54375	a	453,55625		463,54375	a	463,55625
	453,55625	a	453,56875		463,55625	a	463,56875
	453,56875	a	453,58125		463,56875	a	463,58125
	453,58125	a	453,59375		463,58125	a	463,59375
	453,59375	a	453,60625		463,59375	a	463,60625
	453,60625	a	453,61875		463,60625	a	463,61875
	453,61875	a	453,63125		463,61875	a	463,63125
	453,63125	a	453,64375		463,63125	a	463,64375
	453,64375	a	453,65625		463,64375	a	463,65625
	453,65625	a	453,66875		463,65625	a	463,66875
453,66875	a	453,68125		463,66875	a	463,68125	

453,68125	a	453,69375	463,68125	a	463,69375
453,69375	a	453,70625	463,69375	a	463,70625
453,70625	a	453,71875	463,70625	a	463,71875
453,71875	a	453,73125	463,71875	a	463,73125
453,73125	a	453,74375	463,73125	a	463,74375
453,74375	a	453,75625	463,74375	a	463,75625
453,75625	a	453,76875	463,75625	a	463,76875
453,76875	a	453,78125	463,76875	a	463,78125
453,78125	a	453,79375	463,78125	a	463,79375
453,79375	a	453,80625	463,79375	a	463,80625
453,80625	a	453,81875	463,80625	a	463,81875
453,81875	a	453,83125	463,81875	a	463,83125
453,83125	a	453,84375	463,83125	a	463,84375
453,84375	a	453,85625	463,84375	a	463,85625
453,85625	a	453,86875	463,85625	a	463,86875
453,86875	a	453,88125	463,86875	a	463,88125
453,88125	a	453,89375	463,88125	a	463,89375
453,89375	a	453,90625	463,89375	a	463,90625
453,90625	a	453,91875	463,90625	a	463,91875
453,91875	a	453,93125	463,91875	a	463,93125
453,93125	a	453,94375	463,93125	a	463,94375
453,94375	a	453,95625	463,94375	a	463,95625
453,95625	a	453,96875	463,95625	a	463,96875
453,96875	a	453,98125	463,96875	a	463,98125
453,98125	a	453,99375	463,98125	a	463,99375
453,99375	a	454,00625	463,99375	a	464,00625
454,00625	a	454,01875	464,00625	a	464,01875

U

454,01875	a	454,03125	464,01875	a	464,03125
454,03125	a	454,04375	464,03125	a	464,04375
454,04375	a	454,05625	464,04375	a	464,05625
454,05625	a	454,06875	464,05625	a	464,06875
454,06875	a	454,08125	464,06875	a	464,08125
454,08125	a	454,09375	464,08125	a	464,09375
454,09375	a	454,10625	464,09375	a	464,10625
454,10625	a	454,11875	464,10625	a	464,11875
454,11875	a	454,13125	464,11875	a	464,13125
454,13125	a	454,14375	464,13125	a	464,14375
454,14375	a	454,15625	464,14375	a	464,15625
454,15625	a	454,16875	464,15625	a	464,16875
454,16875	a	454,18125	464,16875	a	464,18125
454,18125	a	454,19375	464,18125	a	464,19375
454,19375	a	454,20625	464,19375	a	464,20625
454,20625	a	454,21875	464,20625	a	464,21875
454,21875	a	454,23125	464,21875	a	464,23125
454,23125	a	454,24375	464,23125	a	464,24375
454,24375	a	454,25625	464,24375	a	464,25625
454,25625	a	454,26875	464,25625	a	464,26875
454,26875	a	454,28125	464,26875	a	464,28125
454,28125	a	454,29375	464,28125	a	464,29375
454,29375	a	454,30625	464,29375	a	464,30625
454,30625	a	454,31875	464,30625	a	464,31875
454,31875	a	454,33125	464,31875	a	464,33125
454,33125	a	454,34375	464,33125	a	464,34375
454,34375	a	454,35625	464,34375	a	464,35625

454,35625	a	454,36875	464,35625	a	464,36875
454,36875	a	454,38125	464,36875	a	464,38125
454,38125	a	454,39375	464,38125	a	464,39375
454,39375	a	454,40625	464,39375	a	464,40625
454,40625	a	454,41875	464,40625	a	464,41875
454,41875	a	454,43125	464,41875	a	464,43125
454,43125	a	454,44375	464,43125	a	464,44375
454,44375	a	454,45625	464,44375	a	464,45625
454,45625	a	454,46875	464,45625	a	464,46875
454,46875	a	454,48125	464,46875	a	464,48125
454,48125	a	454,49375	464,48125	a	464,49375
454,49375	a	454,50625	464,49375	a	464,50625
454,50625	a	454,51875	464,50625	a	464,51875
454,51875	a	454,53125	464,51875	a	464,53125
454,53125	a	454,54375	464,53125	a	464,54375
454,54375	a	454,55625	464,54375	a	464,55625
454,55625	a	454,56875	464,55625	a	464,56875
454,56875	a	454,58125	464,56875	a	464,58125
454,58125	a	454,59375	464,58125	a	464,59375
454,59375	a	454,60625	464,59375	a	464,60625
454,60625	a	454,61875	464,60625	a	464,61875
454,61875	a	454,63125	464,61875	a	464,63125
454,63125	a	454,64375	464,63125	a	464,64375
454,64375	a	454,65625	464,64375	a	464,65625
454,65625	a	454,66875	464,65625	a	464,66875
454,66875	a	454,68125	464,66875	a	464,68125
454,68125	a	454,69375	464,68125	a	464,69375

U

454,69375	a	454,70625	464,69375	a	464,70625
454,70625	a	454,71875	464,70625	a	464,71875
454,71875	a	454,73125	464,71875	a	464,73125
454,73125	a	454,74375	464,73125	a	464,74375
454,74375	a	454,75625	464,74375	a	464,75625
454,75625	a	454,76875	464,75625	a	464,76875
454,76875	a	454,78125	464,76875	a	464,78125
454,78125	a	454,79375	464,78125	a	464,79375
454,79375	a	454,80625	464,79375	a	464,80625
454,80625	a	454,81875	464,80625	a	464,81875
454,81875	a	454,83125	464,81875	a	464,83125
454,83125	a	454,84375	464,83125	a	464,84375
454,84375	a	454,85625	464,84375	a	464,85625
454,85625	a	454,86875	464,85625	a	464,86875
454,86875	a	454,88125	464,86875	a	464,88125
454,88125	a	454,89375	464,88125	a	464,89375
454,89375	a	454,90625	464,89375	a	464,90625
454,90625	a	454,91875	464,90625	a	464,91875
454,91875	a	454,93125	464,91875	a	464,93125
454,93125	a	454,94375	464,93125	a	464,94375
454,94375	a	454,95625	464,94375	a	464,95625
454,95625	a	454,96875	464,95625	a	464,96875
454,96875	a	454,98125	464,96875	a	464,98125
454,98125	a	454,99375	464,98125	a	464,99375
454,99375	a	455,00625	464,99375	a	465,00625
455,00625	a	455,01875	465,00625	a	465,01875
455,01875	a	455,03125	465,01875	a	465,03125

455,03125	a	455,04375	465,03125	a	465,04375
455,04375	a	455,05625	465,04375	a	465,05625
455,05625	a	455,06875	465,05625	a	465,06875
455,06875	a	455,08125	465,06875	a	465,08125
455,08125	a	455,09375	465,08125	a	465,09375
455,09375	a	455,10625	465,09375	a	465,10625
455,10625	a	455,11875	465,10625	a	465,11875
455,11875	a	455,13125	465,11875	a	465,13125
455,13125	a	455,14375	465,13125	a	465,14375
455,14375	a	455,15625	465,14375	a	465,15625
455,15625	a	455,16875	465,15625	a	465,16875
455,16875	a	455,18125	465,16875	a	465,18125
455,18125	a	455,19375	465,18125	a	465,19375
455,19375	a	455,20625	465,19375	a	465,20625
455,20625	a	455,21875	465,20625	a	465,21875
455,21875	a	455,23125	465,21875	a	465,23125
455,23125	a	455,24375	465,23125	a	465,24375
455,24375	a	455,25625	465,24375	a	465,25625
455,25625	a	455,26875	465,25625	a	465,26875
455,26875	a	455,28125	465,26875	a	465,28125
455,28125	a	455,29375	465,28125	a	465,29375
455,29375	a	455,30625	465,29375	a	465,30625
455,30625	a	455,31875	465,30625	a	465,31875
455,31875	a	455,33125	465,31875	a	465,33125
455,33125	a	455,34375	465,33125	a	465,34375
455,34375	a	455,35625	465,34375	a	465,35625
455,35625	a	455,36875	465,35625	a	465,36875

U

455,36875	a	455,38125	465,36875	a	465,38125
455,38125	a	455,39375	465,38125	a	465,39375
455,39375	a	455,40625	465,39375	a	465,40625
455,40625	a	455,41875	465,40625	a	465,41875
455,41875	a	455,43125	465,41875	a	465,43125
455,43125	a	455,44375	465,43125	a	465,44375
455,44375	a	455,45625	465,44375	a	465,45625
455,45625	a	455,46875	465,45625	a	465,46875
455,46875	a	455,48125	465,46875	a	465,48125
455,48125	a	455,49375	465,48125	a	465,49375
455,49375	a	455,50625	465,49375	a	465,50625
455,50625	a	455,51875	465,50625	a	465,51875
455,51875	a	455,53125	465,51875	a	465,53125
455,53125	a	455,54375	465,53125	a	465,54375
455,54375	a	455,55625	465,54375	a	465,55625
455,55625	a	455,56875	465,55625	a	465,56875
455,56875	a	455,58125	465,56875	a	465,58125
455,58125	a	455,59375	465,58125	a	465,59375
455,59375	a	455,60625	465,59375	a	465,60625
455,60625	a	455,61875	465,60625	a	465,61875
455,61875	a	455,63125	465,61875	a	465,63125
455,63125	a	455,64375	465,63125	a	465,64375
455,64375	a	455,65625	465,64375	a	465,65625
455,65625	a	455,66875	465,65625	a	465,66875
455,66875	a	455,68125	465,66875	a	465,68125
455,68125	a	455,69375	465,68125	a	465,69375
455,69375	a	455,70625	465,69375	a	465,70625

455,70625	a	455,71875	465,70625	a	465,71875
455,71875	a	455,73125	465,71875	a	465,73125
455,73125	a	455,74375	465,73125	a	465,74375
455,74375	a	455,75625	465,74375	a	465,75625
455,75625	a	455,76875	465,75625	a	465,76875
455,76875	a	455,78125	465,76875	a	465,78125
455,78125	a	455,79375	465,78125	a	465,79375
455,79375	a	455,80625	465,79375	a	465,80625
455,80625	a	455,81875	465,80625	a	465,81875
455,81875	a	455,83125	465,81875	a	465,83125
455,83125	a	455,84375	465,83125	a	465,84375
455,84375	a	455,85625	465,84375	a	465,85625
455,85625	a	455,86875	465,85625	a	465,86875
455,86875	a	455,88125	465,86875	a	465,88125
455,88125	a	455,89375	465,88125	a	465,89375
455,89375	a	455,90625	465,89375	a	465,90625
455,90625	a	455,91875	465,90625	a	465,91875
455,91875	a	455,93125	465,91875	a	465,93125
455,93125	a	455,94375	465,93125	a	465,94375
455,94375	a	455,95625	465,94375	a	465,95625
455,95625	a	455,96875	465,95625	a	465,96875
455,96875	a	455,98125	465,96875	a	465,98125
455,98125	a	455,99375	465,98125	a	465,99375
455,99375	a	456,00625	465,99375	a	466,00625
456,00625	a	456,01875	466,00625	a	466,01875
456,01875	a	456,03125	466,01875	a	466,03125
456,03125	a	456,04375	466,03125	a	466,04375

U

456,04375	a	456,05625	466,04375	a	466,05625
456,05625	a	456,06875	466,05625	a	466,06875
456,06875	a	456,08125	466,06875	a	466,08125
456,08125	a	456,09375	466,08125	a	466,09375
456,09375	a	456,10625	466,09375	a	466,10625
456,10625	a	456,11875	466,10625	a	466,11875
456,11875	a	456,13125	466,11875	a	466,13125
456,13125	a	456,14375	466,13125	a	466,14375
456,14375	a	456,15625	466,14375	a	466,15625
456,15625	a	456,16875	466,15625	a	466,16875
456,16875	a	456,18125	466,16875	a	466,18125
456,18125	a	456,19375	466,18125	a	466,19375
456,19375	a	456,20625	466,19375	a	466,20625
456,20625	a	456,21875	466,20625	a	466,21875
456,21875	a	456,23125	466,21875	a	466,23125
456,23125	a	456,24375	466,23125	a	466,24375
456,24375	a	456,25625	466,24375	a	466,25625
456,25625	a	456,26875	466,25625	a	466,26875
456,26875	a	456,28125	466,26875	a	466,28125
456,28125	a	456,29375	466,28125	a	466,29375
456,29375	a	456,30625	466,29375	a	466,30625
456,30625	a	456,31875	466,30625	a	466,31875
456,31875	a	456,33125	466,31875	a	466,33125
456,33125	a	456,34375	466,33125	a	466,34375
456,34375	a	456,35625	466,34375	a	466,35625
456,35625	a	456,36875	466,35625	a	466,36875
456,36875	a	456,38125	466,36875	a	466,38125

456,38125	a	456,39375	466,38125	a	466,39375
456,39375	a	456,40625	466,39375	a	466,40625
456,40625	a	456,41875	466,40625	a	466,41875
456,41875	a	456,43125	466,41875	a	466,43125
456,43125	a	456,44375	466,43125	a	466,44375
456,44375	a	456,45625	466,44375	a	466,45625
456,45625	a	456,46875	466,45625	a	466,46875
456,46875	a	456,48125	466,46875	a	466,48125
456,48125	a	456,49375	466,48125	a	466,49375
456,49375	a	456,50625	466,49375	a	466,50625
456,50625	a	456,51875	466,50625	a	466,51875
456,51875	a	456,53125	466,51875	a	466,53125
456,53125	a	456,54375	466,53125	a	466,54375
456,54375	a	456,55625	466,54375	a	466,55625
456,55625	a	456,56875	466,55625	a	466,56875
456,56875	a	456,58125	466,56875	a	466,58125
456,58125	a	456,59375	466,58125	a	466,59375
456,59375	a	456,60625	466,59375	a	466,60625
456,60625	a	456,61875	466,60625	a	466,61875
456,61875	a	456,63125	466,61875	a	466,63125
456,63125	a	456,64375	466,63125	a	466,64375
456,64375	a	456,65625	466,64375	a	466,65625
456,65625	a	456,66875	466,65625	a	466,66875
456,66875	a	456,68125	466,66875	a	466,68125
456,68125	a	456,69375	466,68125	a	466,69375
456,69375	a	456,70625	466,69375	a	466,70625
456,70625	a	456,71875	466,70625	a	466,71875

U

456,71875	a	456,73125	466,71875	a	466,73125
456,73125	a	456,74375	466,73125	a	466,74375
456,74375	a	456,75625	466,74375	a	466,75625
456,75625	a	456,76875	466,75625	a	466,76875
456,76875	a	456,78125	466,76875	a	466,78125
456,78125	a	456,79375	466,78125	a	466,79375
456,79375	a	456,80625	466,79375	a	466,80625
456,80625	a	456,81875	466,80625	a	466,81875
456,81875	a	456,83125	466,81875	a	466,83125
456,83125	a	456,84375	466,83125	a	466,84375
456,84375	a	456,85625	466,84375	a	466,85625
456,85625	a	456,86875	466,85625	a	466,86875
456,86875	a	456,88125	466,86875	a	466,88125
456,88125	a	456,89375	466,88125	a	466,89375
456,89375	a	456,90625	466,89375	a	466,90625
456,90625	a	456,91875	466,90625	a	466,91875
456,91875	a	456,93125	466,91875	a	466,93125
456,93125	a	456,94375	466,93125	a	466,94375
456,94375	a	456,95625	466,94375	a	466,95625
456,95625	a	456,96875	466,95625	a	466,96875
456,96875	a	456,98125	466,96875	a	466,98125
456,98125	a	456,99375	466,98125	a	466,99375
456,99375	a	457,00625	466,99375	a	467,00625
457,00625	a	457,01875	467,00625	a	467,01875
457,01875	a	457,03125	467,01875	a	467,03125
457,03125	a	457,04375	467,03125	a	467,04375
457,04375	a	457,05625	467,04375	a	467,05625

U

457,05625	a	457,06875	467,05625	a	467,06875
457,06875	a	457,08125	467,06875	a	467,08125
457,08125	a	457,09375	467,08125	a	467,09375
457,09375	a	457,10625	467,09375	a	467,10625
457,10625	a	457,11875	467,10625	a	467,11875
457,11875	a	457,13125	467,11875	a	467,13125
457,13125	a	457,14375	467,13125	a	467,14375
457,14375	a	457,15625	467,14375	a	467,15625
457,15625	a	457,16875	467,15625	a	467,16875
457,16875	a	457,18125	467,16875	a	467,18125
457,18125	a	457,19375	467,18125	a	467,19375
457,19375	a	457,20625	467,19375	a	467,20625
457,20625	a	457,21875	467,20625	a	467,21875
457,21875	a	457,23125	467,21875	a	467,23125
457,23125	a	457,24375	467,23125	a	467,24375
457,24375	a	457,25625	467,24375	a	467,25625
457,25625	a	457,26875	467,25625	a	467,26875
457,26875	a	457,28125	467,26875	a	467,28125
457,28125	a	457,29375	467,28125	a	467,29375
457,29375	a	457,30625	467,29375	a	467,30625
457,30625	a	457,31875	467,30625	a	467,31875
457,31875	a	457,33125	467,31875	a	467,33125
457,33125	a	457,34375	467,33125	a	467,34375
457,34375	a	457,35625	467,34375	a	467,35625
457,35625	a	457,36875	467,35625	a	467,36875
457,36875	a	457,38125	467,36875	a	467,38125
457,38125	a	457,39375	467,38125	a	467,39375

457,39375	a	457,40625	467,39375	a	467,40625
457,40625	a	457,41875	467,40625	a	467,41875
457,41875	a	457,43125	467,41875	a	467,43125
457,43125	a	457,44375	467,43125	a	467,44375
457,44375	a	457,45625	467,44375	a	467,45625
457,45625	a	457,46875	467,45625	a	467,46875
457,46875	a	457,48125	467,46875	a	467,48125
457,48125	a	457,49375	467,48125	a	467,49375
457,49375	a	457,50625	467,49375	a	467,50625
457,50625	a	457,51875	467,50625	a	467,51875
457,51875	a	457,53125	467,51875	a	467,53125
457,53125	a	457,54375	467,53125	a	467,54375
457,54375	a	457,55625	467,54375	a	467,55625
457,55625	a	457,56875	467,55625	a	467,56875
457,56875	a	457,58125	467,56875	a	467,58125
457,58125	a	457,59375	467,58125	a	467,59375
457,59375	a	457,60625	467,59375	a	467,60625
457,60625	a	457,61875	467,60625	a	467,61875
457,61875	a	457,63125	467,61875	a	467,63125
457,63125	a	457,64375	467,63125	a	467,64375
457,64375	a	457,65625	467,64375	a	467,65625
457,65625	a	457,66875	467,65625	a	467,66875
457,66875	a	457,68125	467,66875	a	467,68125
457,68125	a	457,69375	467,68125	a	467,69375
457,69375	a	457,70625	467,69375	a	467,70625
457,70625	a	457,71875	467,70625	a	467,71875
457,71875	a	457,73125	467,71875	a	467,73125

U	457,73125	a	457,74375	467,73125	a	467,74375
	457,74375	a	457,75625	467,74375	a	467,75625
	457,75625	a	457,76875	467,75625	a	467,76875
	457,76875	a	457,78125	467,76875	a	467,78125
	457,78125	a	457,79375	467,78125	a	467,79375
	457,79375	a	457,80625	467,79375	a	467,80625
	457,80625	a	457,81875	467,80625	a	467,81875
	457,81875	a	457,83125	467,81875	a	467,83125
	457,83125	a	457,84375	467,83125	a	467,84375
	457,84375	a	457,85625	467,84375	a	467,85625
	457,85625	a	457,86875	467,85625	a	467,86875
	457,86875	a	457,88125	467,86875	a	467,88125
	457,88125	a	457,89375	467,88125	a	467,89375
	457,89375	a	457,90625	467,89375	a	467,90625
	457,90625	a	457,91875	467,90625	a	467,91875
	457,91875	a	457,93125	467,91875	a	467,93125
	457,93125	a	457,94375	467,93125	a	467,94375
	457,94375	a	457,95625	467,94375	a	467,95625
	457,95625	a	457,96875	467,95625	a	467,96875
	457,96875	a	457,98125	467,96875	a	467,98125

ANEXO B

Canalização com Largura de Faixa Ocupada de 25 kHz

~~Subfaixa 460-461 MHz~~ (Revogado pela Resolução nº 688, de 07 de novembro de 2017)

Canal Nº	Frequência (MHz)
1	460,025
2	460,050

3	460,075
4	460,100
5	460,125
6	460,150
7	460,175
8	460,200
9	460,225
10	460,250
11	460,275
12	460,300
13	460,325
14	460,350
15	460,375
16	460,400
17	460,425
18	460,450
19	460,475
20	460,500
21	460,525
22	460,550
23	460,575
24	460,600
25	460,625
26	460,650
27	460,675
28	460,700
29	460,725

30	460,750
31	460,775
32	460,800
33	460,825
34	460,850
35	460,875
36	460,900
37	460,925
38	460,950
39	460,975
40	461,000

ANEXO C

Canalização com Largura de Faixa Ocupada de 12,5 kHz

Subfaixas 458-460 MHz e 468-470 MHz

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	458,0000	468,0000
2	458,0125	468,0125
3	458,0250	468,0250
4	458,0375	468,0375
5	458,0500	468,0500
6	458,0625	468,0625
7	458,0750	468,0750
8	458,0875	468,0875
9	458,1000	468,1000
10	458,1125	468,1125

11	458,1250	468,1250
12	458,1375	468,1375
13	458,1500	468,1500
14	458,1625	468,1625
15	458,1750	468,1750
16	458,1875	468,1875
17	458,2000	468,2000
18	458,2125	468,2125
19	458,2250	468,2250
20	458,2375	468,2375
21	458,2500	468,2500
22	458,2625	468,2625
23	458,2750	468,2750
24	458,2875	468,2875
25	458,3000	468,3000
26	458,3125	468,3125
27	458,3250	468,3250
28	458,3375	468,3375
29	458,3500	468,3500
30	458,3625	468,3625
31	458,3750	468,3750
32	458,3875	468,3875
33	458,4000	468,4000
34	458,4125	468,4125
35	458,4250	468,4250
36	458,4375	468,4375
37	458,4500	468,4500

38	458,4625	468,4625
39	458,4750	468,4750
40	458,4875	468,4875
41	458,5000	468,5000
42	458,5125	468,5125
43	458,5250	468,5250
44	458,5375	468,5375
45	458,5500	468,5500
46	458,5625	468,5625
47	458,5750	468,5750
48	458,5875	468,5875
49	458,6000	468,6000
50	458,6125	468,6125
51	458,6250	468,6250
52	458,6375	468,6375
53	458,6500	468,6500
54	458,6625	468,6625
55	458,6750	468,6750
56	458,6875	468,6875
57	458,7000	468,7000
58	458,7125	468,7125
59	458,7250	468,7250
60	458,7375	468,7375
61	458,7500	468,7500
62	458,7625	468,7625
63	458,7750	468,7750
64	458,7875	468,7875

65	458,8000	468,8000
66	458,8125	468,8125
67	458,8250	468,8250
68	458,8375	468,8375
69	458,8500	468,8500
70	458,8625	468,8625
71	458,8750	468,8750
72	458,8875	468,8875
73	458,9000	468,9000
74	458,9125	468,9125
75	458,9250	468,9250
76	458,9375	468,9375
77	458,9500	468,9500
78	458,9625	468,9625
79	458,9750	468,9750
80	458,9875	468,9875
81	459,0000	469,0000
82	459,0125	469,0125
83	459,0250	469,0250
84	459,0375	469,0375
85	459,0500	469,0500
86	459,0625	469,0625
87	459,0750	469,0750
88	459,0875	469,0875
89	459,1000	469,1000
90	459,1125	469,1125
91	459,1250	469,1250

92	459,1375	469,1375
93	459,1500	469,1500
94	459,1625	469,1625
95	459,1750	469,1750
96	459,1875	469,1875
97	459,2000	469,2000
98	459,2125	469,2125
99	459,2250	469,2250
100	459,2375	469,2375
101	459,2500	469,2500
102	459,2625	469,2625
103	459,2750	469,2750
104	459,2875	469,2875
105	459,3000	469,3000
106	459,3125	469,3125
107	459,3250	469,3250
108	459,3375	469,3375
109	459,3500	469,3500
110	459,3625	469,3625
111	459,3750	469,3750
112	459,3875	469,3875
113	459,4000	469,4000
114	459,4125	469,4125
115	459,4250	469,4250
116	459,4375	469,4375
117	459,4500	469,4500
118	459,4625	469,4625

119	459,4750	469,4750
120	459,4875	469,4875
121	459,5000	469,5000
122	459,5125	469,5125
123	459,5250	469,5250
124	459,5375	469,5375
125	459,5500	469,5500
126	459,5625	469,5625
127	459,5750	469,5750
128	459,5875	469,5875
129	459,6000	469,6000
130	459,6125	469,6125
131	459,6250	469,6250
132	459,6375	469,6375
133	459,6500	469,6500
134	459,6625	469,6625
135	459,6750	469,6750
136	459,6875	469,6875
137	459,7000	469,7000
138	459,7125	469,7125
139	459,7250	469,7250
140	459,7375	469,7375
141	459,7500	469,7500
142	459,7625	469,7625
143	459,7750	469,7750
144	459,7875	469,7875
145	459,8000	469,8000

146	459,8125	469,8125
147	459,8250	469,8250
148	459,8375	469,8375
149	459,8500	469,8500
150	459,8625	469,8625
151	459,8750	469,8750
152	459,8875	469,8875
153	459,9000	469,9000
154	459,9125	469,9125
155	459,9250	469,9250
156	459,9375	469,9375
157	459,9500	469,9500
158	459,9625	469,9625
159	459,9750	469,9750
160	459,9875	469,9875

ANEXO D

Grupos de Municípios

I - Grupo D.1

UF	Município(s)
AC	CRUZEIRO DO SUL
AL	JUNQUEIRO
AL	MACEIÓ
AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE
AL	PENEDO
AL	PILAR
AL	RIO LARGO

AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
AM	Caapiranga
AM	Coari
AM	Codajás
AM	Manacapuru
AM	Manaus
AP	MACAPÁ
BA	ALAGOINHAS
BA	ARAÇÁS
BA	BARRA DO ROCHA
BA	BUERAREMA
BA	CACHOEIRA
BA	CAIRU
BA	HAMACAN
BA	CANDEIAS
BA	CARDEAL DA SILVA
BA	CATU
BA	CONDE
BA	ENTRE RIOS
BA	ESPLANADA
BA	INHAMBUPE
BA	ITACARÉ
BA	ITAMARAJU
BA	ITAPEBI
BA	JANDAÍRA
BA	JEQUIÉ
BA	NAZARÉ

BA	NOVA VIÇOSA
BA	POJUCA
BA	PORTO SEGURO
BA	SALVADOR
BA	SANTO AMARO
BA	SÃO FRANCISCO DO CONDE
BA	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
BA	SÁTIRO DIAS
BA	TEIXEIRA DE FREITAS
BA	VALENÇA
ES	CONCEIÇÃO DA BARRA
ES	JOÃO NEIVA
ES	LINHARES
ES	PEDRO CANÁRIO
ES	SÃO MATEUS
ES	VILA VALÉRIO
ES	VITÓRIA
PA	BARCARENA
PA	BELÉM
SE	ARACAJU
SE	ARAUÁ
SE	CARMÓPOLIS
SE	DIVINA PASTORA
SE	ESTÂNCIA
SE	ITAPORANGA D'AJUDA
SE	JAPARATUBA
SE	JAPOATÃ

SE	PACATUBA
SE	RIACHUELO
SE	SANTA LUZIA DO ITANHY
SE	SÃO CRISTÓVÃO
SE	SIRIRI

II - Grupo D.2

UF	Município(s)
CE	ARACATI
CE	CRATO
CE	FORTALEZA
CE	GUARAMIRANGA
CE	ICAPUÍ
CE	JAGUARUANA
CE	PARACURU
CE	QUIXADÁ
DF	BRASÍLIA
GO	SENADOR CANEDO
GO	ALEXÂNIA
GO	ANÁPOLIS
GO	BURITI ALEGRE
GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
MA	AÇAILÂNDIA
MA	BACABEIRA
MA	SÃO LUÍS
MG	DESTERRO DO MELLO
MG	RESSAQUINHA

MG	UBERABA
MG	UBERLÂNDIA
MG	TUPACIGUARA
MS	TRÊS LAGOAS
PB	CABEDELO
PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO
PE	CATENDE
PE	IPOJUCA
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES
PE	PALMARES
PE	RECIFE
PI	TERESINA
PR	ARAUCÁRIA
PR	CAMPO LARGO
PR	CURITIBA
PR	GUARATUBA
PR	PARANAGUÁ
PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PR	SÃO MATEUS DO SUL
RJ	FRIBURGO
RJ	ITATIAIA
RJ	MANGARATIBA
RJ	MIGUEL PEREIRA
RJ	PARAÍBA DO SUL
RJ	PETRÓPOLIS
RJ	RIO DAS FLÔRES
RJ	RIO DE JANEIRO

RJ	VALENÇA
RJ	VOLTA REDONDA
RN	ALTO DO RODRIGUES
RN	APODI
RN	AREIA BRANCA
RN	BARAÚNA
RN	CARAÚBAS
RN	FELIPE GUERRA
RN	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO
RN	GUAMARÉ
RN	JOÃO CÂMARA
RN	JUCURUTU
RN	MACAU
RN	MOSSORÓ
RN	NATAL
RN	PARNAMIRM
RN	PENDÊNCIAS
RN	SERRA DE SÃO BENTO
RN	SERRA DO MEL
RN	UPANEMA
RS	CANOAS
RS	ESTEIO
RS	GRAVATAÍ
RS	IMBÉ
RS	OSÓRIO
RS	PORTO ALEGRE
RS	RIO GRANDE

RS	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
RS	TRAMANDAÍ
RS	TRIUNFO
SC	BIGUAÇU
SC	CAMBORIÚ
SC	GARUVA
SC	GUARAMIRIM
SC	ITAJAÍ
SC	JOINVILLE
SC	SÃO FRANCISCO DO SUL
SP	ATIBAIA
SP	BARJERI
SP	BERTIOGA
SP	CAMPINAS
SP	CARAGUATATUBA
SP	CUBATÃO
SP	GUARAREMA
SP	GUARUJÁ
SP	GUARULHOS
SP	JUNDIAÍ
SP	LORENA
SP	MAUÁ
SP	MOGI DAS CRUZES
SP	NAZARÉ PAULISTA
SP	PAULÍNIA
SP	PINDAMONHANGABA
SP	PRAIA GRANDE

SP	RIBEIRÃO PRETO
SP	SALESÓPOLIS
SP	SANTOS
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO
SP	SÃO CAETANO DO SUL
SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SP	SÃO PAULO
SP	SÃO SEBASTIÃO
SP	SUZANO
SP	TAUBATÉ
SP	ANALÂNDIA
SP	ORLÂNDIA
SP	BURITIZAL
SP	SERTÃOZINHO

III - Grupo D.3

UF	Município(s)
RJ	MACAÉ
RJ	BACIA DE CAMPOS

Resolução nº 561, de 28 de janeiro de 2011

Publicado: Quinta, 03 Fevereiro 2011 16:00 | Última atualização: Quinta, 04 Maio 2017 16:43 | Acessos: 4600

Aprova Alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 25,35 GHz a 28,35 GHz, 29,10 GHz a 29,25 GHz e 31,00 GHz a 31,30 GHz.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 03/02/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 51, de 14 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 160 da Lei nº 9.472, de 1997, a Anatel é competente para regular a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego ou modificando a destinação de determinadas radiofrequências ou faixas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 161 da Lei nº 9.472, de 1997, a Anatel é competente para modificar a destinação de radiofrequências ou faixas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine;

CONSIDERANDO o interesse em propiciar condições para a implantação de um novo sistema por satélite de sensoriamento remoto a fim de obter dados meteorológicos, climáticos, terrestres, oceanográficos e geofísicos-solares específicos, que serão úteis à comunidade científica mundial;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 594, realizada em 27 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.014923/2007;

RESOLVE:

Art. 1º Destinar a faixa de radiofrequências de 26,55 GHz a 26,85 GHz ao Serviço Limitado Privado (SLP) em aplicações de exploração da Terra por satélite, em caráter primário, compartilhada com o Serviço Telefônico Fixo Comutado para uso do público em geral (STFC) e o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Art. 2º Criar a Nota Brasileira, B8, e incluí-la no Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequência no Brasil, tornando sem efeito o disposto na Nota Internacional 5.536B para os municípios brasileiros indicados nessa nova Nota, com a seguinte redação:

B8 - A utilização da faixa de radiofrequências de 26,55 GHz a 26,85 GHz por serviços de telecomunicações, em aplicações ponto-a-ponto ou ponto-multiponto, observada a destinação da faixa, está condicionada à realização de procedimento de coordenação prévia com estações do Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de exploração da Terra por satélite, nos municípios de Acarapé, Apuiarés, Aquiraz, Aracoiaba, Barreira, Baturité, Beberibe, Caridade, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Euzébio, Fortaleza, Guaiúba, Guaramiranga, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Mulungu, Ocara, Pacajus, Pacatuba, Pacoti, Palmácia, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, Pindoretama, Redenção, São Gonçalo do Amarante e São Luís do Curu, todos do estado do Ceará.

Art. 3º Republicar, com alterações, o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 25,35 GHz a 28,35 GHz, 29,10 GHz a 29,25 GHz e 31,00 GHz a 31,30 GHz, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 342, de 16 de julho de 2003.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 561, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NAS FAIXAS DE 25,35 GHz A 28,35 GHz, 29,10 GHz A 29,25 GHz E 31,00 GHz A 31,30 GHz

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este regulamento tem por objetivo estabelecer as condições de uso das faixas de radiofrequências de 25,35 GHz a 28,35 GHz, 29,10 GHz a 29,25 GHz e 31,00 GHz a 31,30 GHz por sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações - UIT (S1.20), em aplicações ponto-multiponto e ponto-a-ponto.

CAPÍTULO II

Da segmentação das faixas

Art. 2º Para efeito de autorização de uso de radiofrequências, as faixas objeto deste regulamento foram divididas em blocos de 125 MHz e 75 MHz, conforme mostrado nas Tabelas I, II e III e Figuras 1, 2 e 3.

Tabela I – Divisão da faixa de 25,35 GHz a 28,35 GHz em blocos de 125 MHz.

Blocos		Limites [GHz]
A	A1	25,350 a 25,475
	A2	25,475 a 25,600
	A3	25,600 a 25,725

	A4	25,725 a 25,850
B	B1	25,850 a 25,975
	B2	25,975 a 26,100
	B3	26,100 a 26,225
	B4	26,225 a 26,350
C	C1	26,350 a 26,475
	C2	26,475 a 26,600
	C3	26,600 a 26,725
	C4	26,725 a 26,850
D	D1	26,850 a 26,975
	D2	26,975 a 27,100
	D3	27,100 a 27,225
	D4	27,225 a 27,350
E	E1	27,350 a 27,475
	E2	27,475 a 27,600
	E3	27,600 a 27,725
	E4	27,725 a 27,850
F	F1	27,850 a 27,975
	F2	27,975 a 28,100
	F3	28,100 a 28,225
	F4	28,225 a 28,350

Tabela II – Divisão da faixa de 29,10 GHz a 29,25 GHz em blocos de 75 MHz.

Blocos	Limites [GHz]
G	29,100 a 29,175
H	29,175 a 29,250

Tabela III – Divisão da faixa de 31,00 GHz a 31,30 GHz em blocos de 75 MHz.

Blocos	Limites [GHz]
I	31,000 a 31,075
J	31,075 a 31,150
K	31,150 a 31,225
L	31,225 a 31,300

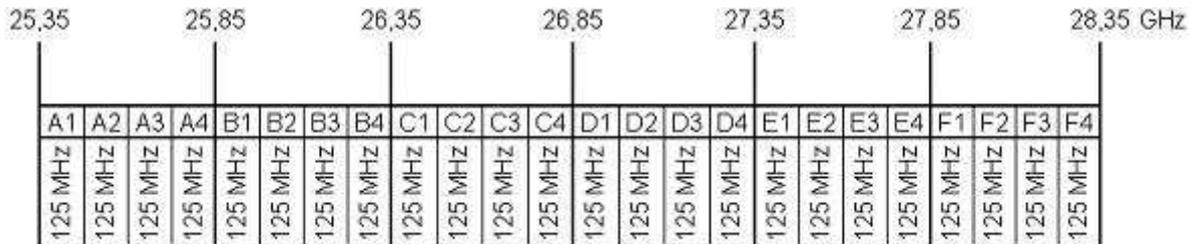


Figura 1. Ilustração da segmentação da faixa de 25,35 GHz a 28,35 GHz em blocos de 125 MHz.

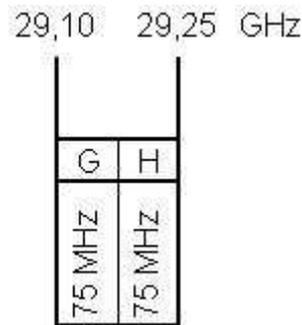


Figura 2. Ilustração da segmentação da faixa de 29,10 GHz a 29,25 GHz em blocos de 75 MHz.
(Frequências em GHz)

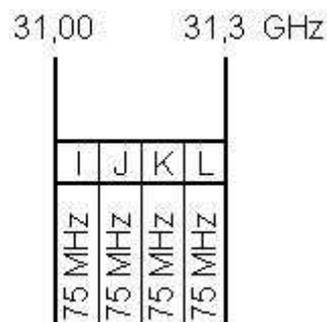


Figura 3. Ilustração da segmentação da faixa de 31,00 GHz a 31,30 GHz em blocos de 75 MHz.
(Frequências em GHz)

CAPÍTULO III

Das Condições de Uso dos Blocos

Art. 3º Os sistemas ponto-multiponto devem apresentar relação da capacidade de transmissão (Mbps) sobre a largura de faixa ocupada (MHz) de, no mínimo 1,14, por setor da estação nodal, para a prestação de serviços de telecomunicações faixa larga.

Art. 4º Os sistemas ponto-multiponto devem apresentar estações terminais que possibilitem ao usuário transmissão na taxa de 2 Mbps ou superior.

Parágrafo único: Em adição ao estabelecido no **caput** deste artigo, admite-se a existência de estações terminais com taxas de transmissão fracionária de 2 Mbps.

Art. 5º Os sistemas ponto-a-ponto devem ter capacidade de, no mínimo, 34 Mbps e apresentar relação capacidade de transmissão (Mbps) sobre a largura ocupada (MHz) igual ou maior que 1,14.

Art. 6º Fica a critério de cada entidade autorizada a definição do plano de canalização e do tipo de tecnologia empregados na transmissão da estação nodal para as estações terminais e das estações terminais para a estação nodal, assim como a utilização dos canais para os sistemas ponto-multiponto e ponto-a-ponto.

Parágrafo único. O estabelecido no **caput** deste artigo não se aplica aos blocos G e H, da faixa de 29,10 GHz a 29,25 GHz, nos quais as transmissões deverão ser efetuadas, obrigatoriamente, no sentido da estação nodal para as estações terminais.

CAPÍTULO IV

Das Características Técnicas

Art. 7º As potências de transmissão das estações devem ser as mínimas necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade, aplicando-se o disposto nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12.

Art. 8º A cada transmissor de estação nodal de sistemas ponto-multiponto operando na faixa de frequência de 25,35 GHz a 27,50 GHz, aplicam-se as seguintes disposições:

I - A densidade espectral e.i.r.p. das emissões, na direção das posições orbitais de satélites DRS (**data relay satellites**) geoestacionários 16,4°E; 21,5°E; 47°E; 59°E; 16°W; 32°W; 41°W; 44°W; 46°W; 49°W; 62°W e 139°W não deverá exceder aos valores abaixo, em qualquer faixa de 1 MHz, para ângulos de elevação θ acima do plano horizontal local.

- a) + 8 dBW para $0^\circ \leq \theta \leq 20^\circ$
- b) + 14 - 10 log($\theta/5$) dBW para $20^\circ \leq \theta \leq 90^\circ$

II - Nas demais direções, a densidade espectral e.i.r.p. das emissões não deverá exceder os valores abaixo, em qualquer faixa de 1 MHz, para ângulos de elevação θ acima do plano horizontal local.

- a) + 14 dBW para $0^\circ \leq \theta \leq 5^\circ$
- b) + 14 - 10 log($\theta/5$) dBW para $5^\circ \leq \theta \leq 90^\circ$

III - Em situações em que exista atenuação adicional entre a estação nodal e as estações terminais em virtude de precipitação, a estação nodal poderá utilizar controle automático da potência de transmissão (ATPC) para aumentar a potência transmitida, de um valor que não exceda a atenuação adicional provocada pela precipitação, desde que a densidade espectral e.i.r.p. na direção de qualquer das posições orbitais de satélites geoestacionários indicadas acima, não ultrapasse + 17 dBW em qualquer faixa de 1 MHz.

IV - A densidade espectral e.i.r.p. radiada na direção das posições orbitais de satélites DRS geoestacionários deve ser calculada como o produto da densidade espectral transmitida e o ganho da antena omnidirecional ou diretiva na direção do satélite DRS. Na inexistência de diagrama de radiação da antena da estação nodal, o

diagrama de referência indicado na Recomendação ITU-R F.1336 deve ser utilizado. O cálculo deve considerar os efeitos da refração atmosférica e o horizonte local.

Art. 9º A cada estação terminal de sistemas ponto-multiponto e estações de sistemas ponto-a-ponto, operando na faixa de frequências de 25,35 GHz a 27,50 GHz, aplicam-se as seguintes disposições:

I - A densidade espectral e.i.r.p. das emissões na direção das posições orbitais de satélites DRS geoestacionários indicadas no inciso I do Art. 8º não deverá ser superior a + 24 dBW em qualquer faixa de 1 MHz, exceto quando devidamente justificado, a critério da Anatel.

II - Nas demais direções, a densidade espectral e.i.r.p. das emissões não deverá exceder, em qualquer faixa de 1 MHz, o valor de + 33 dBW.

III - Em situações em que exista atenuação adicional em virtude de precipitação, as estações terminais de sistemas ponto-multiponto, bem como as estações de sistemas ponto-a-ponto poderão utilizar controle automático da potência de transmissão (ATPC) para aumentar a potência transmitida, de um valor que não exceda a atenuação adicional provocada pela precipitação, desde que a densidade espectral e.i.r.p. na direção de qualquer das posições orbitais de satélites geoestacionários indicadas no inciso I do Art. 8º, não ultrapasse + 33 dBW em qualquer faixa de 1 MHz.

Art. 10. Na faixa de frequência de 25,25 GHz a 27,50 GHz, para ângulos de elevação abaixo do horizonte local, não existem limitações na densidade espectral e.i.r.p. além das constantes do Artigo S21 do Regulamento de Radiocomunicações da UIT.

Art. 11. Para as faixas de frequência de 27,50 GHz a 28,35 GHz e 31,00 GHz a 31,30 GHz, aplicam-se as disposições constantes do Artigo S21 do Regulamento de Radiocomunicações da UIT.

Art. 12. Para a faixa de frequência de 29,10 GHz a 29,25 GHz, além do estabelecido no parágrafo único do Art. 6º, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Em condições de céu claro, a densidade espectral e.i.r.p. por frequência portadora das estações dos enlaces ponto-a-ponto fica limitada a + 23 dBW/MHz em qualquer faixa de 1 MHz. Em situações em que exista atenuação adicional entre as estações em virtude de precipitação, este valor poderá ser excedido através da utilização de controle automático da potência de transmissão (ATPC). O aumento da potência transmitida não deve ser superior à atenuação provocada pela precipitação.

II - As entidades autorizadas a utilizar esta faixa de frequência devem demonstrar que, na área autorizada para uso da radiofrequência, em qualquer azimute e em condições de céu claro, o conjunto das estações nodais não deverá produzir em uma mesma frequência, em um ângulo de elevação de 0º, uma densidade espectral e.i.r.p. média, calculada em qualquer faixa de 4,375 MHz, que exceda o valor de - 23 dBW/(MHz-km²). Em situações em que exista atenuação adicional entre a estação nodal e as estações terminais em virtude de precipitação, o valor para céu claro poderá ser excedido através da utilização de controle automático da potência de transmissão (ATPC). O aumento da potência transmitida não deve ser superior à atenuação provocada pela precipitação. O valor da densidade espectral e.i.r.p. agregada, numa determinada área deve ser calculada da seguinte forma:

$$10 \log_{10} \frac{1}{A} \sum_{i=1}^N (P_i) \cdot (G_i) \text{ dBW}/(\text{MHz} \cdot \text{km}^2)$$

Onde:

N = quantidade de estações nodais operando na mesma frequência, na área autorizada para uso da radiofrequência;

A = Área autorizada para uso da radiofrequência, em km²;

pi = densidade espectral de potência da i-ésima estação nodal (em W/MHz);

gi = ganho da antena da i-ésima estação nodal, no ângulo de elevação 0°.

Cada pi e gi são para a mesma faixa de 1 MHz, dentro da faixa de frequência autorizada.

III - Para ângulos de elevação acima do horizonte, as entidades autorizadas a utilizar esta faixa de frequência devem demonstrar que, na área autorizada para uso da radiofrequência, em qualquer azimute e em condições de céu claro, o conjunto das estações nodais não deverá produzir em uma mesma frequência, uma densidade espectral e.i.r.p. média, calculada em qualquer faixa de 4,375 MHz, que exceda os valores definidos conforme a Tabela IV. Em situações em que exista atenuação adicional entre a estação nodal e as estações terminais em virtude de precipitação, o valor para céu claro poderá ser excedido através da utilização de controle automático da potência de transmissão (ATPC). O aumento da potência transmitida não deve ser superior à atenuação provocada pela precipitação. O valor da densidade espectral e.i.r.p. agregada, numa determinada área deve ser calculada da seguinte forma:

$$10 \log_{10} \frac{1}{A} \sum_{i=1}^N (e.i.r.p.)_{(ai)} \text{ dBW}/(\text{MHz} \cdot \text{km}^2)$$

Onde:

N = quantidade de estações nodais operando na mesma frequência, na área autorizada para uso da radiofrequência;

A = Área autorizada para uso da radiofrequência, em km²;

e.i.r.p. (ai) = densidade espectral e.i.r.p. da i-ésima estação nodal, na direção **a**.

Tabela IV

Ângulo de Elevação a	Densidade Relativa e.i.r.p. (dBW/MHz - km ²)
0° ≤ a ≤ 4°	e.i.r.p.(a) = e.i.r.p.(0°) + 20 log (sen πx) · (1/ π x) onde x = (a+1)/7,5°
4° ≤ a ≤ 7,7°	e.i.r.p.(a) = e.i.r.p.(0°) - 3,85 a + 7,7
a > 7,7°	e.i.r.p.(a) = e.i.r.p.(0°) - 22

Onde:

a = ângulo de elevação acima do horizonte, em graus;

e.i.r.p.(0°) = densidade espectral e.i.r.p. agregada, numa determinada área, conforme calculada no inciso II. O diagrama de radiação nominal da antena deve ser utilizado para ângulos entre 0° e 8°. Para ângulos maiores que 8° devem ser usados níveis médios, calculados pela amostragem do diagrama de radiação a cada intervalo de 1°, entre 8° e 90°, dividido por 83

IV - Se necessário, para atendimento às condições estabelecidas nos incisos I e II, as entidades autorizadas a utilizar esta faixa de frequência podem empregar, nas estações nodais, os métodos descritos abaixo para redução do nível médio da densidade de potência agregada recebida pelos satélites não geoestacionários do serviço móvel por satélite:

a) Polarizações Alternadas: de tal forma que 50% (mais ou menos 10%) dos transmissores da estação utilizem polarização vertical e 50% (mais ou menos 10%) utilizem polarização horizontal.

b) Entrelaçamento de Frequências: de tal forma que 50% (mais ou menos 10%) dos transmissores da estação utilizem canais cuja frequência central esteja afastada de metade da largura de faixa de canal dos outros 50% (mais ou menos 10%) dos transmissores.

c) Métodos Alternativos: como alternativa para as alíneas a) e b) acima, as entidades autorizadas a utilizar esta faixa de frequência podem adotar outros métodos, desde que seja demonstrado que resultam em reduções equivalentes dos níveis médios da densidade de potência recebida pelos satélites não geoestacionários do serviço móvel por satélite.

Art. 13. As estações terminais de sistemas ponto-multiponto e as estações de sistemas ponto-a-ponto devem utilizar antenas direcionais e com características de desempenho melhores ou iguais às estabelecidas em norma específica, referente às características mínimas de radiação de antenas.

Art. 14. Nas estações nodais devem ser usadas antenas setoriais que cubram estritamente as áreas geográficas das estações terminais a elas relacionadas.

§ 1º As antenas das estações nodais não devem possuir setores com mais de 90°.

§ 2º Em municípios com menos de 200.000 habitantes pode ser autorizada a utilização de antenas com setores de largura superior a 90°, sendo admitida a utilização de antenas omnidirecionais onde forem necessárias coberturas de 360°.

Art. 15. Podem ser utilizadas antenas com polarização vertical ou horizontal.

CAPÍTULO V

Das Condições de Compartilhamento

Art. 16. A Anatel somente procederá à consignação das radiofrequências quando a autorizada apresentar documento comprovando a coordenação prévia:

I - Com as demais entidades autorizadas que operem em blocos adjacentes em uma mesma área geográfica;

II - Com as demais entidades autorizadas que operem em um mesmo bloco ou em blocos adjacentes em áreas geográficas distintas sendo que, neste caso, a coordenação está restrita às áreas situadas a menos de 60 km dos limites da região na qual a interessada está autorizada a operar.

§ 1º A coordenação a que se refere o **caput** deste artigo só será necessária caso a densidade de fluxo de potência do sinal produzido pela interessada em qualquer ponto das áreas passíveis de coordenação seja maior ou igual a -114 dBW/m² em qualquer faixa de 1 MHz.

§ 2º Caso a coordenação prevista no **caput** deste artigo não seja possível, em função de alguns dos blocos não terem sido ainda objeto de autorização pela Agência, a interessada deverá apresentar termo garantindo que a operação de seu sistema não causará interferência prejudicial aos sistemas que operarem nestes blocos.

Art. 17. Nos municípios de Acarapé, Apuiarés, Aquiraz, Aracoiaba, Barreira, Baturité, Beberibe, Caridade, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Euzébio, Fortaleza, Guaiúba, Guaramiranga, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Mulungu, Ocara, Pacajus, Pacatuba, Pacoti, Palmácia, Paracuru, Paraípaba, Pentecoste, Pindoretama, Redenção, São Gonçalo do Amarante e São Luís do Curu, todos do estado do Ceará, somente será autorizado o uso da faixa de radiofrequências de 26,55 GHz a 26,85 GHz pelos serviços de telecomunicações, em aplicações ponto-a-ponto ou ponto-multiponto, observada a destinação da faixa, mediante a apresentação pelo interessado no uso da faixa, de documento comprovando a coordenação prévia com estações do Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de exploração da Terra por satélite.

§ 1º Tornar sem efeito o que estabelece a Nota Internacional 5.536B constante do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil, apenas nos municípios indicados no **caput**.

§ 2º Para os municípios não indicados no **caput**, as estações do Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de exploração da Terra por satélite, não deverão solicitar proteção, ou restringir o uso e desenvolvimento de estações dos serviços fixo e móvel, conforme estabelece a Nota Internacional 5.536B.

Art. 18. Para efeito deste regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários para garantir a convivência entre os sistemas operando em um mesmo bloco ou em blocos adjacentes em regiões fronteiriças ou em blocos adjacentes em uma mesma área geográfica.

§ 1º A coordenação objeto do **caput** deverá considerar as estações constantes do Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel (BDTA).

§ 2º O cadastramento das estações do Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de exploração da Terra por satélite, no BDTA, estará condicionado à apresentação, pelo interessado, do documento autorizativo expedido pela autoridade competente, ou de sua dispensa.

§ 3º A eventual necessidade de faixa de guarda entre os blocos adjacentes, utilizados pelas entidades autorizadas em uma mesma área geográfica ou em áreas distintas, deve ser considerada como parâmetro de coordenação e definida dentro do respectivo bloco de radiofrequências autorizado.

Art. 19. Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação mencionado neste capítulo, a Agência, por provocação de uma das partes, arbitrará as condições de compartilhamento.

Art. 20. Além da coordenação prevista no Art. 16, a utilização das faixas de radiofrequência objeto deste regulamento está sujeita a coordenação prévia com sistemas existentes, de outros serviços que compartilham estas faixas em caráter primário.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 21. Para os efeitos deste regulamento, os blocos descritos no Art. 2º terão seu uso outorgado por área de prestação de serviço constituída de município ou área geográfica, a critério da Anatel.

Art. 22. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, inclusive os sistemas radiantes, devem cumprir os requisitos do Regulamento Geral de Certificação e Homologação de Produtos de Comunicação, da Anatel.

Art. 23. A Anatel poderá determinar a alteração dos requisitos estabelecidos neste regulamento, mesmo de sistemas em operação, de forma a otimizar o uso do espectro de radiofrequências.

Resolução nº 617, de 19 de Junho de 2013

Publicado: Sexta, 21 Junho 2013 09:24 | Última atualização: Quarta, 06 Dezembro 2017 14:31 | Acessos: 29627

Aprova o Regulamento do Serviço Limitado Privado.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 21/6/2013, retificado em 5/7/2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o arcabouço regulamentar, agrupando vários serviços classificados como de interesse restrito em um único instrumento normativo;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 52, de 9 de setembro de 2011, publicada no DOU em de 13 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.007440/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 699, realizada em 6 de junho de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Limitado Privado, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Substituir os seguintes instrumentos normativos, ressalvado o disposto no art. 55 do Regulamento do Serviço Limitado Privado, na forma do Anexo I a esta Resolução:

I - Norma nº 02/80 - Serviço Especial de Radioautocine, aprovada pela Portaria nº 106/80, de 29 de maio de 1980;

II - Norma nº 01/82 - Serviço de Rádio-Táxi, aprovada pela Portaria nº 44, de 3 de março de 1982;

III - Instrução nº 03/85, de 13 de março de 1985, publicada no DOU de 2 de maio de 1985 – Estabelece procedimentos relativos à outorga de autorização para executar os serviços de telecomunicações que menciona e providências correlatas;

IV - Portaria nº 193/88, de 5 de agosto de 1988 – Serviço Limitado Radioestrada;

V - Norma nº 04/86 – Serviço Especial de Supervisão e Controle, aprovada pela Portaria nº 90, de 9 de abril de 1986;

VI - Instrução Dentel nº 01/87, de 23 de abril de 1987 – Determina procedimentos e estabelece características técnicas relativas ao Serviço Especial de Supervisão e Controle;

VII - Instrução Dentel nº 05/88, de 21 de setembro de 1988, publicada no DOU de 30 de setembro de 1988 – Estabelece Procedimentos Relativos à Outorga do Serviço de Rádio-Táxi;

VIII - Instrução Dentel nº 09/89, de 20 de setembro de 1989, publicada no DOU de 22 de setembro de 1989 – Estabelece procedimentos relativos à outorga do Serviço Limitado;

IX - Instrução Dentel nº 10/89, de 8 de novembro de 1989, publicada no DOU de 20 de novembro de 1989 – Dispõe sobre o uso de equipamento modificado no Serviço de Rádio-Táxi;

X - Portaria nº 892, de 22 de novembro de 1994 – Serviço Rádio-Táxi;

XI - Norma nº 17/96 – Canalização e Condições de Uso de Frequências pelo Serviço Especial de Radiochamada e pelo Serviço Limitado Privado de Radiochamada, aprovada pela Portaria nº 1306, de 29 de outubro de 1996;

XII - Instrução nº 01/SFO, de 1º de outubro de 1996, publicada no DOU de 31 de dezembro de 1996 – Estabelece procedimentos relativos ao licenciamento de estações de sistemas de radiocomunicação constituídos apenas por estações portáteis itinerantes, no Serviço Limitado Privado de Telecomunicações;

XIII - Instrução nº 01/SFO, de 14 de abril de 1997 – Altera condições de exploração do Serviço Rádio-Táxi;

XIV - Norma nº 13/97 – Serviço Limitado, aprovada pela Portaria nº 455, de 18 de setembro de 1997, no que concerne às disposições referentes aos serviços de telecomunicações especificados no item 2, cujas autorizações serão adaptadas ao Serviço Limitado Privado;

XV - Norma nº 15/97 – Serviço Especial de Radiochamada, aprovada pela Portaria nº 558, de 3 de novembro de 1997;

XVI - Norma nº 11/97 – Serviço Avançado de Mensagens, aprovada pela Portaria nº 559, de 3 de novembro de 1997;

XVII - Norma nº 24/94 – Serviço Especial de Rádio Acesso, aprovada pela Portaria nº 1.154, de 22 de dezembro de 1994;

XVIII - Portaria nº 313/MC, de 1º de novembro de 1985 – Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário – Telestrada, publicada no DOU de 6 de novembro de 1985;

XIX - Norma nº 6/86 – Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário – Telestrada, aprovada pela Portaria nº 235, de 9 de setembro de 1986, publicada no DOU de 11 de setembro de 1986; e,

XX - Instrução Dentel nº 0789/89, de 14 de novembro de 1989 – Estabelece procedimentos a serem observados para o licenciamento de estações do Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário – Telestrada.

Parágrafo único. Nos instrumentos normativos que envolvam vários serviços, serão substituídas apenas as disposições referentes aos serviços adaptados ao regime regulatório do Serviço Limitado Privado.

Art. 3º Revogar os seguintes instrumentos normativos, ressalvado o disposto no art. 55 do Regulamento do Serviço Limitado Privado, na forma do Anexo I a esta Resolução:

I - Resolução nº 171, de 8 de outubro de 1999, que aprova o Plano de Autorizações do Serviço Especial de Radiochamada (SER);

II - Resolução nº 196, de 15 de dezembro de 1999, que aprova a Norma nº 8/99 - Condições para Aplicação do Plano de Autorizações do Serviço Especial de Radiochamada;

III - Resolução nº 211, de 14 de fevereiro de 2000, que aprova a adaptação da Norma nº 15/97 - Serviço Especial de Radiochamada; e,

IV - Ato nº 66.198, de 27 de julho de 2007, publicado no DOU em 3 de agosto de 2007.

Art. 4º Determinar que as condições de uso de radiofrequências para estações dos serviços, cujas autorizações foram adaptadas ao Serviço Limitado Privado, dispostas em regulamentação específica, permanecem em vigor até que sejam substituídas por novo instrumento normativo.

Art. 5º Dar nova redação ao artigo 17 e aos anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, e alterado pelas Resoluções nº 484, de 5 de novembro de 2007, 595, de 20 de julho de 2012, e 614, de 28 de maio de 2013, na forma do Anexo II a esta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 617, DE 19 DE JUNHO DE 2013

REGULAMENTO DO SERVIÇO LIMITADO PRIVADO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de exploração do Serviço Limitado Privado (SLP).

Art. 2º A exploração do Serviço Limitado Privado é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, por este e por outros Regulamentos e Normas aplicáveis ao serviço.

Parágrafo único. Não se aplica ao SLP de que trata este Regulamento o Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto nº 2.197 de 8 de abril de 1997, e a Norma nº 13/97, aprovada pela Portaria nº 455, de 18 de setembro de 1997, do Ministério das Comunicações.

Art. 3º O SLP é um serviço de telecomunicações, de interesse restrito, explorado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, destinado ao uso do próprio executante ou prestado a determinados grupos de usuários, selecionados pela prestadora mediante critérios por ela estabelecidos, e que abrange múltiplas aplicações, dentre elas comunicação de dados, de sinais de vídeo e áudio, de voz e de texto, bem como captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Auxílio à Meteorologia, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins a que se destina este Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Autorizada: pessoa natural ou jurídica que, mediante autorização, explora o SLP;

II - Auxílio à Meteorologia: serviço de radiocomunicação utilizado para exploração e observações meteorológicas, incluindo hidrológicas;

III - Autocadastramento: cadastramento remoto (via Internet), realizado pela Autorizada, dos dados das estações de seu sistema de telecomunicações diretamente no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

IV - Conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

V - Dados Científicos: informações científicas de qualquer natureza relacionadas à Exploração da Terra, Meteorologia ou Pesquisa Espacial;

VI - Estação de Observação: Estação de Telecomunicações, localizada em terra, mar, balões ou aeronaves, que dispõe de Sensores Ativos ou Passivos, compreendendo Rádio-altímetros, Radares Meteorológicos e Rádio-sondas, entre outros, para obtenção de informações científicas relacionadas à Meteorologia, como pressão, temperatura, umidade e outros dados atmosféricos e hidrológicos;

VII - Estação de Telecomunicações: é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis;

VIII - Estação Espacial: estação localizada em um objeto que está situado, que se pretende situar ou que tenha estado situado além da maior parte da atmosfera terrestre;

IX - Estação Terrena: estação localizada sobre a superfície da Terra ou dentro da atmosfera terrestre que se comunica com uma ou mais estações espaciais ou, ainda, com uma ou mais estações do mesmo tipo por meio de um ou mais satélites refletores ou outros objetos no espaço;

X - Exploração da Terra por Satélite: serviço de radiocomunicação entre Estações Terrenas e uma ou mais Estações Espaciais, podendo incluir enlaces entre Estações Espaciais, em que:

a) informações referentes às características da Terra e aos seus fenômenos naturais, incluindo dados relativos ao meio ambiente, são obtidas por meio de Sensores Ativos ou de Sensores Passivos a bordo de satélites;

b) informações similares são coletadas por meio de plataformas aéreas ou situadas sobre a superfície da Terra;

c) tais informações podem ser distribuídas a Estações Terrenas dentro de um mesmo sistema;

d) pode ser incluída a interrogação de plataformas; e,

e) podem ser incluídos também os enlaces de alimentação necessários para sua operação.

XI - Licença para Funcionamento de Estação: ato administrativo que autoriza o início do funcionamento da estação em nome da Autorizada de serviços de telecomunicações e, quando for o caso, do uso de radiofrequências;

XII - Meteorologia por Satélite: serviço de Exploração da Terra por Satélite para fins meteorológicos;

XIII - Operação Espacial: serviço de radiocomunicação referente exclusivamente à operação de veículos espaciais, em particular rastreamento espacial, telemetria espacial e telecomando espacial;

XIV - Pesquisa Espacial: serviço de radiocomunicação que utiliza veículos espaciais ou outro objeto no espaço para fins de pesquisa científica ou tecnológica;

XV - Plataformas de Coleta de Dados: Estações de Telecomunicações fixas ou móveis, terrestres, aéreas ou marítimas, ou até mesmo estações afixadas em seres vivos, que compreendem um conjunto de Sensores Ativos ou Passivos e de outros equipamentos de telecomunicações responsáveis pela captação e transmissão de Dados Científicos ao satélite;

XVI - Radar: sistema de radiodeterminação baseado na comparação de sinais de referência com sinais de rádio refletidos, ou retransmitidos, de uma posição a ser determinada;

XVII - Radar Meteorológico: radar para fins meteorológicos;

XVIII - Rádio-altímetro: equipamento de radionavegação, a bordo de uma aeronave ou espaçonave, utilizado para determinar a altura da aeronave ou espaçonave acima da superfície da Terra ou outra superfície;

XIX - Rádio-sonda: transmissor de rádio automático, no serviço de Auxílio à Meteorologia, usualmente afixado em aeronaves, balões livres, pipas ou paraquedas, e que transmite dados meteorológicos;

XX - Registro de Conexão: conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados, entre outras que permitam identificar o terminal de acesso utilizado.

XXI - Sensor Ativo: instrumento de medição por meio do qual a informação é obtida pela transmissão e recepção de ondas de rádio;

XXII - Sensor Passivo: instrumento de medição por meio do qual a informação é obtida pela recepção de ondas de rádio de origem natural.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º A exploração do SLP depende de prévia autorização da Anatel, que será expedida por prazo indeterminado e a título oneroso.

Parágrafo único. A autorização para a exploração do SLP independe de licitação, excetuando-se a que se fizer necessária para obtenção da autorização de uso de radiofrequências correspondente.

Art. 5-A. Independe de autorização a exploração do SLP nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. (Redação dada pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

§ 1º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no **caput** deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel. (Redação dada pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

§ 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no **caput** deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel. (Redação dada pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

§ 3º A dispensa prevista no **caput** não exige a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação. (Redação dada pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

Art. 6º O uso de radiofrequências destinadas à exploração do SLP dependerá de prévia outorga de autorização da Anatel, cujas condições estão estabelecidas em regulamentação específica.

Parágrafo único. Não será necessária a autorização para uso de radiofrequências quando forem utilizados apenas meios confinados ou infraestrutura de terceiros ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, conforme definidos pela Agência.

Art. 7º A autorização de uso de radiofrequências associada à autorização para exploração do SLP será expedida pelo prazo de até 20 (vinte) anos, a título oneroso, prorrogável por igual período, por uma única vez, e também a título oneroso.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequências, quando houver interesse, poderá ser requerida até 3 (três) anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, 12 (doze) meses.

Art. 8º Na exploração do SLP incidirão os preços públicos pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações (PPDESS) e, quando houver uso de radiofrequências, pelo direito de uso de radiofrequências (PPDUR).

Art. 9º São condições subjetivas para a obtenção de autorização do SLP:

I - ser pessoa natural ou jurídica constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País; e,

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Art. 10. A autorização para exploração do SLP visando à captação e transmissão de Dados Científicos permitirá a utilização de sistemas de satélite operando nas faixas de radiofrequências atribuídas à Exploração da Terra por Satélite, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial.

Art. 11. Com vistas à obtenção de autorização para exploração do serviço, a requerente deverá apresentar à Anatel a seguinte documentação:

I - formulário-padrão "Solicitação de Serviços de Telecomunicações", devidamente preenchido e assinado pela requerente ou seu representante legal, o qual deverá conter a finalidade, a área de prestação, a descrição técnica do sistema proposto e se pretende executar o serviço para uso próprio ou para terceiros;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando a solicitação for formulada por pessoa jurídica ou por empresário individual, ou cópia do documento de identidade e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando a solicitação for formulada por pessoa natural;

III - cópias dos atos constitutivos e suas alterações, devidamente arquivados ou registrados na repartição competente, quando a solicitação for formulada por pessoa jurídica ou por empresário individual; e,

IV - original ou cópia do documento que confere, ao solicitante, poderes para representar a pessoa natural ou jurídica.

§ 1º No caso de exploração do SLP para a captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial, a descrição técnica do sistema proposto prevista no inciso I deverá incluir as características da rede de satélite, bem como as faixas de radiofrequências propostas para utilização.

§ 2º O documento a que se refere o inciso I deverá ter firma reconhecida ou vir acompanhado de cópia do documento de identidade do requerente ou do seu representante legal.

§ 3º Os órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal são dispensados da apresentação da documentação prevista no inciso III deste artigo.

Art. 12. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente quitada, relativa ao projeto técnico, assinado por profissional habilitado e que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações, fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, deverá permanecer sob responsabilidade da entidade e ser apresentada à Anatel, quando solicitado.

Art. 13. A Autorizada deve manter atualizadas todas as suas informações constantes do Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel.

Art. 14. A autorização para exploração do SLP será formalizada mediante expedição de Ato, que consubstanciará também a autorização para o uso das radiofrequências associadas, quando for o caso.

§ 1º Constarão do Ato de autorização o nome ou denominação social da Autorizada, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), o serviço, o âmbito, a área de prestação e as faixas de radiofrequências, quando for o caso.

§ 2º Será publicado, no Diário Oficial da União, extrato do Ato de autorização como condição para sua eficácia.

§ 3º A publicação do extrato do Ato está condicionada à comprovação de pagamento do preço público pelo direito de exploração do SLP.

§ 4º Será expedido Ato autorizando novas faixas de radiofrequências para a captação e transmissão de Dados Científicos utilizando sistema de satélite, que opere nas faixas de radiofrequências atribuídas à Exploração da Terra por Satélite, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial, após ter sido dada a autorização do SLP, se for o caso.

Art. 15. O preço público pelo direito de uso das radiofrequências associadas ao sistema de satélite para a captação e transmissão de Dados Científicos, operando nas faixas de radiofrequências atribuídas à Exploração da Terra por Satélite, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial, a ser utilizado quando da exploração do SLP, será pago pela Autorizada.

Art. 16. Na exploração do SLP é permitida a utilização de sistema de satélite para realizar localização ou rastreamento de Plataformas de Coleta de Dados ou Estações de Observação, operando nas faixas de radiofrequências atribuídas à Exploração da Terra por Satélite e Meteorologia por Satélite.

CAPÍTULO IV

DAS REDES

Art. 17. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à exploração do SLP observarão o disposto neste Capítulo.

Art. 18. As redes serão organizadas como vias de livre circulação nos termos seguintes:

I - uso exclusivo para comunicação entre usuários do serviço; e,

II - uso de plano de numeração particular ao serviço.

Parágrafo único. As redes de suporte ao SLP de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Governo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, assim como de entidades sem fins lucrativos, poderão disponibilizar conexão à Internet.

Art. 19. É vedada:

I - a interconexão entre redes de suporte ao SLP;

II - a interconexão entre redes de suporte ao SLP e redes de suporte a serviço de interesse coletivo; e,

III - a contratação por Autorizada de SLP de serviços ou recursos de rede de prestadoras de serviço de interesse coletivo na condição de exploração industrial, devendo a interligação ocorrer em caráter de acesso de usuário.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I não se aplica quando as redes de suporte ao SLP se destinarem para uso em aplicações de segurança pública e defesa civil.

Art. 20. A Autorizada do SLP poderá disponibilizar à prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, mediante acordo comercial, as facilidades de rede de que dispuser para construção do acesso aos serviços prestados no interesse coletivo.

Art. 21. A Autorizada do SLP poderá pactuar com os titulares de bens públicos ou privados o uso de infraestrutura necessária à prestação do serviço, não lhe sendo assegurado o direito de uso dessa infraestrutura.

Art. 22. A utilização de radiofrequência em rede de suporte ao SLP estará subordinada à precedência no atendimento das necessidades das prestadoras de serviços no âmbito do interesse coletivo.

Art. 23. Na exploração do SLP mediante uso de redes de satélite, observar-se-á o disposto no Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, ressalvado o caso da utilização de sistemas de satélite para a captação e transmissão de Dados Científicos, operando nas faixas de radiofrequências atribuídas à Exploração da Terra por Satélite, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial.

Art. 24. A entidade interessada em utilizar recursos de órbita e espectro coordenados e notificados em nome da administração brasileira para a captação e transmissão de Dados Científicos, operando nas faixas de radiofrequências atribuídas à Exploração da Terra por Satélite, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial, deverá sujeitar-se aos procedimentos contidos no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações – UIT.

§ 1º O processo de coordenação e notificação ante a UIT é realizado por intermédio da Anatel, devendo a entidade encaminhar à Agência, para iniciar esse processo, as informações técnicas previstas no Apêndice 4 do Regulamento de Radiocomunicações da UIT.

§ 2º Caberá à entidade interessada efetuar o pagamento de recuperação de custos, cobrado pela UIT, referente às publicações das informações das redes de satélite brasileiro correspondente à coordenação e à notificação.

Art. 25. Quando for utilizado sistema de satélite para a captação e transmissão de Dados Científicos, operando nas faixas de radiofrequências atribuídas à Exploração da Terra por Satélite, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial, deverão ser verificados aspectos relativos à coordenação com sistemas espaciais e terrestres, nas faixas de radiofrequências pretendidas.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO E LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES

Art. 26. Caberá à Autorizada do SLP quando da instalação de Estação de Telecomunicações:

I - observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes a cada local quanto às edificações, torres e antenas, bem como à instalação de linhas físicas em logradouros públicos; e,

II - assegurar que a instalação de suas estações esteja em conformidade com a regulamentação pertinente e com as prescrições relativas à instalação de estações de radiocomunicação nas proximidades de aeroportos, aeródromos, estações de radiogoniometria e radiomonitoragem;

Parágrafo único. As instalações das estações de telecomunicações que possam causar acidentes ou danos às pessoas devem ser construídas de forma a evitar a proximidade ou o contato de pessoas leigas ou não autorizadas, incluindo dispositivos de advertência claramente visíveis.

Art. 27. O cadastro dos dados das estações de telecomunicações no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel deverá ser realizado por meio de Autocadastramento pela Autorizada.

§ 1º A requerente deverá apresentar previamente à Agência o formulário-padrão "Solicitação de Autocadastramento de Estações", devidamente preenchido e assinado pela requerente ou seu representante legal.

§ 2º O Autocadastramento deve seguir os procedimentos constantes do sítio da Anatel na Internet.

Art. 28. Os equipamentos de telecomunicações utilizados na exploração do serviço, incluindo os sistemas radiantes, instalados ou em operação no País, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Anatel, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 29. Na instalação de estação transmissora de radiocomunicação do Serviço Limitado Privado, deverão ser atendidas as disposições estabelecidas no Regulamento Sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 KHz e 300 GHz.

Art. 30. A Autorizada deverá informar à Agência quaisquer alterações das características técnicas de seu sistema previamente à implantação dessas alterações, devendo atualizar as informações referentes às estações de telecomunicações já cadastradas em conformidade com o art. 27.

Art. 31. Concluída a instalação do sistema, a Autorizada, com a finalidade de testá-lo e ajustá-lo, poderá operar em caráter experimental, nas radiofrequências autorizadas quando for o caso, pelo período máximo de noventa dias, desde que comunique previamente à Agência.

Parágrafo único. O caráter experimental da operação não exime a Autorizada de suas responsabilidades quanto à emissão de interferências, especialmente nas faixas de radionavegação marítima e aeronáutica, devendo cessar imediatamente a transmissão que esteja causando a interferência.

Art. 32. Antes de iniciar a exploração do serviço, a Autorizada deverá providenciar a emissão da respectiva Licença para Funcionamento de Estação, que deverá permanecer disponível, a qualquer tempo, à Agência.

Parágrafo único. A Agência disponibilizará a Licença para Funcionamento de Estação à Autorizada e a estação poderá entrar em operação em caráter definitivo após o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e, quando aplicável, do PPDUR, nos termos da regulamentação.

Art. 33. Constatada qualquer irregularidade, a Agência determinará a imediata regularização, sujeitando-se a Autorizada às sanções cabíveis.

Art. 34. As estações de telecomunicações poderão ser licenciadas em bloco, conforme procedimento a ser definido pela Anatel.

Art. 35. A Autorizada do SLP deverá manter à disposição da Anatel, a qualquer tempo, os documentos abaixo relacionados:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente quitada, relativa à instalação da estação, fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); e,

II - Termo de Responsabilidade pela Instalação (TRI) certificando que as instalações correspondem às características técnicas das estações cadastradas no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel.

Art. 36. As estações exclusivamente receptoras independem de Licença para Funcionamento de Estação, podendo ser cadastradas no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel na hipótese em que a Autorizada requeira proteção como requisito para seu funcionamento ou quando solicitado pela Agência.

Parágrafo único. No caso do pedido de proteção descrito no caput, a Autorizada deverá justificar a necessidade de proteção.

Art. 37. Incidirão as taxas devidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) sobre as estações de telecomunicações, excetuando as estações exclusivamente receptoras.

Art. 38. A TFI é devida pela Autorizada no momento da emissão da Licença para Funcionamento de Estação do SLP.

Art. 39. Quando da transferência da autorização, incidirão o preço público pela transferência da autorização, previsto no Regulamento de Cobrança do Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite e, se houver transferência das estações, o preço de serviço administrativo ou operacional relativo à emissão de Licenças para Funcionamento das Estações, quando não ocorrer fato gerador da TFI.

CAPÍTULO VI

DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 40. Quando houver outorga de autorização de uso de radiofrequências associada ao serviço, o prazo para início da exploração do SLP não poderá ser superior a 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de publicação, no Diário Oficial da União, do extrato do Ato de autorização.

§ 1º O início da exploração do serviço será comprovado mediante o licenciamento de pelo menos uma Estação de Telecomunicações.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, -por 12 (doze) meses, desde que devidamente justificado.

Art. 41. No cumprimento de seus deveres, a Autorizada poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar equipamentos e infraestruturas que não lhe pertençam; e,

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução do serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a Autorizada continuará sempre responsável perante a Agência.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da Autorizada com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência.

Art. 42. A Autorizada deverá fornecer à Agência, quando solicitados, dados e informações relativas à exploração do SLP.

Art. 43. Os dados referentes à quantidade de acessos em serviço deverão ser fornecidos pela Autorizada por meio do Sistema de Coleta de Informação (SICI).

Art. 44. A Autorizada é obrigada a observar as normas técnicas vigentes e evitar interferências prejudiciais a estações de serviços de telecomunicações regularmente instaladas.

Art. 45. A Autorizada que deixar de explorar o serviço sem formalizar a sua manifestação de renúncia à respectiva autorização permanece responsável pelas obrigações dela decorrentes, inclusive as relativas ao FISTEL.

Art. 46. Quando da desativação de Estação de Telecomunicações, a Autorizada deverá excluir o cadastro da estação do Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel.

Art. 47. Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 18, as Autorizadas devem manter os dados cadastrais e os registros de conexão de seus usuários pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO VII

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 48. Mediante solicitação da Autorizada, a transferência da autorização para exploração do SLP poderá ser realizada, a qualquer tempo, e se dará a título oneroso, após aprovação da Agência.

§ 1º A pessoa natural ou jurídica, para a qual será transferida a autorização, deve atender ao disposto nos artigos 11 e 12 deste Regulamento.

§ 2º Havendo a transferência da autorização para exploração do SLP, a autorização de uso de radiofrequências será transferida à sucessora, sem ônus, pelo prazo remanescente do antigo instrumento de outorga.

Art. 49. A Autorizada do SLP pode, sem a anuência da Anatel, realizar alterações em seus atos constitutivos, devendo comunicar à Agência, em até 60 (sessenta) dias contados do registro das alterações no órgão competente, aquelas que resultarem em cisão, fusão, transformação, incorporação, redução de capital social ou transferência do controle societário da Autorizada.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 50. A infração ou a inobservância dos deveres decorrentes deste Regulamento sujeita os infratores às sanções aplicáveis pela Anatel, conforme definidas no Livro III, Título VI "Das Sanções", da Lei nº 9.472, de 1997, bem como aquelas decorrentes do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas e demais normas

regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 51. A autorização para exploração do SLP extingue-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, conforme disposto na Lei Geral de Telecomunicações.

Art. 52. É condição indispensável à manutenção da autorização que não haja inatividade do objeto da outorga por mais de 3 (três) anos.

CAPÍTULO X

DA RADIOASTRONOMIA

Art. 53. A Radioastronomia, definida como sendo o ramo da astronomia com base na recepção de ondas eletromagnéticas de origem cósmica, independe de autorização para sua exploração.

§ 1º A prestadora deve comunicar previamente à Agência o início de suas atividades.

§ 2º As estações de radioastronomia são exclusivamente receptoras e independem de licença para funcionamento.

§ 3º As estações de radioastronomia que demandem proteção, por requerimento da entidade responsável pela estação, deverão ter seus dados cadastrados no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel apenas para efeito de registro, devendo ser consideradas em futuras análises de interferências realizadas pela Agência.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. As autorizações para exploração de Serviço Limitado Privado em todas as suas submodalidades, de Serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, em todas as suas submodalidades, de Serviço de Rádio-Táxi Especializado, de Serviço Limitado de Fibras Óticas, de Serviço Limitado de Estações com Operação Itinerante, de Serviço Limitado Radioestrada, de Serviço Especial de Supervisão e Controle, de Serviço Especial de Radioautocine, de Serviço Especial de Radiorrecado, de Serviço Especial de Radiochamada, de Serviço Limitado Privado de Radiochamada, de Serviço Limitado Móvel Privativo, de Serviço Avançado de Mensagens, de Serviço Especial de Rádio Acesso e de Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário (Teleestrada), serão adaptadas ao regime regulatório deste Regulamento.

§ 1º As adaptações de que trata o caput serão efetuadas automaticamente pela Agência nas informações constantes no Banco de Dados Técnicos e Administrativos, sem ônus para a Autorizada, e assegurando, se for o caso, o direito de uso de radiofrequências pelo prazo remanescente do antigo instrumento de autorização.

§ 2º As estações da Autorizada constantes do Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel serão automaticamente atualizadas pela Agência, dispensada a emissão de novas licenças, permanecendo as atuais válidas até seu termo final.

§ 3º A Autorizada será notificada da adaptação de que trata o caput, mediante procedimento simplificado, quando do acesso aos pertinentes sistemas informatizados da Anatel.

§ 4º A adaptação de que trata o caput não se aplica às autorizações para explorar o Serviço Limitado Móvel Marítimo e o Serviço Limitado Móvel Aeronáutico.

Art. 55. Até que seja editada regulamentação técnica específica do SLP, aplica-se à prestação do serviço, no que couber, o conjunto de parâmetros técnicos anteriormente definidos na regulamentação para exploração de Serviço Limitado Privado em todas as suas submodalidades, de Serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, em todas as suas submodalidades, de Serviço de Rádio-Táxi Especializado, de Serviço Limitado de Fibras Óticas, de Serviço Limitado de Estações com Operação Itinerante, de Serviço Limitado Radioestrada, de Serviço Especial de Supervisão e Controle, de Serviço Especial de Radioautocine, de Serviço Especial de Radiorrecado, de Serviço Especial de Radiochamada, de Serviço Limitado Privado de Radiochamada, de Serviço Limitado Móvel Privativo, de Serviço Avançado de Mensagens, de Serviço Especial de Rádio Acesso e de Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário (Teleestrada).

Art. 56. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 617, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Art. 1º Dar nova redação ao artigo 17 e aos Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, e alterado pelas Resoluções nº 484, de 5 de novembro de 2007, nº 595, de 20 de julho de 2012, e nº 614, de 28 de maio de 2013:

"Art. 17. Para os Serviços de Radioamador, Rádio do Cidadão, Móvel Marítimo e Móvel Aeronáutico, o valor a ser pago, correspondente ao preço público, é devido no momento da primeira emissão da Licença para Funcionamento de Estação, que é o instrumento que formaliza a autorização para execução desses serviços."

ANEXO I

Serviço de Telecomunicações	Preço da autorização (R\$)
Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral	9.000,00
Serviço Móvel Global por Satélite	9.000,00
Serviço de Acesso Condicionado	9.000,00
Procedimento Simplificado de Outorga (Serviço de Comunicação Multimídia, Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral e/ou Serviço de Acesso Condicionado)	9.000,00
Serviço Limitado Especializado (Incluído pela retificação publicada no DOU no dia 5/7/2013)	9.000,00
Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais	1.200,00
Serviço de Televisão em Circuito Fechado com a Utilização de Rádio-Enlace	1.200,00

Serviço de Comunicação Multimídia	400,00
Serviço Limitado Privado	400,00
Serviço Móvel Marítimo (estação de navio)	70,00
Serviço Móvel Aeronáutico (estação de aeronave)	70,00
Serviço de Radioamador	20,00
Serviço Rádio do Cidadão	20,00

ANEXO III

Serviço de Telecomunicações	Preço da adaptação, consolidação ou transferência (R\$)
Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral	9.000,00
Serviço Móvel Pessoal	9.000,00
Serviço Móvel Global por Satélite	9.000,00
Serviço Móvel Especializado	9.000,00
Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público Restrito	9.000,00
Serviço de Acesso Condicionado	9.000,00
Procedimento Simplificado de Outorga (Serviço de Comunicação Multimídia, Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral e/ou Serviço de Acesso Condicionado)	9.000,00
Serviço Limitado Especializado (Incluído pela retificação publicada no DOU no dia 5/7/2013)	9.000,00
Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais	1.200,00
Serviço de Televisão em Circuito Fechado com a Utilização de Rádio-Enlace	1.200,00
Serviço de Comunicação Multimídia	400,00

Serviço Limitado Privado	400,00
Serviço Móvel Marítimo (estação de navio)	70,00
Serviço Móvel Aeronáutico (estação de aeronave)	70,00
Serviço de Radioamador	20,00
Serviço Rádio do Cidadão	20,00

Portaria nº 252, de 8 de agosto de 2013

Publicado: Sexta, 09 Agosto 2013 10:00 | Última atualização: Quinta, 07 Dezembro 2017 10:49 | Acessos: 3214

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 9/8/2013.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização de procedimentos relativos aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão em um cenário de convergência digital;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas técnicas publicadas pelo Ministério das Comunicações e sua compatibilização com a regulamentação de mesma natureza editada posteriormente pela Agência Nacional de Telecomunicações; e

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir um procedimento que proporcione a todos os serviços um tratamento isonômico e célere;

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer os Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos (SARC) como serviços de telecomunicações, de interesse restrito, executados por entidades detentoras de outorga para execução de serviço de radiodifusão.

Parágrafo único. Observado o art. 3º, § 2º, desta Portaria, poderão executar também os serviços mencionados no caput as entidades dispostas no item 5 da Portaria MC nº 71, de 20 de janeiro de 1978, bem como suas sucessoras, e outras a serem definidas em ato específico da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 2º A prestação dos Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos (SARC) depende de prévia autorização da Anatel, a ser expedida a título oneroso e por prazo indeterminado, nos termos estabelecidos em Ato específico, observado o disposto no art. 174 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Parágrafo único. O custo das autorizações previstas no caput deste artigo será equivalente ao praticado para execução do Serviço Limitado Privado (SLP) até a publicação de nova regulamentação pela Anatel.

Art. 3º A outorga e a exploração dos Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos (SARC), bem como as condições de uso de radiofrequência atribuídas a esses serviços, serão objeto de regulamentação a ser expedida pela Anatel.

§ 1º Ficam preservadas as condições técnicas das outorgas vigentes até a publicação da regulamentação prevista no caput.

§ 2º Enquanto não for editada a regulamentação a que se refere o caput, as autorizações para execução dos Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos (SARC) continuarão regidas pelas Portarias MC nº 71, de 20 de janeiro de 1978, e nº 985, de 5 de dezembro de 1994.

§ 3º Na elaboração da regulamentação prevista no caput a Anatel deverá considerar a possibilidade de unificar a regulamentação do SARC com a de outros serviços convergentes de telecomunicações de interesse restrito.

Art. 4º Os Processos de Apuração de Infração referentes a entidades detentoras de outorga de SARC em curso no Ministério das Comunicações no momento de publicação desta Portaria serão instruídos e concluídos na Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, observado o disposto no Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013.

Art. 5º As solicitações de novas outorgas ou de alteração das condições de outorgas de SARC pendentes de análise no momento da publicação desta Portaria serão arquivadas pelo Ministério das Comunicações.

Parágrafo único. A partir da data de publicação desta Portaria, as novas solicitações de outorgas ou as de alteração das condições de outorgas de SARC deverão ser protocoladas junto à sede da Anatel, em Brasília, ou sem suas Gerências Regionais e Unidades Operacionais, nos Estados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013

Publicado: Quarta, 13 Novembro 2013 09:10 | Última atualização: Quarta, 06 Dezembro 2017 14:28 | Acessos: 9419

Aprova a Atribuição, a Destinação e o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 698 MHz a 806 MHz.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 13/11/2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a atribuição da Anatel de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, de acordo com o disposto no art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO a competência da Anatel de administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular o uso eficiente e adequado do espectro, consoante o interesse público, de acordo com o disposto no art. 160 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 159 e 161 da Lei nº 9.472, de 1997, segundo os quais, na destinação de faixas de radiofrequências será considerado o emprego racional e econômico do espectro e que, a qualquer tempo, poderá ser modificada, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine;

CONSIDERANDO o interesse de fomentar a digitalização do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com vistas a estimular a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, de acordo com o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006;

CONSIDERANDO o encerramento das transmissões de sinais analógicos de televisão, previsto para junho de 2016, conforme definido no art. 10 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que estabeleceu o prazo de dez anos, a partir da sua publicação, para o período de transição do sistema analógico para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T;

CONSIDERANDO a identificação, na Conferência Mundial de Radiocomunicações de 2007 (CMR 2007), da faixa de 698 MHz a 806 MHz para ser utilizada pelas Telecomunicações Móveis Internacionais (International Mobile Telecommunications - IMT) na Região 2, Américas, conforme consta do Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações (UIT);

CONSIDERANDO a relevância de se criar opções para implementação de soluções tecnológicas visando a promoção das políticas públicas estabelecidas para inclusão digital, especialmente na subfaixa de 700 MHz, a qual possui características de propagação que favorecem a implementação de soluções adequadas à realidade brasileira, tendo em vista as dimensões geográficas do país;

CONSIDERANDO o crescimento da demanda por serviços móveis terrestres com operação em banda larga, inclusive de órgãos de segurança pública e do setor de infraestrutura;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Portaria MC nº 14, de 6 de fevereiro de 2013, para aceleração do acesso ao SBTVD-T e para a ampliação da disponibilidade de espectro de radiofrequência para atendimento dos objetivos do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, com base em condições de convivência, em faixas adjacentes, entre Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e Serviços de Telecomunicações;

CONSIDERANDO que tais condições de convivência, no presente caso, se constituem em parâmetros e procedimentos técnicos, operacionais e administrativos;

CONSIDERANDO a ação VII.5 prevista no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), aprovado pela Resolução Anatel nº 516, de 30 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a Portaria MC nº 486, de 18 de dezembro de 2012, que determina a inclusão das entidades executantes do Serviço de Retransmissão de Televisão analógica, em caráter secundário, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital;

CONSIDERANDO a Portaria MC nº 489, de 18 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Regulamentar do Canal Cidadania;

CONSIDERANDO os resultados do Grupo de Trabalho 700 MHz, instituído pela Portaria Anatel nº 681, de 6 de agosto de 2012, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo art. 17 da Resolução Anatel nº 584, de 27 de março de 2012;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 12, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 28 de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 719, de 31 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o constante nos autos dos Processos n. 53500.016202/2012, 53500.003231/2013 e 53500.005444/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir a faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz adicionalmente ao serviço móvel, em caráter primário.

Art. 2º Destinar a faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em caráter primário.

Art. 3º Destinar a faixa de radiofrequências de 703 MHz a 708 MHz e 758 MHz a 763 MHz adicionalmente ao Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de segurança pública, defesa nacional e infraestrutura, em caráter primário.

~~Art. 4º Manter a destinação da faixa de radiofrequências de 698 MHz a 746 MHz ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e ao Serviço de Retransmissão de Sons e Imagens (RTV), em caráter primário e sem exclusividade, até a data a ser fixada pela Anatel, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.~~

Art. 4º Manter a destinação da faixa de radiofrequências de 698 MHz a 746 MHz ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e ao Serviço de Retransmissão de Sons e Imagens (RTV), em caráter primário e sem exclusividade, até 31 de dezembro de 2018, após o que os sistemas autorizados passarão a operar em caráter secundário e sem direito à prorrogação. (Redação dada pela Resolução nº 688, de 07 de novembro de 2017)

~~Art. 5º Manter a destinação da faixa de radiofrequências de 746 MHz a 806 MHz ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), ao Serviço de Retransmissão de Sons e Imagens (RTV) e ao Serviço de Repetição de Televisão (RpTV), em caráter primário e sem exclusividade, até a data a ser fixada pela Anatel, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.~~

Art. 5º Manter a destinação da faixa de radiofrequências de 746 MHz a 806 MHz ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), ao Serviço de Retransmissão de Sons e Imagens (RTV), em caráter primário e sem exclusividade, até 31 de dezembro de 2018, após o que os sistemas autorizados passarão a operar em caráter secundário e sem direito à prorrogação. (Redação dada pela Resolução nº 688, de 07 de novembro de 2017)

~~Art. 6º Destinar a faixa de radiofrequências de 698 MHz a 746 MHz ao Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) e ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), nas regiões metropolitanas de Curitiba-PR, Fortaleza-CE, Rio de Janeiro-RJ e no Distrito Federal, em caráter primário, sem exclusividade, até a data a ser fixada por ato do Conselho Diretor da Anatel.~~

Art. 6º Destinar a faixa de radiofrequências de 698 MHz a 746 MHz ao Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) e ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), nas regiões metropolitanas de Curitiba-PR, Fortaleza-CE e Rio de Janeiro-RJ, em caráter primário, sem exclusividade, até 31 de dezembro de 2018, após o que os sistemas autorizados passarão a operar em caráter secundário e sem direito à prorrogação. (Redação dada pela Resolução nº 688, de 07 de novembro de 2017)

Art. 7º Aprovar o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 698 MHz a 806 MHz.

Art. 8º A publicação de edital de licitação para radiofrequências na faixa de 698 MHz a 806 MHz ficará condicionada à:

I - publicação de Regulamento contra interferências prejudiciais, após o término dos testes realizados pela Anatel, visando garantir o funcionamento dos diversos serviços de telecomunicações e de radiodifusão, contendo os procedimentos de mitigação necessários; e,

II - conclusão do replanejamento de canais de radiodifusão, em virtude da nova destinação a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único. Considera-se concluído o replanejamento de canais de serviços de radiodifusão com a publicação dos respectivos Planos Básicos de Distribuição de Canais.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação do edital previsto no art. 8º desta Resolução, salvo o art. 8º, que entra em vigor na data de publicação desta Resolução.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente Substituto

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 625, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA FAIXA DE 698 MHz A 806 MHz

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as condições de uso de radiofrequências na faixa de 698 MHz a 806 MHz, por sistemas digitais do serviço fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE USO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Aplica-se a este Regulamento o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE).

Parágrafo único. A autorização de uso de radiofrequências para as aplicações definidas neste regulamento será deferida exclusivamente a pessoas jurídicas.

Art. 3º Mediante autorização prévia da Anatel, a partir de fundamentação técnica e observado o interesse público e a ordem econômica, uma mesma rede poderá ser utilizada por duas ou mais prestadoras, para prestação dos serviços para os quais as subfaixas estejam destinadas e autorizadas, de forma isonômica e não discriminatória, desde que as prestadoras envolvidas sejam autorizadas para a prestação dos respectivos serviços e as radiofrequências utilizadas sejam outorgadas a, pelo menos, uma das prestadoras.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 4º As faixas de radiofrequências objeto deste Regulamento devem ser consignadas aos pares, conforme o Anexo A, sendo os sentidos de transmissão da estação base/nodal/repetidora e da estação móvel/terminal vinculados ao mesmo bloco.

§ 1º As estações repetidoras devem observar as mesmas condições de uso de radiofrequências estabelecidas para as estações base/nodal. Neste caso, deve ser utilizado, exclusivamente, o sentido de transmissão da estação base/nodal.

§ 2º Poderão ser autorizados sistemas que utilizem técnicas de duplexação por divisão de tempo (TDD), mediante fundamentação técnica a ser avaliada e aprovada pelo órgão responsável pela administração do espectro de radiofrequências da Anatel, conforme a possibilidade de convivência com o arranjo proposto no caput, e desde que não cause interferência prejudicial em serviços regularmente autorizados.

SEÇÃO III

CANALIZAÇÃO

Art. 5º As faixas de radiofrequências limites dos blocos estão listadas no Anexo A, devendo ser utilizados os sentidos de transmissão ali estabelecidos.

§ 1º A uma mesma prestadora, sua coligada, controlada ou controladora, em uma mesma área de prestação de serviço, somente serão autorizadas subfaixas de radiofrequências, observado o estabelecido a seguir:

I - limite de (10 + 10) MHz para a subfaixa de 700 MHz;

II - o limite estabelecido no inciso I poderá ser elevado, até o limite de (20 + 20 MHz), durante o procedimento licitatório, caso, no certame, haja radiofrequências remanescentes na área de prestação licitada; e,

III - no caso específico de municípios com população abaixo de determinado patamar, poderá ser estabelecido em edital um limite de autorização de subfaixas de radiofrequências, em uma mesma área de prestação de serviço, acima do previsto no inciso I.

§ 2º Em casos excepcionais, desde que devidamente motivada, a Anatel poderá autorizar a utilização das radiofrequências com sentidos de transmissão de forma diversa daquela exposta no caput, desde que não importe prejuízo à administração do espectro e tampouco interferência prejudicial em serviços regularmente autorizados.

SEÇÃO IV

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 6º A largura de faixa ocupada não deve causar interferências prejudiciais entre blocos adjacentes.

Parágrafo único. Os blocos constantes no Anexo A poderão ser utilizados de forma agregada.

Art. 7º A potência deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade, respeitados os limites estabelecidos no Anexo B.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão autorizados sistemas operando com potências acima das estabelecidas, mediante fundamentação técnica a ser avaliada e aprovada pelo órgão responsável pela administração do espectro de radiofrequências da Anatel.

Art. 8º Emissões fora da faixa e de espúrios devem ser limitadas conforme tabelas do Anexo B.

Art. 9º As estações de base e as estações móveis podem utilizar antenas omnidirecionais ou setorizadas, atendidas as prescrições deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO E CONDIÇÕES DE COMPARTILHAMENTO

Art. 10. A Anatel somente procederá ao licenciamento de estações quando a interessada apresentar documento comprovando a coordenação com os sistemas existentes que operem em caráter primário, na mesma faixa ou em faixas de radiofrequências adjacentes, em uma mesma área geográfica ou em áreas geográficas limítrofes, inclusive em países que fazem fronteira com o Brasil.

§ 1º Caso as medidas adotadas no caput não atinjam o objetivo, a interessada no uso das subfaixas deverá prover todos os meios necessários para assegurar a proteção contra sinais interferentes nos sistemas existentes operando em caráter primário.

§ 2º Caso a coordenação prevista no caput não seja possível, em função de alguma subfaixa não ter sido ainda objeto de autorização no Brasil ou em países fronteiriços, a interessada deverá apresentar termo comprometendo-se em coordenar com os sistemas que vierem a operar em caráter primário, a fim de não lhes causar interferência prejudicial.

Art. 11. A Anatel, por provocação de uma das partes, arbitrará as condições de compartilhamento, quando não houver acordo no processo de coordenação.

Parágrafo único. O órgão responsável pela administração do espectro de radiofrequências da Anatel poderá, fundamentadamente, estabelecer características técnicas diferentes das que estão estabelecidas neste Regulamento, com objetivo de viabilizar a coordenação descrita no caput, se necessárias.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 12. A inobservância dos deveres decorrentes da autorização de uso de radiofrequências dispostos neste Regulamento sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel.

Art. 13. O uso ineficiente de faixa de radiofrequências caracteriza descumprimento de obrigação, nos termos do Regulamento para Avaliação da Eficiência de Uso do Espectro de Radiofrequências.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. A partir da data de publicação deste Regulamento, não poderão ser expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, prorrogado o prazo das autorizações em vigor, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência, na faixa de 698 MHz a 746 MHz, para a prestação do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) e do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

§ 1º A Anatel poderá, motivadamente, redistribuir o canal de operação de entidade já autorizada a prestar o TVA ou o SeAC.

§ 2º As condições específicas de uso do SeAC nas faixas de radiofrequências referidas no caput são as mesmas estabelecidas ao TVA.

Art. 15. A Anatel irá redistribuir os canais constantes do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF (PBTV), Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão (PBRTV) e Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD), na faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz, considerando as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo, de modo a garantir a futura desocupação da faixa.

§ 1º A redistribuição prevista no caput deverá garantir a proteção do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão contra sinais interferentes e a manutenção da área de cobertura.

§ 2º A Anatel poderá rever as condições de uso das radiofrequências na faixa de 698 MHz a 806 MHz previstas neste Regulamento para assegurar a implantação da redistribuição dos canais estabelecida no caput, obedecendo aos princípios fixados no § 1º.

§ 3º O processo licitatório para operação de serviços de telecomunicações na faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz somente será iniciado:

I - após a conclusão da redistribuição de canais de TV e RTV prevista no caput; e,

II - após o estabelecimento das condições de convivência entre os serviços, conforme testes de interferência a serem realizados pela Anatel.

§ 4º O processo licitatório para operação de serviços de telecomunicações na faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz poderá prever condicionamentos específicos para atendimento das demandas dos órgãos de segurança pública, defesa nacional e do setor de infraestrutura.

Art. 16. As adquirentes do direito de uso das radiofrequências dos canais redistribuídos em decorrência do previsto no § 1º do art. 14 e no caput do art. 15 deverão arcar com os custos decorrentes da redistribuição e das soluções para os problemas de interferência prejudicial nos sistemas de radiocomunicação.

Parágrafo único. Os critérios para definição das providências previstas no caput deverão constar do edital de licitação da faixa de radiofrequências objeto deste regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicação, incluindo os sistemas radiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Anatel, de acordo com o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações.

Art. 18. As estações devem atender aos limites estabelecidos no Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

Art. 19. As questões excepcionais serão objeto de avaliação técnica pelo órgão responsável pela administração do espectro de radiofrequências da Anatel, considerando as peculiaridades e as circunstâncias de cada caso.

ANEXO A

Blocos das Subfaixas de Radiofrequências

Nº do bloco	Transmissão da estação móvel/terminal (MHz)	Transmissão da estação base/nodal/repetidora (MHz)
1	703 a 708	758 a 763
2	708 a 713	763 a 768
3	713 a 718	768 a 773
4	718 a 723	773 a 778
5	723 a 728	778 a 783
6	728 a 733	783 a 788

7	733 a 738	788 a 793
8	738 a 743	793 a 798
9	743 a 748	798 a 803

ANEXO B

Limites para emissões fora de faixa e espúrios

Tabela I – Potência máxima transmitida

Potência transmitida	
Pela estação base/nodal/repetidora	60 dBm, e.r.p.
Pela estação móvel portátil	23 dBm na saída do transmissor
Pela estação móvel veicular	33 dBm, e.r.p.
Pela estação terminal	33 dBm, e.r.p.

Tabela II – Limites para emissões fora da faixa pela estação móvel/terminal

Limite para emissões fora da faixa (dBm) para largura de faixa do canal(*)					
Deslocamento de frequência a partir das extremidades do bloco (MHz)	Largura do canal				Faixa de resolução para medição
	5 MHz	10 MHz	15 MHz	20 MHz	
± 0-1	-15	-18	-20	-21	30 kHz
± 1-2,5	-10	-10	-10	-10	1 MHz
± 2,5-2,8	-10	-10	-10	-10	1 MHz
± 2,8-5	-10	-10	-10	-10	1 MHz
± 5-6	-13	-13	-13	-13	1 MHz
± 6-10	-25	-13	-13	-13	1 MHz
± 10-15		-25	-13	-13	1 MHz
± 15-20			-25	-13	1 MHz
± 20-25				-25	1 MHz

(*) A emissão fora da faixa para estações móveis não pode ser superior a -34 dBm/MHz para frequências abaixo de 698 MHz.

Tabela III – Limites para emissão de espúrios pela estação móvel ()**

Faixa de frequência	Nível máximo de potência	Faixa de resolução para medição
9 kHz - 150 kHz	-36 dBm	1 kHz
150 kHz - 30 MHz	-36 dBm	10 kHz
30 MHz - 1 GHz	-36 dBm	100 kHz
1 GHz - 12,75 GHz	-30 dBm	1 MHz

(**) Os limites para emissão de espúrios se aplicam para frequências diferentes daquelas já definidas na Tabela II - Limites para emissões fora da faixa pela estação móvel.

Tabela IV – Limites para emissões indesejáveis pela estação base

Deslocamento de frequência a partir das extremidades do bloco (f_{offset})	Nível máximo de potência	Faixa de resolução para medição
0,05 – 5,05 MHz	- 7 dBm -1,4 x (f_{offset} -0,05) dB	100 kHz
5,05 – 10,05 MHz	- 14 dBm	100 kHz
10,05 – 15,05 MHz	- 13 dBm	100 kHz

Obs.: Na fórmula, f_{offset} deve ser dado em MHz.

Tabela V – Limites para emissão de espúrios pela estação base (*)**

Faixa de frequência	Nível máximo de potência	Faixa de resolução para medição
9 kHz - 150 kHz	-36 dBm	1 kHz
150 kHz - 30 MHz	-36 dBm	10 kHz
30 MHz - 1 GHz	-36 dBm	100 kHz
1 GHz - 12,75 GHz	-30 dBm	1 MHz

(***) Os limites para emissão de espúrios aplicam-se na faixa de 9 kHz a 12,75 GHz, com exceção da faixa de frequência iniciando a 10 MHz abaixo da menor frequência de downlink do bloco e terminando em 10 MHz acima da maior frequência de downlink do bloco.

Resolução nº 628, de 6 de dezembro de 2013

Publicado: Segunda, 09 Dezembro 2013 09:02 | Última atualização: Quarta, 06 Dezembro 2017 14:28 | Acessos: 5803

Aprova a alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências, na Faixa de 450 MHz a 470 MHz, pelo Serviço Limitado Privado no Âmbito dos Aeroportos Nacionais.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 9/12/2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art.19 da Lei nº 9.472, de 1997, que atribui à Anatel a administração do espectro de radiofrequências, expedindo os respectivos procedimentos normativos;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 159 e 161 da Lei nº 9.472, de 1997, segundo os quais, na destinação de faixas de radiofrequências, será considerado o emprego racional e econômico do espectro e que, a qualquer tempo, poderá ser modificada, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine;

CONSIDERANDO as condições de uso de radiofrequências definidas pela Resolução nº 558, de 20 de dezembro de 2010, para a faixa de radiofrequências de 450 MHz a 470 MHz;

CONSIDERANDO a conveniência de se estabelecer nova canalização para uso de radiofrequências no âmbito dos aeroportos nacionais que permita a sua coexistência harmônica com o Programa Nacional de Banda Larga sem fio, nos termos das políticas públicas estabelecidas por meio do Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, e do Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011;

CONSIDERANDO a proximidade da realização dos grandes eventos internacionais em que há a previsão de aumento da necessidade de utilização de radiofrequências no âmbito dos aeroportos nacionais, em consequência do crescimento da demanda de passageiros;

CONSIDERANDO a conveniência em manter o contorno de proteção de 10 km de raio aos sistemas de comunicações operando no âmbito dos aeroportos, nos moldes já previstos no regulamento anexo à Resolução nº 446, de 2006, uma vez que envolve a segurança da operação do transporte aéreo e que a medida é

compatível com o disposto no inciso II do art. 5º da Resolução nº 115, de 6 de outubro de 2009, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que estabelece critérios à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis;

CONSIDERANDO a importância da utilização de radiofrequências com vistas à manutenção da operacionalidade e segurança das comunicações aeroportuárias no Brasil;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.014851/2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 724, realizada em 5 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Republicar, com as alterações pertinentes, o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências, na Faixa de 450 MHz a 470 MHz, pelo Serviço Limitado Privado no Âmbito dos Aeroportos Nacionais.

Art. 2º Destinar a faixa de frequências de 451,00625 MHz a 452,00625 MHz e de 461,00625 MHz a 462,00625 MHz ao Serviço Limitado Privado, para uso no âmbito de aeroportos, em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 3º Destinar as faixas de frequências de 452,00625 MHz a 454 MHz, de 456,7875 MHz a 458,9625 MHz e de 462,00625 MHz a 463,96875 MHz, nos moldes do Anexo D do Regulamento republicado por esta Resolução, ao Serviço Limitado Privado, para uso no âmbito de aeroportos, em caráter primário e sem exclusividade, até 8 anos após a data de publicação desta Resolução, após os quais passarão a operar em caráter secundário até o termo final da autorização de uso de radiofrequências, sendo permitida uma única prorrogação de autorização.

Art. 4º Revogar a Resolução nº 446, de 17 de outubro de 2006, publicada no DOU de 23 de outubro de 2006.

Art. 5º Revogar o art. 7º da Resolução nº 558, de 20 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2010.

Art. 6º Revogar o art. 15 do Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 450 MHz a 470 MHz, anexo à Resolução nº 558, de 20 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2010.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente Substituto

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 628, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS, NA FAIXA DE 450 MHz A 470 MHz, PELO SERVIÇO LIMITADO PRIVADO NO ÂMBITO DOS AEROPORTOS NACIONAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este regulamento tem por objetivo estabelecer as condições de uso de radiofrequências na faixa de 450 MHz a 470 MHz, por sistemas digitais do serviço móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (1.24), em aplicações do Serviço Limitado Privado executado por pessoas jurídicas

dos setores de infraestrutura aeroportuária e de transporte aéreo de passageiros e de cargas, no âmbito dos aeroportos nacionais.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE USO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Aplica-se a este regulamento o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências – RUE, especialmente as condições relativas à obtenção da autorização de uso de radiofrequências.

Parágrafo único. A autorização de uso de radiofrequências para as aplicações definidas neste regulamento será deferida exclusivamente a pessoas jurídicas.

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições, além de outras fixadas na legislação e na regulamentação:

I - estação base ou estação nodal: estação usada em aplicações ponto área para radiocomunicação com estações móveis;

II- estação móvel: estação que opera com mobilidade ou estacionada em local não especificado; e,

III- estação repetidora: estação capaz de captar sinais recebidos de uma direção e retransmiti-los em outra, na mesma frequência ou em outra.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 4º As faixas de radiofrequências objeto deste regulamento devem ser consignadas aos pares, conforme os Anexos A e B, de forma que os sentidos de transmissão da estação base/nodal/repetidora e da estação móvel/terminal se vinculem ao mesmo bloco de radiofrequência.

§ 1º A consignação de radiofrequências poderá ser feita para estações que operem em modo simplex, desde que obedecido o sentido de transmissão e os limites máximos de potência correspondentes ao tipo de estação, na seguinte forma:

I - quando for solicitado apenas um dos sentidos de transmissão, poderá ser consignado qualquer um dos mencionados no caput, independentemente do tipo de estação, observados os limites máximos de potência para o sentido de transmissão adotado; e,

II - quando for solicitado mais de um sentido de transmissão, serão consignados ambos os sentidos de transmissão do mesmo bloco, sucessivamente, até completar o número total de blocos a serem consignados, observados os limites máximos de potência para cada sentido de transmissão.

§ 2º A consignação de radiofrequências para estações que operem com as mesmas radiofrequências para transmissão e recepção, ou seja, que utilizem tecnologia de duplexação por divisão de tempo – TDD, ocorrerá nos seguintes termos:

I - quando for solicitado apenas um dos sentidos de transmissão, poderá ser consignado qualquer um dos sentidos mencionados no caput; e,

II - quando for solicitado mais de um sentido de transmissão, serão consignados ambos os sentidos de transmissão do mesmo bloco, sucessivamente, até completar o número total de blocos a serem consignados.

§ 3º Sistemas cuja comunicação seja realizada apenas entre estações móveis ou terminais podem utilizar o modo de operação com uma única radiofrequência para transmissão e recepção, devendo ser utilizado, exclusivamente, o sentido de transmissão da estação móvel/terminal.

§ 4º As estações repetidoras devem observar as mesmas condições de uso de radiofrequências estabelecidas para as estações base/nodal, devendo ser utilizado neste caso, exclusivamente, o sentido de transmissão da estação base/nodal.

§ 5º Para as estações repetidoras, em casos excepcionais e a critério da Anatel, poderá ser autorizado o uso das frequências de transmissão das estações móveis/terminais, desde que sejam respeitadas as características e os limites máximos de potência da categoria de estações móveis/terminais.

Art. 5º A Anatel somente procederá o licenciamento das estações quando os interessados em explorar o Serviço Limitado Privado no âmbito de aeroportos nacionais apresentarem documento fornecido pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, com parecer favorável ao uso das radiofrequências associadas.

SEÇÃO III

CANAL DE RADIOFREQUÊNCIA

Art. 6º As faixas de radiofrequências limites dos blocos, para operação de estações no âmbito dos aeroportos, estão listadas no Anexo A, devendo ser utilizados os sentidos de transmissão ali estabelecidos.

Art. 7º Durante o período de transição constante da Seção I do Capítulo V, a operação de estações no âmbito dos aeroportos pode se utilizar das radiofrequência do Anexo B, desde que observados os sentidos de transmissão nele estabelecidos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de relevante interesse público devidamente motivado pela Anatel, poderá ser autorizada a utilização das radiofrequências com sentidos de transmissão de forma diversa daquela exposta no caput, desde que não importe prejuízo à administração do espectro e tampouco interferência prejudicial em serviços regularmente autorizados.

SEÇÃO IV

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 8º A largura de faixa ocupada pelo bloco deve ser a menor possível e, de modo a reduzir a possibilidade de interferências entre canais adjacentes, não deve ultrapassar os 25 kHz.

§ 1º Os blocos constantes nos Anexos A e B poderão ser utilizados na forma de submúltiplos, desde que a largura de faixa máxima do bloco não ultrapasse 25 kHz.

§ 2º Com o objetivo de otimizar o uso das radiofrequências, a Anatel poderá, a seu critério e em caráter excepcional, autorizar o agrupamento de dois ou mais blocos ou sentidos de transmissão.

Art. 9º A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade, devendo ser inferior, de forma concomitante, a:

I - para as estações de base, nodais ou repetidoras: 47 dBm, medida na saída do transmissor, e 62 dBm de potência e.i.r.p.;

II - para as estações móveis veiculares: 43 dBm, medida na saída do transmissor, e 48 dBm de potência e.i.r.p.; e,

III - para estações móveis portáteis: 37 dBm, medida na saída do transmissor, e 39 dBm de potência e.i.r.p.

Parágrafo único. Independentemente da configuração, devem ser respeitados o limite de intensidade de campo elétrico de 7 mV/m no limite do contorno de proteção de 10 km, bem como os limites de potência de saída do transmissor e da potência equivalente isotropicamente radiada (e.i.r.p.).

Art. 10 Para efeito deste regulamento, entende-se como área de serviço a região geográfica circular delimitada por um contorno de proteção com 10 km de raio, cujo centro é definido pelas coordenadas geográficas dos aeroportos relacionados no Anexo C.

Parágrafo único. As coordenadas mencionadas no caput referem-se às constantes no Manual Auxiliar de Rotas Aéreas – ROTAER, publicação brasileira editada pelo DECEA, com a intenção de auxiliar os aeronavegantes a planejar e realizar voos dentro do território nacional.

Art. 11 As estações de base/nodais/repetidoras e as estações móveis/terminais podem utilizar antenas omnidirecionais ou setorizadas, diretivas ou não, desde que sejam atendidas as disposições deste regulamento, principalmente as relativas aos limites de intensidade de campo na fronteira do contorno de proteção de 10 km e aos limites máximos de potência na saída do transmissor e potência e.i.r.p.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO

Art. 12 Os critérios para a coordenação do uso de radiofrequências devem seguir o procedimento constante no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.

Art. 13 Caso venha a ser necessária a substituição dos sistemas já autorizados em caráter primário antes dos prazos estabelecidos no Capítulo V, o interessado no uso das radiofrequências deverá arcar com os custos decorrentes da antecipação.

Art. 14 Os interessados em utilizar as faixas de radiofrequências constantes do Anexo B, em caráter primário, para aplicação ou serviço de telecomunicações diversos dos tratados neste regulamento, enquanto ainda existirem estações licenciadas no âmbito dos aeroportos nacionais também operando em caráter primário, deverão arcar com os custos necessários para a substituição ou adequação dos sistemas existentes nos aeroportos.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 15 A inobservância dos deveres decorrentes da autorização de uso de radiofrequências dispostos neste regulamento sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel.

Art. 16 O uso ineficiente de faixa de radiofrequências caracteriza descumprimento de obrigação, nos termos do Regulamento para Avaliação da Eficiência de Uso do Espectro de Radiofrequências.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17 As autorizações emitidas conforme a Resolução nº 446/2006 passarão a ser regidas pelas condições estabelecidas no Anexo D deste Regulamento e deverão observar os prazos a seguir para operação em caráter primário, após os quais passarão a operar em caráter secundário até o termo final da autorização de uso de radiofrequências:

I - para os aeroportos: Eduardo Gomes (SBEG) no estado do Amazonas; Luís Eduardo Magalhães (SBSV) no estado da Bahia; Pinto Martins (SBFZ) no estado do Ceará; Juscelino Kubitschek (SBBR) no Distrito Federal; Marechal Rondon (SBCY) no estado de Mato Grosso; Pampulha (SBBH) e Confins (SBCF), no estado de Minas Gerais; Afonso Pena (SBCT) no estado do Paraná; Guararapes (SBRF) no estado de Pernambuco; Augusto Severo (SBNT) no estado do Rio Grande do Norte e Salgado Filho (SBPA) no estado do Rio Grande do Sul: até 31 de dezembro de 2016;

II - para os aeroportos: Campo de Marte (SBMT), Congonhas (SBSP), Guarulhos (SBGR) e Viracopos (SBKP), no estado de São Paulo; e Galeão (SBGL), Jacarepaguá (SBJR) e Santos Dumont (SBRJ), no Estado do Rio de Janeiro: até 31 de dezembro de 2018; e,

III - para os demais aeroportos: até 8 anos após a data de publicação deste regulamento.

§ 1º Será permitida uma única prorrogação de autorização, observados os prazos limite para operação em caráter primário e secundário.

§ 2º Os sistemas que operem com sentido de transmissão e recepção invertidos deverão cessar seu funcionamento até 31 de dezembro de 2018.

§ 3º A partir de 31 de dezembro de 2015, não serão expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações licenciadas de acordo com o Anexo D deste Regulamento.

Art. 18 Durante o período de transição de sistemas licenciados para os canais de radiofrequências constantes no Anexo A, poderão ser utilizados, caso necessário, os blocos definidos no Anexo B, conforme os sentidos de transmissão nele estabelecidos, devendo-se observar os prazos determinados no artigo anterior para finalização da operação em caráter primário, após os quais passarão a operar em caráter secundário até o termo final da autorização de uso de radiofrequências.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicação, incluindo os sistemas radiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Anatel, de acordo com o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações.

Art. 20 As estações devem atender aos limites estabelecidos no Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

ANEXO A

Frequências limites dos blocos de radiofrequência para uso no âmbito dos aeroportos nacionais

Nº do bloco	Transmissão da estação móvel/terminal (MHz)	Transmissão da estação base/nodal/repetidora (MHz)
1	451,00625 a 451,03125	461,00625 a 461,03125
2	451,03125 a 451,05625	461,03125 a 461,05625
3	451,05625 a 451,08125	461,05625 a 461,08125
4	451,08125 a 451,10625	461,08125 a 461,10625
5	451,10625 a 451,13125	461,10625 a 461,13125
6	451,13125 a 451,15625	461,13125 a 461,15625
7	451,15625 a 451,18125	461,15625 a 461,18125
8	451,18125 a 451,20625	461,18125 a 461,20625
9	451,20625 a 451,23125	461,20625 a 461,23125
10	451,23125 a 451,25625	461,23125 a 461,25625
11	451,25625 a 451,28125	461,25625 a 461,28125
12	451,28125 a 451,30625	461,28125 a 461,30625
13	451,30625 a 451,33125	461,30625 a 461,33125
14	451,33125 a 451,35625	461,33125 a 461,35625
15	451,35625 a 451,38125	461,35625 a 461,38125
16	451,38125 a 451,40625	461,38125 a 461,40625
17	451,40625 a 451,43125	461,40625 a 461,43125
18	451,43125 a 451,45625	461,43125 a 461,45625
19	451,45625 a 451,48125	461,45625 a 461,48125
20	451,48125 a 451,50625	461,48125 a 461,50625
21	451,50625 a 451,53125	461,50625 a 461,53125
22	451,53125 a 451,55625	461,53125 a 461,55625
23	451,55625 a 451,58125	461,55625 a 461,58125
24	451,58125 a 451,60625	461,58125 a 461,60625

25	451,60625 a 451,63125	461,60625 a 461,63125
26	451,63125 a 451,65625	461,63125 a 461,65625
27	451,65625 a 451,68125	461,65625 a 461,68125
28	451,68125 a 451,70625	461,68125 a 461,70625
29	451,70625 a 451,73125	461,70625 a 461,73125
30	451,73125 a 451,75625	461,73125 a 461,75625
31	451,75625 a 451,78125	461,75625 a 461,78125
32	451,78125 a 451,80625	461,78125 a 461,80625
33	451,80625 a 451,83125	461,80625 a 461,83125
34	451,83125 a 451,85625	461,83125 a 461,85625
35	451,85625 a 451,88125	461,85625 a 461,88125
36	451,88125 a 451,90625	461,88125 a 461,90625
37	451,90625 a 451,93125	461,90625 a 461,93125
38	451,93125 a 451,95625	461,93125 a 461,95625
39	451,95625 a 451,98125	461,95625 a 461,98125
40	451,98125 a 452,00625	461,98125 a 462,00625

ANEXO B

Frequências limites dos blocos de radiofrequências para uso no âmbito dos aeroportos nacionais durante a transição de frequências

Nº do bloco	Transmissão da estação móvel/terminal (MHz)	Transmissão da estação base/nodal/repetidora (MHz)
1	451,79375 a 451,81875	461,79375 a 461,81875
2	451,84375 a 451,86875	461,84375 a 461,86875
3	451,91875 a 451,94375	461,91875 a 461,94375
4	452,01875 a 452,04375	462,01875 a 462,04375
5	452,06875 a 452,09375	462,06875 a 462,09375

6	452,11875 a 452,14375	462,11875 a 462,14375
7	452,19375 a 452,21875	462,19375 a 462,21875
8	452,24375 a 452,26875	462,24375 a 462,26875
9	452,29375 a 452,31875	462,29375 a 462,31875
10	452,34375 a 452,36875	462,34375 a 462,36875
11	452,41875 a 452,44375	462,41875 a 462,44375
12	452,46875 a 452,49375	462,46875 a 462,49375
13	452,54375 a 452,56875	462,54375 a 462,56875
14	452,56875 a 452,59375	462,56875 a 462,59375
15	452,61875 a 452,64375	462,61875 a 462,64375
16	452,66875 a 452,69375	462,66875 a 462,69375
17	452,69375 a 452,71875	462,69375 a 462,71875
18	452,71875 a 452,74375	462,71875 a 462,74375
19	452,74375 a 452,76875	462,74375 a 462,76875
20	452,76875 a 452,79375	462,76875 a 462,79375
21	452,79375 a 452,81875	462,79375 a 462,81875
22	452,81875 a 452,84375	462,81875 a 462,84375
23	452,84375 a 452,86875	462,84375 a 462,86875
24	452,89375 a 452,91875	462,89375 a 462,91875
25	452,94375 a 452,96875	462,94375 a 462,96875
26	452,96875 a 452,99375	462,96875 a 462,99375
27	453,01875 a 453,04375	463,01875 a 463,04375
28	453,11875 a 453,14375	463,11875 a 463,14375
29	453,16875 a 453,19375	463,16875 a 463,19375
30	453,24375 a 453,26875	463,24375 a 463,26875
31	453,29375 a 453,31875	463,29375 a 463,31875
32	453,31875 a 453,34375	463,31875 a 463,34375

33	453,34375 a 453,36875	463,34375 a 463,36875
34	453,39375 a 453,41875	463,39375 a 463,41875
35	453,44375 a 453,46875	463,44375 a 463,46875
36	453,51875 a 453,54375	463,51875 a 463,54375
37	453,66875 a 453,69375	463,66875 a 463,69375
38	453,71875 a 453,74375	463,71875 a 463,74375
39	453,79375 a 453,81875	463,79375 a 463,81875
40	453,94375 a 453,96875	463,94375 a 463,96875

ANEXO C

Coordenadas geográficas dos principais aeroportos nacionais

Nº de Ordem	CIDADE	UF	AEROPORTO (SIGLA)	COORDENADAS GEOGRÁFICAS	
				LATITUDE	LONGITUDE
1	ALTAMIRA	PA	ALTAMIRA (SBHT)	03 15 03S	052 15 08W
2	ARACAJU	SE	SANTA MARIA (SBAR)	10 59 07S	037 04 24W
3	ARAÇATUBA	SP	ARAÇATUBA (SBAU)	21 08 39S	050 25 35W
4	ARARAQUARA	SP	ARARAQUARA (SBAQ)	21 48 16S	048 08 25W
5	ARAXÁ	MG	ARAXÁ (SBAX)	19 33 38S	046 57 56W
6	ASSIS	SP	ASSIS (SBAS)	22 38 24S	050 27 11W
7	BAGÉ	RS	COM. GUSTAVO KRAEMER (SBBG)	31 23 27S	054 06 35W
8	BARRETOS	SP	CHAFEI AMSEI (SBBT)	20 35 08S	048 35 45W
9	BAURU	SP	BAURU (SBBU)	22 20 37S	049 03 14W
10	BELÉM	PA	VAL DE CANS (SBBE)	01 23 05S	048 28 44W
11	BELÉM	PA	JÚLIO CESAR (SBJC)	01 24 52S	048 27 39W
12	BELO HORIZONTE	MG	CARLOS PRATES (SBPR)	19 54 33S	043 59 21W

13	BELO HORIZONTE	MG	PAMPULHA - CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE (SBBH)	19 51 07S	043 57 02W
14	BELO HORIZONTE	MG	CONFINS - TANCREDO NEVES (SBCF)	19 37 28S	043 58 19W
15	BOA VISTA	RR	BOA VISTA (SBBV)	02 50 29N	060 41 32W
16	BRASÍLIA	DF	PRES. JUSCELINO KUBITSCHKEK (SBBR)	15 52 09S	047 55 15W
17	CAMPINA GRANDE	PB	PRES. JOÃO SUASSUNA (SBKG)	07 16 09S	035 53 42W
18	CAMPINAS	SP	VIRACOPOS (SBKP)	23 00 25S	047 08 04W
19	CAMPO GRANDE	MS	CAMPO GRANDE (SBCG)	20 28 10S	054 40 13W
20	CAMPOS DOS GOITACASES	RJ	BARTOLOMEU LISANDRO (SBCP)	21 42 04S	041 18 28W
21	CASCADEL	PR	CASCADEL (SBCA)	25 00 08S	053 30 07W
22	CASTILHO	SP	URUBUPUNGÁ (SBUP)	20 46 34S	051 33 43W
23	CAXIAS DO SUL	RS	CAMPO DOS BUGRES (SBCX)	29 11 44S	051 11 23W
24	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (SBAA)	08 20 55S	049 18 11W
25	CORUMBÁ	MS	CORUMBÁ (SBCR)	19 00 43S	057 40 17W
26	CRICIÚMA	SC	FORQUILHINHA - CRICIÚMA (SBCM)	28 43 28S	049 25 17W
27	CRUZEIRO DO SUL	AC	CRUZEIRO DO SUL (SBCZ)	07 35 58S	072 46 10W
28	CUIABÁ	MT	MARECHAL RONDON (SBCY)	15 39 00S	056 07 03W
29	CURITIBA	PR	AFONSO PENA (SBCT)	25 31 52S	049 10 32W
30	CURITIBA	PR	BACACHERI (SBBI)	25 24 12S	049 14 01W
31	FLORIANÓPOLIS	SC	HERCÍLIO LUZ (SBFL)	27 40 13S	048 33 08W
32	FORTALEZA	CE	PINTO MARTINS (SBFZ)	03 46 33S	038 31 56W
33	FOZ DO IGUAÇU	PR	CATARATAS (SBFI)	25 36 01S	054 29 06W

34	GOIÂNIA	GO	SANTA GENOVEVA (SBGO)	16 37 47S	049 13 36W
35	GOVERNADOR VALADARES	MG	GOVERNADOR VALADARES (SBGV)	18 53 49S	041 59 10W
36	ILHÉUS	BA	JORGE AMADO (SBIL)	14 48 54S	039 02 00W
37	IMPERATRIZ	MA	PREF. RENATO MOREIRA (SBIZ)	05 31 50S	047 27 30W
38	JOÃO PESSOA	PB	PRES. CASTRO PINTO (SBJP)	07 08 45S	034 56 55W
39	JOINVILLE	SC	LAURO CARNEIRO DE LOYOLA (SBJV)	26 13 23S	048 47 51W
40	JUAZEIRO DO NORTE	CE	ORLANDO BEZERRA DE MENEZES (SBJU)	07 13 06S	039 16 18W
41	JUIZ DE FORA	MG	FRANCISCO DE ASSIS (SBJF)	21 47 35S	043 23 08W
42	LAGES	SC	LAGES (SBLJ)	27 46 56S	050 16 54W
43	LONDRINA	PR	LONDRINA (SBLO)	23 19 49S	051 08 12W
44	MACAÉ	RJ	MACAÉ (SBME)	22 20 45S	041 45 50W
45	MACAPÁ	AP	MACAPÁ (SBMQ)	00 03 03N	051 04 13W
46	MACEIÓ	AL	ZUMBI DOS PALMARES (SBMO)	09 31 02S	035 47 01W
47	MANAUS	AM	EDUARDO GOMES (SBEG)	03 02 28S	060 03 02W
48	MARABÁ	PA	MARABÁ (SBMA)	05 22 04S	049 08 18W
49	MARÍLIA	SP	MARÍLIA (SBML)	22 11 44S	049 55 37W
50	MARINGÁ	PR	SÍLVIO NAME JÚNIOR (SBMG)	23 28 46S	052 00 44W
51	MONTES CLAROS	MG	MÁRIO RIBEIRO (SBMK)	16 42 22S	043 49 19W
52	MOSSORÓ	RN	DIX-SEPT ROSADO (SBMS)	05 11 45S	037 21 42W
53	NATAL	RN	AUGUSTO SEVERO (SBNT)	05 54 30S	035 14 57W
54	NAVEGANTES	SC	MINº VICTOR KONDER (SBNF)	26 52 43S	048 39 03W

55	OURINHOS	SP	OURINHOS (SDOU)	22 58 25S	049 54 41W
56	PALMAS	TO	BRIG. LYSIAS RODRIGUES (SBPJ)	10 17 24S	048 21 28W
57	PARAUPEBAS	PA	CARAJÁS (SBCJ)	06 06 55S	050 00 05W
58	PARINTINS	AM	PARINTINS (SWPI)	02 40 10S	056 46 16W
59	PARNAÍBA	PI	PREF. DR. JOÃO SILVA FILHO (SBPB)	02 53 38S	041 43 57W
60	PASSO FUNDO	RS	LAURO KURTZ (SBPF)	28 14 43S	052 19 43W
61	PAULO AFONSO	BA	PAULO AFONSO (SBUF)	09 24 08S	038 15 15W
62	PELOTAS	RS	PELOTAS (SBPK)	31 42 58S	052 19 52W
63	PETROLINA	PE	SENº NILO COELHO (SBPL)	09 22 03S	040 33 49W
64	POÇOS DE CALDAS	MG	POÇOS DE CALDAS (SBPC)	21 50 16S	046 33 58W
65	PONTA PORÃ	MS	PONTA PORÃ (SBPP)	22 32 59S	055 42 09W
66	PORTO ALEGRE	RS	SALGADO FILHO (SBPA)	29 59 38S	051 10 16W
67	PORTO SEGURO	BA	PORTO SEGURO (SBPS)	16 26 17S	039 04 40W
68	PORTO VELHO	RO	GOV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SBPV)	08 42 49S	063 54 10W
69	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	PRESIDENTE PRUDENTE (SBDN)	22 10 42S	051 25 08W
70	RECIFE	PE	GUARARAPES – GILBERTO FREYRE (SBRF)	08 07 35S	034 55 22W
71	RIBEIRÃO PRETO	SP	LEITE LOPES (SBRP)	21 08 11S	047 46 36W
72	RIO BRANCO	AC	PRESIDENTE MÉDICI (SBRB)	09 52 08S	067 53 53W
73	RIO DE JANEIRO	RJ	GALEÃO – ANTÔNIO CARLOS JOBIM (SBGL)	22 48 36S	043 15 02W
74	RIO DE JANEIRO	RJ	JACAREPAGUÁ (SBJR)	22 59 15S	043 22 12W
75	RIO DE JANEIRO	RJ	SANTOS DUMONT (SBRJ)	22 54 37S	043 09 46W

76	SALVADOR	BA	DEP. LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (SBSV)	12 54 31S	038 19 21W
77	SANTANA DO PARAÍSO	MG	USIMINAS (SBIP)	19 28 14S	042 29 17W
78	SANTARÉM	PA	SANTARÉM (SBSN)	02 25 29S	054 47 09W
79	SANTO ÂNGELO	RS	SANTO ÂNGELO (SBNM)	28 16 56S	054 10 08W
80	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SBSR)	20 48 58S	049 24 17W
81	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP	PROF. URBANO ERNESTO STUMPF (SBSJ)	23 13 44S	045 52 16W
82	SÃO LUÍS	MA	MAL. CUNHA MACHADO (SBSL)	02 35 13S	044 14 10W
83	SÃO MATEUS	ES	SÃO MATEUS (SNMX)	18 43 15S	039 49 59W
84	SÃO PAULO	SP	CONGONHAS (SBSP)	23 37 34S	046 39 23W
85	SÃO PAULO	SP	GUARULHOS - GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO (SBGR)	23 26 08S	046 28 23W
86	SÃO PAULO	SP	MARTE (SBMT)	23 30 27S	046 38 04W
87	SOROCABA	SP	SOROCABA (SDCO)	23 28 59S	047 29 11W
88	TABATINGA	AM	TABATINGA (SBTT)	04 15 02S	069 56 16W
89	TEFÉ	AM	TEFÉ (SBTF)	03 22 49S	064 43 31W
90	TERESINA	PI	SEN. PETRÔNIO PORTELLA (SBTE)	05 03 38S	042 49 28W
91	TUCURUÍ	PA	TUCURUÍ (SBTU)	03 46 37S	049 43 11W
92	UBERABA	MG	UBERABA (SBUR)	19 45 53S	047 57 58W
93	UBERLÂNDIA	MG	TENº-CEL.-AV. CÉSAR BOMBONATO (SBUL)	18 53 01S	048 13 31W
94	URUGUAIANA	RS	RUBEM BERTA (SBUG)	29 46 55S	057 02 18W
95	VIDEIRA	SC	VIDEIRA (SSVI)	27 00 00S	051 09 27W
96	VILHENA	RO	VILHENA (SBVH)	12 42 06S	060 05 37W

97	VITÓRIA	ES	GOIABEIRAS (SBVT)	20 15 29S	040 17 11W
98	VITÓRIA DA CONQUISTA	BA	VITÓRIA DA CONQUISTA (SBQV)	14 51 49S	040 51 47W

ANEXO D

Condições para utilização das faixas de frequências pelo SLP no âmbito dos aeroportos nacionais, previamente autorizadas conforme Regulamento aprovado pela Resolução nº 446/2010

1. As frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências, para operação de estações no âmbito dos aeroportos, estão listadas na Tabela 1, devendo tais estações utilizar os canais de acordo com o sentido de transmissão ali estabelecidos. A numeração dos canais refere-se àquela definida no Regulamento aprovado pela Resolução nº 72, de 24 de novembro de 1998.

Tabela 1

Canais para uso no âmbito dos aeroportos nacionais

Nº de Ordem	Nº do Canal (Tabela I da Resolução Anatel nº 72/1998)	Ida (MHz)	Volta (MHz)
1	144	456,800	451,800
2	148	456,850	451,850
3	154	456,925	451,925
4	162	457,025	452,025
5	166	457,075	452,075
6	170	457,125	452,125
7	176	457,200	452,200
8	180	457,250	452,250
9	184	457,300	452,300
10	188	457,350	452,350
11	194	457,425	452,425
12	198	457,475	452,475
13	204	457,550	452,550
14	206	457,575	452,575

15	210	457,625	452,625
16	214	457,675	452,675
17	216	457,700	452,700
18	218	457,725	452,725
19	220	457,750	452,750
20	222	457,775	452,775
21	224	457,800	452,800
22	226	457,825	452,825
23	228	457,850	452,850
24	232	457,900	452,900
25	236	457,950	452,950
26	238	457,975	452,975
27	242	458,025	453,025
28	250	458,125	453,125
29	254	458,175	453,175
30	260	458,250	453,250
31	264	458,300	453,300
32	266	458,325	453,325
33	268	458,350	453,350
34	272	458,400	453,400
35	276	458,450	453,450
36	282	458,525	453,525
37	294	458,675	453,675
38	298	458,725	453,725
39	304	458,800	453,800
40	316	458,950	453,950

2. A largura de faixa ocupada pelo canal deve ser a menor possível e, a fim de reduzir a possibilidade de interferências entre canais adjacentes, não deve ultrapassar os 25 kHz.
 3. A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade.
 4. A potência equivalente isotropicamente radiada (e.i.r.p.), no interior da área de serviço, deve estar limitada a 43 dBm para as Estações Rádio Base ou Repetidoras, a 40 dBm para as Estações Móveis Veiculares e a 37 dBm para as Estações Móveis.
 - 4.1. Para efeito deste Anexo, entende-se como área de serviço a região geográfica circular delimitada por um contorno de proteção com 10 km de raio, cujo centro é definido pelas coordenadas geográficas dos aeroportos relacionados no Anexo C.
 5. Os sistemas objeto deste Anexo devem aceitar uma intensidade de campo elétrico de sinais interferentes que não exceda 28 mV/m dos canais adjacentes e 2,6 mV/m dos cocanais.
 6. As Estações Rádio Base devem utilizar antenas com setores iguais ou maiores do que 60°.
 7. As faixas de radiofrequências objeto deste Anexo devem ser consignadas aos pares, conforme a Tabela 1, sendo as radiofrequências de ida e de volta vinculadas ao mesmo canal.
 8. A Anatel somente procederá ao licenciamento das Estações quando o interessado apresentar documento fornecido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, encaminhando parecer favorável do Departamento de Controle do espaço Aéreo – DECEA.
 9. A radiofrequência mais alta do canal deve ser utilizada na transmissão da Estação Rádio Base para as Estações Móveis e a mais baixa na transmissão das Estações Móveis para a Estação Rádio Base.
 - 9.1. Em sistemas que façam uso de Estação Repetidora, esta deve transmitir na radiofrequência mais alta, e tanto a Estação Rádio Base quanto as Estações Móveis devem transmitir na radiofrequência mais baixa.
 - 9.2. Sistemas cuja comunicação seja realizada apenas com Estações Móveis podem utilizar o modo de operação com uma única radiofrequência para transmissão e recepção. Neste caso, deve ser utilizada, exclusivamente, a radiofrequência mais baixa do canal.
 10. O uso ineficiente de faixa de radiofrequências, integral ou de parte dela, caracteriza descumprimento de obrigação.
 11. O prazo da autorização de uso das radiofrequências é prorrogável uma única vez e por igual período, observado o disposto no Art. 17 deste Regulamento, sendo o pedido indeferido nos casos previstos no § 2º do Art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
 12. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicação, incluindo os sistemas radiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Anatel, de acordo com a regulamentação vigente.
 13. As estações devem atender aos limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, estabelecidos em regulamentação expedida pela Anatel.
-

Resolução nº 633, de 14 de março de 2014

Publicado: Segunda, 17 Março 2014 09:54 | Última atualização: Quarta, 06 Dezembro 2017 14:27 | Acessos: 4987

Atribui a faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.940 MHz também ao Serviço Móvel, em caráter primário, mantém a atribuição da faixa de radiofrequências de 4.940 MHz a 4.990 MHz aos Serviços Fixo e Móvel, em caráter primário, destina a faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de Segurança Pública e Defesa Civil, e aprova o respectivo Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da faixa de radiofrequências

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 17/3/2014.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 161 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel modificar a destinação de radiofrequências em função de interesse público;

CONSIDERANDO os resultados da Conferência Mundial de Radiocomunicações 2012 (CMR-12) que, por meio da Resolução nº 646 - Segurança Pública e Auxílio em Calamidades (Public Protection and Disaster Relief), recomenda o uso harmonizado, na Região 2, da faixa de radiofrequências de 4.940 MHz a 4.990 MHz para este fim;

CONSIDERANDO a Resolução nº 469, de 19 de junho de 2007, que atribui a faixa de radiofrequências de 4.940 MHz a 4.990 MHz ao Serviço Móvel, em caráter primário;

CONSIDERANDO o constante no art. 14, das disposições transitórias e finais, do Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da faixa de Radiofrequências de 5 GHz, aprovado pela Resolução nº 495, de 24 de março de 2008, que diz: "Art. 14 Os sistemas autorizados a operar nos canais 6 e 7 da Tabela I poderão

continuar em operação, em caráter primário, até 31 de dezembro de 2012, após o que passarão a operar em caráter secundário";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a evolução tecnológica, permitindo o uso de novas tecnologias aplicadas à segurança pública a nível nacional, dando suporte a comunicações de voz, dados de alta velocidade e vídeo de alta qualidade, em tempo real;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 52, de 13 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.022648/2013;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 733, realizada em 13 de março de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir a faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz aos Serviços Fixo e Móvel, em caráter primário.

Art. 2º Destinar ao Serviço Limitado Privado (SLP), em caráter primário, sem exclusividade, a faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz, em aplicações de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 3º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Dar nova redação ao Art. 15, das disposições transitórias e finais, da Resolução nº 495, de 24 de março de 2008, na forma que segue:

"Art. 15 Não serão autorizadas novas licenças de uso de radiofrequências para os canais 6 e 7 da Tabela 1".

Art. 5º Revogar a Resolução nº 469, de 19 de junho de 2007, e a Resolução nº 494, de 24 de março de 2008.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 633, DE 14 DE MARÇO DE 2014

REGULAMENTO sobre CANALIZAÇÃO E Condições de Uso da Faixa de RadiofreqUências de 4.910 MHz a 4.990 MHz

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz por sistemas digitais de radiocomunicação dos serviços fixo e móvel, pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil.

§ 1º O uso da faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil será autorizado considerando as necessidades de cada entidade.

§ 2º Os canais de radiofrequência autorizados de acordo com o estabelecido no § 1º serão compartilhados com as demais entidades da mesma área geográfica.

CAPÍTULO II

DA CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO

Art. 2º Os limites superiores e inferiores e respectivas larguras de faixa dos canais de radiofrequências devem estar de acordo com o estabelecido nas Tabelas 1 e 2.

§ 1º A ocupação dos canais deve ocorrer de forma decrescente, observado o uso constante nas Tabelas: câmeras móveis, ponto-a-ponto (PP) e ponto-multiponto (PMP).

§ 2º Os canais descritos nas Tabelas 1 e 2 podem ser utilizados individualmente ou agregados, neste caso, totalizando no máximo 20 MHz de largura de faixa ocupada.

Tabela 1

Frequência inferior, superior, largura da faixa e uso dos canais

Canal Nº	Frequência inferior MHz	Frequência superior MHz	Largura de faixa (MHz)	Uso
1	4.940	4.941	1	Sistemas PP e PMP
2	4.941	4.942	1	Sistemas PP e PMP
3	4.942	4.943	1	Sistemas PP e PMP
4	4.943	4.944	1	Sistemas PP e PMP
5	4.944	4.945	1	Sistemas PP e PMP
6	4.945	4.950	5	Sistemas PP e PMP
7	4.950	4.955	5	Sistemas PP e PMP
8	4.955	4.960	5	Sistemas PP e PMP
9	4.960	4.965	5	Câmeras móveis
10	4.965	4.970	5	Câmeras móveis
11	4.970	4.975	5	Câmeras móveis
12	4.975	4.980	5	Câmeras móveis
13	4.980	4.985	5	Câmeras móveis
14	4.985	4.986	1	Câmeras móveis
15	4.986	4.987	1	Câmeras móveis
16	4.987	4.988	1	Câmeras móveis
17	4.988	4.989	1	Câmeras móveis
18	4.989	4.990	1	Câmeras móveis

Tabela 2

Frequência inferior, superior, largura da faixa e uso dos canais

Canal Nº	Frequência inferior MHz	Frequência superior MHz	Largura de faixa (MHz)	Uso com:
1	4.910	4.911	1	Câmeras móveis
2	4.911	4.912	1	Câmeras móveis
3	4.912	4.913	1	Câmeras móveis
4	4.913	4.914	1	Câmeras móveis
5	4.914	4.915	1	Câmeras móveis
6	4.915	4.920	5	Câmeras móveis
7	4.920	4.925	5	Câmeras móveis
8	4.925	4.930	5	Sistemas PP e PMP
9	4.930	4.935	5	Sistemas PP e PMP
10	4.935	4.936	1	Sistemas PP e PMP
11	4.936	4.937	1	Sistemas PP e PMP
12	4.937	4.938	1	Sistemas PP e PMP
13	4.938	4.939	1	Sistemas PP e PMP
14	4.939	4.940	1	Sistemas PP e PMP

Art. 3º Os equipamentos operando na faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz, de acordo com as condições descritas neste Regulamento, são classificados em Classe I e Classe II.

I - Classe I: Equipamentos com potência até 20 dBm (0,1 W), para os quais são definidos os limites de emissão, conforme a Tabela 3; e,

II - Classe II: Equipamentos com potência entre 20 dBm (0,1 W) e 33 dBm (2 W), para os quais são definidos os limites de emissão, conforme a Tabela 3.

Tabela 3

Largura de faixa de canal e limites de potência na saída do transmissor

Largura de Faixa de Canal (MHz)	Limites de Potência para:	
	Equipamentos Classe I	Equipamentos Classe II
1	7 dBm (5 mW)	20 dBm (0,1 W)
5	14 dBm (25 mW)	27 dBm (0,5 W)
10	17 dBm (50 mW)	30 dBm (1 W)
15	18,8 dBm (75 mW)	31,8 dBm (1,5 W)
20	20 dBm (100 mW)	33 dBm (2 W)

§ 1º Para os equipamentos de Classe I, o pico da densidade espectral de potência não deve exceder 8 dBm/MHz.

§ 2º Para os equipamentos de Classe II, o pico da densidade espectral de potência não deve exceder 21 dBm/MHz.

Art. 4º Aos equipamentos que fizerem uso de canais agregados, será permitida a combinação que resulte em canais com largura de faixa diferente do estabelecido na Tabela 3, desde que a densidade espectral de potência seja limitada a 20 dBm/MHz e a largura do canal resultante seja no máximo de 20 MHz.

Art. 5º Os equipamentos Classes I e II podem utilizar antenas com ganho de até 9 dBi.

§ 1º Equipamentos operando com antenas direcionais e ganho superior a 9 dBi podem ser utilizados, desde que a potência na saída do transmissor e a respectiva densidade espectral de potência sejam reduzidas na mesma quantidade em dB que o ganho direcional da antena exceder a 9 dBi.

§ 2º Os equipamentos Classe II, utilizados em aplicações ponto-a-ponto ou ponto-multiponto, podem fazer uso de antenas direcionais com ganho até 26 dBi.

§ 3º Equipamentos com antenas direcionais e ganho superior a 26 dBi podem ser utilizados, desde que a potência na saída do transmissor e a respectiva densidade espectral de potência sejam reduzidas pela mesma quantidade em dB que o ganho direcional da antena exceder a 26 dBi.

Art. 6º A utilização de potências de transmissão inferiores ao máximo permitido, associadas ao uso de antenas de maior ganho, deve ser um dos objetivos do projeto.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de câmeras móveis instaladas em aeronaves com transmissão em tempo real do vídeo ao solo, durante atendimento a situações de emergência ou urgência, será permitido o aumento da potência na saída do transmissor que exceda os limites de que trata o art. 3º, respeitado o disposto no art. 8º.

§ 2º O aumento da potência referido no § 1º deve ser o menor possível para permitir a adequada continuidade da comunicação.

§ 3º Os limites descritos no art. 3º devem ser restabelecidos tão logo cessem as condições que exigiram o aumento excepcional da potência.

Art. 7º As emissões indesejáveis, ou seja, emissões fora de faixa ou espúrias, devem ser atenuadas de acordo com os valores descritos na Tabela 4, a qual apresenta o valor de atenuação necessário em função do percentual (h) de largura de faixa.

Parágrafo único. O percentual (h) é calculado dividindo-se a largura de faixa utilizada que se encontra acima ou abaixo da frequência central pela largura de faixa ocupada pelo canal.

Tabela 4

Valores de atenuação em relação à frequência central

Percentual de Largura de Faixa (h)	Valor de Atenuação (dB)	
	Classe I	Classe II
0 - 45 %	0	0
45 - 50 %	$219^{\log(h/45)}$	$568^{\log(h/45)}$
50 - 55 %	$10 + 24^2 \log(h/50)$	$26 + 145^{\log(h/50)}$
55 - 100 %	$20 + 31^{\log(h/55)}$	$32 + 31^{\log(h/55)}$
100 - 150 %	$28 + 68^{\log(h/100)}$	$40 + 57^{\log(h/100)}$
Acima de 150 %	40	50

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE COMPARTILHAMENTO

Art. 8º Os Órgãos de Segurança Pública, no uso da faixa de 4.910 MHz a 4.990 MHz, de acordo com o estabelecido neste Regulamento, devem efetuar coordenação prévia com os autorizados dos sistemas do Serviço Fixo em operação.

Art. 9º O Órgão de Segurança Pública outorgado que operar sistemas em conformidade com o Capítulo II deste Regulamento deverá realizar coordenação prévia com os demais autorizados que operem:

I - com o mesmo bloco ou com blocos adjacentes, em áreas geográficas limítrofes; e,

II - com blocos adjacentes, em uma mesma área geográfica.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores de parâmetros considerados necessários para garantir a convivência entre sistemas, operando nas formas dispostas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º A eventual necessidade de faixa de guarda entre os blocos adjacentes, utilizados pelas entidades autorizadas em uma mesma área geográfica ou em áreas distintas, deve ser considerada como parâmetro de coordenação e definida dentro dos respectivos blocos de radiofrequências.

§ 3º Caso a coordenação prévia não seja possível de ser realizada, em função de alguns desses blocos não terem sido ainda objeto de autorização pela Anatel, o órgão de segurança pública deverá apresentar termo comprometendo-se a efetuar a coordenação com os sistemas que vierem a operar na mesma faixa pretendida.

§ 4º Os documentos referentes à coordenação deverão ser mantidos sob a posse do autorizado e apresentados à Anatel quando solicitados.

Art. 10 A coordenação prévia deve considerar:

I - a Recomendação ITU-R F.1706, em sua versão mais atualizada - Critérios de proteção para sistemas ponto-a-ponto compartilhando a mesma faixa de frequências com sistemas que possuem mobilidade dentro da mesma área geográfica;

II - a Recomendação ITU-R F.1095, em sua versão mais atualizada - Procedimentos para determinar a área de coordenação entre estações do Serviço Fixo; e,

III - a Recomendação ITU-R F.1671, em sua versão mais atualizada - Diretrizes para implementação de sistemas fixos para acesso sem fio, operando em áreas de fronteiras com países vizinhos.

Art. 11 Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia, mencionada neste Capítulo, a Anatel, por provocação de uma das partes, arbitrará as condições de compartilhamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12 Os sistemas existentes, licenciados a utilizar a faixa de radiofrequências de 4.910 MHz e 4.990 MHz, conforme o previsto no art. 14 do Regulamento anexo à Resolução Anatel nº 495, de 24 de março de 2008, podem continuar em operação, em caráter secundário.

Art. 13 A partir da data de publicação deste Regulamento, não poderão ser expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, prorrogado o prazo das autorizações em vigor, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência, na faixa de 4.910 MHz a 4.990 MHz, para a prestação do Serviço Fixo.

Art. 14 O uso ineficiente das faixas de radiofrequências tratadas neste Regulamento implicará na extinção da autorização de uso da faixa de radiofrequências, integral ou parcial, sem ônus para a Anatel.

Parágrafo único. Os critérios para avaliação do uso eficiente e adequado do espectro são estabelecidos em regulamentação expedida pela Agência.

Art. 15 As estações transmissoras de radiocomunicação operando na faixa de frequências objeto deste Regulamento devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas radiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 16 As estações devem atender aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, estabelecidos em regulamentação expedida pela Agência.

Art. 17 Os sistemas existentes até a data de publicação deste Regulamento e em desacordo com o aqui estabelecido podem continuar a operar em caráter secundário.

Portaria nº 787, de 26 de agosto de 2014

Publicado: Segunda, 01 Junho 2015 10:58 | Última atualização: Segunda, 15 Agosto 2016 10:28 | Acessos: 3012

Dispõe sobre a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa ao uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de telecomunicações.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 3/9/2014.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho de Metodologias, criado por meio da Portaria nº 192, de 28 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 11, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2013, e as manifestações e comentários recebidos nas Audiências Públicas realizadas;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.018143/2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 755, realizada em 21 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa ao uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

MANUAL DE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR BASE DAS SANÇÕES DE MULTA APLICÁVEIS POR INFRAÇÕES DECORRENTES DO USO IRREGULAR DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. OBJETIVO

Este documento descreve a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa aplicáveis por infrações decorrentes do uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de telecomunicações, em observância ao disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

2. ESCOPO

Aplicação de sanções de multa decorrente de infração ocasionada pelo uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de telecomunicações.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações;
- 3.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- 3.3. Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações;
- 3.4. Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, que aprova o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências;
- 3.5. Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004, que aprova o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência - PPDUR;
- 3.6. Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas;
- e,
- 3.7. Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, que aprova o Regimento Interno da Anatel.

4. FÓRMULA DE CÁLCULO

4.1. O valor base das sanções de multa ocasionada pelo uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de telecomunicações é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{Base} = i \times \left[\left(\frac{TFI}{2} \right) + RF \right] \times fCAP \times \left(\frac{1}{FG} \right)$$

Onde:

- a) i: tipo de infrator (pessoa física ou pessoa jurídica);

Tabela 1 – identificação da Natureza do Infrator (i)

Tipo de Infrator	Multiplicador (i)
Pessoa Jurídica	1
Pessoa Física	0,5

b) TFI: Taxa de Fiscalização de Instalação cobrada pela Agência para o licenciamento de estação de cada serviço. Para os serviços que possuem valores diferenciados, utilizou-se o menor valor. Excepciona-se a esta regra o Serviço Limitado Privado, sobre o qual se utiliza o valor referente ao licenciamento de uma estação base, por ser este o tipo de estação essencial à execução do serviço;

c) RF: Fator correspondente ao Uso de Radiofrequência na execução irregular de serviços de telecomunicações. Para o cálculo do valor de RF, tomou-se como base o valor do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (PPDUR). O Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência, em seu art. 11, § 2º, estabelece o valor mínimo do PPDUR como sendo o produto da multiplicação do prazo da outorga pela quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). Para os serviços de telecomunicações, prevê a Lei Geral de Telecomunicações que a autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada e no caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período. Dessa forma o RF será igual a 400 (quatrocentos) para todos os serviços de telecomunicações que utilizam radiofrequência. Para os serviços de telecomunicações que não utilizam radiofrequência ou utilizam uma das faixas de radiação restrita será utilizado o multiplicador 1(um), que não interfere no cálculo da multa;

d) fCAP: Fator relativo à capacidade econômica do infrator. O fator fCAP corresponde à classificação das prestadoras dos serviços de telecomunicações em grupos, considerada a ROL da época da aplicação da sanção. Não sendo esse levantamento possível, deve-se utilizar a receita operacional anual mais próxima à aplicação da sanção, nos termos do anexo ao RASA;

Tabela 2 – Capacidade Econômica (fCAP)

Receita Operacional Líquida Anual (R\$)	Multiplicador (fCAP)
Acima de 2.000.000.000,00	6
De 60.000.000,00 a 1.999.999.999,00	5
De 10.500.000,00 a 59.999.999,00	4
De 1.200.000,00 a 10.499.999,00	3
Até 1.199.999,00	2
Serviços de Telecomunicações que não geram receita	1

FG: Fator relativo à gravidade da infração, podendo assumir os seguintes valores: 5 (quando leve), 2 (quando média) e 1 (quando grave).

5. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

5.1. Passo-a-passo da fórmula:

a) Utilizar a **TFI** da estação fiscalizada. Se o serviço possuir valores diferenciados, utilizar o menor. Se se tratar de SLP, utilizar o valor da estação base.

b) Aplicar a **RF** o valor 400, se o serviço utilizar radiofrequência e aplicar o valor 1 se o serviço não utilizar radiofrequência ou utilizar na faixa de radiação restrita;

c) Determina-se o valor de **fCAP** com base na ROL da época da aplicação da sanção ou na impossibilidade desse levantamento, deve-se utilizar a receita operacional anual mais próxima à aplicação da sanção de acordo com a Tabela 2;

d) Atribui-se a **FG** o fator de gravidade, nos termos do que está previsto no art. 9º do RASA;

e) Multiplicam-se todos os fatores da fórmula:

$$V_{Base} = i \times \left[\left(\frac{TFI}{2} \right) + RF \right] \times fCAP \times \left(\frac{1}{FG} \right)$$

f) Sobre o **V_{Base}** aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do art. 21 do RASA.

g) Por fim, adequa-se o montante da multa aos valores mínimos e máximos previstos no anexo 2 do RASA.

5.2. Exemplo de cálculo:

Considerando-se a verificação da prática de uma infração média na execução de Serviço Móvel Pessoal por uma prestadora cuja ROL do ano anterior estava na faixa de 60.000.000,00 a 1.999.999.999,00:

a) Por se tratar de pessoa jurídica $i=1$.

b) Divide-se 1.340,80 (TFI) por 2 = 670,40;

c) O resultado deve ser somado a 400 (RF) = 1070,40;

d) O resultado deve ser multiplicado por 5 (fCAP) = 5.352,00;

e) Por fim, deve-se dividir por 2 (FG) = R\$ 2.676,00, que é o valor base da multa, ao qual devem ser aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Resolução nº 647, de 9 de fevereiro de 2015

Publicado: Quarta, 11 Fevereiro 2015 09:17 | Última atualização: Quarta, 10 Maio 2017 13:30 | Acessos: 5931

Aprova a Norma de adaptação dos instrumentos de permissão e de autorização do Serviço Móvel Especializado (SME) para o Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Limitado Privado (SLP) ou Serviço Limitado Especializado (SLE), na forma do Anexo a esta Resolução, altera a Resolução nº 454/2006 e seus anexo, e dá outras disposições.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 11/2/2015.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as Ações definidas no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), aprovado pela Resolução nº 516, de 30 de outubro de 2008, especialmente aquelas com objetivos de simplificação e convergência regulatória;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 15, de 4 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 7 de abril subsequente;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.011480/2011;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 768, realizada em 5 de fevereiro 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma de adaptação dos instrumentos de permissão e de autorização do Serviço Móvel Especializado (SME) para o Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Limitado Privado (SLP) ou Serviço Limitado Especializado (SLE), na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Alterar a Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar acrescida do novo art. 2º-A:

"Art. 2º (...)

Art. 2º-A Destinar ao Serviço Móvel Pessoal – SMP, em caráter primário, sem exclusividade, as subfaixas de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz, sem prejuízo de sua atual destinação ao Serviço Móvel Especializado – SME.”

Art. 3º Alterar o Regulamento anexo à Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, para acrescentar, na Tabela 1 do referido Regulamento, que trata do arranjo de Blocos das Subfaixas de Radiofrequências do SMP, a nova subfaixa de radiofrequência A', assim caracterizada:

Tabela 1

Arranjo de Blocos das Subfaixas de Radiofrequências do SMP

	Transmissão da Estação Móvel (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
Subfaixa A'	806 a 821	851 a 866
Subfaixa A	(...)	(...)

Art. 4º Determinar que não sejam expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, prorrogado o prazo das autorizações em vigor, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência nos canais de 1 a 500 na faixa de 806 a 821 MHz e 851 a 866 MHz para o Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP) a partir da data de publicação presente da Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 647, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

NORMA DE ADAPTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PERMISSÃO E DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO (SME) PARA O SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP), SERVIÇO LIMITADO PRIVADO (SLP) OU SERVIÇO LIMITADO ESPECIALIZADO (SLE)

Art. 1º Os instrumentos de permissão e autorização para explorar o Serviço Móvel Especializado (SME) poderão ser adaptados para autorização do Serviço Móvel Pessoal (SMP), do Serviço Limitado Privado (SLP) ou do Serviço Limitado Especializado (SLE), mediante requerimento do Interessado, nos termos desta Norma.

§ 1º Realizada a adaptação, a prestadora ficará sujeita às normas específicas de funcionamento do SMP, do SLP ou do SLE, conforme o caso, mantidas as demais condições previstas no instrumento de outorga original para prestação do SME, inclusive no que concerne à área de prestação do serviço e eventuais compromissos de abrangência.

§ 2º A solicitação da adaptação prevista no *caput* deverá ser feita no prazo mínimo de 180 dias antes do vencimento do Termo de Autorização de uso de radiofrequências associado ao SME, ou em até 30 dias da publicação da presente Norma para aqueles Termos de Autorização cujo prazo de vencimento for inferior a 180 dias.

Art. 2º Considerar-se-á adaptado o instrumento de permissão ou autorização de SME quando firmado o correspondente Termo de Autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), do Serviço Limitado Privado (SLP) ou do Serviço Limitado Especializado (SLE).

§ 1º No caso de adaptação para o SMP, quando a prestadora de SME também já for autorizada a prestar SMP, diretamente ou por meio de suas controladoras, controladas ou coligadas, não será emitida nova autorização para prestação do SMP.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á adaptado o instrumento de permissão ou autorização de SME quando firmado o correspondente Termo de Autorização para uso de radiofrequências na faixa de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz, associado à autorização para prestação do SMP.

§ 3º Após a assinatura do Termo de Autorização previsto no *caput* ou no § 2º, conforme o caso, a prestadora que adaptar seu instrumento de permissão ou de autorização terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para migrar seus usuários para o serviço adaptado, mesma data em que extinguir-se-á a autorização para prestação do SME e para uso das radiofrequências associada a este serviço.

§ 4º A migração a que se refere o parágrafo anterior não deve impor qualquer ônus aos usuários, inclusive no caso da existência de multas incidentes por descumprimento de prazos contratuais de permanência mínima.

Art. 3º A adaptação para o SMP implicará, quando necessário, a respectiva adaptação das outorgas de direito de uso de radiofrequências associadas, de modo a permitir a exploração do SMP nas radiofrequências originalmente autorizadas, restritas à respectiva Área de Prestação, sem prejuízo da observância à destinação da subfaixa de radiofrequência.

§ 1º A adaptação prevista no *caput* se dará de forma onerosa, sendo o preço público correspondente ao Valor Presente Líquido (VPL) ou ao valor calculado de acordo com o disposto no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (RPPDUR), o que for maior.

§ 2º O cálculo do VPL a que se refere o § 1º deverá considerar o valor econômico da exploração do SMP pelo prazo remanescente das respectivas autorizações de uso de radiofrequência.

§ 3º Do montante calculado na forma do § 2º, serão deduzidos os valores correspondentes aos preços públicos originalmente estabelecidos e já pagos para as outorgas de direito de uso de radiofrequências associadas ao SME a serem adaptadas, proporcionalmente ao período remanescente, devidamente atualizados.

§ 4º A autorização de uso das radiofrequências na faixa de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz associada à prestação do SMP será emitida com o mesmo prazo remanescente da autorização de uso das mesmas radiofrequências associadas à prestação do SME.

Art. 4º Na adaptação para o SLP ou SLE não serão adaptadas as outorgas de direito de uso de radiofrequências associadas na faixa de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz.

§ 1º Na hipótese de adaptação prevista no *caput*, os autorizados para prestar SME que adaptarem suas outorgas para SLP ou SLE poderão solicitar à Agência autorização de uso de radiofrequências nas faixas disponíveis e destinadas a algum destes serviços, com largura de banda compatível com a capacidade de suas redes SME.

§ 2º A autorização de uso de radiofrequências associadas à prestação do SLP ou do SLE se dará de forma onerosa, sendo o preço público correspondente ao valor calculado de acordo com o disposto no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (RPPDUR).

§ 3º A autorização de uso das radiofrequências associada à prestação do SLP ou do SLE será emitida com o mesmo prazo remanescente da autorização de uso das radiofrequências na faixa de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz associadas à prestação do SME.

Art. 5º Os Termos de Autorização obedecerão ao disposto no Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal (PGA-SMP) e no Regulamento do SMP, no Regulamento do SLP ou no Regulamento do SLE, conforme o caso, observadas as disposições desta Norma.

§ 1º A cada permissão ou termo de autorização do SME corresponderá um Termo de Autorização do SMP, do SLP ou do SLE, conforme o caso.

§ 2º A Área de Prestação do Termo de Autorização do SMP, do SLP ou do SLE será idêntica à área de prestação do instrumento substituído.

Art. 6º Os valores remuneratórios máximos a serem cobrados dos usuários, considerados no seu conjunto, bem como os respectivos critérios de reajuste previstos nos instrumentos de permissão ou autorização serão incorporados aos Termos de Autorização, conforme disposto no art. 129 da LGT.

Parágrafo único. Os Planos de Serviço das prestadoras que adaptarem seus instrumentos de concessão e autorização deverão ser adequados ao Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

Art. 7º Fica vedada a emissão de novos instrumentos de permissão e termos de autorização para prestação do SME.

Parágrafo único. Não serão outorgadas novas autorizações de uso de radiofrequências associadas à prestação do SME, nem renovadas as já vigentes, salvo na hipótese de adaptação dos instrumentos de outorga para prestação do SME para outros serviços, nos termos desta Norma.

Art. 8º A regulamentação do SMP, do SLP ou do SLE, conforme o caso, será implementada de forma integral pela prestadora que adaptar seu instrumento de permissão ou de autorização, imediatamente após a assinatura do Termo de Autorização previsto no art. 2º, exceto quanto às disposições seguintes, que passam a ser exigíveis em 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo de migração previsto no §3º do artigo 2º:

I - No que se refere ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal:

a) os arts. 1º e 26, relativamente ao cumprimento do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal – RGQ-SMP, aprovado pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011; e

b) o art. 117, relativamente à obrigatoriedade de oferecimento de chamadas a cobrar terminadas no SMP para os Planos Pré-Pagos de Serviço.

II - No que se refere ao Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações:

a) os arts. 41 a 49, relativamente ao dever de ofertar o SMP aos usuários segundo a estrutura de Plano de Serviço.

III - No que se refere ao Regulamento de Numeração do Serviço Móvel Pessoal:

a) o art. 2º, relativamente ao prazo para implementação do nono dígito para o CN 11 e demais CNs já implementados.

§ 1º O Grupo de Trabalho, previsto na Resolução nº 627/2013, que está elaborando o manual com os aspectos técnicos relativos ao encaminhamento das chamadas para os serviços públicos de emergência deve indicar o prazo a ser observado pelas empresas do SME que migrarem para o SMP.

§ 2º Havendo conflito entre as numerações do SME e do SMP na implementação do 9º dígito, o ônus da troca do código de acesso do usuário será da prestadora de SME adaptada, sem prejuízo do disposto no artigo 105 e seguintes do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007.

Art. 9º O valor máximo do VU-M de prestadora de SME que adaptar seu instrumento de permissão ou de autorização corresponderá ao valor máximo de VU-T que dispunha antes da adaptação do instrumento, exceto em caso de repactuação de valores com as prestadoras interconectadas ou de arbitramento pela Anatel, quando demanda a composição de conflito.

Parágrafo único. Caso a autorizada do SME já possua um valor de VU-M pactuado, este deve ser mantido.

Portaria nº 214, de 3 de março de 2015

Publicado: Quarta, 04 Março 2015 09:05 | Última atualização: Sexta, 23 Fevereiro 2018 10:48 | Acessos: 13597

Aprova o Procedimento de Fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações técnicas pelas prestadoras autorizadas do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e da exploração clandestina desse serviço.

Observação: Este texto não substitui o publicado no Boletim de Serviço nº 214, de 4/3/2015.

O GERENTE DE SUPORTE À FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 190, I, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e estabelecer regras e procedimentos para verificação do cumprimento das obrigações técnicas do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e da exploração clandestina desse serviço;

CONSIDERANDO as definições previstas no art. 3º, XII e XX, do Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução nº 596, de 6 de agosto de 2012; bem como as regras fixadas nos arts. 8º a 11 do referido Regulamento;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Interna nº 627, realizada no período de 16/07/2014 a 18/08/2014;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.021107/2006.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Procedimento de Fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações técnicas do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e da exploração clandestina desse serviço.

Art. 2º Revogar o PF.039, aprovado pela Portaria nº 989, de 12 de novembro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço.

Procedimento de Fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações técnicas do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e da exploração clandestina desse serviço.

Capítulo I

Do Objetivo

1. O presente Procedimento de Fiscalização estabelece os procedimentos para a verificação do cumprimento das obrigações técnicas nas entidades autorizadas do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e a fiscalização da exploração clandestina deste serviço.

Capítulo II

Das referências

2. Para fins destes Procedimentos de Fiscalização são aplicáveis os seguintes documentos:

- a) Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT).
- b) Regulamento de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, e suas alterações.
- c) Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000.
- d) Regulamento sobre as condições de uso de radiofrequências da faixa de 2400 MHz a 2483,5 MHz por equipamentos utilizando tecnologia de espalhamento espectral ou tecnologia de multiplexação ortogonal por divisão de frequências, aprovado pela Resolução nº 397, de 6 de abril de 2005.
- e) Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, republicado, com alterações, pela Resolução nº 506, de 1º de julho de 2008.
- f) Regulamento para Definição de Formatos e Tolerâncias para Dados Geodésicos Fornecidos à Anatel, aprovado pela Resolução nº 571, de 28 de setembro de 2011.
- g) Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD) aprovado pela Resolução nº 590, de 15 de maio de 2012.
- h) Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução nº 596, de 6 de agosto de 2012.
- i) Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.
- j) Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012.
- k) Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (RSCM), aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013.
- l) Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013;
- m) Regulamento Geral de Interconexão (RGI), aprovado pela Resolução nº 410, de 11 de julho de 2005.
- n) Regulamento de Uso do Espectro Radioelétrico, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001.

o) Norma sobre Preparação, Execução e Conclusão de Missões de Fiscalização, aprovada pela Portaria nº 613, de 29 de maio de 2007.

p) Norma nº 004/95 – Uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet, aprovada pela Portaria nº 148, do Ministério das Comunicações.

q) Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil - 2014, aprovado pelo Ato nº 6.363, de 08 de julho de 2014.

r) Glossário de Termos da Anatel, disponível em: <http://legislacao.anatel.gov.br/glossario>.

Capítulo III

Das definições

3. Para fins deste Procedimento de Fiscalização são adotadas as definições constantes dos documentos referenciados no item anterior e as seguintes:

a) ASSINANTE: pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual com a Prestadora para fruição do SCM.

b) CONEXÃO À INTERNET: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP.

c) ESTAÇÃO ou ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive, terminais portáteis.

d) EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHA DEDICADA (EILD): modalidade de exploração industrial em que uma prestadora de serviços de telecomunicações fornece a outra prestadora de serviços de telecomunicações, mediante remuneração preestabelecida, linha dedicada com características técnicas definidas para constituição da rede de serviços desta última.

e) INFORMAÇÃO MULTIMÍDIA: sinais de áudio, vídeo, dados, voz e outros sons, imagens, textos e outras informações de qualquer natureza.

f) INTERCONEXÃO: ligação entre Redes de Telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os Usuários de serviços de uma das redes possam se comunicar com Usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

g) LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO: ato administrativo que autoriza o início do funcionamento da estação individual, em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequências.

h) LINHA DEDICADA: oferta de capacidade de transmissão de sinais digitais entre dois pontos fixos, em âmbito nacional e internacional, utilizando quaisquer meios dentro de uma área de prestação de serviço.

i) PRESTADORA: pessoa jurídica que, mediante autorização, presta o SCM.

j) PSCM: Prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia.

k) REDE DE ACESSO: segmento de rede que vai do terminal de usuário até o primeiro ponto de comutação.

l) REDE DE TRANSPORTE (TRONCO): rede de comunicação responsável pela agregação do tráfego oriundo das redes de acesso, pela distribuição do tráfego dirigido às redes de acesso, bem como sua interconexão a outras redes de acesso ou transporte.

m) LINHA DEDICADA: oferta de capacidade de transmissão de sinais digitais entre dois pontos fixos, em âmbito nacional e internacional, utilizando quaisquer meios dentro de uma área de prestação de serviço.

n) LINHA DEDICADA: oferta de capacidade de transmissão de sinais digitais entre dois pontos fixos, em âmbito nacional e internacional, utilizando quaisquer meios dentro de uma área de prestação de serviço.

o) TERMINAÇÃO DE REDE: ponto de acesso individualizado de uma dada rede de telecomunicações.

p) VELOCIDADE: capacidade de transmissão da informação multimídia expressa em bits por segundo (bps), medida conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.

Capítulo IV

Das disposições gerais

Seção I

Da metodologia e procedimentos gerais

4. Este Procedimento de Fiscalização é composto pela descrição dos métodos desenvolvidos para a verificação do cumprimento das obrigações técnicas pelas prestadoras do SCM e a fiscalização da exploração clandestina deste serviço.

5. O Agente de Fiscalização deverá possuir acesso completo ao módulo de consulta dos Sistemas Interativos da Anatel, do Sistema de Fiscalização, do Sistema de Informações Técnicas para Administração das Radiocomunicações (Sitarweb), módulos do Sistema de Serviços de Telecomunicações (STEL), do Sistema de Coleta de Informações (SICI) e do Sistema de Informações Geográficas (SigAnatel), de visualizadores de informações geográficas, além de outros julgados pertinentes.

6. Cabe aos Agentes de Fiscalização adotar as providências adicionais a este Procedimento de Fiscalização, necessárias para obtenção de provas adequadas e suficientes para sustentar suas constatações, inclusive extensão de períodos de análise, promovendo o pleno convencimento acerca da verificação do cumprimento das obrigações ou do cometimento de irregularidades, buscando sempre obter a verdade sobre os atos, fatos e atividades fiscalizados.

Seção II

Do planejamento da ação de fiscalização

7. Os Agentes de Fiscalização deverão consultar o sistema de informações técnicas referente às estações de telecomunicações do SCM e aos radioenlaces associados ao SCM da Prestadora submetida à fiscalização, no Sitarweb, módulo STEL, opção Consulta, bem como no SICI, para obtenção prévia dos dados das estações objetos de fiscalização. O resultado da pesquisa servirá de suporte para comparação das características técnicas autorizadas com aquelas constatadas durante a ação de fiscalização.

8. Recomenda-se consultar os sítios de Internet ou outras fontes de informação a fim de subsidiar a atividade de fiscalização, em especial:

a) Procurar pelo sítio da entidade fiscalizada para verificar os responsáveis pelo sítio e, através de seus meios de publicidade, as características operacionais e práticas comerciais que utiliza; e

b) Pesquisar no Sistema de Fiscalização o histórico de atividades realizadas no endereço e/ou na entidade fiscalizada.

9. No caso de denúncias de entidade não outorgada, existindo uma estação do SCM licenciada no endereço reclamado, poderá ser remetido Requerimento de Informações (RI) à PSCM responsável pela estação, de modo a:

a) Identificar o responsável pela PSCM;

b) Obter números de telefones e e-mails válidos, para eventuais contatos;

c) Solicitar cópia dos contratos firmados entre a PSCM e a entidade denunciada;

d) Solicitar cópia dos contratos firmados entre a entidade fiscalizada e seus assinantes;

e) Solicitar cópia de contrato que caracterize o fornecimento de enlaces de dados (contrato de EILD, de interconexão, etc.);

f) Solicitar diagrama de interligação de todas as estações que compõe a rede de transporte e de acesso;

g) Solicitar comprovante de Inscrição Estadual da PSCM no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado onde está explorando o serviço; e

h) Solicitar outras informações necessárias à ação de fiscalização.

10. O procedimento acima descrito poderá ser adotado também no caso em que o denunciante expressamente associar uma PSCM à entidade denunciada.

11. Caso a ação de fiscalização ocorra em estações assistidas por prepostos da Prestadora que se encontrem em município, localidade ou região distinta de onde ocorrerá a ação de fiscalização, recomenda-se agendamento prévio.

12. A comunicação, quando necessária, será endereçada ao representante da entidade por ofício, com aviso de recebimento, ou simplesmente por correio eletrônico, solicitando confirmação do destinatário, contendo as seguintes informações:

a) A previsão do período da fiscalização;

b) O município, localidade ou região das estações que serão fiscalizadas; e

c) Indicação e contatos dos Agentes de Fiscalização que, a princípio, serão responsáveis pela ação de fiscalização.

13. Caso a tentativa de comunicação por correio eletrônico não seja bem sucedida, deverá ocorrer uma segunda tentativa por ofício.

14. Caso a Prestadora, de forma injustificada, não disponibilize acesso às suas estações, no período previsto e após confirmação do recebimento do ofício referido nos itens anteriores, o Agente de Fiscalização deverá adotar as providências cabíveis no sentido de autuá-la com base na Norma sobre Requerimento de Informações e Tratamento dos Casos de Obstrução à Atividade de Fiscalização c/c arts. 38 e 39 do Regulamento de Fiscalização.

Da execução da ação de fiscalização

Subseção I

Da averiguação preliminar

15. O objetivo dessa etapa é caracterizar, em sede de ação de fiscalização, o uso de redes de telecomunicação para prestação de serviço de interesse coletivo, com ou sem uso de radiofrequência (RF).

16. No caso de redes do SCM com uso da tecnologia Wi-Fi, recomenda-se o uso de analisador de redes sem fio, tendo em vista a consistência das evidências técnicas que o dispositivo permite obter, tais como:

- a) Relação de redes sem fio ativas na região fiscalizada nas bandas de 2,4 GHz e 5,8 GHz;
- b) Comparação do Service Set Identifier - SSID (“nome da rede”) detectado com o informado na demanda de fiscalização;
- c) O canal de RF utilizado pela estação fiscalizada, de forma a auxiliar os casos em que seja necessária a análise espectral da faixa;
- d) Os endereços Media Access Control – MAC (“endereço físico associado à interface de comunicação, que conecta um dispositivo à rede”) dos equipamentos transceptores de RF utilizados na estação fiscalizada, bem como a existência e a quantidade de estações remotas (hosts) conectadas;
- e) A direção mais precisa de onde fica a estação em caso de dúvida quanto à localização do transceptor fiscalizado; e
- f) Registros das telas do analisador de espectro para ilustração do uso de RF, previamente monitorados com analisador de redes Wi-Fi. Esta análise pode auxiliar em casos de radio interferência, podendo, ainda, ser considerada mais um indício da exploração clandestina do SCM.

17. Em situações que são utilizados meios confinados (ex.: fibra óptica, cabo coaxial e cabos multipares), o Agente de Fiscalização deve estar atento à topologia da rede com registro de pontos de concentração de acesso (ex.: *hub*, *switch* e roteadores), bem como aos pontos de terminação de rede.

18. Nos resultados das medições obtidas devem constar, no mínimo, as seguintes informações: endereço, data, horário e coordenadas geográficas do local da medição.

19. O Agente de Fiscalização deve obter o máximo possível de registros fotográficos, detalhando a edificação e o sistema irradiante (ex.: torre, mastro e antenas) de modo que fique claro que o endereço a ser abordado é o constante da demanda e registrar a identificação da empresa por meio de sua marca ou outros símbolos que a identifiquem.

20. Ao final da averiguação preliminar pode ser constatado:

a) Serviço prestado por entidade outorgada:

- i. estação isenta de licenciamento;
- ii. estação não licenciada;
- iii. estação licenciada;

b) Serviço prestado por entidade não outorgada:

- i. exploração clandestina de SCM com provimento de rede de acesso;

ii. exploração clandestina de SCM com participação de uma PSCM;

iii. transferência da autorização e da responsabilidade pela exploração e execução da prestação do serviço.

Subseção II

Do serviço prestado por entidade outorgada

21. De posse de todos os dados obtidos na etapa de Averiguação Preliminar, o Agente de Fiscalização deverá realizar verificações técnicas.

22. Constatando-se a existência de estações isentas e não cadastradas, o Agente de Fiscalização deverá orientar quanto ao cadastramento no Banco de Dados da Agência, conforme previsto do art. 3º, parágrafo único, II, do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

22.1. O fato de a estação de telecomunicações ser isenta de licenciamento não a desobriga de realizar o cadastramento no Banco de Dados da Agência, conforme disposto no Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

23. Caso seja encontrada uma estação que não esteja licenciada, mas se enquadre nos casos de licenciamento obrigatório, o Agente de Fiscalização deverá autuar a Prestadora por ausência de licenciamento de estação, abstendo-se de verificar qualquer aspecto técnico, sem prejuízo quanto à verificação da certificação/homologação dos equipamentos.

23.1. Para autuação da fiscalizada e indicação das obrigações verificadas, o Agente de Fiscalização deverá utilizar os Termos de Fiscalização e Laudos de Vistoria específicos.

23.2. Atentar para os prazos e etapas que precedem o licenciamento de estações do SCM, notadamente para a necessária diferenciação entre funcionamento em caráter experimental e comercial, conforme disposto nos arts. 19 e 20 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (RSCM).

24. A estação licenciada deve ser vistoriada quanto ao número cadastrado no sistema STEL, coordenadas geográficas, tipo da estação, endereço e todos os outros itens constantes do Laudo de Vistoria comparando as informações coletadas com as características autorizadas, inclusive conforme disposto na Licença de Funcionamento da Estação, e procedendo ao preenchimento do competente Laudo de Vistoria.

24.1. Havendo dúvida na confirmação do endereço verificado, tomar como referência o endereço constante no boleto de cobrança de IPTU ou nos registros da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) ou, ainda, no boleto de cobrança de concessionária de serviços públicos.

24.2. A licença de funcionamento, ou sua cópia, não precisa estar afixada dentro da estação, devendo ser apresentada caso seja solicitada.

24.3. Atentar para o fato que, de acordo com o art. 19 do Regulamento do SCM, uma entidade autorizada de SCM pode entrar em operação comercial sem sequer ter licenciada uma estação para este serviço, uma vez que não há mais necessidade de licenciamento de estação para início da operação comercial, pois este ente pode estar utilizar uma estação autorizada por outro ente autorizado de SCM para prestar o serviço.

24.4. Nos casos que envolvam a inspeção de equipamentos instalados em locais de difícil acesso ou em locais de risco, tais como torres, terraços, instalações subterrâneas e subestações de energia, caso o Agente de Fiscalização considere que há riscos de acidente, não deverá proceder com a inspeção,

buscando outros meios para constatar a situação da fiscalizada.

Subseção III

Do serviço prestado por entidade não outorgada

25. De posse dos dados obtidos na etapa de Averiguação Preliminar, o Agente de Fiscalização deve realizar diligências (ex.: entrevistas, consultas, etc.) com a finalidade de confirmar o *modus operandi* da exploração clandestina e de determinar com exatidão quem, de fato, é o prestador a ser autuado. É possível encontrar, nesta situação, a prática das seguintes irregularidades:

- a) Pela não outorgada - exploração clandestina de SCM (art. 10 do RSCM c/c art. 53 do Regulamento de Serviços de Telecomunicações c/c art. 131 da LGT);
- b) Pela outorgada do SCM - transferência da autorização e da responsabilidade pela exploração e execução da prestação do serviço (arts. 29 e 36 do RSCM c/c art. 61, §§ 1º e 2º, do Regulamento de Serviços de Telecomunicações c/c art. 140 da LGT).

26. Nos casos de exploração clandestina de serviços, devem ser adotadas as medidas previstas na Norma sobre preparação, execução e conclusão de missões de fiscalização, aprovada pela Portaria nº 613 de 29 de maio de 2007, ou em outra que venha a substituí-la, bem como realizada a comunicação da prática de ilícito penal à autoridade competente (*notitia criminis*).

Subseção IV

Da exploração clandestina de SCM com provimento de rede de acesso

27. Neste caso o prestador possui sua própria rede de acesso, fornecendo tanto a conexão de telecomunicações para interligar os assinantes às estações da rede (seja por via de enlaces de RF, seja por meios confinados), quanto a capacidade de tráfego de dados, para permitir a conexão do assinante com a Internet, mediante a utilização de link contratado junto a uma PSCM, assumindo também todas as demais atividades inerentes à prestação do serviço (vendas, instalação, gerenciamento de contratos, cobrança, manutenção, etc.).

28. Ao fornecer capacidade de tráfego para conexão à Internet sem autorização, a entidade incorre na exploração clandestina de serviço de telecomunicações. A Figura 1.a do Anexo I representa graficamente o modelo de negócios típico para esse tipo de infração.

29. A materialização da exploração clandestina pode ser obtida a partir dos seguintes dados e parâmetros:

- a) Adotar os passos descritos na subseção I desta seção;
- b) Inspeccionar os equipamentos da estação, verificando a sua respectiva homologação, obtendo registros fotográficos de modo a detalhar interligação dos equipamentos que constituem a rede da entidade fiscalizada;
- c) Solicitar e registrar informações quanto a planos de serviço, panfleto de publicidade, boleto de cobrança ou outras formas de pagamento, contrato com cliente e relação de clientes;
- d) Fazer o levantamento do diagrama de rede, de modo a explicitar como é feita a interligação dos assinantes com a(s) estação(ões) tronco da entidade fiscalizada e como este provê a fruição dos assinante para a Internet;

e) Em caso de negativa do fornecimento de documentos ou em caso da real inexistência deles, recomenda-se o preenchimento dos formulários de entrevista estruturada constante nos Anexos II e III. A partir das entrevistas, podem ser obtidas e registradas as informações essenciais para a caracterização da atividade clandestina;

f) A oferta gratuita não afasta a exploração clandestina do serviço quando o Agente de Fiscalização puder comprovar que a fiscalizada presta o serviço ou compartilha capacidade de tráfego de dados, de modo que seja permitida a conexão de outras pessoas com a Internet; e

g) Em caso de equipamentos desligados e de alegação de estação de telecomunicação inoperante, com a utilização de RF, deve-se comparar os endereços MAC dos transceptores com os registrados na etapa de monitoração prévia realizada com o analisador de rede. Neste caso, a Averiguação Preliminar é determinante para evidenciar operação da rede do SCM, inclusive a quantidade de clientes conectados no momento da monitoração.

30. Caracterizado o uso de redes de telecomunicação para prestação de serviço de interesse coletivo com exploração direta por entidade não outorgada, já existem elementos suficientes para caracterizar a exploração clandestina de SCM e proceder à autuação com base no art. 10 do RSCM c/c art. 53 do Regulamento de Serviços de Telecomunicações c/c art. 131 da LGT.

Subseção V

Da exploração clandestina de SCM com participação de uma PSCM

31. Este tipo de exploração clandestina geralmente é praticada por prestadores de serviços muitas vezes autodenominados "PSCI" (Provedor de Serviço de Conexão à Internet), "PSVA" (Prestador de Serviço de Valor Adicionado), "parceiro", "representante comercial", etc., que se associam a uma PSCM.

32. Nestes casos, o suposto PSCI (ou PSVA, etc.) se faz valer da rede de acesso e de uma licença de funcionamento de estação pertencentes a uma PSCM e assume claramente, dentre outras obrigações, a de fornecimento de capacidade de tráfego de dados, contratado junto a uma terceira prestadora de serviços de telecomunicações (devidamente autorizada), para que o assinante seja interligado à Internet. Este provimento caracteriza exploração clandestina de SCM, uma vez que a entidade não é outorgada. A Figura 1.b do Anexo I representa graficamente o modelo de negócios típico para esse tipo de infração, que configura a revenda do SCM.

33. Quando existe contrato entre as partes (PSCM e não outorgada), verifica-se que o mesmo apresenta indícios de extrapolar os limites do permitido pela regulamentação nos termos do art. 60 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações e do art. 41 do RSCM.

34. Em conformidade com a legislação, a PSCM têm assegurado o direito de empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam ou até mesmo de contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. Entretanto, em qualquer caso, a PSCM continuará responsável perante esta Agência e os usuários pela execução e exploração do serviço, devendo, sempre, manter os vínculos contratuais junto aos usuários quanto ao provimento do serviço.

35. É permitido que a PSCM celebre acordos com terceiros para a consecução das obrigações assumidas no Termo de Autorização, sendo-lhe defeso, no entanto, transferir a responsabilidade pela prestação do serviço que lhe foi autorizado. É possível, por exemplo, atribuir a outrem a responsabilidade pela manutenção de sua rede física, bem como repassar a terceiros a atividade de cobrança, desde que o façam

em nome da autorizada, e não em nome próprio, como se responsável pelo serviço fossem, sob pena de restar configurada transferência do direito de execução e exploração do serviço, ou seja, da própria outorga.

36. É preciso verificar também se o contrato entre a PSCM e a terceira encontra-se em desacordo com o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que define no art. 166 os motivos de nulidade do contrato, entre os quais àquelas que possuem como objetivo fraudar lei imperativa. A situação de fraude a lei ocorre quando as partes simulam um contrato para aproveitar artificialmente um aparente conflito de normas que deveriam ser aplicadas, chamando a si próprio o direito mais vantajoso. No caso em análise, visando a evasão tributária, cobra-se mais por um suposto SVA do que pelo próprio serviço de telecomunicações que lhe dá suporte.

~~37. Com o advento do novo RSCM, pacificou-se na Anatel o entendimento de que não é obrigatório um PSCI intermediando a relação entre o usuário e a PSCM, entendimento este já firmado na jurisprudência nacional, permanecendo a Norma nº 004/95 como situação específica a ser cumprida pelas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC). Outras formas de SVA exigem uma série de equipamentos, programas de computador (hardware e software) e rotinas que não podem ser confundidos com o mero compartilhamento da conexão.~~

37. Com o advento do novo RSCM, pacificou-se na Anatel o entendimento de que não é obrigatório um PSCI intermediando a relação entre o usuário e a PSCM, entendimento este já firmado na jurisprudência nacional. Algumas formas de SVA exigem uma série de equipamentos, programas de computador (hardware e software) e rotinas que não podem ser confundidos com o mero compartilhamento da conexão. (Redação dada pela Portaria nº 587, de 06 de julho de 2015)

~~38. Ainda que fosse possível equiparar o compartilhamento de acesso à Internet às atividades dos provedores de acesso, caberia levar em conta que o Serviço de Conexão a Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações multimídia, podendo-se constatar em loco a ausência de conexão direta com o autorizado.~~

38. Ainda que seja possível equiparar o compartilhamento de acesso à Internet às atividades dos provedores de acesso, cabe levar em conta que o Serviço de Conexão a Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações multimídia, podendo-se constatar em loco a ausência de conexão direta com o autorizado. (Redação dada pela Portaria nº 587, de 06 de julho de 2015)

39. Para a materialização da exploração clandestina por meio da revenda de serviço, o Agente de Fiscalização deverá adotar inicialmente os passos descritos na subseção I desta seção.

40. No intuito de corroborar a identificação da entidade que efetivamente explora o SCM, poderá ser solicitada cópia de contrato de compra e venda ou contrato de locação de espaço físico em edifícios ou condomínios. Normalmente, estes contratos estão em poder dos síndicos, administradores ou zeladores.

~~41. A materialização da exploração clandestina por meio da revenda de serviço pode verificada nas seguintes situações:~~

41. A materialização da exploração clandestina por meio da revenda de serviço pode ser verificada nas seguintes situações: (Redação dada pela Portaria nº 587, de 06 de julho de 2015)

- a) Existência de contrato único firmado entre o revendedor, a PSCM e o assinante (contrato tripartite) ou de dois contratos (PSCM/assinante e revendedor/assinante), no qual várias das responsabilidades inerentes à prestação do SCM são repassadas ao revendedor (ex.: pagamento de TFI e TFF,

atendimento ao cliente, oferta de capacidade do sistema, número de canais e largura de banda ou taxa de transmissão).

b) Existência de cláusulas nos contratos firmados entre a PSCM e o revendedor que obrigam este último a remunerar a primeira de alguma forma, ao contrário daquilo que seria esperado, que é a PSCM remunerar terceiros contratados para prestação de serviços inerentes à exploração do SCM.

c) Cobrança de valor irrisório ou zero, assim como de valores iguais ou inferiores aos cobrados por outros serviços inerentes ou acessórios à prestação do SCM.

d) Existência de documentos de cobrança constando Razão Social e CNPJ distintos dos da PSCM, assim como o recebimento de valores pela prestação do SCM pelo revendedor.

e) Utilização do enlace de dados contratado pelo revendedor junto a uma Prestadora pelo revendedor para escoar o tráfego dos assinantes do SCM, uma vez que somente Prestadoras de serviços de telecomunicações podem escoar o tráfego dos enlaces necessários à condução de informações entre a Internet e o cliente final.

f) Existência de cláusula no contrato de fornecimento de enlaces de dados firmado entre uma Prestadora e o revendedor que vede o compartilhamento de acesso por parte do contratante.

Subseção VI

Da transferência da autorização e da responsabilidade pela exploração e execução da prestação do serviço

42. Caso haja conivência da PSCM na exploração clandestina do serviço descritos nas subseções IV e V desta seção, pratica aquela a transferência da autorização e da responsabilidade pela exploração e execução da prestação do serviço (arts. 29 e 36 do RSCM c/c art. 61, §§ 1º e 2º, do Regulamento de Serviços de Telecomunicações c/c art. 140 da LGT).

Seção IV

Do relatório de fiscalização

43. O Agente de Fiscalização deverá descrever no Relatório de Fiscalização todos os fatos por ele verificados durante a ação de fiscalização.

Subseção I

Do serviço prestado por entidade outorgada (estação isenta de licenciamento, estação não licenciada, estação licenciada e uso não autorizado de radiofrequência)

44. Deve constar do Relatório de Fiscalização, quando for o caso, as orientações quanto ao cadastramento de estações isentas de licenciamento no Banco de Dados da Agência, as autuações realizadas e Laudos de Vistoria e Termos de Fiscalização preenchidos, bem como a descrição das infrações constatadas ou a informação de que não foram verificadas infrações às obrigações técnicas do serviço. Devem constar também do Relatório de Fiscalização as informações referentes à interrupção do serviço ou a justificativa para não interrupção, no caso de uso não autorizado de radiofrequência, citando a faixa de frequência utilizada e a potência constatada, caso seja possível realizar tais medidas.

Subseção II

Do Serviço Prestado por Entidade não Outorgada

45. No caso de serviço prestado por entidade não outorgada, o Agente após a análise de toda a documentação obtida durante a ação de fiscalização, caso seja configurada a exploração clandestina de SCM pela entidade fiscalizada, deve finalizar o Relatório de Fiscalização concluindo pela prática de exploração clandestina de SCM, em infringência ao art. 10 do RSCM c/c art. 131 da Lei Geral de Telecomunicações.

46. Também deverá ser elaborado Relatório de Fiscalização apartado concluindo pelo descumprimento dos arts. 29 e 36 do RSCM c/c art. 61, §§ 1º e 2º, do Regulamento de Serviços de Telecomunicações c/c art. 140 da LGT, por parte da PSCM quando constatado que ela adota alguma das seguintes condutas:

- a) Não se responsabiliza pela prestação do serviço ou pelos clientes, delegando à entidade não outorgada responsabilidades exclusivas da PSCM;
- b) Licencia estações e cede as respectivas licenças para revendedores de SCM;
- c) Delega ao parceiro/representante comercial, o pagamento de taxas como TFI e TFF.

47. Constatada a exploração clandestina de SCM, recomenda-se que a Prestadora que fornece o enlace de dados, desde que não seja conivente com a conduta irregular, seja oficiada sobre o uso irregular do serviço de telecomunicações contratado.

47.1. Caso a prestadora que fornece o enlace de dados seja conivente com a conduta irregular, ela deve ser oficiada de que ela incorre na mesma pena que esta última entidade, pois concorre direta ou indiretamente para o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, nos termos do art. 183, parágrafo único, da LGT, devendo o fato ser comunicado para a autoridade competente na notitia criminis.

48. Se as provas obtidas durante a ação de fiscalização não demonstrarem a clandestinidade na prestação do SCM por parte da entidade fiscalizada, o Relatório de Fiscalização, que deverá reunir toda a documentação obtida, deve concluir pela ausência de materialidade de infração e a ação de fiscalização deve ser encerrada como “denúncia improcedente em relação à clandestinidade do SCM”.

48.1. No caso acima, deve ficar comprovado que a entidade fiscalizada só presta atividades complementares ou de suporte ao SCM, tais como manutenção e instalação de clientes, coleta de valores para repassar à PSCM (terceirização do faturamento), aluguel de torre ou terreno, zeladoria, etc.

Capítulo V

Das restrições quanto à prestação do SCM

49. Não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico, por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC, sob pena de configuração de prestação clandestina de STFC.

Seção I

Da exploração clandestina de STFC através de PSCM

50. Caso a rede responsável pela prestação do serviço de voz que chega ao usuário de SCM seja de responsabilidade da prestadora de STFC contratada pela PSCM, o serviço nem mesmo seria VoIP e estaria melhor caracterizada uma revenda de STFC através da prestadora do SCM. Trata-se, portanto, de exploração de STFC sem autorização, atividade clandestina, pois as faturas são emitidas pela PSCM.

51. Caso a rede responsável pelo serviço de VoIP que chega no usuário de SCM seja de responsabilidade da própria PSCM, poderíamos ter uma situação em que o usuário não teve informação adequada de que o serviço VoIP não permitiria portabilidade. A portabilidade só é garantida como direito de usuário vinculado à prestadora do STFC ou SMP (art. 10, I, do Regulamento Geral de Portabilidade).

Seção II

Da exploração clandestina de outros serviços através de PSCM

52. Não é permitida a distribuição de sinais de áudio e/ou vídeo de forma irrestrita e simultânea para assinantes, sob pena de configuração de prestação clandestina de Serviços de TV por Assinatura/SeAC.

53. Não é permitida a distribuição de sinais de áudio e/ou vídeo de forma irrestrita e simultânea para recepção pelo público em geral, sob pena de configuração de prestação clandestina de Serviços de Radiodifusão.

Capítulo VI

Do licenciamento de estações conforme RSCM (faixas de 2400 a 2483,5 Mhz e 5725 a 5850 Mhz)

54. Deverão ser licenciadas as estações de telecomunicações da rede que se interligam diretamente a uma empresa autorizada pela Anatel (ex.: Embratel, Telefônica, Oi / Telemar, Sercomtel, Net, etc.), das quais recebem a capacidade (Mbps) contratada.

55. Deverão ser licenciadas as estações de telecomunicações operando com equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita que utilizem a faixa de radiofrequência de 2400 a 2483,5 MHz, com potência E.I.R.P. superior a 400 mW e que estejam instaladas em localidade com mais de 500 mil habitantes.

56. Deverão ser licenciadas as estações que utilizem outros meios, diferentes da radiação restrita (ex.: fibra óptica; par trançado; radiofrequência; etc.) como suporte para a atividade de telecomunicações. É obrigatório o licenciamento dessas estações, mesmo que não se enquadrem nos itens 54 e 55.

57. As estações que não se enquadrem nos itens 54, 55 e 56, que utilizem somente equipamentos de radiação restrita como meio de transmissão e recepção de informações multimídia, operando em conformidade com o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e possuam Certificado de Homologação dos equipamentos, são isentas de licença para instalação e funcionamento, mesmo que tais estações estejam instaladas em município diferente daquele da estação principal.

Capítulo VII

Das considerações finais

58. Quando constatado que a PSCM reclamada atua em mais de uma Unidade da Federação e já esteja sendo fiscalizada com objeto idêntico ao reclamado, a Gerência Regional responsável pela demanda deverá informar à Coordenação de Fiscalização na Sede acerca da possibilidade de realização de atividade em âmbito nacional (Atividade Centralizada).

58.1. Caso a constatação seja feita pela Coordenação de Fiscalização na Sede, caberá a ela verificar junto às Gerências Regionais responsáveis pelas demandas a possibilidade de realização de atividade em âmbito nacional (atividade centralizada).

59. Especificamente sobre o provimento de serviços telecomunicações pelas Prefeituras Municipais, os seguintes esclarecimentos são aplicáveis:

59.1. O Parágrafo único do art. 18 do Regulamento do Serviço Limitado Privado estabeleceu que as redes de suporte ao SLP de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Governo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, assim como de entidades sem fins lucrativos, poderão disponibilizar conexão à Internet:

a) Se a própria Prefeitura implementar a rede de telecomunicações, com infraestrutura própria, para disponibilizar o serviço de telecomunicações para os munícipes, deverá obter na Anatel a autorização para explorar o Serviço Limitado Privado (SLP).

b) Se a Prefeitura desejar contratar empresa para prestar serviço de telecomunicações aos munícipes, essa empresa deverá possuir autorização da Anatel para explorar o SCM.

59.2. Observar também as vedações contidas no art. 19 do Regulamento do SLP.

60. Constatados indícios de evasão fiscal, comunicar às autoridades competentes para que verifiquem possíveis irregularidades.

Capítulo VIII

Dos anexos

61. ANEXO I: Representação gráfica de modelos de negócio – SCM.

62. ANEXO II: Ficha de Entrevista – SCM.

63. ANEXO III: Ficha de Entrevista – Cliente do SCM.

64. ANEXO IV: Processo de Trabalho – Fiscalização Técnica e prestação não outorgada do SCM.

ANEXO I

Modelos de negócio - Serviço de Comunicação Multimídia

~~Figura 1.a – Contratação de Capacidade de Tráfego~~

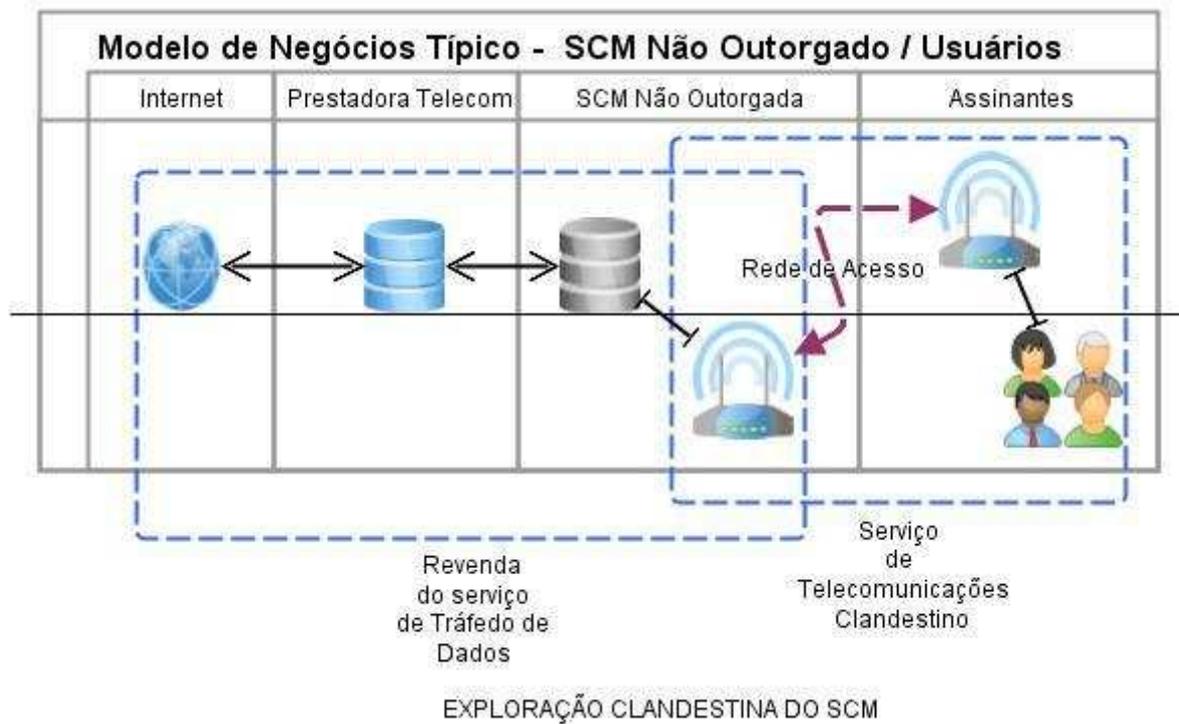


Figura 1.a – Contratação da Capacidade de Tráfego (Redação dada pela Portaria nº 587, de 06 de julho de 2015)

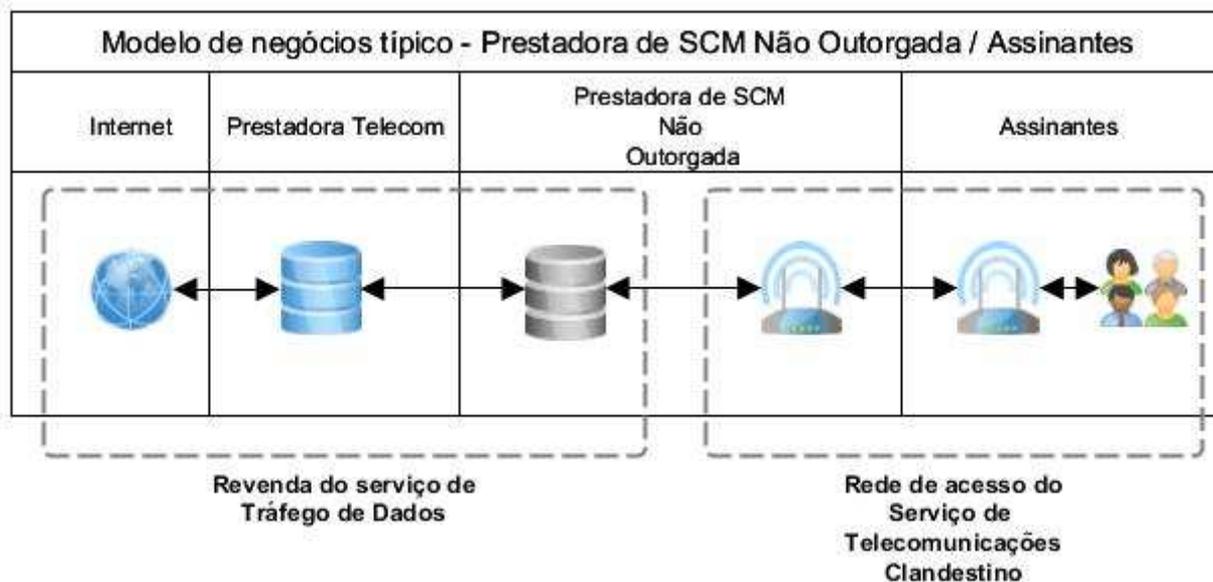


Figura 1.b – Contratação de Capacidade de Tráfego

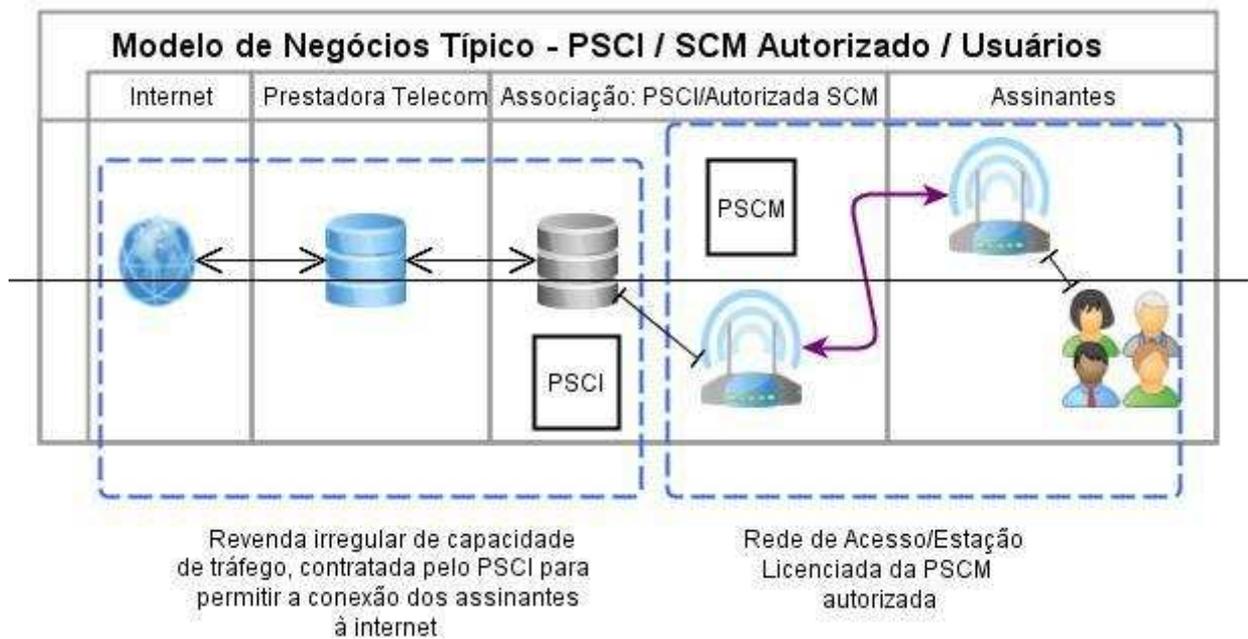
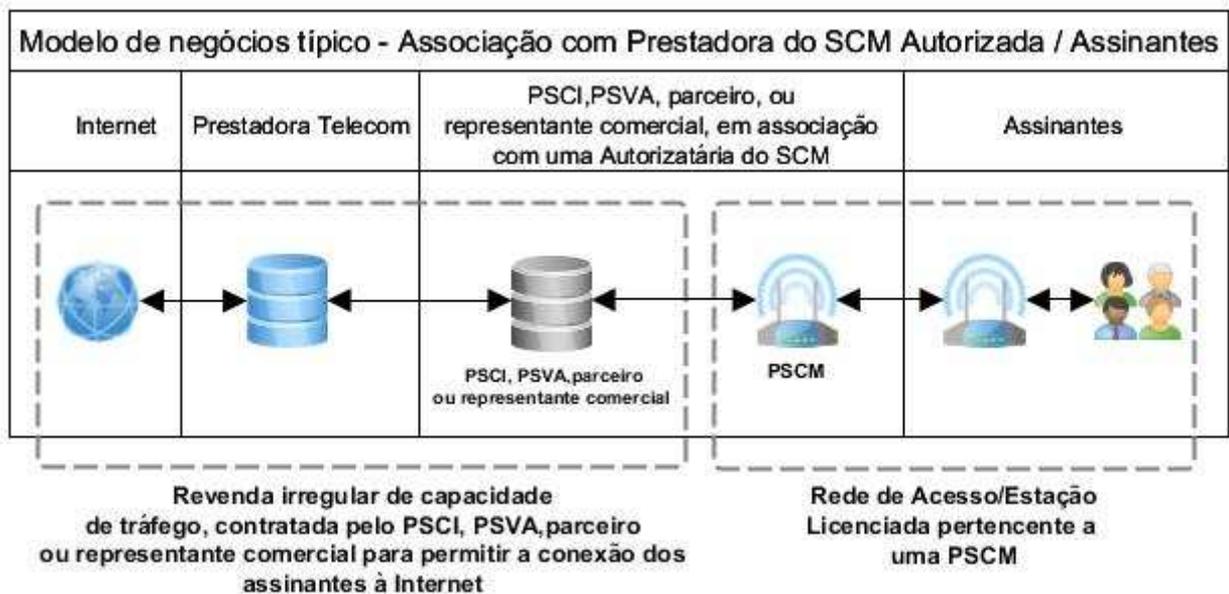


Figura 1.b – Contratação da Capacidade de Tráfego (Redação dada pela Portaria nº 587, de 06 de julho de 2015)



ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

Anexos:

Arquivo	Descrição
ANEXOII.docx	
ANEXOIII.docx	
ANEXOIV.doc	

Portaria nº 50632, de 17 de dezembro de 2015

Publicado: Quinta, 24 Dezembro 2015 10:24 | Última atualização: Sexta, 23 Fevereiro 2018 10:48 | Acessos: 5976

Aprova a Revisão do Procedimento de Fiscalização de Radiointerferências em Grandes Eventos.

Observação : Este texto não substitui o publicado no boletim de serviço 24/12/2015.

O GERENTE DE SUPORTE À FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 190, I, do Regimento Interno da ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO a Portaria nº 864, de 30 de outubro de 2013, que alterou a Portaria nº 946, de 13 de novembro de 2012, que instituiu o Grupo de Trabalho para elaborar o Plano de Logística Operacional de Fiscalização no âmbito dos Grandes Eventos Internacionais;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Interna nº 678, realizada no período de 21 de setembro a 30 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.025723/2012; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.201349/2015-87.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a revisão do Procedimento de Fiscalização de Radiointerferências em Grandes Eventos (PF.056), na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Revogar o art. 5º da Portaria nº 474, de 13 de junho de 2014, publicada no Boletim de Serviço nº 111, de 25 de junho de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico.

ELMANO RODRIGUES PINHEIRO FILHO

ANEXO À PORTARIA Nº 50632, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE RADIOINTERFERÊNCIAS EM GRANDES EVENTOS

1. OBJETIVO

1.1. O presente Procedimento de Fiscalização estabelece os procedimentos que devem ser adotados nos casos de interferência radioelétrica reclamada ou constatada pela fiscalização da Agência antes e durante Grandes Eventos a serem realizados no Brasil.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Para fins deste Procedimento de Fiscalização são aplicáveis os seguintes documentos:

I - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995 (LGT);

II - Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações;

III - Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, que aprova o Regulamento de Uso do Espectro Radioelétrico (RUER);

IV - Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, que aprova o Regulamento para Aplicação de Sanções Administrativas;

V - Resolução nº 596, de 6 de agosto de 2012, que aprova o Regulamento de Fiscalização;

VI - Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013 que aprova o Regimento Interno da Anatel (RIA);

VII - Resolução nº 635, de 09 de maio de 2014, que aprova o Regulamento sobre Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências;

VIII - Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil;

IX - Demais regulamentos dos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão;

X - Procedimento de Elaboração de Relatórios em Grandes Eventos (PF.060);

XI - Glossário de Termos da Anatel, disponível em: <http://www.anatel.gov.br/legislacao/glossario-anatel>.

3. DEFINIÇÕES

3.1. Para fins deste Procedimento de Fiscalização são adotadas as definições constantes dos documentos referenciados no item anterior e as seguintes:

I - PRIORIDADES DE ATENDIMENTO: ordem de atendimento das reclamações de interferência, definida por parte da Coordenação Local Boletim de Serviço Eletrônico em 24/12/2015 da Anatel, de acordo com escala de prioridades, previamente definida em função do impacto da interferência na realização ou segurança do evento;

II - RECLAMAÇÃO DE INTERFERÊNCIA: exposição formal de um fato à Coordenação Local da Anatel, de forma não anônima, com fundamentação técnica e descritiva dos fatos, contemplando a identificação e contato do reclamante e, se possível, a indicação do interferente; e

III - VARREDURA E ANÁLISE ESPECTRAL: atividade indireta de monitoração espectral realizada por meio de analisadores de espectro, receptores scanners e/ou estações de monitoração, fixas, móveis ou portáteis, para fins de coleta de informações sobre a utilização das faixas de frequência essenciais à realização de Grandes Eventos, com o objetivo de prevenir eventuais interferências prejudiciais e dimensionar a utilização das faixas por entidades autorizadas dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão, além de coibir o uso não autorizado de radiofrequência nos seus locais de realização.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Faixas de frequência e equipamentos

4.1.1. Diversos equipamentos de telecomunicações são comumente utilizados em eventos por equipes de jornalismo, emissoras de rádio e televisão, empresas de telefonia, sites especializados, equipes da organização do evento, forças de segurança pública, dentre outras, com o propósito de permitir sua organização, realização e transmissão ao vivo, incluindo a cobertura móvel por parte de jornalistas e repórteres.

4.1.2. Nesse sentido, mostra-se imprescindível que os Agentes de Fiscalização detenham informações prévias sobre algumas características técnicas destes equipamentos, principalmente suas frequências de operação.

4.2. Cobertura e transmissão dos eventos

4.2.1. A cobertura e a transmissão dos eventos por emissoras de rádio e televisão mostram-se de extrema importância para os mesmos, dados os altos valores de investimentos em equipamentos, contratos de transmissão e propagandas envolvidos. A utilização de equipamentos de telecomunicações, com ou sem fio, é intensificada pelas entidades nacionais e estrangeiras envolvidas em Grandes Eventos.

4.2.2. Os principais serviços e equipamentos utilizados por tais entidades estão descritos abaixo:

I - Sistemas de câmeras de alta definição portáteis (*microlinks*);

II - Sistemas de microfones sem fio;

III - Sistemas de transmissão/recepção de sinais de vídeo/áudio via satélite (*uplinks/downlinks*);

IV - Sistemas de transmissão/recepção de sinais de vídeo/áudio terrestre (SARC);

V - Sistemas de comunicação portátil terrestre (HT).

4.2.3. Características técnicas e frequências de operação desses equipamentos encontram-se descritas no item 7.1.1

4.3. Organização dos eventos

4.3.1. A organização de Grandes Eventos comumente encontra-se subdividida entre: produção artística, empresas de segurança privada, equipes técnicas de som e imagem, equipes de iluminação, equipes de logística, dentre outras.

4.3.2. Em todos os casos, são utilizados equipamentos portáteis do tipo radiocomunicadores HTs, ou seja, estações do Serviço Limitado Privado (SLP) ou Serviço Limitado Especializado (SLE), conforme o caso.

4.3.3. Também há que se considerar que alguns rádios comunicadores mais modernos utilizam faixas de frequências de radiação restrita que não necessitam de licenciamento pela Anatel.

4.3.4. No entanto, sendo necessária ou não a Licença de Funcionamento da Estação, em ambos os casos a certificação/homologação é obrigatória.

4.3.5. As equipes ligadas à organização dos eventos valem-se, também, da utilização de sistemas troncalizados de despacho (*trunking*), correspondentes ao Serviço Móvel Especializado (SME), para a execução de suas tarefas.

4.3.6. As principais características técnicas e frequências de operação desses equipamentos também se encontram descritas no item 7.1.1.

4.4. Segurança Pública

4.4.1. As forças de segurança pública estaduais, mais precisamente, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, estarão em atuação durante os Grandes Eventos, todos integrados à Secretaria Especial de Segurança dos Grandes Eventos (SESGE), da qual também fazem parte as Forças Armadas e a Polícia Federal.

4.4.2. As Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) estão liberadas do licenciamento de suas estações quando se utilizam de suas faixas de frequência específicas designadas pela Anatel.

4.4.3. Para a intercomunicação de seus integrantes, são utilizados rádios comunicadores HTs com autorização do SLP ou do Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP).

4.4.4. Também podem ser utilizados Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) para a coleta de imagens aéreas visando ampliar a segurança dos locais de realização de Grandes Eventos.

4.4.5. Características técnicas e frequências de operação desses equipamentos se encontram descritas no item 7.1.1.

4.5. Serviços de interesse coletivo

4.5.1. Os serviços de telecomunicações de interesse coletivo são, em muitos casos, essenciais para a realização do evento, a começar pelo Serviço Móvel Especializado (SME) que é muito utilizado pelas equipes de produção na sua intercomunicação. Também, o Serviço Móvel Pessoal (SMP), com seus serviços de voz aliados às tecnologias de transmissão e recepção de dados 2G, 3G e 4G, representam importante contribuição para a realização dos eventos, seja pelas transações em máquinas de cartões de crédito sem fio, seja pela utilização dos serviços móveis por equipes de reportagem ou pela própria comunicação do público presente.

4.5.2. Considerando a relevante importância desses serviços para a realização de Grandes Eventos, torna-se necessário o conhecimento das faixas de operação e tecnologias presentes em cada região do País, visando subsidiar as ações dos Agentes de Fiscalização quando constatadas interferências prejudiciais que podem afetar a satisfatória fruição dos serviços.

4.5.3. No item 7.1.2 são apresentadas as faixas de operação autorizadas para o SMP e SME em todo o Brasil, incluindo as faixas destinadas aos serviços 4G.

4.6. Redes wi-fi

4.6.1. Em eventos de médio e grande porte, tem-se percebido o aumento da disponibilização de redes wi-fi nas faixas de 2,4 e de 5,8 GHz ao público em geral, em função da instalação de pontos de acesso espalhados por todas as áreas de interesse.

4.6.2. Entretanto, por operarem em faixas de frequência de radiação restrita, tais equipamentos estão altamente suscetíveis a interferências prejudiciais provocadas pelos demais equipamentos que operam nesta faixa.

4.6.3. No item 7.1.1 são apresentados alguns equipamentos utilizados na instalação de pontos de acesso em eventos e suas faixas de operação de radiação restrita, para fins de facilitar o reconhecimento dos Agentes de Fiscalização em caso de necessidade de atuação.

4.7. Entidades clandestinas

4.7.1. Diversas são as possibilidades de interferências prejudiciais provocadas por entidades clandestinas em eventos, a começar pelas próprias emissoras clandestinas de rádio, que podem provocar interferências nas comunicações aeronáuticas e comprometer a segurança aérea durante a realização de Grandes Eventos.

4.7.2. Também poderá ser constatada a utilização de rádios comunicadores não autorizados e que, de maneira intencional ou não, poderão interferir nas comunicações da organização dos eventos e das forças de segurança pública.

4.8. Classificação das prioridades de atendimento

4.8.1. Para a classificação das prioridades de atendimento dos casos de interferência prejudicial em Grandes Eventos, deve-se basicamente levar em consideração os seguintes fatores:

- I - Riscos para a segurança do público e da organização do evento;
- II - Relevância para a própria realização/organização do evento;
- III - Danos causados às transmissões ao vivo por emissoras de rádio e televisão e/ou outros meios de comunicação;
- IV - Prejuízos causados aos serviços de interesse coletivo;
- V - Impactos nos serviços de interesse restrito e em equipamentos de radiação restrita.

4.8.2. A priorização do atendimento às ocorrências de interferências serve como referencial para orientar a Coordenação Local da Anatel e os Agentes de Fiscalização quanto aos riscos e relevância para o sucesso de Grandes Eventos.

4.8.3. Poderá haver ocasiões em que, a critério da Coordenação Local da Anatel, a classificação de prioridades não seja aplicável, considerando que o tratamento de demandas de interferências prejudiciais apresenta grande diversidade de situações.

4.8.4. Todas as reclamações devem ser atendidas pela Anatel em tempo hábil, independentemente de sua classificação.

4.8.5. Segue abaixo a Tabela de Classificação de Prioridades de Atendimento de Interferências a ser utilizada como referência em Grandes Eventos:

Tabela de Classificação de Prioridades de Atendimento de Interferências

TIPO DE INTERFERÊNCIA	RISCOS	GRAU DE PRIORIDADE
Radiocomunicação das Forças de Segurança Pública, Forças Armadas, Ambulâncias, Corpo de Bombeiros, Radionavegação Aeronáutica e Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT)	Não atendimento de emergências médicas; Comprometimento da segurança do público e da organização do evento; Prejuízos ou paralisação da comunicação aeronáutica nos aeroportos locais.	Zero

Equipamentos de telemetria e radiocomunicação utilizados para a realização do próprio evento (por exemplo: pontos eletrônicos de árbitros, controle de placares eletrônicos, rádios HTs da organização e de empresas de segurança privada)	Interrupção de disputas esportivas; Alterações em resultados; Comprometimento da organização e da segurança do evento.	Um
Equipamentos e frequências utilizados na cobertura e transmissão do evento por emissoras de rádio e televisão e/ou outros meios de comunicação (por exemplo: câmeras sem fio, microfones sem fio, "uplinks" via satélite, etc.)	Perda de qualidade ou interrupção das transmissões do evento.	Dois
Estações de serviços de interesse coletivo (Serviço Móvel Pessoal, Serviço Móvel Especializado, Serviço de Comunicação Multimídia, etc.)	Perda de qualidade ou interrupção dos serviços prestados; Prejuízos às empresas que utilizam meios de pagamento eletrônico sem fio (máquinas portáteis de cartão de débito/crédito) e aos usuários em geral.	Três
Entidades autorizadas dos serviços de interesse restrito (rádios comunicadores de empresas de iluminação, apoio logístico, manutenção, limpeza, etc.)	Impacto na execução de suas atividades nos eventos.	Quatro

5. METODOLOGIA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE INTERFERÊNCIAS

5.1. Varreduras espectrais

5.1.1. Os Agentes de Fiscalização designados para as atividades de monitoração de frequências deverão, com o uso das estações de monitoração ou de analisadores de espectro, efetuar varreduras espectrais periódicas, antes e durante a realização de Grandes Eventos.

5.1.2. A metodologia de execução de tais varreduras está detalhada no Procedimento de Fiscalização de Monitoração de Espectro de Radiofrequência em Grandes Eventos.

5.1.3. Constatada qualquer emissão não autorizada ou irradiação de espúrios sobre determinada faixa, mesmo que não haja qualquer reclamação de interferência registrada, deve-se proceder a imediata busca pela identificação e/ou localização da potencial fonte de interferência, de maneira a coibir o uso irregular ou não autorizado de radiofrequência.

5.1.4. Identificada e/ou localizada a fonte de irradiação dos sinais interferentes, os Agentes de Fiscalização deverão comunicar imediatamente à Coordenação Local da Anatel para que tome medidas cabíveis.

5.2. Teste e Etiquetagem

5.2.1. Durante a etapa de testes amostrais e etiquetagem de equipamentos de telecomunicações a serem utilizados em Grandes Eventos, os Agentes de Fiscalização deverão analisar as emissões de harmônicos e espúrios dos mesmos, com a finalidade de prevenir eventuais interferências prejudiciais em outros equipamentos regulares.

5.2.2. Constatada qualquer anormalidade, deve-se proceder às ações constantes do Procedimento de Teste e Etiquetagem de Equipamentos Utilizados em Grandes Eventos.

5.3. Reclamações de interferência

5.3.1. Toda e qualquer reclamação de interferência prejudicial deverá ser informada, para fins de registro formal na Anatel e controle das ocorrências, em formulário próprio constante do item 7.1.3, o qual poderá ser disponibilizado em arquivo eletrônico às entidades quando da realização dos testes e etiquetagem de equipamentos, além de permanecer à disposição nas salas de apoio da Anatel nos locais dos eventos, junto à Coordenação Local da Anatel.

5.3.2. Caso a reclamação seja remetida à Anatel por meio eletrônico (e-mail), deve-se enviar resposta ao reclamante informando da necessidade de preenchimento de tal formulário.

5.3.3. No caso em que as reclamações de interferência sejam feitas de maneira verbal aos Agentes de Fiscalização antes e durante os eventos, os mesmos devem orientar o reclamante a preencher o formulário próprio junto à Coordenação Local da Anatel.

5.3.4. Toda e qualquer reclamação de interferência deverá ser analisada pela Coordenação Local da Anatel antes de serem adotadas as medidas fiscalizatórias cabíveis, tal como a definição da prioridade de atendimento do caso e a designação dos Agentes de Fiscalização para investigação e/ou análise.

5.3.5. Não serão aceitas reclamações incompletas ou infundadas, muito menos reclamações que não contenham subsídios fáticos e técnicos suficientes para demandar uma ação fiscalizadora da Agência.

5.3.6. Havendo necessidade de maiores detalhes técnicos sobre as interferências reclamadas, a Anatel poderá solicitar ao reclamante o envio de informações complementares antes de qualquer ação de fiscalização.

5.3.7. Os prazos para atendimento das reclamações, respeitadas as limitações do quantitativo de Agentes de Fiscalização e de equipamentos de fiscalização disponíveis, deverão ser sempre os menores possíveis, buscando serem imediatos quando se tratar de reclamações classificadas como prioridade "zero" e "um".

5.4. Interferências na radiocomunicação das Forças de Segurança Pública, Forças Armadas, ambulâncias, Corpo de Bombeiros e VANT

5.4.1. Diversos tipos de interferência prejudicial podem ocorrer nas frequências de operação das forças de Segurança Pública, Forças Armadas, ambulâncias e Corpo de Bombeiros durante os Grandes Eventos. Há riscos de eventual sabotagem eletrônica, com a interrupção das comunicações entre seus integrantes provocada por ruídos gerados intencionalmente nas suas faixas de operação. Há também que serem considerados os potenciais riscos de interferência nas comunicações aeronáuticas em razão de emissões espúrias de entidades clandestinas de radiodifusão FM ou outros serviços irregulares.

5.4.2. Antes da adoção de qualquer medida fiscalizatória, deve ser preenchido e entregue à Coordenação Local da Anatel o Formulário de Reclamação de Interferência Prejudicial, constante do item 7.1.3, para que esta defina os Agentes de Fiscalização e as medidas investigativas/fiscalizatórias que serão adotadas.

5.4.3. Havendo constatação de qualquer interferência prejudicial em tais faixas, devem ser adotados os procedimentos de atendimento imediato (prioridade "0"), utilizando todos os recursos técnicos possíveis disponibilizados pela Anatel para sua solução em tempo hábil.

5.4.4. Caso a fonte das interferências prejudiciais seja localizada em área de risco à integridade dos Agentes de Fiscalização, a Coordenação Local da Anatel deverá solicitar apoio imediato das forças de segurança pública atuantes em Grandes Eventos.

5.4.5. Sendo o causador da interferência prejudicial uma entidade:

I - Clandestina de qualquer serviço de telecomunicações ou de radiodifusão, deve-se seguir o definido no Procedimento de Fiscalização para Abordagem em Grandes Eventos;

II - Autorizada de qualquer serviço de telecomunicações ou de radiodifusão, deverá ser efetuada vistoria/inspeção técnica na(s) estação(ões) interferente(s), conforme definido no Procedimento de Fiscalização para Abordagem em Grandes Eventos;

III - Atuante nos próprios Grandes Eventos (estrangeira ou não) e:

a) Autorizada pela Anatel (equipamentos possuem a devida etiqueta de autorização), deve-se efetuar vistoria/inspeção técnica nos equipamentos com o intuito de confirmar a fonte da interferência e verificação de seus parâmetros técnicos junto ao seu cadastro de etiquetagem. Caso alguma anormalidade seja constatada, deve-se seguir o definido no Procedimento de Fiscalização para Abordagem em Grandes Eventos;

b) Não autorizada pela Anatel (equipamentos não possuem etiqueta de autorização), nacional ou não, deve-se seguir a recomendação específica de abordagem definida no Procedimento de Fiscalização para Abordagem em Grandes Eventos.

5.5. Interferências em equipamentos de telemetria e de radiocomunicação da organização dos eventos

5.5.1. Os equipamentos de telemetria e de radiocomunicação da organização de Grandes Eventos são de suma importância para a realização dos mesmos. No entanto, por se tratarem, em sua maioria, de equipamentos sensíveis à interferências prejudiciais diversas, tornam-se vulneráveis aos prejuízos causados pela ação proposital ou pelas emissões espúrias de outros equipamentos utilizados.

5.5.2. Antes da adoção de qualquer medida fiscalizatória, deve ser preenchido e entregue à Coordenação de Fiscalização Local da Anatel o Formulário de Reclamação de Interferência Prejudicial constante do item 7.1.3, para que esta defina os Agentes de Fiscalização e as medidas investigativas/fiscalizatórias que serão adotadas.

5.5.3. Havendo constatação de qualquer interferência prejudicial em suas faixas de operação, devem-se adotar os procedimentos de atendimento imediato (prioridade "1"), utilizando todos os recursos técnicos possíveis disponibilizados pela Anatel para sua solução em tempo hábil.

5.5.4. Caso a fonte das interferências prejudiciais seja localizada em área de risco à integridade dos Agentes de Fiscalização, a Coordenação Local da Anatel deverá solicitar apoio imediato das forças de segurança pública atuantes em Grandes Eventos.

5.5.5. Sendo o causador da interferência prejudicial uma entidade:

I - Clandestina, de qualquer serviço de telecomunicações ou de radiodifusão, deve-se seguir o definido no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos;

II - Autorizada, de qualquer serviço de telecomunicações ou de radiodifusão, deverá ser efetuada vistoria/inspeção técnica na(s) estação(ões) interferente(s), conforme definido no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos.

III - Atuante nos próprios Grandes Eventos (estrangeira ou não) e:

a) Autorizada pela Anatel (equipamentos possuem a devida etiqueta de autorização), deve-se efetuar vistoria/inspeção técnica nos equipamentos com o intuito de confirmar a fonte da interferência e checagem de seus parâmetros técnicos junto ao seu cadastro de etiquetagem. Caso alguma anormalidade seja constatada, deve-se seguir o que está definido no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos;

b) Não autorizada pela Anatel (equipamentos não possuem etiqueta de autorização), nacional ou não, deve-se seguir a recomendação específica definida no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos.

5.5.6. Deverão ser empreendidos esforços para garantir a perfeita utilização de equipamentos classificados como de radiação restrita pela organização de Grandes Eventos, caso sejam avaliados pelo Coordenador Local como essencial ao sucesso do evento, dando atendimento contra eventuais interferências prejudiciais ou incompatibilidades que, porventura, ocorrerem, na prioridade assinalada pela coordenação da Anatel.

5.6. Interferências em equipamentos utilizados na cobertura e transmissão dos eventos

5.6.1. Todas as entidades relacionadas com a cobertura e transmissão de Grandes Eventos operam com sistemas em redundância, garantindo a máxima segurança em caso de falhas e/ou interferências prejudiciais que porventura ocorram.

5.6.2. No entanto, diversos equipamentos e sistemas de transmissão estão vulneráveis a ações propositais ou a problemas provocados por emissões espúrias provenientes de outros equipamentos utilizados.

5.6.3. Antes da adoção de qualquer medida fiscalizatória, deve ser preenchido e entregue à Coordenação Local da Anatel o Formulário de Reclamação de Interferência Prejudicial constante do item 7.1.3, para que essa defina os Agentes de Fiscalização e as medidas investigativas/fiscalizatórias que serão adotadas.

5.6.4. Havendo constatação de qualquer interferência prejudicial em suas faixas de operação, devem-se adotar os procedimentos de rápido atendimento (prioridade "2"), utilizando todos os recursos técnicos possíveis disponibilizados pela Anatel para sua solução em tempo hábil.

5.6.5. Caso a fonte das interferências prejudiciais seja localizada em área de risco à integridade dos Agentes de Fiscalização, a Coordenação Local da Anatel deverá solicitar apoio imediato das forças de segurança pública atuantes em Grandes Eventos.

5.6.6. Sendo o causador da interferência prejudicial uma entidade:

I - Clandestina, de qualquer serviço de telecomunicações ou de radiodifusão, deve-se seguir o definido no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos;

II - Autorizada, de qualquer serviço de telecomunicações ou de radiodifusão, deverá ser efetuada vistoria/inspeção técnica na(s) estação(ões) interferente(s), conforme definido no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos;

III - Atuante nos próprios Grandes Eventos (estrangeira ou não) e:

a) Autorizada pela Anatel (equipamentos possuem a devida etiqueta de autorização), deve-se efetuar vistoria/inspeção técnica nos equipamentos com o intuito de confirmar a fonte da interferência e verificação de seus parâmetros técnicos junto ao seu cadastro de etiquetagem. Caso alguma anormalidade seja constatada, deve-se seguir o definido no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos;

b) Que não esteja autorizada pela Anatel (equipamentos não possuem etiqueta de autorização), nacional ou não, deve-se seguir a recomendação específica definida no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos.

5.7. Interferências em serviços de interesse coletivo e redes Wi-Fi

5.7.1. Os serviços de telecomunicações de interesse coletivo são essenciais para a realização do evento, a começar pelo Serviço Móvel Especializado (SME), muito utilizado pelas equipes de produção para sua intercomunicação e também pelo próprio público presente.

5.7.2. Também o Serviço Móvel Pessoal (SMP), com seus serviços de voz, aliados às tecnologias de transmissão/recepção de dados 2G, 3G e 4G, representam importantíssima contribuição para a realização dos eventos, seja pelas transações em máquinas de cartões de crédito sem fio, seja pela utilização dos serviços móveis por equipes de reportagem, seja pela própria comunicação do público presente.

5.7.3. É sabido, entretanto, que diversas fontes podem provocar interferências prejudiciais nas faixas de operação de tais serviços. Uma delas trata-se da própria irradiação do 2º harmônico de rádios comunicadores operando na faixa de 450 a 470 MHz. Outras fontes comuns de interferência são equipamentos de radiação restrita operando irregularmente na faixa de 907 a 915 MHz, tais como babás eletrônicas, câmeras e roteadores de internet sem fio.

5.7.4. Também os equipamentos reforçadores e repetidores de celular representam um sério problema quando instalados sem a administração por parte das prestadoras do SMP e SME, uma vez que causam interferências em suas redes. Além disso, há o risco de utilização de jammers, mais conhecidos como bloqueadores de sinais de telefonia celular, que acabam interferindo nos sinais de telefonia celular em uma grande área.

5.7.5. No tocante às redes de acesso wi-fi, sua disponibilização se dá nas faixas de 2,4 GHz e 5,8 GHz, por meio da instalação de pontos de acesso espalhados por todas as áreas de interesse, formando os denominados clusters. Entretanto, por operarem em faixas de frequência de radiação restrita, tais equipamentos estão altamente suscetíveis a interferências prejudiciais provocadas por diversos outros equipamentos de radiação restrita, tais como impressoras e telefones sem fio.

5.7.6. Antes da adoção de qualquer medida fiscalizatória, deve ser preenchido e entregue à Coordenação Local da Anatel o Formulário de Reclamação de Interferência Prejudicial constante do item 7.1.3, para que esta defina os Agentes de Fiscalização e as medidas investigativas/fiscalizatórias que serão adotadas.

5.7.7. Havendo constatação de qualquer interferência prejudicial devem-se adotar os procedimentos de rápido atendimento da mesma (prioridade "3"), utilizando todos os recursos técnicos possíveis disponibilizados pela Anatel para sua solução em tempo hábil.

5.7.8. Caso a fonte das interferências prejudiciais seja localizada em área de risco à integridade dos Agentes de Fiscalização, a Coordenação Local da Anatel deverá solicitar apoio imediato das forças de segurança pública atuantes nos Grandes Eventos.

5.7.9. Sendo o causador da interferência prejudicial uma entidade:

I - Clandestina, de qualquer serviço de telecomunicações ou de radiodifusão, deve-se seguir o definido no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos;

II - Autorizada de qualquer serviço de telecomunicações ou de radiodifusão, deverá ser efetuada vistoria/inspeção técnica na(s) estação(ões) interferente(s), conforme definido no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos;

III - Entidade atuante nos próprios Grandes Eventos (estrangeira ou não) e:

a) Autorizada pela Anatel (equipamento com a devida etiqueta de autorização), deve-se efetuar vistoria/inspeção técnica nos equipamentos com o intuito de confirmar a fonte da interferência e checagem de seus parâmetros técnicos junto ao seu cadastro de etiquetagem. Caso alguma anormalidade seja constatada, deve-se seguir o definido no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos;

b) Que não esteja autorizada pela Anatel (equipamentos sem a etiqueta de autorização), nacional ou não, deve-se seguir a recomendação específica definida no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos.

5.7.10. A utilização de bloqueadores de telefonia celular ou reforçadores e repetidores nos Grandes Eventos deve ser combatida pela Anatel e, se constatada, deverá ser lavrado Auto de Infração e os equipamentos apreendidos cautelarmente, sem prejuízo do encaminhamento e representação criminal às autoridades competentes.

5.8. Interferências em serviços de interesse restrito diversos

5.8.1. Para a intercomunicação de equipes, são utilizados equipamentos portáteis do tipo radiocomunicadores HTs, (estações do Serviço Limitado Privado ou Serviço Limitado Especializado) ou rádios comunicadores, cujos mais modernos utilizam faixas de frequências de equipamentos de radiação restrita, que não necessitam de licenciamento por parte da Anatel.

5.8.2. Entretanto, embora tais empresas estejam relacionadas diretamente com a realização do evento, a ocorrência de interferências prejudiciais em seus sistemas de radiocomunicação não representa, a princípio, sérios riscos à realização de Grandes Eventos.

5.8.3. Antes da adoção de qualquer medida fiscalizatória, deve ser preenchido e entregue à Coordenação Local da Anatel o Formulário de Reclamação de Interferência Prejudicial constante do item 7.1.3, para que esta defina os Agentes de Fiscalização e as medidas investigativas/fiscalizatórias que serão adotadas.

5.8.4. Havendo constatação de qualquer interferência prejudicial em tais faixas, devem-se adotar os procedimentos de rápido atendimento da mesma (prioridade "4"), utilizando todos os recursos técnicos possíveis disponibilizados pela Anatel para sua solução hábil.

5.8.5. Caso a fonte das interferências prejudiciais seja localizada em área de risco à integridade dos Agentes de Fiscalização, a Coordenação Local da Anatel deverá solicitar apoio imediato das forças de segurança pública atuantes em Grandes Eventos.

5.8.6. Sendo o causador da interferência prejudicial uma entidade:

I - Clandestina, de qualquer serviço de telecomunicações ou de radiodifusão, deve-se seguir o definido no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos;

II - Autorizada de qualquer serviço de telecomunicações ou de radiodifusão, deverá ser efetuada vistoria/inspeção técnica na(s) estação(ões) interferente(s), seguindo o definido no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos;

III - Entidade atuante nos próprios Grandes Eventos (estrangeira ou não) e:

a) Autorizada pela Anatel (equipamento com a devida etiqueta de autorização), deve-se efetuar vistoria/inspeção técnica nos equipamentos com o intuito de confirmar a fonte da interferência e checagem de seus parâmetros técnicos junto ao seu cadastro de etiquetagem. Caso alguma anormalidade seja constatada, deve-se seguir o definido no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos;

b) Que não esteja autorizada pela Anatel (equipamentos sem etiqueta de autorização) nacional ou não, deve-se seguir o definido no Procedimento de Fiscalização de Abordagem em Grandes Eventos.

5.9. Radiointerferências em comunicações via satélites geoestacionários

5.9.1. Caso o evento possua demanda relevante de transmissões via satélite(s) geoestacionário(s) e seja necessário destacar equipe de tratamento de interferências, a depender do escopo de atuação da Anatel, poderá ser necessário obter informações adicionais, inclusive de redes de satélites adjacentes àqueles a serem utilizados para atividades diretamente relacionadas ao evento.

5.9.2. Para tal, o Coordenador local da Anatel no evento deverá contatar o Coordenador de Projetos e Radiomonitoração de Satélites da Gerência de Fiscalização (FIGF) com prazo mínimo recomendado de 6 meses de antecedência ao evento, para estudos e definição do escopo de atuação, incluindo planejamento de eventuais cenários previamente configurados para geolocalização de eventuais fontes interferentes a transponder(s) que serão utilizados.

5.9.3. A Coordenação local do evento será responsável por obter junto a organizadores e potenciais entidades que atuarão no evento (com antecedência mínima de 1 mês) dados sobre estações que farão uso de serviços via satélites geoestacionários, sob orientação prévia da Gerência de Fiscalização (FIGF) que informará quais dados deverão ser solicitados.

5.9.4. Interferência em Estação Terrena Receptora utilizada em grande evento: Na ocorrência de uma interferência em estação terrena de recepção que esteja sendo utilizada no evento, a coordenação local poderá solicitar à equipe MSAT a realização de uma atividade de medição espectral pontual, por meio da Estação de Radiomonitoração de Satélites da Anatel (EMSAT), visando a coleta de medidas relativas ao sinal de descida do transponder (*downlink*). Tal informação poderá ser usada para fins de comparação com o resultado de medição no local, obtido nas proximidades ou no sistema de recepção da estação interferida para caracterizar o caso como interferência terrestre e reduzir o tempo de solução.

5.9.5. Interferência em Estação Espacial utilizada em Grandes Eventos: Poderão ser canalizados os melhores esforços para geolocalização e identificação da estação terrena transmissora na região de cobertura do satélite interferido. Entretanto, devido ao alto nível de abrangência das redes e complexidade de atividade de geolocalização, a solução de interferência em estação espacial poderá levar prazo superior ao tempo destinado ao evento.

5.9.6. A fim de se minimizarem falsas expectativas, o coordenador local da Anatel no evento deverá alertar previamente a organização do evento de que a(s) entidade(s) deve(m) prever meios de redundância alternativos ao(s) sistema(s) via satélite a fim de mitigar eventuais riscos à organização e transmissão do evento.

6. REGISTRO DE OCORRÊNCIAS E RELATÓRIO DE INTERFERÊNCIAS

6.1. Visando possibilitar o controle e registro de ocorrências de interferências pela Anatel, toda e qualquer reclamação de interferência prejudicial deverá ser informada em formulário próprio constante do item 7.1.3.

6.2. Após a conclusão de atividades/diligências relativas ao tratamento de interferências, os Agentes de Fiscalização envolvidos nos trabalhos devem elaborar o Relatório de Interferência Radioelétrica, constante no Procedimento de Elaboração de Relatórios em Grandes Eventos, no qual devem detalhar os procedimentos adotados para a solução das interferências, suas causas e consequências para a realização de Grandes Eventos.

7. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

7.1. Nas seções seguintes são apresentadas informações adicionais úteis às equipes de fiscalização.

7.1.1. Características Técnicas dos Equipamentos de Telecomunicações Utilizados em Eventos

I - Cobertura e Transmissão dos Eventos

a) Sistemas de câmeras de alta definição sem fio (*microlinks*):



Figura 1 - Câmera portátil sem fio HD (acoplada ao módulo de RF e Antena)

Características:

Frequências de Operação: na maioria dos casos, operam entre 1,8 GHz e 2,5 GHz. Existem alguns modelos ajustáveis que operam em faixas superiores a 5 GHz;

Licença de Funcionamento: Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC Reportagem Externa ou Serviço Limitado Privado. Na ausência destes, faz-se necessária a Autorização de Uso Temporário do Espectro;

Potência de operação: ajustável até 5 W;

Largura de Banda ocupada: até 20 MHz. Em geral utilizam 8 ou 10 MHz;

Modelos mais comuns: RF Central CMT II (Certificado Anatel nº 2277-09-5480) / Gigawave HD D-Cam (certificação não encontrada) / XDCam AR370HD (certificação não encontrada) / Vislink L1500 SD/HD (certificação não encontrada).

b) Sistemas de microfones sem fio UHF



Figura 2 - Microfones UHF utilizados por equipes de reportagem e produção dos eventos

Características:

Frequências de Operação: na maioria dos casos, operam na faixa UHF entre 500 e 700 MHz;

Licença de Funcionamento: Por serem equipamentos de radiação restrita, não necessitam licenciamento de estação junto à Anatel. Na ausência de certificação, necessitam de Autorização de Uso Temporário do Espectro;

Potência de operação: existem modelos com até 200 mW;

Modulação: FM (maioria);

Canalização: em geral ocupam canalização de 100 kHz;

Modelos mais comuns: Shure UR1 (Certificado Anatel nº 2065-08-3473) / Lectrosonics SMQV (Certificado Anatel nº 2666-12-8279) / Sony WRT-8P (Certificado Anatel nº 3294-11-5419).

c) Sistemas de transmissão/recepção de sinais de vídeo/áudio via satélite (*uplinks/downlinks*):



Figura 3 - Estações terrenas de transmissão/recepção de satélite em eventos



Figura 4 - Estação móvel de transmissão/recepção via satélite

Características:

Frequências de Operação: Bandas C (3,7 a 6,425 GHz) e Ku (10,95 a 14,50 GHz);

Licença de Funcionamento: Serviço Limitado Privado/Especializado por Satélite ou Serviço de Comunicação Multimídia – Estação Terrena. Na ausência destes, faz-se necessária a Autorização de Uso Temporário do Espectro.

d) Sistemas de transmissão/recepção de sinais de vídeo/áudio terrestre (SARC):



Figura 5 - Estação móvel do SARC – Reportagem Externa



Figura 6 - Helicóptero de captura e transmissão de áudio e vídeo



Figura 7 - Motolink (câmera acoplada ao módulo de RF e Antena no bagageiro)

Características:

Frequências de Operação: aquelas definidas na regulamentação do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC – Anexo à Resolução Anatel nº 584, de 27 de março de 2012;

Licença de Funcionamento: Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC Reportagem Externa. Na ausência desta, faz-se necessária a Autorização de Uso Temporário do Espectro.

e) Sistemas de comunicação portáteis terrestres:



Figura 8 - Radiocomunicador portátil tipo HT

Características:

Frequências de Operação: aquelas definidas no Anexo à Resolução Anatel nº 568, de 15 de junho de 2011 (faixa de 148 a 174 MHz) e no Anexo à Resolução Anatel nº 558, de 20 de dezembro de 2010 (faixa de 450 a 470 MHz);

Equipamentos de radiação restrita: operam na faixa de 902 a 907,5 MHz e de 915 a 928 MHz, de acordo com o Anexo à Resolução Anatel nº 506, de 1º de julho de 2008. Exemplo: Transceptor Motorola DTR620 (Certificado Anatel nº 0244-06-0506);

Licença de Funcionamento: Serviço Limitado Privado – SLP ou Serviço Limitado Especializado – SLE. Os equipamentos de radiação restrita não necessitam licenciamento de estação junto à Anatel. Neste caso, não havendo a certificação, necessitam de Autorização de Uso Temporário do Espectro;

Canalização: aquelas definidas nos regulamentos específicos descritos.

II- Organização dos Eventos



Figura 9 - Radiocomunicador portátil tipo HT

Características:

Frequências de Operação: aquelas definidas no Anexo à Resolução Anatel nº 568, de 15 de junho de 2011 (faixa de 148 a 174 MHz) e no Anexo à Resolução Anatel nº 558, de 20 de dezembro de 2010 (faixa de 450 a 470 MHz);

Equipamentos de radiação restrita: operam na faixa de 902 a 907,5 MHz e de 915 a 928 MHz, de acordo com o Anexo à Resolução Anatel nº 506, de 1º de julho de 2008. Exemplo: Transceptor Motorola DTR620 (Certificado Anatel nº 0244-06-0506);

Licença de Funcionamento: Serviço Limitado Privado – SLP ou Serviço Limitado Especializado – SLE. Os equipamentos de radiação restrita não necessitam licenciamento de estação junto à Anatel. Neste caso, não havendo a certificação, necessitam de Autorização de Uso Temporário do Espectro;

Canalização: aquelas definidas nos regulamentos específicos descritos;

Informação Complementar: Muitos representantes das equipes de produção dos eventos valem-se da utilização de sistemas troncalizados de despacho (*trunking*), correspondentes ao Serviço Móvel Especializado – SME, para a execução de suas tarefas.



Figura 10 - Radiocomunicador portátil tipo HT



Figura 11 - Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT pertencente às Forças Armadas do Brasil

Características:

Frequências de Operação: aquelas definidas no Anexo à Resolução Anatel nº 568, de 15 de junho de 2011 (faixa de 148 a 174 MHz), no Anexo à Resolução nº 557, de 20 de dezembro de 2010 (faixa de 380 a 400 MHz) e no Anexo à Resolução Anatel nº 558, de 20 de dezembro de 2010 (faixa de 450 a 470 MHz);

Licença de Funcionamento: Serviço Limitado Privado – SLP e Serviço Limitado Móvel Privativo – SLMP. As Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) não necessitam de autorização/licenciamento da Anatel quando se utilizam das faixas destinadas exclusivamente para fins militares;

Canalização: aquelas definidas nos regulamentos específicos descritos;

Informação Complementar: Ainda se encontra em estudos pela Área de Engenharia do Espectro da Anatel a destinação de faixas de frequências aos Veículos Aéreos Não Tripulados – VANT's. Dentre elas, estão sendo estudadas as faixas de 448-450 MHz, 803-806 MHz e 5030-5250 MHz para tal propósito.

IV - Redes wi-fi



Figura 12 - Cluster wi-fi utilizado em eventos



Figura 13 - Modelo de access point utilizado em eventos

Características:

Frequências de Operação: 2,4 GHz e 5,8 GHz definidas no Anexo à Resolução Anatel nº 506, de 1º de julho de 2008. Podem também ser encontrados equipamentos roteadores sem fio operando na faixa de 902 a 907,5 MHz e de 915 a 928 MHz;

Licença de Funcionamento: Por se tratarem de equipamentos de radiação restrita, não necessitam de licenciamento junto à Anatel. Entretanto, a certificação/homologação é obrigatória;

Canalização: aquelas definidas no regulamento específico descrito;

Informação Complementar: Embora tais equipamentos sejam classificados como radiação restrita e, portanto, operarem em caráter secundário, há que se considerar que em alguns eventos os mesmos representam suma importância para algumas atividades dos eventos.

V - Serviços de interesse coletivo



Figura 14 - Estação Rádio-Base móvel (cow) muito utilizada em eventos

Características:

Frequências de Operação: aquelas definidas no item 7.1.2 .

Licença de Funcionamento: Serviço Móvel Pessoal – SMP e Serviço Móvel Especializado – SME. Uso temporário do espectro na ausência destas.

a) Tipos de interferências sofridas mais comuns:



Figura 15 - Telefones sem fio DECT 6.0 operando na Banda F do SMP



Figura 16 - Equipamentos de radiação restrita operando irregularmente entre 907,5 e 915 MHz



Figura 17 - Equipamentos repetidores e reforçadores de sinais não autorizados



Figura 18 - Equipamentos bloqueadores de sinais celulares (jammers)

7.1.2. Frequências e Áreas do SMP e SME no Brasil

I - Bandas do Serviço Móvel Pessoal – SMP

Banda	Downlink (ERB)	Uplink (Móvel)
450 MHz	461,00 a 468,00 MHz	451,00 MHz a 458,00 MHz
A	869,00 a 880,00 MHz	824,00 a 835,00 MHz
	890,00 a 891,50 MHz	845,00 a 846,50 MHz
B	880,00 a 890,00 MHz	835,00 a 845,00 MHz
	891,50 a 894,00 MHz	846,50 a 849,00 MHz

D	955,00 a 957,50 MHz	910,00 a 912,50 MHz
	1805,00 a 1820,00 MHz	1710,00 a 1725,00 MHz
E	957,50 a 960,00 MHz	912,50 a 915,00 MHz
	1835,00 a 1850,00 MHz	1740,00 a 1755,00 MHz
F	2110,00 a 2125,00 MHz	1920,00 a 1935,00 MHz
G	2125,00 a 2135,00 MHz	1935,00 a 1945,00 MHz
H	2135,00 a 2145,00 MHz	1945,00 a 1955,00 MHz
I	2145,00 a 2155,00 MHz	1955,00 a 1965,00 MHz
J	2155,00 a 2165,00 MHz	1965,00 a 1975,00 MHz
L	1975,00 a 1980,00 MHz	1895,00 a 1900,00 MHz
M	1850,00 a 1860,00 MHz	1755,00 a 1765,00 MHz
P	2620,00 a 2630,00 MHz	2500,00 a 2510,00 MHz
V	2650,00 a 2660,00 MHz	2530,00 a 2540,00 MHz
	2660,00 a 2670,00 MHz	2540,00 a 2550,00 MHz
W	2630,00 a 2650,00 MHz	2510,00 a 2530,00 MHz
X	2670,00 a 2690,00 MHz	2550,00 a 2570,00 MHz
Extensão	943,50 a 946,00 MHz	898,50 a 901,00 MHz
Extensão	952,50 a 955,00 MHz	907,50 a 910,00 MHz
Extensão	1820,00 a 1822,50 MHz	1725,00 a 1727,50 MHz

Extensão	1822,50 a 1825,00 MHz	1727,50 a 1730,00 MHz
Extensão	1825,00 a 1827,50 MHz	1730,00 a 1732,50 MHz
Extensão	1827,50 a 1830,00 MHz	1732,50 a 1735,00 MHz
Extensão	1830,00 a 1832,50 MHz	1735,00 a 1737,50 MHz
Extensão	1832,50 a 1835,00 MHz	1737,50 a 1740,00 MHz
Extensão	1860,00 a 1865,00 MHz	1765,00 a 1770,00 MHz
Extensão	1865,00 a 1870,00 MHz	1770,00 a 1775,00 MHz
Extensão	1870,00 a 1872,50 MHz	1775,00 a 1777,50 MHz
Extensão	1872,50 a 1875,00 MHz	1777,50 a 1780,00 MHz
Extensão	1875,00 a 1877,50 MHz	1780,00 a 1782,50 MHz
Extensão	1877,50 a 1880,00 MHz	1782,50 a 1785,00 MHz

II - Bandas do Serviço Móvel Especializado – SME

Downlink (ERB)	Uplink (Móvel)	Resolução Anatel
421,675 a 425,850 MHz	411,675 a 415,850 MHz	395/2005
378,875 a 380,000 MHz	368,875 a 370,000 MHz	556/2010
392,550 a 394,575 MHz	382,550 a 384,575 MHz	557/2010
851,000 a 866,000 MHz	806,000 a 821,000 MHz	455/2006
935,000 a 937,500 MHz	896,000 a 898,500 MHz	455/2006

a) Para informações sobre as bandas ocupadas por prestadoras e por região ou município, deve-se acessar o sistema de banco de dados da Agência – SITAR. Devido à complexidade e grande quantidade de informações, as mesmas não foram disponibilizadas neste documento.

b) No tocante ao SMP, a consulta sobre as áreas de prestação e faixas de frequência por prestadora pode ser acessada diretamente no

link <http://sistemas.anatel.gov.br/stel/Consultas/SMP/AreaPrestacaoFrequencia/tela.asp?SISQsmodulo=18839>

c) Já em relação ao SME, a relação de entidades e áreas de cobertura encontra-se no

link: [http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documentoVersionado.asp?](http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documentoVersionado.asp?numeroPublicacao=226291&documentoPath=226291.pdf&Pub=&URL=/Portal/verificaDocumentos/documento.asp)

[numeroPublicacao=226291&documentoPath=226291.pdf&Pub=&URL=/Portal/verificaDocumentos/documento.asp](http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documentoVersionado.asp?numeroPublicacao=226291&documentoPath=226291.pdf&Pub=&URL=/Portal/verificaDocumentos/documento.asp)

7.1.3. Formulário de Reclamação de Interferência Prejudicial

 Reclamação de Interferência Prejudicial	
1 – Serviço	
2 – FISTEL (se houver)	
3 – Identificação do Reclamante	
Nome	CPF/CNPJ
4 – Dados para contato	
Endereço (logradouro, bairro, cidade, UF e CEP)	
Telefones (fixo, móvel, fax)	
email	
5 – Descrição dos Fatos	
Local	Data
Assinatura	

7.1.4. Todos os formulários estão disponíveis no repositório de normas da Superintendência (SFINET - Regulamentação).

Portaria nº 474, de 28 de abril de 2016

Publicado: Quinta, 28 Abril 2016 10:51 | Última atualização: Terça, 08 Maio 2018 09:09 | Acessos: 49

Dispõe sobre os procedimentos operacionais aplicáveis aos processos de outorga sob responsabilidade da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação que envolvam serviços de telecomunicações de interesse restrito e serviços auxiliares de radiodifusão e correlatos

Observação: Este texto não substitui o publicado no Boletim de Serviço em 29/04/2016.

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 e incisos do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 114 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, quanto à delegação e avocação de competências no âmbito da Anatel;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade ao trâmite processual e padronizar os procedimentos operacionais aplicáveis aos processos de outorga sob responsabilidade da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação que envolvam serviços de telecomunicações de interesse restrito e serviços auxiliares de radiodifusão e correlatos;

CONSIDERANDO a Portaria nº 889, de 7 de novembro de 2013, e a Portaria/MC nº 252, de 8 de agosto de 2013; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.009690/2016-63,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma dos anexos a esta Portaria, os procedimentos operacionais aplicáveis aos processos de outorga sob responsabilidade da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação que envolvam serviços de telecomunicações de interesse restrito e serviços auxiliares de radiodifusão e correlatos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE OUTORGA DO SERVIÇO LIMITADO PRIVADO –
SLP

1. Atualização/Conferência do cadastro do processo no SEI. Incluir o processo no Ponto de Controle mais adequado, conforme Anexo VII. Se houver divergências, solicitar correção para o Protocolo.
2. Atualização/Conferência do cadastro do interessado no STEL.
3. Análise do pedido. Elaboração e assinatura de Checklist, conforme Anexo VIII. Em caso de rejeição do pedido, seguir para o item 8.
4. Caso o pedido seja aprovado, incluir serviço e contrato no STEL (ato 999999), gerar o débito de PPDESS e liberar acesso ao Autocadastramento de Estações, seguindo para o item 8.
5. Quando o usuário solicitar a emissão do Ato, gerar 'Ato de RF e Autorização do Serviço' e Extrato no STEL (modelos padronizados no sistema); em seguida, corrigir o número do processo (no Ato e Extrato) para o número do SEI, alterando Ponto de Controle para "Outorga: Aguardando Publicação".
6. Atribuir processo para o responsável pela publicação no Diário Oficial da União – DOU.
7. Após publicação, verificar se o número do Ato foi atualizado no STEL, gerar o(s) débito(s) devido(s) e seguir para o item 8.
8. Comunicação ao interessado visando à resolução de pendências, encaminhamento de boletos, licenças, cópias de Atos, *etc*; ato contínuo, incluir no Bloco de Assinatura, quando necessário, e atualizar Ponto de Controle mais adequado, conforme Anexo VII.

ANEXO II

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE OUTORGA DO SERVIÇO LIMITADO MÓVEL
AERONÁUTICO

1. Atualização/Conferência do cadastro do processo no SEI. Incluir o processo no Ponto de Controle mais adequado, conforme Anexo VII. Se houver divergências, solicitar correção para o Protocolo.
2. Atualização/Conferência do cadastro do interessado no SCMA.
3. Análise do pedido. Elaboração e assinatura de Checklist, conforme Anexo VIII. Em caso de rejeição do pedido ir para o item 5.
4. Caso o pedido seja aprovado, realizar o atendimento da solicitação no SCMA (inclusão de serviço, cadastramento de estação, licenciamento de estação, *etc*).
5. Comunicação ao interessado visando à resolução de pendências, encaminhamento de boletos, licenças, cópias de Atos, *etc*; ato contínuo, incluir no Bloco de Assinatura, quando necessário, e atualizar Ponto de Controle mais adequado, conforme Anexo VII.

ANEXO III

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE OUTORGA DO SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO

1. Atualização/Conferência do cadastro do processo no SEI. Incluir o processo no Ponto de Controle mais adequado, conforme Anexo VII. Se houver divergências, solicitar correção para o Protocolo.
2. Atualização/Conferência do cadastro do interessado no SCMM.
3. Análise do pedido. Elaboração e assinatura de Checklist, conforme Anexo VIII. Em caso de rejeição do pedido ir para o item 5.
4. Caso o pedido seja aprovado, realizar o atendimento da solicitação no SCMM (inclusão de serviço, cadastramento de estação, licenciamento de estação, etc.).
5. Comunicação ao interessado visando à resolução de pendências, encaminhamento de boletos, licenças, cópias de Atos, *etc*; ato contínuo, incluir no Bloco de Assinatura, quando necessário, e atualizar Ponto de Controle mais adequado, conforme Anexo VII.

ANEXO IV

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE OUTORGA DO SERVIÇO DE RADIOAMADOR

1. Atualização/Conferência do cadastro do processo no SEI. Incluir o processo no Ponto de Controle mais adequado, conforme Anexo VII. Se houver divergências, solicitar correção para o Protocolo.
2. Atualização/Conferência do cadastro do interessado no SCRA.
3. Análise do pedido. Elaboração e assinatura de Checklist, conforme Anexo VIII. Em caso de rejeição do pedido seguir para o item 5.
4. Caso o pedido seja aprovado, realizar o atendimento da solicitação no SCRA (inclusão de serviço, cadastramento de estação, licenciamento de estação, etc.).
5. Comunicação ao interessado visando ao encaminhamento de boletos, licenças, *etc*; ato contínuo, incluir no Bloco de Assinatura, quando necessário, e atualizar Ponto de Controle mais adequado, conforme Anexo VII.

ANEXO V

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE OUTORGA DO SERVIÇO RADIO DO CIDADÃO

1. Atualização/Conferência do cadastro do processo no SEI. Incluir o processo no Ponto de Controle mais adequado, conforme Anexo VII. Se houver divergências, solicitar correção para o Protocolo.
2. Atualização/Conferência do cadastro do interessado no SCPX.
3. Análise do pedido. Elaboração e assinatura de Checklist, conforme Anexo VIII. Em caso de rejeição do pedido seguir para o item 5.

4. Caso o pedido seja aprovado, realizar o atendimento da solicitação no SCPX (inclusão de serviço, cadastramento de estação, licenciamento de estação, etc.).

5. Comunicação ao interessado visando ao encaminhamento de boletos, licenças, etc; ato contínuo, incluir no Bloco de Assinatura, quando necessário, e atualizar Ponto de Controle mais adequado, conforme Anexo VII.

ANEXO VI

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE OUTORGA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE RADIODIFUSÃO E CORRELATOS – SARC

1. Atualização/Conferência do cadastro do processo no SEI. Incluir o processo no Ponto de Controle mais adequado, conforme Anexo VII. Se houver divergências, solicitar correção para o Protocolo;

2. Atualização/Conferência do cadastro do interessado no STEL;

3. Análise do pedido. Elaboração e assinatura de Checklist, conforme Anexo VIII. Em caso de rejeição do pedido, seguir para o item 8;

4. Caso o pedido seja aprovado, incluir serviço e contrato no STEL (ato 999999), gerar o débito de PPDESS e liberar acesso ao Autocadastramento de Estações, seguindo para o item 8;

5. Quando o usuário solicitar a emissão do Ato, gerar 'Ato de RF e Autorização do Serviço' e Extrato no STEL (modelos padronizados no sistema); em seguida, corrigir o número do processo (no Ato e Extrato) para o número do SEI, alterando Ponto de Controle para "Outorga: Aguardando Publicação" e incluir o seguinte artigo no primeiro Ato emitido:

"Art. 1º Expedir autorização à(ao) NomeEntidade, executante do serviço NomeServicoRadiodifusão, CNPJ Cnpj, na localidade de NomeMunicípioUF, para execução do NomeSARC, no referido município.

Parágrafo único. Estabelecer que a presente Autorização é válida por tempo indeterminado, extinguindo-se automaticamente em caso de cassação, caducidade, preempção, renúncia ou anulação do Serviço de Radiodifusão a que está vinculada."

6. Atribuir processo para o responsável pela publicação no Diário Oficial da União – DOU.

7. Após publicação, verificar se o número do Ato foi atualizado no STEL, gerar o(s) débito(s) devido(s) e seguir para o item 8.

8. Comunicação ao interessado visando à resolução de pendências, encaminhamento de boletos, licenças, cópias de Atos, etc; ato contínuo, incluir no Bloco de Assinatura, quando necessário, e atualizar Ponto de Controle mais adequado, conforme Anexo VII.

ANEXO VII

PONTOS DE CONTROLE

Ponto de controle	Aplicação / Uso
-------------------	-----------------

Outorga: Aguardando confirmação de recebimento	Após encaminhamento de comunicação ao interessado (via e-mail ou correspondência) e enquanto se aguarda a confirmação de recebimento desta comunicação.
Outorga: Aguardando atribuição	Após o processo ser recebido pela área e enquanto ele não estiver atribuído a algum servidor.
Outorga: Aguardando providência de outro setor	Para situações nas quais o processo está aguardando ações de outros setores como, p.ex., o caso de erro de sistema quando se fica aguardando as providências da TI.
Outorga: Encaminhado para assinatura	Quando o processo é encaminhado para a assinatura do gerente regional, p.ex.
Outorga: Aguardando publicação	Quando o processo fica aguardando a publicação de documentos, p.ex., publicação de Ato no DOU.
Outorga: Autocadastramento	Quando o processo fica aguardando o interessado ou o engenheiro responsável realizar o cadastro de dados técnicos nos sistemas interativos.
Outorga: Aguardando pagamento	Quando o processo fica aguardando o pagamento de valores.
Outorga: Em análise	Quando, após ser atribuído a algum servidor, o processo está sob sua análise.
Outorga: Em exigência	Quando, após comunicado ao requerente, o processo fica aguardando as providências do interessado.

ANEXO VIII

MODELOS DE CHECKLIST – DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA A SER ANALISADA, NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE

SERVIÇO LIMITADO PRIVADO (SLP)

LISTA DE VERIFICAÇÃO E ANÁLISE DO PROJETO TÉCNICO

REFERÊNCIA: Resolução 617/2013

ANÁLISE

(Marcar com "A" se os documentos entregues atendem aos requisitos, com "N" se não atendem ou não foram entregues. Não preencher os itens que não forem aplicáveis)

DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS		A/N
1	Formulário de Solicitação do Serviço Limitado Privado preenchido e assinado pelo representante legal da entidade ou por procurador legalmente constituído.	

DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS		A/N
2	Solicitação de acesso remoto ao BDTA (SITAR) devidamente preenchida e assinada, indicando os respectivos usuários e o engenheiro responsável pelo Autocadastramento.	
3	Declaração de Responsabilidade jurídica por todos os atos praticados no BDTA (SITAR) por seus usuários autorizados.	
4	Cópia do documento de identidade e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando a solicitação for formulada por pessoa natural.	
5	Cópias dos atos constitutivos e suas alterações, devidamente arquivados ou registrados na repartição competente, quando a solicitação for formulada por pessoa jurídica ou por empresa individual.	
6	Original ou cópia autenticada do documento de investidura do poder de assinar do requerente, quando aplicável (Ex.: ato de nomeação, procuração, etc).	
7	Empresa já possui algum SLP ativo no STEL (se a entidade já tiver uma autorização de outro SLP ativo, e constar no extrato de lançamento do SIGEC um PPDESS pago, não gerar novo PPDESS)	
8	Regularidade fiscal perante a Anatel.	
9	Entidade não proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.	

RESUMO DO SISTEMA

DESCRIPTIVO: Solicitação de ...

ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: Município/UF.

RADIOFREQUÊNCIA(S) CONSIGNADA(S):

RESULTADO DA ANÁLISE

<input type="checkbox"/>	A documentação apresentada atende ao disposto na legislação regulamentar vigente.
<input type="checkbox"/>	A documentação apresentada não atende ao disposto na legislação regulamentar vigente.

OBSERVAÇÕES

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE

SERVIÇO LIMITADO MÓVEL AERONÁUTICO (SLMA)

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

REFERÊNCIA: Resolução 651/2015

VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Marcar com "A" se os documentos entregues atendem aos requisitos e com "N" se não atendem ou não foram entregues. Não preencher os itens que não forem aplicáveis.

DOCUMENTOS EXIGIDOS		A/N
1	Formulário Anatel, corretamente preenchido e assinado.	
2	Regularidade fiscal perante a Anatel.	
3	Prova da regularidade para com a Fazenda Federal.	
4	Cópia autenticada do documento de identificação (Pessoa Física).	
5	CPF/CNPJ regular.	
6	Cópia autenticada da carteira de identidade de estrangeiro, para estrangeiro com visto de permanência.	
7	Declaração de estação da Aeronave expedida pelo DAC, original e sem rasura.	
8	Cópia autenticada do documento de investidura do poder de assinar do interessado (ato de nomeação, contrato social, etc).	
9	Procuração da pessoa física, ou jurídica, legalmente aceita, original ou cópia autenticada, com firma reconhecida.	
10	Nada consta do FISTEL do proprietário anterior.	
11	Cópia autenticada de documento de identidade do procurador.	
12	Especificações exigidas quando do cadastramento técnico.	

RESUMO DA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

<input type="checkbox"/>	A documentação apresentada atende ao disposto na legislação regulamentar vigente.
<input type="checkbox"/>	A documentação apresentada não atende ao disposto na legislação regulamentar vigente.

OBSERVAÇÃO(ÕES)

RESPONSÁVEL PELA VERIFICAÇÃO

SERVIÇO LIMITADO MÓVEL MARÍTIMO (SLMM)

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

REFERÊNCIA: Resolução 651/2015

VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Marcar com "A" se os documentos entregues atendem aos requisitos e com "N" se não atendem ou não foram entregues. Não preencher os itens que não forem aplicáveis.

DOCUMENTOS EXIGIDOS		A/N
1	Formulário Anatel, corretamente preenchido e assinado.	
2	Regularidade fiscal perante a Anatel.	
3	Prova da regularidade para com a Fazenda Federal.	
4	Cópia autenticada do documento de identificação (Pessoa Física).	
5	CPF/CNPJ regular.	
6	Cópia autenticada da carteira de identidade de estrangeiro, para estrangeiro com visto de permanência.	
7	Cópia autenticada do documento de investidura do poder de assinar do interessado (ato de nomeação, contrato social, etc).	
8	Procuração da pessoa física, ou jurídica, legalmente aceita, original ou cópia autenticada, com firma reconhecida.	
9	Nada consta do FISTEL do proprietário anterior.	
10	Cópia autenticada de documento de identidade do procurador.	
11	Cópia autenticada do documento da embarcação expedida pelo Comando da Marinha.	
12	Especificações exigidas quando do cadastramento técnico.	

RESUMO DA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

[]	A documentação apresentada atende ao disposto na legislação regulamentar vigente.
[]	A documentação apresentada não atende ao disposto na legislação regulamentar vigente.

OBSERVAÇÃO(ÕES)

RESPONSÁVEL PELA VERIFICAÇÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS OUTORGA DO SERVIÇO RADIOAMADOR PESSOAS FÍSICAS

REFERÊNCIA: Resolução 449/2006, Resolução 452/2006

DOCUMENTOS EXIGIDOS

PESSOA FÍSICA (MAIORES DE 18 ANOS)		Situação*
1	Requerimento do Serviço RADIOAMADOR, devidamente preenchido e assinado pelo titular ou procurador devidamente habilitado.	
2	Assinatura assemelhada ao do documento de identificação apresentado	
3	Cópia de documento de identificação (autenticada se enviada por correspondência) e CPF do titular (cópia simples). (Para estrangeiros - passaporte ou carteira de identidade de estrangeiro, em vigor, autenticada se enviada por correspondência)	
4	CPF do titular regular junto à Receita Federal (anexar certidão ao processo).	
5	Certidão negativa de débitos da Anatel e/ou Extrato do Sigec e/ou Consulta ao Sigec	
6	Certificação correspondente à classe pretendida. (Para estrangeiros - Licença, Certificado ou documento equivalente, dentro do prazo de validade, expedido em seu país de origem e autenticada no Brasil se enviada por correspondência)	
7	Procuração válida, quando aplicável.	
8	Cópia de documento de identificação do procurador (autenticada se enviada por correspondência) e do CPF do procurador (cópia simples), quando aplicável.	

PESSOA FÍSICA (MENOR DE IDADE)		Situação*
1	Requerimento do Serviço RADIOAMADOR, devidamente preenchido e assinado pelo responsável legal.	
2	Assinatura do Responsável Legal é assemelhada ao do documento de identificação apresentado.	
3	Cópia de documento de identificação (autenticada se enviada por correspondência) e CPF (cópia simples) do Responsável Legal.	
4	Cópias de documentos de identificação (autenticada se enviada por correspondência) e CPF (cópia simples) do menor.	
5	CPF do responsável legal regular junto à Receita Federal (anexar certidão ao processo).	
6	CPF do menor regular junto à Receita Federal (anexar certidão ao processo).	
7	Regularidade fiscal perante a Anatel para o responsável legal e menor.	
8	Aprovação nos testes correspondentes à classe pretendida.	

* Observações: Situação - S (Sim) - N (Não) - NA (Não se aplica)

RESUMO DA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

<input type="checkbox"/>	A documentação apresentada atende ao disposto na legislação regulamentar vigente.
<input type="checkbox"/>	A documentação apresentada não atende ao disposto na legislação regulamentar vigente.

OBSERVAÇÃO(ÕES)

RESPONSÁVEL PELA VERIFICAÇÃO

SERVIÇOS AUXILIARES DE RADIODIFUSÃO E CORRELATOS (SARC)

LISTA DE VERIFICAÇÃO E ANÁLISE DO PROJETO TÉCNICO

REFERÊNCIA: Portaria MC 252/2013, Resolução 584/2012

ANÁLISE

(Marcar com "A" se os documentos entregues atendem aos requisitos, com "N" se não atendem ou não foram entregues. Não preencher os itens que não forem aplicáveis)

DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS		A/N
1	Requerimento firmado pelo representante legal da entidade.	
2	Formulário(s) padronizado(s), devidamente preenchido(s), contendo as características técnicas de instalação da(s) estação(ões) proposta(s) (FMC09 a FMC12 disponíveis no sítio do MC).	
3	Declaração do representante legal da entidade de que interromperá suas transmissões, em caso de interferências em estações de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas, até que os problemas sejam sanados.	
4	Diagramas de irradiação e especificações técnicas dos sistemas irradiantes propostos.	
5	Parecer conclusivo, assinado pelo engenheiro projetista, atestando que o projeto das instalações propostas atende a todas as exigências das normas técnicas em vigor, aplicáveis às mesmas.	
6	Declaração do engenheiro projetista atestando que as instalações propostas não ferem os gabaritos de proteção ao voo, ou declaração do órgão competente do Ministério da Aeronáutica autorizando as instalações propostas, ou, se for o caso, declaração de inexistência de aeródromo na região, quando se tratar de estações fixas.	
7	Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto de instalação.	
8	Solicitação de acesso remoto ao BDTA (SITAR) devidamente preenchida e assinada, indicando os respectivos usuários e o engenheiro responsável pelo Autocadastramento.	

RESULTADO DA ANÁLISE

<input type="checkbox"/>	A documentação apresentada atende ao disposto na legislação regulamentar vigente.
<input type="checkbox"/>	A documentação apresentada não atende ao disposto na legislação regulamentar vigente.

OBSERVAÇÕES

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE

Resolução nº 665, de 02 de Maio de 2016

Publicado: Terça, 03 Maio 2016 11:14 | Última atualização: Quarta, 06 Dezembro 2017 14:25 | Acessos: 5772

Destina faixas de radiofrequência e aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 380 MHz a 400 MHz.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 03/05/2016.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 159 e 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na destinação de faixas de radiofrequências será considerado o emprego racional e econômico do espectro e que, a qualquer tempo, poderá ser modificada, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine;

CONSIDERANDO a previsão de aumento na utilização de equipamentos de comunicação para suporte às forças de segurança pública e de segurança nacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 557, de 20 de dezembro de 2010, que aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa 380 MHz a 400 MHz;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 5, de 27 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de março de 2015;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 799, de 28 de abril de 2016;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.010250/2014-97,

RESOLVE:

Art. 1º Destinar as faixas de radiofrequência de 388,000 MHz a 389,900 MHz e de 398,000 MHz a 399,900 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de segurança pública e defesa civil, em caráter primário, sem exclusividade.

Art. 2º Manter a destinação das faixas de radiofrequência de 380,000 MHz a 382,050 MHz e de 390,000 MHz a 392,050 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de segurança pública e defesa civil, em caráter primário, sem exclusividade.

Art. 3º Manter a destinação das faixas de radiofrequência de 382,550 MHz a 384,575 MHz e de 392,550 MHz a 394,575 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), exceto em aplicações de segurança pública e defesa civil, ao Serviço Limitado Especializado (SLE), em caráter primário, sem exclusividade, e ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), em caráter secundário e sem exclusividade.

Art. 4º Manter a destinação das faixas de radiofrequência de 385,075 MHz a 388,000 MHz e de 395,075 MHz a 398,000 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), exceto em aplicações de segurança pública e defesa civil, ao Serviço Limitado Especializado (SLE), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 5º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 380 MHz a 400 MHz, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 6º Revogar a Resolução nº 557, de 20 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2010.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIAS DE 380 MHZ A 400 MHZ

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa de radiofrequências de 380 MHz a 400 MHz, por sistemas digitais em aplicações dos serviços fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (1.20 e 1.24, respectivamente).

CAPÍTULO II

DA CANALIZAÇÃO

Art. 2º As frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências estão apresentadas nas tabelas 1, 2 e 3 do Anexo a este Regulamento, sendo que as estações terminais móveis ou fixas farão uso, na transmissão, das radiofrequências compreendidas na faixa de 380 MHz a 390 MHz, enquanto que as estações rádio base correspondentes farão uso, na transmissão, das radiofrequências compreendidas na faixa de 390 MHz a 400 MHz.

Parágrafo único. A utilização do espectro de radiofrequências poderá ser efetuada de forma a permitir submúltiplos ou agregados da canalização prevista neste Regulamento, desde que de forma eficiente, devendo, neste caso, serem observados os sentidos de transmissão estabelecidos nas tabelas. Na forma agregada deverá utilizar o menor número de canais possível.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 3º A potência na saída do transmissor da Estação Rádio Base deve estar limitada ao valor de 54 dBm/250 W.

Art. 4º A potência na saída da Estação Terminal Móvel ou Fixa deve estar limitada ao valor de 46 dBm/40 W.

Art. 5º A potência equivalente isotropicamente radiada (EIRP) de cada transmissor deve ser a mínima necessária à realização do serviço com qualidade satisfatória.

Parágrafo único. A adoção de valores de potência reduzida, associada ao uso de antenas de maior ganho, deve ser um dos objetivos de projeto.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO E COMPARTILHAMENTO DAS FAIXAS

Art. 6º Os canais das faixas de radiofrequências objeto deste Regulamento devem ser consignados aos pares, sendo as radiofrequências de ida e de volta vinculadas ao mesmo canal.

Art. 7º O procedimento para autorização de uso de radiofrequências deve obedecer ao previsto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º Os sistemas existentes nas faixas de radiofrequência de 388,000 MHz a 389,900 MHz e de 398,000 MHz a 399,900 MHz, regularmente autorizados até a data de publicação deste Regulamento, podem operar em caráter primário até 31 de dezembro de 2016, quando passarão para caráter secundário, sem novas outorgas ou renovação de licenças de operação.

Parágrafo único. Após a publicação deste Regulamento, somente serão expedidas novas autorizações de uso de radiofrequência, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências, para operação do Serviço Limitado Privado (SLP) em aplicações de segurança pública, com sistemas digitais.

Art. 9º A substituição, quando necessária, de sistemas já autorizados em data anterior à publicação deste Regulamento, deve ser objeto de negociação entre o atual autorizado e a interessada na nova autorização de uso e observar o presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O uso ineficiente de subfaixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, integral ou de parte dela, caracteriza descumprimento de obrigação.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro são objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência, relativos ao uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, para atendimento de localidade ou prazos, cujo não atendimento implicará nas penalidades previstas em regulamentação específica.

Art. 11. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas radiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente, o que deverá ser demonstrado pela prestadora no ato da solicitação de licenciamento.

Art. 12. As estações deverão atender aos limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em regulamentação expedida pela Anatel.

ANEXO AO REGULAMENTO

TABELA 1

SLP - Segurança Pública - Canalização de 25 kHz

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	380,050	390,050
2	380,075	390,075
3	380,100	390,100
4	380,125	390,125
5	380,150	390,150
6	380,175	390,175
7	380,200	390,200
8	380,225	390,225
9	380,250	390,250
10	380,275	390,275
11	380,300	390,300
12	380,325	390,325
13	380,350	390,350
14	380,375	390,375
15	380,400	390,400
16	380,425	390,425
17	380,450	390,450
18	380,475	390,475

19	380,500	390,500
20	380,525	390,525
21	380,550	390,550
22	380,575	390,575
23	380,600	390,600
24	380,625	390,625
25	380,650	390,650
26	380,675	390,675
27	380,700	390,700
28	380,725	390,725
29	380,750	390,750
30	380,775	390,775
31	380,800	390,800
32	380,825	390,825
33	380,850	390,850
34	380,875	390,875
35	380,900	390,900
36	380,925	390,925
37	380,950	390,950
38	380,975	390,975
39	381,000	391,000
40	381,025	391,025
41	381,050	391,050

(Retificação publicada no DOU de 1/6/2016)

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
-----------------	--	--

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
42	381,075	391,075
43	381,100	391,100
44	381,125	391,125
45	381,150	391,150
46	381,175	391,175
47	381,200	391,200
48	381,225	391,225
49	381,250	391,250
50	381,275	391,275
51	381,300	391,300
52	381,325	391,325
53	381,350	391,350
54	381,375	391,375
55	381,400	391,400
56	381,425	391,425
57	381,450	391,450
58	381,475	391,475
59	381,500	391,500
60	381,525	391,525
61	381,550	391,550
62	381,575	391,575
63	381,600	391,600
64	381,625	391,625
65	381,650	391,650
66	381,675	391,675

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
67	381,700	391,700
68	381,725	391,725
69	381,750	391,750
70	381,775	391,775
71	381,800	391,800
72	381,825	391,825
73	381,850	391,850
74	381,875	391,875
75	381,900	391,900
76	381,925	391,925
77	381,950	391,950
78	381,975	391,975
79	382,000	392,000
80	382,025	392,025
81	388,025	398,025
82	388,050	398,050
83	388,075	398,075
84	388,100	398,100
85	388,125	398,125
86	388,150	398,150
87	388,175	398,175
88	388,200	398,200
89	388,225	398,225
90	388,250	398,250
91	388,275	398,275

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
92	388,300	398,300
93	388,325	398,325
94	388,350	398,350
95	388,375	398,375
96	388,400	398,400
97	388,425	398,425
98	388,450	398,450
99	388,475	398,475
100	388,500	398,500
101	388,525	398,525
102	388,550	398,550
103	388,575	398,575
104	388,600	398,600
105	388,625	398,625
106	388,650	398,650
107	388,675	398,675
108	388,700	398,700
109	388,725	398,725
110	388,750	398,750
111	388,775	398,775
112	388,800	398,800
113	388,825	398,825
114	388,850	398,850
115	388,875	398,875
116	388,900	398,900

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
117	388,925	398,925
118	388,950	398,950
119	388,975	398,975
120	389,000	399,000
121	389,025	399,025
122	389,050	399,050
123	389,075	399,075
124	389,100	399,100
125	389,125	399,125
126	389,150	399,150
127	389,175	399,175
128	389,200	399,200
129	389,225	399,225
130	389,250	399,250
131	389,275	399,275
132	389,300	399,300
133	389,325	399,325
134	389,350	399,350
135	389,375	399,375
136	389,400	399,400
137	389,425	399,425
138	389,450	399,450
139	389,475	399,475
140	389,500	399,500
141	389,525	399,525

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
142	389,550	399,550
143	389,575	399,575
144	389,600	399,600
145	389,625	399,625
146	389,650	399,650
147	389,675	399,675
148	389,700	399,700
149	389,725	399,725
150	389,750	399,750
151	389,775	399,775
152	389,800	399,800
153	389,825	399,825
154	389,850	399,850
155	389,875	399,875

TABELA 2

SLP / SLE / SCM - Canalização de 25 kHz

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	382,575	392,575
2	382,600	392,600
3	382,625	392,625
4	382,650	392,650
5	382,675	392,675
6	382,700	392,700

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
7	382,725	392,725
8	382,750	392,750
9	382,775	392,775
10	382,800	392,800
11	382,825	392,825
12	382,850	392,850
13	382,875	392,875
14	382,900	392,900
15	382,925	392,925
16	382,950	392,950
17	382,975	392,975
18	383,000	393,000
19	383,025	393,025
20	383,050	393,050
21	383,075	393,075
22	383,100	393,100
23	383,125	393,125
24	383,150	393,150
25	383,175	393,175
26	383,200	393,200
27	383,225	393,225
28	383,250	393,250
29	383,275	393,275
30	383,300	393,300
31	383,325	393,325

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
32	383,350	393,350
33	383,375	393,375
34	383,400	393,400
35	383,425	393,425
36	383,450	393,450
37	383,475	393,475
38	383,500	393,500
39	383,525	393,525
40	383,550	393,550
41	383,575	393,575
42	383,600	393,600
43	383,625	393,625
44	383,650	393,650
45	383,675	393,675
46	383,700	393,700
47	383,725	393,725
48	383,750	393,750
49	383,775	393,775
50	383,800	393,800
51	383,825	393,825
52	383,850	393,850
53	383,875	393,875
54	383,900	393,900
55	383,925	393,925
56	383,950	393,950

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
57	383,975	393,975
58	384,000	394,000
59	384,025	394,025
60	384,050	394,050
61	384,075	394,075
62	384,100	394,100
63	384,125	394,125
64	384,150	394,150
65	384,175	394,175
66	384,200	394,200
67	384,225	394,225
68	384,250	394,250
69	384,275	394,275
70	384,300	394,300
71	384,325	394,325
72	384,350	394,350
73	384,375	394,375
74	384,400	394,400
75	384,425	394,425
76	384,450	394,450
77	384,475	394,475
78	384,500	394,500
79	384,525	394,525
80	384,550	394,550

TABELA 3

SLP / SLE / STFC / SCM - Canalização de 25 kHz

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	385,100	395,100
2	385,125	395,125
3	385,150	395,150
4	385,175	395,175
5	385,200	395,200
6	385,225	395,225
7	385,250	395,250
8	385,275	395,275
9	385,300	395,300
10	385,325	395,325
11	385,350	395,350
12	385,375	395,375
13	385,400	395,400
14	385,425	395,425
15	385,450	395,450
16	385,475	395,475
17	385,500	395,500
18	385,525	395,525
19	385,550	395,550
20	385,575	395,575
21	385,600	395,600
22	385,625	395,625
23	385,650	395,650
24	385,675	395,675

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
25	385,700	395,700
26	385,725	395,725
27	385,750	395,750
28	385,775	395,775
29	385,800	395,800
30	385,825	395,825
31	385,850	395,850
32	385,875	395,875
33	385,900	395,900
34	385,925	395,925
35	385,950	395,950
36	385,975	395,975
37	386,000	396,000
38	386,025	396,025
39	386,050	396,050
40	386,075	396,075
41	386,100	396,100
42	386,125	396,125
43	386,150	396,150
44	386,175	396,175
45	386,200	396,200
46	386,225	396,225
47	386,250	396,250
48	386,275	396,275
49	386,300	396,300

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
50	386,325	396,325
51	386,350	396,350
52	386,375	396,375
53	386,400	396,400
54	386,425	396,425
55	386,450	396,450
56	386,475	396,475
57	386,500	396,500
58	386,525	396,525
59	386,550	396,550
60	386,575	396,575
61	386,600	396,600
62	386,625	396,625
63	386,650	396,650
64	386,675	396,675
65	386,700	396,700
66	386,725	396,725
67	386,750	396,750
68	386,775	396,775
69	386,800	396,800
70	386,825	396,825
71	386,850	396,850
72	386,875	396,875
73	386,900	396,900
74	386,925	396,925

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
75	386,950	396,950
76	386,975	396,975
77	387,000	397,000
78	387,025	397,025
79	387,050	397,050
80	387,075	397,075
81	387,100	397,100
82	387,125	397,125
83	387,150	397,150
84	387,175	397,175
85	387,200	397,200
86	387,225	397,225
87	387,250	397,250
88	387,275	397,275
89	387,300	397,300
90	387,325	397,325
91	387,350	397,350
92	387,375	397,375
93	387,400	397,400
94	387,425	397,425
95	387,450	397,450
96	387,475	397,475
97	387,500	397,500
98	387,525	397,525
99	387,550	397,550

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
100	387,575	397,575
101	387,600	397,600
102	387,625	397,625
103	387,650	397,650
104	387,675	397,675
105	387,700	397,700
106	387,725	397,725
107	387,750	397,750
108	387,775	397,775
109	387,800	397,800
110	387,825	397,825
111	387,850	397,850
112	387,875	397,875
113	387,900	397,900
114	387,925	397,925
115	387,950	397,950
116	387,975	397,975

Portaria nº 1183, de 13 de Setembro de 2016

Publicado: Quarta, 14 Setembro 2016 13:57 | Última atualização: Quinta, 07 Dezembro 2017 14:54 | Acessos: 1862

Delega aos Coordenadores Regionais de Processos da Gerência Regional nos Estados da Bahia e Sergipe (GR08) a atribuição para expedição e assinatura de documentos de comunicação externa que especifica.

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior eficiência na execução dos procedimentos operacionais e atividades atribuídas à Gerência Regional nos Estados da Bahia e Sergipe;

CONSIDERANDO os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 12 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 1º, VII, da Portaria nº 1.430/2014;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53554.001725/2015-18,

R E S O L V E :

Art. 1º Delegar aos Coordenadores Regionais de Processos da Gerência Regional nos Estados da Bahia e Sergipe a atribuição para expedição e assinatura dos seguintes documentos de comunicação externa, nos seguintes termos:

I - Ao Coordenador Regional do Processo de Administração e Finanças:

- a) assinar ofício de devolução de documentos de cobrança/faturas com erro;
- b) assinar ofício de encaminhamento aos prestadores de serviço junto à Gerência Regional nos Estados da Bahia e Sergipe, de Contratos, Termos Aditivos e Termos de Apostilamento;
- c) assinar ofício solicitando informação quanto ao interesse em prorrogação de contratos de prestação de serviço firmados junto à Gerência Regional nos Estados da Bahia e Sergipe;
- d) assinar Termo de Cancelamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), adstrito aos documentos expedidos por força desta delegação.

II - Ao Coordenador Regional do Processo de Gestão da Informação:

- a) assinar declaração de remessa gratuita de equipamentos a outra unidade da Agência;
- b) assinar Termo de Cancelamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), adstrito aos documentos expedidos por força desta delegação.

III - Aos Coordenadores Regionais dos Processos de Fiscalização:

- a) assinar declaração de remessa gratuita de equipamentos a outra unidade da Agência;
- b) assinar ofício de resposta a pedido informação do Departamento de Polícia Federal, no bojo de Inquérito Policial;
- c) assinar Termo de Cancelamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), adstrito aos documentos expedidos por força desta delegação.

IV - Ao Coordenador Regional do Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações:

- a) assinar ofício de solicitação de comprovação de representação processual;
- b) assinar ofício de intimação de decisão em Pado;
- c) assinar ofício de encaminhamento de boleto referente a multa aplicada em Pado;
- d) assinar ofício de concessão de prazo para alegações finais ou de solicitação de manifestação;
- e) assinar Termo de Cancelamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), adstrito aos documentos expedidos por força desta delegação.

V - Ao Coordenador Regional do Processo de Outorga e Recursos à Prestação:

- a) assinar ofício de solicitação de exigências processuais, documentos e informações;
- b) assinar ofício de concessão de prazo para alegações finais ou de solicitação de manifestação;
- c) assinar ofício de encaminhamento de boletos referentes à outorga e licenciamento de serviços, exceto de TFI e PPDUR para o Serviço Limitado Privado (SLP) e para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC);
- d) assinar Termo de Cancelamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), adstrito aos documentos expedidos por força desta delegação.

Art. 2º O prazo da presente delegação é por tempo indeterminado, podendo o delegante avocar, quando necessário, as competências ora delegadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria nº 349, de 13 de Março de 2017

Publicado: Quarta, 22 Março 2017 16:50 | Última atualização: Quinta, 07 Dezembro 2017 10:20 | Acessos: 1735

Delega aos Coordenadores Regionais de Processos da Gerência Regional da Anatel no estado do Rio de Janeiro (GR02) e ao Gerente da Unidade Operacional no Espírito Santo (UO021), a atribuição para expedição e assinatura de documentos de comunicação externa que especifica.

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO, no exercício da competência que lhe confere o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior agilidade e eficiência na execução dos procedimentos operacionais e atividades atribuídas à Gerência Regional nos Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.784/1999;

CONSIDERANDO os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 12 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 1º, VII, da Portaria nº 1.430/2014;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53508.006933/2016-31,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar aos Coordenadores Regionais de Processos da Gerência Regional no Estado do Rio de Janeiro e ao Gerente da Unidade Operacional do Espírito Santo, a atribuição para expedição e assinatura dos documentos de comunicação externa, nos seguintes termos:

I - Ao Coordenador Regional do Processo de Administração e Finanças:

a) assinar ofício de solicitação de informações e/ou documentos relativos a assuntos que envolvam os processos administrativos e financeiros da GR02;

b) assinar ofício de apresentação de servidor para perícia ou junta médica;

c) assinar ofícios de solicitação de esclarecimentos e/ou documentos relativos a assuntos que envolvam contratação de serviços ou aquisição de produtos, materiais e equipamentos;

d) assinar ofícios solicitando manifestação quanto ao interesse de renovação dos contratos e demais instrumentos firmados junto à GR02 ou UO021;

e) assinar declaração de remessa gratuita de materiais e/ou equipamentos para outra unidade;

f) assinar Termo de Cancelamento de documentos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relativo aos documentos de mero expediente para os quais o Coordenador possua delegação de competência para assinar.

II - Ao Coordenador Regional do Processo de Gestão da Informação:

a) assinar declaração de remessa gratuita de equipamentos para outra unidade da Agência;

b) assinar Termo de Cancelamento de documentos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relativo aos documentos de mero expediente para os quais o Coordenador possua delegação de competência para assinar.

III - Aos Coordenadores Regionais dos Processos de Fiscalização:

a) assinar declaração de remessa gratuita de equipamentos para outra unidade da Agência;

b) assinar ofícios de respostas a pedidos de informação do Departamento de Polícia Federal, no bojo de Inquéritos Policiais;

c) assinar ofícios de representação de crime de telecomunicações ao Departamento de Polícia Federal ou Ministério Público;

d) assinar ofício de notificação de entidade de radiodifusão não outorgada ao MCTIC;

e) Assinar ofício de resposta a pedidos de dilação de prazo relativos a sua área de competência;

f) assinar Termo de Cancelamento no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), relativo aos documentos de mero expediente para os quais o Coordenador possua delegação de competência para assinar.

IV - Ao Coordenador Regional do Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações:

a) assinar ofício de solicitação de comprovação de representação processual;

b) assinar ofício de intimação de decisão em PADO;

c) assinar ofício de encaminhamento de boleto referente a multa aplicada em PADO;

d) assinar ofício de concessão de prazo para alegações finais ou de solicitação de manifestação;

e) Assinar ofícios de representação de crime de telecomunicações ao Departamento de Polícia Federal ou Ministério Público;

f) Assinar ofício de notificação de entidade de radiodifusão não outorgada ao MCTIC;

g) assinar Termo de Cancelamento de documentos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relativo aos documentos de mero expediente para os quais o Coordenador possua delegação de competência para assinar.

V - Ao Coordenador Regional do Processo de Outorga e Recursos à Prestação:

a) assinar ofício de solicitação de exigências processuais, documentos e informações;

b) assinar ofício de concessão de prazo para alegações finais ou de solicitação de manifestação;

c) assinar ofício de encaminhamento de boletos referentes à outorga e licenciamento de serviços, exceto de TFI e PPDUR para o Serviço Limitado Privado (SLP) e para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC);

d) assinar cancelamento da Licença de Funcionamento da Estação no BDTA, por motivo de renúncia ou por desinteresse (não pagamento da TFI), relativas ao Serviço Limitado Privado, Serviço Rádio do Cidadão, Serviço de Radioamador, e do Serviço Móvel Marítimo, Serviço Móvel Aeronáutico e Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos.

f) assinar Termo de Cancelamento de documentos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relativo aos documentos de mero expediente para os quais o Coordenador possua delegação de competência para assinar.

VI - Ao Coordenador Regional do Processo de Relacionamento com os Consumidores:

a) assinar Termo de Cancelamento no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), relativo aos documentos de mero expediente para os quais o Coordenador possua delegação de competência para assinar.

VII - Ao Gerente da Unidade Operacional do Espírito Santo - UO021:

a) assinar cancelamento da Licença de Funcionamento da Estação no BDTA, por motivo de renúncia ou por desinteresse (não pagamento da TFI), relativas ao Serviço Limitado Privado, Serviço Rádio do Cidadão, Serviço de Radioamador, e do Serviço Móvel Marítimo, Serviço Móvel Aeronáutico e Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos.

Art. 2º Convalidar os Atos já praticados pelos Coordenadores de Processos da GR02 e do Gerente da UO021, em decorrência da aplicação da edição do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 02 de maio de 2013.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias nº 502, de 20 de junho de 2013 (SEI nº 1006654) e nº 614, de 25 de julho de 2014 (SEI nº 1006673).

Art. 4º O prazo da presente delegação é indeterminado, podendo o ato de delegação ser revogado a qualquer tempo.

Parágrafo único. A presente delegação não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente e a qualquer tempo, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade das delegações.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017

Publicado: Quinta, 29 Junho 2017 14:37 | Última atualização: Quarta, 28 Fevereiro 2018 15:13 | Acessos: 25671

Aprova o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e o Regulamento do Serviço Limitado Privado.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 29/06/2017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 161 da Lei nº 9.472, de 1997, que determina que a qualquer tempo poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 23, de 2 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 4 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 828, de 22 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.020152/2012-04;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 506, de 1º de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2008.

Art. 3º O Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 53. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os casos que independem de autorização serão estabelecidos em regulamentação específica. (NR)"

(...)

"Art. 62-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (NR)"

(...)

"Art. 66. (...)

Parágrafo único. Os casos que independem de autorização serão estabelecidos em regulamentação específica. (NR)"

(...)

"Art. 75-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse restrito que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (NR)"

Art. 4º O § 4º do art. 1º do Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º As informações constantes do Anexo I a este Regulamento devem ser fornecidas à Agência por todas as prestadoras do SCM, inclusive as Prestadoras de Pequeno Porte e aquelas dispensadas de autorização nos termos da regulamentação, assim como pelas Prestadoras do Serviço Limitado Especializado, submodalidades de Rede Especializado e Circuito Especializado. (NR)"

Art. 5º O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

§ 1º A dispensa prevista no **caput** aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.

§ 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no **caput** deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel.

§ 3º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no **caput** deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel.

§ 4º A dispensa prevista no **caput** não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação.

§ 5º Atingido o limite de acessos em serviço previsto no § 1º, a prestadora terá 60 (sessenta) dias para providenciar a competente outorga para exploração do serviço. (NR)"

Art. 6º O Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 5-A. Independente de autorização a exploração do SLP nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

§ 1º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no **caput** deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel.

§ 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no **caput** deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel.

§ 3º A dispensa prevista no **caput** não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação. (NR)”

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

Juarez Martinho Quadros do Nascimento
Presidente do Conselho

Anexo

REGULAMENTO SOBRE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DE RADIAÇÃO RESTRITA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Regulamento estabelece características técnicas e condições de operação de equipamentos de radiocomunicação para que sejam considerados como sendo de radiação restrita, conforme previsto no art. 163, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições, além de outras estabelecidas pela legislação e pela regulamentação:

I - Dispositivos de Operação Periódica: sistemas que operem de forma descontínua com as características de duração da transmissão e dos períodos de silêncio regulares.

II - Equipamento de Radiocomunicação de Radiação Restrita: são quaisquer equipamentos, aparelhos ou dispositivos que utilizem radiofrequência para aplicações diversas e cujas emissões produzam campo eletromagnético com intensidade dentro dos limites estabelecidos neste Regulamento e atendam aos requisitos técnicos para certificação.

III - Faixa de radiofrequência ultra larga: emissões intencionais com largura de faixa fracionária maior ou igual a 20%, ou com uma largura de faixa, medida entre os pontos de 10 dB do pico da portadora, maior ou igual a 500 MHz, independente da largura de faixa fracionária.

IV - Largura de Faixa Fracionária: é a relação entre a largura de faixa do canal e a frequência central do canal expressa por $2(fH - fL) / (fH + fL)$, em que fH e fL indicam, respectivamente, o limite superior e inferior do canal.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 3º As estações de radiocomunicação correspondentes a equipamentos de radiação restrita não têm direito à proteção contra interferências prejudiciais provenientes de qualquer outra estação de radiocomunicação nem podem causar interferência em qualquer sistema operando em caráter primário ou secundário.

Parágrafo único. Os equipamentos de radiação restrita que vierem a causar interferência prejudicial em qualquer sistema operando em caráter primário ou secundário devem cessar seu funcionamento imediatamente, até a remoção da causa da interferência.

Art. 4º Os equipamentos de radiação restrita operando conforme o estabelecido neste Regulamento devem possuir certificação emitida ou aceita pela Anatel, de acordo com a regulamentação da Agência.

Art. 5º Os equipamentos de radiação restrita devem conter no produto, em lugar facilmente visível, ou no manual de instruções fornecido pelo fabricante, em local de destaque, informação sobre as implicações de sua operação, nos seguintes termos: "Este equipamento não tem direito à proteção contra interferência prejudicial e não pode causar interferência em sistemas devidamente autorizados".

Art. 6º Todo equipamento de radiação restrita deve ser projetado para assegurar que seja utilizada apenas a antena comercializada com o equipamento, exceto em condições específicas previstas nos requisitos técnicos para certificação de produtos.

Art. 7º Não é admitida a operação de equipamentos de radiação restrita nas faixas de radiofrequência indicadas na Tabela I.

§ 1º Nas faixas indicadas na Tabela I, admitem-se somente emissões espúrias provenientes dos mencionados equipamentos que estejam operando em outra faixa.

Tabela I
Faixas de radiofrequências com restrições de uso

MHz	MHz	MHz	GHz
0,09-0,11	16,69475-16,69525	1.435-1.646,5	10,6-11,7
0,495-0,505	16,80425-16,80475	1.660-1.710	12,2-12,7
2,1735-2,1905	21,87-21,924	1.718,8-1.722,2	13,25-13,4
4,125-4,128	23,2-23,35	2.200-2.300	14,47-14,5
4,17725-4,17775	25,5-25,67	2.483,5-2.500	15,35-16,2
4,20725-4,20775	37,5-38,25	2.655-2.900	20,2-21,26
6,215-6,218	73-74,6	3.260-3.267	22,01-23,12
6,26775-6,26825	74,8-75,2	3.332-3.339	23,6-24
6,31175-6,31225	108-138	3.345,8-3.352,5	31,2-31,8
8,291-8,294	149,9-150,05	4.200-4.400	36,43-36,5
8,362-8,366	156,52475-156,52525	4.800-5.150	38,6-46,7
8,37625-8,38675	156,7-156,9	5.350-5.460	46,9-57
8,41425-8,41475	242,95-243	6.650-6.675,2	64-76
12,29-12,293	322-335,4	8.025-8.500	77-77,5
12,51975-12,52025	399,9-410	9.000-9.200	Acima de 78
12,57675-12,57725	608-614	9.300-9.500	
13,36-13,41	952-1215		

16,42-16,423

1.300-1.427

§ 2º A intensidade de campo das emissões espúrias indicadas no § 1º não devem exceder os limites gerais de emissão estabelecidos no art. 8º.

§ 3º Excepcionalmente, os seguintes sistemas ou equipamentos de radiação restrita estão autorizados a operar nas faixas de frequência da Tabela I:

I - Sistemas de Aplicações Médicas operando na faixa de 401 MHz a 405,9 MHz, desde que a potência equivalente isotropicamente radiada esteja limitada a 25 microwatts em uma largura de faixa de referência de 300 kHz.

II - Sensores utilizados em Aplicações de Detecção e Medição por Variação de Campo com radiofrequência em varredura operando entre 1.705 kHz a 37 MHz, desde que:

- a. as emissões apenas varram as faixas listadas na Tabela I;
- b. a varredura nunca fique parada nas faixas listadas na Tabela I; e,
- c. a emissão fundamental permaneça fora das faixas listadas na Tabela I por mais de 98% do tempo em que o dispositivo permanece com a transmissão ativa, sem compensação da fração de tempo em que o sistema permanece ativo (*duty cycle*).

III - Qualquer equipamento operando nas faixas de radiofrequências acima de 78 GHz, desde que exista requisito técnico para sua certificação.

IV - Transmissores que operarem em faixa de radiofrequência ultra larga.

Art. 8º As emissões de um equipamento de radiação restrita não devem ser superiores aos níveis de intensidade de campo especificados na Tabela II.

Tabela II

Limites Gerais de Emissão

Faixa de radiofrequências (MHz, onde não especificado)	Intensidade de campo (microvolt por metro)	Distância da Medida (metro)
9-490 kHz	$2.400/f(\text{kHz})$	300
490-1705 kHz	$24.000/f(\text{kHz})$	30
1,705-30	30	30
30-88	100	3
88-216	150	3
216-960	200	3
Acima de 960	500	3

§ 1º A intensidade de campo de qualquer emissão de espúrios e de harmônicos não deve exceder o valor da emissão da frequência fundamental.

§ 2º Nas radiofrequências de transição das faixas de radiofrequências indicadas na Tabela II, aplica-se o limite de intensidade de campo mais restritivo.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 9º Sistema de Acesso sem Fio em Banda Larga para Redes Locais operando na faixa 5.150-5.350 MHz deve atender às seguintes condições:

I - as emissões devem estar confinadas aos ambientes internos das edificações;

II - o valor médio da potência equivalente isotropicamente radiada é limitado ao máximo de 200 mW;

III - o valor médio da densidade espectral de potência equivalente isotropicamente radiada é limitado ao máximo de 10 mW/MHz.

Art. 10. Alternativamente aos limites de emissão constantes do art. 8º, a Agência estabelecerá especificações mínimas para que equipamentos de radiocomunicação operando em faixas de frequências específicas, conforme indicadas no Anexo I, sejam classificados como sendo de radiação restrita.

§ 1º As especificações mínimas e, quando necessário, os procedimentos de ensaio laboratoriais, serão estabelecidos por meio dos Requisitos Técnicos e dos Procedimentos para a Certificação de Produtos para Telecomunicações.

§ 2º Os requisitos técnicos também poderão estabelecer os limites alternativos para emissões fora de faixa, espúrios e estabilidade de frequência.

§ 3º Dispositivos de operação periódica operando acima de 900 MHz devem atender as especificações mínimas definidas pela Anatel.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 Os equipamentos de radiação restrita existentes na data de publicação deste Regulamento, poderão continuar em operação até o final de sua vida útil.

Parágrafo Único. As unidades remanescentes no comércio, distribuídas pelo solicitante da homologação antes do vencimento, suspensão ou cancelamento dos respectivos certificados, poderão ser comercializadas regularmente, desde que a Anatel não determine o recolhimento do produto, nos termos da regulamentação vigente.

Anexo I

Faixas de radiofrequências utilizáveis por equipamentos de radiação restrita com limites de emissão alternativos, definidos em especificações técnicas

Frequência Inicial	Frequência Final	Unidade	Frequência Inicial	Frequência Final	Unidade
9	90	kHz	1910	1920	MHz
110	490	kHz	2400	2.483,5	MHz
13,11	13,36	MHz	2900	3.260	MHz
13,41	14,01	MHz	3.267	3.332	MHz
26,97	27,28	MHz	3.339	3.345,8	MHz
40,66	40,7	MHz	3.352,5	4.200	MHz
43,7	47	MHz	4.400	4.800	MHz

48,7	50	MHz	5.150	5.350	MHz
50,79	50,99	MHz	5.460	6.650	MHz
53,05	53,85	MHz	6.675,2	8.025	MHz
54	73	MHz	8.500	9.000	MHz
74,6	74,8	MHz	9.200	9.300	MHz
75,2	108	MHz	9.500	10.600	MHz
138	149,9	MHz	18,82	18,87	GHz
150,05	156,52475	MHz	19,16	19,26	GHz
156,52525	156,7	MHz	22	22,01	GHz
156,9	242,95	MHz	23,12	23,6	GHz
243	322	MHz	24	29	GHz
335,4	399,9	MHz	46,7	46,9	GHz
410	608	MHz	57	64	GHz
614	907,5	MHz	76	77	GHz
915	940	MHz	77,5	78	GHz
944	948	MHz			GHz

Resolução nº 681, de 21 de agosto de 2017

Publicado: Quarta, 23 Agosto 2017 08:00 | Última atualização: Quarta, 23 Agosto 2017 10:44 | Acessos: 1166

Aprova a destinação das faixas de radiofrequências de 430 MHz a 440 MHz e de 9.300 MHz a 9.800 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP) para aplicações de radiolocalização.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 23/8/2017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, que atribui à Anatel a administração do espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 161 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel modificar a destinação de radiofrequências em função de interesse público;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 5, de 21 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2016;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 831, de 10 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.011091/2015-29,

RESOLVE:

Art. 1º Destinar ao Serviço Limitado Privado (SLP), para aplicações de radiolocalização, em caráter secundário, as subfaixas de 430 MHz a 440 MHz e de 9.300 MHz a 9.500 MHz.

Art. 2º Destinar ao Serviço Limitado Privado (SLP), para aplicações de radiolocalização, em caráter primário, as subfaixas de 9.500 MHz a 9.800 MHz.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 685, de 09 de outubro de 2017

Publicado: Quarta, 11 Outubro 2017 14:00 | Última atualização: Sexta, 17 Novembro 2017 10:46 | Acessos: 1188

Aprova a atribuição e destinação de faixas de radiofrequências, ao Serviço Limitado Privado (SLP), para aplicações de captação e transmissão de dados científicos relacionados à exploração da Terra por satélite, auxílio à meteorologia, meteorologia por satélite, operação espacial e pesquisa espacial

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 11/10/2017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respecēvas normas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 161 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel modificar a desēnação de radiofrequências em função de interesse público;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 22, de 1º de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das atribuições no Brasil com aquelas previstas para a Região 2 (Américas), estabelecidas pela União Internacional de Telecomunicações (UIT) para os serviços cienēficos;

CONSIDERANDO a demanda por licenciamento de estações para prestação de serviços cienēficos;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 834, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.028433/2014-69,

R E S O L V E:

Art. 1º Atribuir ao serviço de Auxílio a Meteorologia, em caráter primário e sem exclusividade, as subfaixas a seguir elencadas:

- 8,3 kHz a 9 kHz, adotando a Nota Internacional 5.54A

- 1668,4 MHz a 1670 MHz

Art. 2º Destinar ao Serviço Limitado Privado (SLP), para uso por sistemas de captação e transmissão de dados científicos relacionados ao auxílio à meteorologia, em caráter primário e sem exclusividade, as subfaixas a seguir elencadas:

- 8,3 kHz a 9 kHz

- 27500 kHz a 28000 kHz

- 400,15 MHz a 401 MHz

- 401 MHz a 402 MHz

- 402 MHz a 403 MHz

- 403 MHz a 406 MHz

- 1668,4 MHz a 1670 MHz

- 1670 MHz a 1675 MHz

- 1675 MHz a 1690 MHz

- 1690 MHz a 1700 MHz

- 35,2 GHz a 35,5 GHz

- 35,5 GHz a 36 GHz

Art. 3º Atribuir ao serviço de Pesquisa Espacial, em caráter primário e sem exclusividade, as subfaixas a seguir elencadas:

- 137 MHz a 137,025 MHz, no sentido espaço para Terra

- 137,025 MHz a 137,175 MHz, no sentido espaço para Terra

- 137,175 MHz a 137,825 MHz, no sentido espaço para Terra

- 137,825 MHz a 138 MHz, no sentido espaço para Terra

- 410 MHz a 420 MHz, no sentido espaço para espaço, adotando a Nota Internacional 5.268

- 2290 MHz a 2300 MHz, no sentido espaço para Terra e no espaço distante

- 9300 MHz a 9500 MHz, para sistemas ativos, adotando as Nota Internacionais 5.475A e 5.476A

- 21,2 GHz a 21,4 GHz, para sistemas passivos

- 22,21 GHz a 22,5 GHz, para sistemas passivos, adotando a Nota Internacional 5.532

- 22,55 GHz a 23,15 GHz, no sentido Terra para espaço, adotando a Nota Internacional 5.532A

Art. 4º Destinar ao Serviço Limitado Privado (SLP), para uso por sistemas de captação e transmissão de dados científicos relacionados à pesquisa espacial, em caráter primário e sem exclusividade, as subfaixas a seguir elencadas:

- 30,005 MHz a 30,01 MHz

- 137 MHz a 137,025 MHz

- 137,025 MHz a 137,175 MHz
- 137,175 MHz a 137,825 MHz
- 137,825 MHz a 138 MHz
- 143,6 MHz a 143,65 MHz
- 400,15 MHz a 401 MHz
- 410 MHz a 420 MHz
- 1215 MHz a 1240 MHz
- 1240 MHz a 1300 MHz
- 1400 MHz a 1427 MHz
- 1660,5 MHz a 1668 MHz
- 1668 MHz a 1668,4 MHz
- 2025 MHz a 2110 MHz
- 2110 MHz a 2120 MHz
- 2200 MHz a 2290 MHz
- 2290 MHz a 2300 MHz
- 2690 MHz a 2700 MHz
- 5250 MHz a 5255 MHz
- 5255 MHz a 5350 MHz
- 5350 MHz a 5460 MHz
- 5460 MHz a 5470 MHz
- 5470 MHz a 5570 MHz
- 7145 MHz a 7235 MHz
- 8400 MHz a 8500 MHz
- 8550 MHz a 8650 MHz
- 9300 MHz a 9500 MHz
- 9500 MHz a 9800 MHz
- 10,68 GHz a 10,7 GHz
- 13,25 GHz a 13,4 GHz
- 15,35 GHz a 15,4 GHz
- 17,2 GHz a 17,3 GHz
- 21,2 GHz a 21,4 GHz
- 22,21 GHz a 22,5 GHz

- 22,55 GHz a 23,15 GHz
- 23,6 GHz a 24 GHz
- 25,5 GHz a 27 GHz
- 31,3 GHz a 31,5 GHz
- 31,5 GHz a 31,8 GHz
- 31,8 GHz a 32 GHz
- 32 GHz a 32,3 GHz
- 34,2 GHz a 34,7 GHz
- 35,5 GHz a 36 GHz
- 36 GHz a 37 GHz
- 37 GHz a 37,5 GHz
- 37,5 GHz a 38 GHz
- 40 GHz a 40,5 GHz
- 50,2 GHz a 50,4 GHz
- 52,6 GHz a 54,25 GHz
- 54,25 GHz a 55,78 GHz
- 55,78 GHz a 56,9 GHz
- 56,9 GHz a 57 GHz
- 57 GHz a 58,2 GHz
- 58,2 GHz a 59 GHz
- 59 GHz a 59,3 GHz
- 65 GHz a 66 GHz
- 86 GHz a 92 GHz
- 94 GHz a 94,1 GHz
- 100 GHz a 102 GHz
- 105 GHz a 109,5 GHz
- 109,5 GHz a 111,8 GHz
- 111,8 GHz a 114,25 GHz
- 114,25 GHz a 116 GHz
- 116 GHz a 119,98 GHz
- 119,98 GHz a 122,25 GHz
- 148,5 GHz a 151,5 GHz

- 155,5 GHz a 158,5 GHz
- 164 GHz a 167 GHz
- 174,8 GHz a 182 GHz
- 182 GHz a 185 GHz
- 185 GHz a 190 GHz
- 190 GHz a 191,8 GHz
- 200 GHz a 202 GHz
- 202 GHz a 209 GHz
- 217 GHz a 226 GHz
- 226 GHz a 231,5 GHz
- 235 GHz a 238 GHz
- 250 GHz a 252 GHz

Art. 5º Atribuir ao Serviço de Pesquisa Espacial, em caráter secundário, as subfaixas a seguir elencadas:

- 19990 kHz a 19995 kHz
- 4990 MHz a 5000 MHz, para sistemas passivos
- 5650 MHz a 5725 MHz, no espaço distante
- 9800 MHz a 9900 MHz, para sistemas ativos, adotando as Notas Internacionais 5.478A e 5.478B
- 13,75 GHz a 14 GHz
- 14 GHz a 14,25 GHz
- 14,25 GHz a 14,3 GHz
- 14,4 GHz a 14,47 GHz, no sentido espaço para Terra
- 14,5 GHz a 14,8 GHz
- 14,8 GHz a 15,35 GHz

Art. 6º Destinar ao Serviço Limitado Privado (SLP), para uso por sistemas de captação e transmissão de dados científicos relacionados à pesquisa espacial, em caráter secundário, as subfaixas a seguir elencadas:

- 2501 kHz a 2502 kHz
- 5003 kHz a 5005 kHz
- 10003 kHz a 10005 kHz
- 15005 kHz a 15010 kHz
- 18052 kHz a 18068 kHz
- 19990 kHz a 19995 kHz
- 25005 kHz a 25010 kHz

- 39,986 MHz a 40,02 MHz
- 40,98 MHz a 41,015 MHz
- 449,75 MHz a 450,25 MHz
- 2655 MHz a 2670 MHz
- 2670 MHz a 2690 MHz
- 3100 MHz a 3300 MHz
- 4990 MHz a 5000 MHz
- 5650 MHz a 5725 MHz
- 9800 MHz a 9900 MHz
- 10,6 GHz a 10,68 GHz
- 12,75 GHz a 13,25 GHz
- 13,75 GHz a 14 GHz
- 14 GHz a 14,25 GHz
- 14,25 GHz a 14,3 GHz
- 14,4 GHz a 14,47 GHz
- 14,5 GHz a 14,8 GHz
- 14,8 GHz a 15,35 GHz
- 16,6 GHz a 17,1 GHz
- 18,6 GHz a 18,8 GHz
- 31 GHz a 31,3 GHz
- 34,7 GHz a 35,2 GHz
- 74 GHz a 76 GHz
- 76 GHz a 77,5 GHz
- 77,5 GHz a 78 GHz
- 78 GHz a 79 GHz
- 79 GHz a 81 GHz
- 81 GHz a 84 GHz

Art. 7º Atribuir ao Serviço de Operação Espacial no sentido espaço para Terra, em caráter primário e sem exclusividade, as subfaixas a seguir elencadas:

- 137 MHz a 137,025 MHz
- 137,025 MHz a 137,175 MHz
- 137,175 MHz a 137,825 MHz

- 137,825 MHz a 138 MHz

- 272 MHz a 273 MHz

- 1530 MHz a 1535 MHz

Art. 8º Destinar ao Serviço Limitado Privado (SLP), para uso por sistemas de captação e transmissão de dados científicos relacionados à operação espacial, em caráter primário e sem exclusividade, as subfaixas a seguir elencadas:

- 30,005 MHz a 30,01 MHz

- 137 MHz a 137,025 MHz

- 137,025 MHz a 137,175 MHz

- 137,175 MHz a 137,825 MHz

- 137,825 MHz a 138 MHz

- 272 MHz a 273 MHz

- 401 MHz a 402 MHz

- 1525 MHz a 1530 MHz

- 1530 MHz a 1535 MHz

- 2025 MHz a 2110 MHz

- 2200 MHz a 2290 MHz

Art. 9º Destinar ao Serviço Limitado Privado (SLP), para uso por sistemas de captação e transmissão de dados científicos relacionados à operação espacial, em caráter secundário, as subfaixas a seguir elencadas:

- 400,15 MHz a 401 MHz

- 433,75 MHz a 434,25 MHz

- 449,75 MHz a 450,25 MHz

- 1427 MHz a 1429 MHz

Art. 10. Atribuir ao Serviço de Meteorologia por Satélite, em caráter primário e sem exclusividade, as subfaixas a seguir elencadas:

- 7450 MHz a 7550 MHz, no sentido espaço para Terra

- 7850 MHz a 7900 MHz, no sentido espaço para Terra, adotando a Nota Internacional 5.461B

- 8175 MHz a 8215 MHz, no sentido Terra para espaço

Art. 11. Destinar ao Serviço Limitado Privado (SLP), para uso por sistemas de captação e transmissão de dados científicos relacionados à meteorologia por satélite, em caráter primário e sem exclusividade, as subfaixas a seguir elencadas:

- 137 MHz a 137,025 MHz

- 137,025 MHz a 137,175 MHz

- 137,175 MHz a 137,825 MHz

- 137,825 MHz a 138 MHz
- 400,15 MHz a 401 MHz
- 401 MHz a 402 MHz
- 402 MHz a 403 MHz
- 1670 MHz a 1675 MHz
- 1675 MHz a 1690 MHz
- 1690 MHz a 1700 MHz
- 1700 MHz a 1706 MHz
- 7450 MHz a 7550 MHz
- 7750 MHz a 7850 MHz
- 7850 MHz a 7900 MHz
- 8175 MHz a 8215 MHz

Art. 12. Destinar ao Serviço Limitado Privado (SLP), para uso por sistemas de captação e transmissão de dados científicos relacionados à meteorologia por satélite, em caráter secundário, as subfaixas a seguir elencadas:

- 460 MHz a 470 MHz
- 1706 MHz a 1710 MHz

Art. 13. Atribuir ao Serviço de Exploração da Terra por Satélite, em caráter primário e sem exclusividade, as subfaixas a seguir elencadas:

- 9300 MHz a 9500 MHz, para sistemas ativo, adotando as Nota Internacionais 5.475A e 5.476A
- 21,2 GHz a 21,4 GHz, para sistemas passivo
- 22,21 GHz a 22,5 GHz, para sistemas passivo, adotando a Nota Internacional 5.532

Art. 14. Destinar ao Serviço Limitado Privado (SLP), para uso por sistemas de captação e transmissão de dados científicos relacionados à exploração da Terra por satélite, em caráter primário e sem exclusividade, as subfaixas a seguir elencadas:

- 401 MHz a 402 MHz
- 402 MHz a 403 MHz
- 1215 MHz a 1240 MHz
- 1240 MHz a 1300 MHz
- 1400 MHz a 1427 MHz
- 2025 MHz a 2110 MHz
- 2200 MHz a 2290 MHz
- 2690 MHz a 2700 MHz

- 5250 MHz a 5255 MHz
- 5255 MHz a 5350 MHz
- 5350 MHz a 5460 MHz
- 5460 MHz a 5470 MHz
- 5470 MHz a 5570 MHz
- 8175 MHz a 8215 MHz
- 8215 MHz a 8400 MHz
- 8550 MHz a 8650 MHz
- 9300 MHz a 9500 MHz
- 9500 MHz a 9800 MHz
- 10,68 GHz a 10,7 GHz
- 13,25 GHz a 13,4 GHz
- 13,4 GHz a 13,75 GHz
- 15,35 GHz a 15,4 GHz
- 17,2 GHz a 17,3 GHz
- 21,2 GHz a 21,4 GHz
- 22,21 GHz a 22,5 GHz
- 23,6 GHz a 24 GHz
- 25,5 GHz a 27 GHz
- 31,3 GHz a 31,5 GHz
- 31,5 GHz a 31,8 GHz
- 35,5 GHz a 36 GHz
- 36 GHz a 37 GHz
- 50,2 GHz a 50,4 GHz
- 52,6 GHz a 54,25 GHz
- 54,25 GHz a 55,78 GHz
- 55,78 GHz a 56,9 GHz
- 56,9 GHz a 57 GHz
- 57 GHz a 58,2 GHz
- 58,2 GHz a 59 GHz
- 59 GHz a 59,3 GHz
- 65 GHz a 66 GHz

- 86 GHz a 92 GHz
- 94 GHz a 94,1 GHz
- 100 GHz a 102 GHz
- 109,5 GHz a 111,8 GHz
- 114,25 GHz a 116 GHz
- 116 GHz a 119,98 GHz
- 119,98 GHz a 122,25 GHz
- 130 GHz a 134 GHz
- 148,5 GHz a 151,5 GHz
- 155,5 GHz a 158,5 GHz
- 164 GHz a 167 GHz
- 174,8 GHz a 182 GHz
- 182 GHz a 185 GHz
- 185 GHz a 190 GHz
- 190 GHz a 191,8 GHz
- 200 GHz a 202 GHz
- 202 GHz a 209 GHz
- 226 GHz a 231,5 GHz
- 235 GHz a 238 GHz
- 250 GHz a 252 GHz

Art. 15. Atribuir ao Serviço de Exploração da Terra por Satélite, em caráter secundário, as subfaixas a seguir elencadas:

- 1525 MHz a 1530 MHz
- 1530 MHz a 1535 MHz
- 9800 MHz a 9900 MHz, para sistemas ativos, adotando as Notas Internacionais 5.478A e 5.478B
- 13,75 GHz a 14 GHz

Art. 16. Destinar ao Serviço Limitado Privado (SLP), para uso por sistemas de captação e transmissão de dados científicos relacionados à exploração da Terra por satélite, em caráter secundário, as subfaixas a seguir elencadas:

- 432 MHz a 438 MHz
- 1525 MHz a 1530 MHz
- 1530 MHz a 1535 MHz
- 2655 MHz a 2670 MHz

- 2670 MHz a 2690 MHz
- 3100 MHz a 3300 MHz
- 8025 MHz a 8175 MHz
- 9800 MHz a 9900 MHz
- 10,6 GHz a 10,68 GHz
- 13,75 GHz a 14 GHz
- 18,6 GHz a 18,8 GHz
- 24,05 GHz a 24,25 GHz
- 28,5 GHz a 29,1 GHz
- 29,1 GHz a 29,5 GHz
- 29,5 GHz a 29,9 GHz
- 29,9 GHz a 30 GHz
- 37,5 GHz a 38 GHz
- 38 GHz a 39,5 GHz
- 39,5 GHz a 40 GHz
- 40 GHz a 40,5 GHz

Art. 17. A destinação de todas as faixas de radiofrequências tratadas nesta Resolução seguem as restrições impostas pela respectiva atribuição.

Parágrafo Único. Os interessados no uso das faixas de radiofrequências objeto desta Resolução deverão prever em seus projetos, até que seja editada regulamentação específica sobre condições de uso dessas faixas, critérios para convivência harmônica com os sistemas existentes nessas faixas, mantendo coordenação específica, quando necessário, de tal forma que os sistemas entrantes não venham a ocasionar interferências prejudiciais aos sistemas existentes.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 688, de 07 de novembro de 2017

Publicado: Quinta, 09 Novembro 2017 17:20 | Última atualização: Quinta, 23 Novembro 2017 16:42 | Acessos: 3176

Aprova o Regulamento sobre Destinação e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC, de Repetição de Televisão – RpTV, de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace – CFTV, Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA e Serviço Limitado Privado – SLP, e dá outras providências.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 9/11/2017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a atribuição da Anatel de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, de acordo com o disposto no art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO a competência da Anatel de administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular o uso eficiente e adequado do espectro, consoante com o interesse público, de acordo com o disposto no art. 160 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a atualização do arcabouço regulatório dos serviços de telecomunicações de acordo com a evolução tecnológica;

CONSIDERANDO que a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T e a evolução do setor com o aumento de transmissões externas implicará em maior demanda de espectro pelos Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC, de Repetição de Televisão – RpTV e de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace – CFTV;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 837, de 26 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o constante nos autos do Processo nº 53500.013832/2015-14,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC, de Repetição de Televisão – RpTV e de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace – CFTV.

Art. 2º Destinar para o SARC, RpTV e Serviço Limitado Privado – SLP nas aplicações de captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial, para uso em caráter primário e sem exclusividade, as faixas de radiofrequência de 2025 MHz a 2110 MHz e 2200 MHz a 2290 MHz.

Art. 3º Destinar para o SARC, RpTV e Serviço Limitado Privado – SLP na aplicação de Pesquisa Espacial, para uso em caráter primário e sem exclusividade, a faixa de radiofrequência de 2290 MHz a 2300 MHz.

Parágrafo único. As entidades autorizadas a operar na subfaixa de 2290 MHz a 2300 MHz não têm direito a proteção contra interferências prejudiciais causadas por sistemas operando na subfaixa de 2300 MHz a 2310 MHz.

Art. 4º Em municípios ou regiões metropolitanas com população de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, poderão ser utilizados sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, em aplicações ponto a ponto, nas faixas citadas nos arts. 2º e 3º.

§ 1º Em municípios ou regiões metropolitanas com população entre 200.000 (duzentos mil) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes poderão ser utilizados somente os canais 1 e 2 do Anexo IV do Regulamento aprovado por esta Resolução.

§ 2º A partir da publicação desta Resolução, não serão expedidas ou prorrogadas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências a estações já licenciadas, para sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, em aplicações ponto a ponto, nas seguintes condições:

I - em qualquer canal do Anexo IV, em municípios acima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

II - nos canais 3 a 6 do Anexo IV, em municípios ou regiões metropolitanas com população entre 200.000 (duzentos mil) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 3º Sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, em aplicações ponto a ponto, operando na faixa de radiofrequências citadas nos arts. 2º e 3º, regularmente autorizados, e em desacordo com o estabelecido neste artigo, poderão continuar em operação em caráter primário por 2 (dois) anos a partir da publicação desta Resolução, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Art.5º Destinar para o Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA, para uso em caráter primário e sem exclusividade, para as aplicações de telemetria aeronáutica, a faixa de radiofrequência de 2200 MHz a 2290 MHz.5

§ 1º A área de autorização para uso da faixa de radiofrequências disposta no **caput** para o SLMA se restringirá aos municípios listados no Anexo VI do Regulamento indicado no art. 1º desta Resolução.

§ 2º Estações do SLMA de entidades civis operando nas faixas do **caput** não deverão causar interferência prejudicial nem reclamar proteção de estações do SARC, RpTV e SLP nas aplicações de captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial.

§ 3º No caso de estações mencionadas no parágrafo anterior causarem interferência prejudicial em estações do SARC, RpTV e SLP nas aplicações de captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial, o responsável pela estação deverá promover, imediatamente, a interrupção do seu funcionamento até que a interferência prejudicial seja sanada.

Art. 6º Revogar a Resolução nº 584, de 27 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2012.

Art. 7º Revogar a Resolução nº 397, de 6 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2005.

Art. 8º Revogar a Resolução nº 240, de 29 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2000.

Art. 9º Determinar que, para sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, em aplicações ponto a ponto, operando nas faixas dos arts. 2º e 3º, as condições de coexistência com o Serviço Limitado Privado nas aplicações de captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial devem obedecer ao disposto no art. 21 do Regulamento de Radiocomunicações da UIT, além das seguintes Recomendações:

I - Recomendação ITU-R F.1247-4, aprovada em fevereiro de 2013, que define características técnicas e operacionais sobre o compartilhamento entre sistemas do serviço fixo e do Serviço Limitado Privado nas aplicações de captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial;

II - Recomendação ITU-R SA.1154-0, aprovada em outubro de 1995 e incorporada por referência ao Regulamento de Radiocomunicações da UIT, que define características técnicas e operacionais sobre o compartilhamento entre sistemas do serviço móvel e do Serviço Limitado Privado nas aplicações de captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial.

Art. 10. Revogar a destinação da faixa de radiofrequências de 2300 MHz a 2500 MHz ao SARC e RpTV.

Parágrafo único. Sistemas do SARC e RpTV, regularmente autorizados na faixa citada no **caput**, poderão continuar a operar em caráter primário por até 2 anos a partir da data de publicação desta Resolução, passando a operar em caráter secundário após esse período, sem direito à prorrogação da autorização de uso de radiofrequências.

Art. 11. Destinar para o Serviço Móvel Pessoal – SMP, para o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e para o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, para uso em caráter primário e sem exclusividade, a faixa de radiofrequências de 2300 MHz a 2400 MHz.

Art. 12. Manter a destinação, para o SARC, para uso em caráter primário e sem exclusividade, nas seguintes faixas de radiofrequências:

I - faixa de 26,175 MHz a 26,480 MHz;

II - faixa de 42,54 MHz a 42,98 MHz;

III - faixa de 153,0 MHz a 153,6 MHz;

IV - faixa de 164,0 MHz a 164,6 MHz;

V - faixa de 937,5 MHz a 940 MHz;

VI - faixa de 946 MHz a 952 MHz;

VII - faixa de 12,7 GHz a 13,25 GHz;

VIII - faixa de 17,70 GHz a 17,80 GHz;

IX - faixa de 19,26 GHz a 19,36 GHz;

X - faixa de 21,20 GHz a 21,80 GHz;

XI - faixa de 22,40 GHz a 23,00 GHz; e,

XII - faixa de 39,50 GHz a 40,00 GHz.

Art. 13. Revogar a destinação da faixa 12,2 GHz a 12,7 GHz para o SARC.

Parágrafo Único. Os sistemas de SARC regularmente autorizados na faixa citada no **caput** na data de publicação desta Resolução passarão a operar em caráter secundário, sem direito à prorrogação da autorização de uso de radiofrequências.

Art. 14. Destinar adicionalmente as seguintes faixas de radiofrequências para uso, em caráter primário e sem exclusividade, por sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, em aplicações ponto a ponto:

I - faixa de 12,7 GHz a 13,25 GHz;

II - faixa de 17,70 GHz a 17,80 GHz;

III - faixa de 19,26 GHz a 19,36 GHz;

IV - faixa de 21,20 GHz a 21,80 GHz; e,

V - faixa de 22,40 GHz a 23,00 GHz.

§ 1º Estações terrestres operando nas faixas dos incisos II e III não deverão causar interferência prejudicial nem reclamar proteção de estações terrenas de acesso (**gateways**).

§ 2º No caso de estações terrestres operando nas faixas dos incisos II e III causarem interferência prejudicial em estações terrenas de acesso (**gateways**), o responsável pela estação deverá promover, imediatamente, a interrupção do seu funcionamento, até que a interferência prejudicial seja sanada.

Art. 15. Revogar o art. 5º, o art. 8º e o Anexo B da Resolução nº 558, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 16. Destinar as faixas de radiofrequências de 450 MHz a 451 MHz e de 460 MHz a 461 MHz para o SARC, para uso sem exclusividade, nas seguintes condições:

I - Modalidade SARC - Reportagem Externa e SARC - Comunicação de Ordens Internas: uso em caráter primário; e,

II - Demais modalidades do SARC: uso em caráter secundário.

Art. 17. Manter a destinação, para o SARC e RpTV, para uso em caráter primário e sem exclusividade, nas seguintes faixas de radiofrequências:

I - faixa de 6.650 MHz a 7.410 MHz;

II - faixa de 10,15 GHz a 10,30 GHz; e,

III - faixa de 10,50 GHz a 10,65 GHz.

Art. 18. Destinar adicionalmente para o SARC e RpTV, para uso em caráter primário e sem exclusividade, a faixa de radiofrequências de 6430 MHz a 6650 MHz.

Art. 19. Manter a destinação para RpTV, para uso em caráter secundário e sem exclusividade, na faixa de radiofrequências de 746 MHz a 890 MHz, até 31 de dezembro de 2018, após o que os sistemas autorizados poderão operar até o vencimento e sem direito à prorrogação.

Art. 20. Dar nova redação ao **caput** do art. 4º do Regulamento sobre a Atribuição, a Destinação e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 698 MHz a 806 MHz, aprovado pela Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, conforme a seguir:

“Art. 4º Manter a destinação da faixa de radiofrequências de 698 MHz a 746 MHz ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e ao Serviço de Retransmissão de Sons e Imagens (RTV), em caráter primário e sem exclusividade, até 31 de dezembro de 2018, após o que os sistemas autorizados passarão a operar em caráter secundário e sem direito à prorrogação. (NR)”

Art. 21. Dar nova redação ao **caput** do art. 5º do Regulamento sobre a Atribuição, a Destinação e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 698 MHz a 806 MHz, aprovado pela Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, conforme a seguir:

“Art. 5º Manter a destinação da faixa de radiofrequências de 746 MHz a 806 MHz ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), ao Serviço de Retransmissão de Sons e Imagens (RTV), em caráter primário e sem exclusividade, até 31 de dezembro de 2018, após o que os sistemas autorizados passarão a operar em caráter secundário e sem direito à prorrogação. (NR)”

Art. 22. Dar nova redação ao art. 6º do Regulamento sobre a Atribuição, a Destinação e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 698 MHz a 806 MHz, aprovado pela Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, conforme a seguir:

“Art. 6º Destinar a faixa de radiofrequências de 698 MHz a 746 MHz ao Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) e ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), nas regiões metropolitanas de Curitiba-PR, Fortaleza-CE e Rio de Janeiro-RJ, em caráter primário, sem exclusividade, até 31 de dezembro de 2018, após o que os sistemas autorizados passarão a operar em caráter secundário e sem direito à prorrogação. (NR)”

Art. 23. Atribuir adicionalmente a faixa de radiofrequências de 3.300 MHz a 3.400 MHz ao Serviço Móvel, mantendo sua destinação para o SARC, RpTV e CFTV, para uso em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 24. Atribuir adicionalmente a faixa de radiofrequências de 39,50 GHz a 40,00 GHz ao Serviço Fixo, mantendo sua destinação para o SCM, para uso em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 25. Manter a determinação de que não seja expedida autorização de uso de radiofrequência, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas nas subfaixas de radiofrequências de 942 MHz a 944 MHz e de 952 MHz a 960 MHz para sistemas do SARC, bem como não sejam autorizadas prorrogações dos sistemas operando em desacordo com a regulamentação vigente, e concluir o processo de remanejamento dos sistemas do SARC, iniciado pela Resolução nº 131, de 15 de junho de 1999, estabelecendo que os sistemas existentes, regularmente autorizados até a data de publicação desta Resolução, e que estejam operando nas subfaixas de radiofrequências de 942 MHz a 944 MHz e de 952 MHz a 960 MHz, poderão continuar a operar em caráter secundário.

Art. 26. Manter a determinação de que não seja expedida autorização de uso de radiofrequência, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas nas subfaixas de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.690 MHz para sistemas do SARC, bem como não sejam autorizadas prorrogações dos sistemas operando em desacordo com a regulamentação vigente.

Art. 27. Manter a determinação de que não seja expedida autorização de uso de radiofrequência, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas nas subfaixas de radiofrequências de 3.400 MHz a 3.500 MHz para sistemas do SARC, bem como não sejam autorizadas prorrogações dos sistemas operando em desacordo com a regulamentação vigente, e concluir o processo de remanejamento dos sistemas do SARC, iniciado pela Resolução nº 416, de 14 de outubro de 2005, estabelecendo que os sistemas existentes, regularmente autorizados até a data de publicação desta Resolução, e que estejam operando nas subfaixas de radiofrequências de 3.400 MHz a 3.500 MHz, poderão continuar a operar em caráter secundário.

Art. 28. Manter a determinação de que não seja expedida autorização de uso de radiofrequência, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas na subfaixa de radiofrequências de 38,6 GHz a 39,5 GHz para sistemas do SARC, bem como não sejam autorizadas prorrogações dos sistemas operando em desacordo com a regulamentação vigente.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 688, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS PARA OS SERVIÇOS AUXILIAR DE RADIODIFUSÃO E CORRELATOS – SARC, DE REPETIÇÃO DE TELEVISÃO – RPTV, DE TELEVISÃO EM CIRCUITO FECHADO COM UTILIZAÇÃO DE RADIOENLACE – CFTV, SERVIÇO LIMITADO MÓVEL AERONÁUTICO – SLMA E SERVIÇO LIMITADO PRIVADO – SLP

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as condições de uso das faixas de radiofrequências constantes da Tabela 1 por sistemas dos Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC, de Repetição de Televisão – RPTV, de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace – CFTV, Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA, Serviço Limitado Privado – SLP e outros serviços.

CAPÍTULO II

DAS FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 2º As subfaixas de radiofrequências a seguir são regulamentadas aos serviços em epígrafe conforme apresentadas na Tabela 1:

Tabela 1

Subfaixas de radiofrequências

	Subfaixas de radiofrequências
--	--------------------------------------

Subfaixa A	26,175 – 26,480 MHz
Subfaixa B	42,54 – 42,98 MHz
Subfaixa C	153,0 – 153,6 MHz
Subfaixa D	164,0 – 164,6 MHz
Subfaixa E	450 – 451 MHz
Subfaixa F	460 – 461 MHz
Subfaixa G	746 – 890 MHz
Subfaixa H	937,5 – 940,0 MHz
Subfaixa I	946 – 952 MHz
Subfaixa J	2025 – 2110 MHz
Subfaixa K	2200 – 2300 MHz
Subfaixa L	2300 – 2500 MHz
Subfaixa M	3300 – 3400 MHz
Subfaixa N	6430 – 7110 MHz
Subfaixa O	7110 – 7410 MHz
Subfaixa P	10,15 – 10,30 GHz
Subfaixa Q	10,50 – 10,65 GHz
Subfaixa R	12,70 – 13,25 GHz
Subfaixa S	17,70 – 17,80 GHz
Subfaixa T	19,26 – 19,36 GHz
Subfaixa U	21,20 – 21,80 GHz
Subfaixa V	22,40 – 23,00 GHz
Subfaixa X	39,50 – 40,00 GHz

Art. 3º Para efeito de autorização de uso de radiofrequências, as subfaixas de radiofrequências serão utilizadas pelas modalidades do SARC, RpTV e CFTV de acordo com o exposto na Tabela I do Anexo I.

CAPÍTULO III
DA CANALIZAÇÃO

Art. 4º A canalização das subfaixas de radiofrequências da Tabela 1, quando utilizadas pelas modalidades do SARC, RptV e CFTV, está apresentada nas Tabelas I a XIX do Anexo II e regras de formação do Anexo III.

Art. 5º A canalização das subfaixas de radiofrequências “J” e “K” da Tabela 1, quando utilizadas por sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, em aplicações ponto a ponto, está apresentada nas regras de formação do Anexo IV.

Art. 6º A canalização da subfaixa 2200 MHz a 2290 MHz, quando utilizada pelo Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA, para as aplicações de telemetria aeronáutica, está apresentada nas regras de formação do Anexo V.

CAPÍTULO IV

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 7º A largura de faixa ocupada pelo canal deve ser a menor possível de modo a reduzir a possibilidade de interferências entre canais adjacentes, e não pode ser superior aos valores apresentados na Tabela 2 abaixo, independente do tipo de modulação empregada, de acordo com as subfaixas de radiofrequências correspondentes.

Tabela 2

Largura de faixa máxima de canal nas subfaixas de radiofrequências

	Subfaixas de radiofrequências	Largura de faixa máxima de canal (kHz)
Subfaixa A	26,175 – 26,480 MHz	10
Subfaixa B	42,54 – 42,98 MHz	20
Subfaixa C	153,0 – 153,6 MHz	20
Subfaixa D	164,0 – 164,6 MHz	20
Subfaixa E	450 – 451 MHz	12,5/25
Subfaixa F	460 – 461 MHz	12,5/25
Subfaixa G	746 – 890 MHz	6000
Subfaixa H	937,5 – 940,0 MHz	250/500
Subfaixa I	946 – 952 MHz	250
Subfaixa J	2025 – 2110 MHz	10.000/14.000/20.000
Subfaixa K	2200 – 2300 MHz	10.000/14.000/20.000
Subfaixa L	2300 – 2500 MHz	20.000

Subfaixa M	3300 – 3400 MHz	10.000/20.000
Subfaixa N	6430 – 7110 MHz	De acordo com a Resolução nº 504, de 14 de maio de 2008, ou outra que vier a substituí-la.
Subfaixa O	7110 – 7410 MHz	10.000/20.000
Subfaixa P	10,15 – 10,30 GHz	De acordo com a Resolução nº 307, de 14 de agosto de 2002, ou outra que vier a substituí-la.
Subfaixa Q	10,50 – 10,65 GHz	De acordo com a Resolução nº 307, de 14 de agosto de 2002, ou outra que vier a substituí-la.
Subfaixa R	12,70 – 13,25 GHz	28.000/56.000
Subfaixa S	17,70 – 17,80 GHz	13.750 / 27.500 / 55.000
Subfaixa T	19,26 – 19,36 GHz	13.750 / 27.500 / 55.000
Subfaixa U	21,20 – 21,80 GHz	5.000/10.000/20.000/30.000/40.000/50.000
Subfaixa V	22,40 – 23,00 GHz	5.000/10.000/20.000/30.000/40.000/50.000
Subfaixa X	39,50 – 40,00 GHz	5.000/10.000/20.000/30.000/40.000/50.000

Parágrafo único. Nas Subfaixas “U”, “V” e “X” a utilização do espectro de radiofrequência poderá ser efetuada de forma a permitir submúltiplos de largura mínima de 5 MHz, conforme regra de formação do Anexo III.

Art. 8º Para os sistemas de SARC, RpTV e CFTV utilizando as subfaixas detalhadas na Tabela 1, a potência a ser utilizada deverá ser a mínima necessária para assegurar um serviço de boa qualidade com máxima confiabilidade. A máxima potência de RF na saída do transmissor e máxima potência e.i.r.p., para cada subfaixa de radiofrequência e aplicação, são as indicadas na Tabela 3:

Tabela 3

Potências máximas nas subfaixas de radiofrequências para SARC, RpTV e CFTV

Subfaixas de radiofrequências	Máxima potência na saída do transmissor (W)		Máxima potência e.i.r.p. (dBm)	
	FIXO	MÓVEL	FIXO	MÓVEL
Subfaixa A	30	30	47	37
Subfaixa B	30	30	45	45
Subfaixa C	30	30	75	54

Subfaixa D	30	30	75	54
Subfaixa E	20	20	61	54
Subfaixa F	20	20	61	54
Subfaixa G	50	Não aplicável	83	Não aplicável
Subfaixa H	10	Não aplicável	77	Não aplicável
Subfaixa I	10	Não aplicável	77	Não aplicável
Subfaixa J	20	12	83	70
Subfaixa K	20	12	83	70
Subfaixa L	20	12	83	70
Subfaixa M	20	12	83	70
Subfaixa N	20	Não aplicável	83	Não aplicável
Subfaixa O	20	Não aplicável	83	Não aplicável
Subfaixa P	0,5 / 10	Não aplicável	80	Não aplicável
Subfaixa Q	0,5 / 10	Não aplicável	80 / 70	Não aplicável
Subfaixa R	1,5	Não aplicável	78	Não aplicável
Subfaixa S	1,5	Não aplicável	78	Não aplicável
Subfaixa T	1,5	Não aplicável	78	Não aplicável
Subfaixa U	1,5	1	76	65
Subfaixa V	1,5	1	76	65
Subfaixa X	0,1	0,05	72	62

§ 1º A consignação de radiofrequências só será efetuada para sistemas com estações móveis para respectiva utilização pelo Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Modalidade “Reportagem Externa”.

§ 2º Nas subfaixas “J” e “K”, quando utilizadas por sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, em aplicações ponto a ponto, a potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação deve ser limitada ao valor máximo de 1 Watt.

§ 3º Nas subfaixas “P” e “Q”, a potência máxima na saída do transmissor é de 0,5 Watts ou 10 Watts, definida de acordo com a Resolução nº 307, de 14 de agosto de 2002, ou outra que vier a substituí-la.

§ 4º Na subfaixa “Q”, no segmento de radiofrequências de 10,50 GHz a 10,60 GHz, a potência máxima e.i.r.p. é de 80 dBm, e no segmento de radiofrequências de 10,60 GHz a 10,65 GHz, a potência máxima e.i.r.p. é de 70 dBm, definida de acordo com a Resolução nº 307, de 14 de agosto de 2002, ou outra que vier a substituí-la.

§ 5º O limite de potência da Subfaixa X para uso por estações do SCM será definido em Ato específico da Anatel.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 9º O caráter de uso primário definido para as subfaixas de radiofrequências constantes da Tabela 1, para as faixas abaixo de 1 GHz, é válido para sistemas com modulação analógica até que o Sistema Brasileiro de Rádio Digital – SBRD seja definido, excetuando-se a Subfaixa “G”. Os sistemas com modulação analógica terão um prazo de 2 (dois) anos para adequação quando da definição do SBRD. Após essa data, os sistemas com modulação analógica passarão a operar em caráter secundário, permanecendo em caráter primário apenas os sistemas com modulação digital.

Art. 10. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas radiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 11. As estações deverão atender aos limites estabelecidos no Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

Art. 12. O uso ineficiente de subfaixa de radiofrequências objeto deste Regulamento implicará a extinção da autorização de uso de radiofrequência, sem ônus para a Anatel, da subfaixa integral ou de parte dela, nos termos da regulamentação específica sobre o tema.

ANEXO I

Tabela I

Utilização das subfaixas de radiofrequências de acordo com as modalidades de SARC e RpTV

SUBFAIXA (MHz)	SERVIÇO / MODALIDADE	NOTAS
Subfaixa A	SARC-REPORTAGEM EXTERNA	
26,175	ORDENS INTERNAS	
a	TELECOMANDO	
26,480	TELEMEDIÇÃO	

Subfaixa B 42,54 a 42,98	SARC-REPORTAGEM EXTERNA ORDENS INTERNAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO	
Subfaixa C 153,0 a 153,6	SARC-REPORTAGEM EXTERNA ORDENS INTERNAS LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO	
Subfaixa D 164,0 a 164,6	SARC-REPORTAGEM EXTERNA ORDENS INTERNAS LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO	
Subfaixa E 450 a 451	SARC-REPORTAGEM EXTERNA ORDENS INTERNAS Ligação para Transmissão de Programas Telecomando Telemedicação	
Subfaixa F 460 a 461	SARC-REPORTAGEM EXTERNA ORDENS INTERNAS Ligação para Transmissão de Programas Telecomando Telemedicação	
Subfaixa G 746 a 890	RpTV	

Subfaixa H 937,5 a 940,0	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO	
Subfaixa I 946 a 952	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO	
Subfaixa J 2025 a 2110	SARC-REPORTAGEM EXTERNA LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	(1) (2) (3)
Subfaixa K 2200 a 2300	SARC-REPORTAGEM EXTERNA LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	(1) (2) (3) (4)
Subfaixa L 2300 a 2500	SARC-REPORTAGEM EXTERNA LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	(1) (5)
Subfaixa M 3300 a 3400	SARC-REPORTAGEM EXTERNA SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV CFTV	
Subfaixa N 6430 a 7110	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	

Subfaixa O 7110 a 7410	SARC-REPORTAGEM EXTERNA LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	(1)
Subfaixa P 10,15 a 10,30	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	
Subfaixa Q 10,50 a 10,65	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	
Subfaixa R 12,70 a 13,25	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO RpTV	(2)
Subfaixa S 17,70 a 17,80	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO RpTV	(2)
Subfaixa T 19,26 a 19,36	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO RpTV	(2)

Subfaixa U 21,20 a 21,80	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS SARC-REPORTAGEM EXTERNA TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO RpTV	(2)
Subfaixa V 22,40 a 23,00	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS SARC-REPORTAGEM EXTERNA TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO RpTV	(2)
Subfaixa X 39,50 a 40,00	SARC-REPORTAGEM EXTERNA	(6)

NOTAS

1) Nas localidades com geradoras de televisão, a subfaixa será utilizada com a seguinte prioridade:

1ª Reportagem Externa

2ª Repetição de Televisão e SARC – Ligação para a transmissão de programas.

(2) Faixa destinada também para sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, em aplicações ponto a ponto.

(3) Faixa destinada também ao Serviço Limitado Privado – SLP

(4) Parte da faixa destinada também ao Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA

(5) Parte da faixa destinada também ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e ao Serviço Móvel Pessoal - SMP

(6) Faixa destinada também ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM

ANEXO II

Tabela I

SUBFAIXA A: 26,175 – 26,480 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)
1	26,175 – 26,185
2	26,185 – 26,195
3	26,195 – 26,205
4	26,205 – 26,215
5	26,215 – 26,225
6	26,225 – 26,235
7	26,235 – 26,245
8	26,245 – 26,255
9	26,255 – 26,265
10	26,265 – 26,275
11	26,275 – 26,285
12	26,285 – 26,295
13	26,295 – 26,305
14	26,305 – 26,315
15	26,315 – 26,325
16	26,325 – 26,335
17	26,335 – 26,345
18	26,345 – 26,355
19	26,355 – 26,365
20	26,365 – 26,375
21	26,375 – 26,385
22	26,385 – 26,395
23	26,395 – 26,405
24	26,405 – 26,415
25	26,415 – 26,425

26	26,425 - 26,435
27	26,435 - 26,445
28	26,445 - 26,455
29	26,455 - 26,465
30	26,465 - 26,475

Tabela II

SUBFAIXA B: 42,54 - 42,98 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)
1	42,54 - 42,56
2	42,56 - 42,58
3	42,58 - 42,60
4	42,60 - 42,62
5	42,62 - 42,64
6	42,64 - 42,66
7	42,66 - 42,68
8	42,68 - 42,70
9	42,70 - 42,72
10	42,72 - 42,74
11	42,74 - 42,76
12	42,76 - 42,78
13	42,78 - 42,80
14	42,80 - 42,82
15	42,82 - 42,84
16	42,84 - 42,86
17	42,86 - 42,88
18	42,88 - 42,90
19	42,90 - 42,92
20	42,92 - 42,94
21	42,94 - 42,96
22	42,96 - 42,98

Tabela III

SUBFAIXA C: 153,0 – 153,6 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)
1	153,00 – 153,02
2	153,02 – 153,04
3	153,04 – 153,06
4	153,06 – 153,08
5	153,08 – 153,10
6	153,10 – 153,12
7	153,12 – 153,14
8	153,14 – 153,16
9	153,16 – 153,18
10	153,18 – 153,20
11	153,20 – 153,22
12	153,22 – 153,24
13	153,24 – 153,26
14	153,26 – 153,28
15	153,28 – 153,30
16	153,30 – 153,32
17	153,32 – 153,34
18	153,34 – 153,36
19	153,36 – 153,38
20	153,38 – 153,40
21	153,40 – 153,42
22	153,42 – 153,44
23	153,44 – 153,46
24	153,46 – 153,48

25	153,48 - 153,50
26	153,50 - 153,52
27	153,52 - 153,54
28	153,54 - 153,56
29	153,56 - 153,58
30	153,58 - 153,60

Tabela IV

SUBFAIXA D: 164,0 - 164,6 MHz

Canal Nº	FREQUÊNCIA (MHz)
1	164,00 - 164,02
2	164,02 - 164,04
3	164,04 - 164,06
4	164,06 - 164,08
5	164,08 - 164,10
6	164,10 - 164,12
7	164,12 - 164,14
8	164,14 - 164,16
9	164,16 - 164,18
10	164,18 - 164,20
11	164,20 - 164,22
12	164,22 - 164,24
13	164,24 - 164,26
14	164,26 - 164,28
15	164,28 - 164,30
16	164,30 - 164,32

17	164,32 - 164,34
18	164,34 - 164,36
19	164,36 - 164,38
20	164,38 - 164,40
21	164,40 - 164,42
22	164,42 - 164,44
23	164,44 - 164,46
24	164,46 - 164,48
25	164,48 - 164,50
26	164,50 - 164,52
27	164,52 - 164,54
28	164,54 - 164,56
29	164,56 - 164,58
30	164,58 - 164,60

Tabela V

SUBFAIXA E: 450 - 451 MHz

Canal Nº	FREQUÊNCIA (MRz)
1	450,0125 - 450,0375
2	450,0375 - 450,0625
3	450,0625 - 450,0875
4	450,0875 - 450,1125
5	450,1125 - 450,1375
6	450,1375 - 450,1625
7	450,1625 - 450,1875
8	450,1875 - 450,2125

9	450,2125 - 450,2375
10	450,2375 - 450,2625
11	450,2625 - 450,2875
12	450,2875 - 450,3125
13	450,3125 - 450,3375
14	450,3375 - 450,3625
15	450,3625 - 450,3875
16	450,3875 - 450,4125
17	450,4125 - 450,4375
18	450,4375 - 450,4625
19	450,4625 - 450,4875
20	450,4875 - 450,5125
21	450,5125 - 450,5375
22	450,5375 - 450,5625
23	450,5625 - 450,5875
24	450,5875 - 450,6125
25	450,6125 - 450,6375
26	450,6375 - 450,6625
27	450,6625 - 450,6875
28	450,6875 - 450,7125
29	450,7125 - 450,7375
30	450,7375 - 450,7625
31	450,7625 - 450,7875
32	450,7875 - 450,8125
33	450,8125 - 450,8375
34	450,8125 - 450,8375
35	450,8625 - 450,8875

36	450,8875 - 450,9125
37	450,9125 - 450,9375
38	450,9375 - 450,9625
39	450,9625 - 450,9875

Tabela VI

SUBFAIXA F: 460 - 461 MHz

Canal Nº	FREQUÊNCIA (MRz)
1	460,0125 - 460,0375
2	460,0375 - 460,0625
3	460,0625 - 460,0875
4	460,0875 - 460,1125
5	460,1125 - 460,1375
6	460,1375 - 460,1625
7	460,1625 - 460,1875
8	460,1875 - 460,2125
9	460,2125 - 460,2375
10	460,2375 - 460,2625
11	460,2625 - 460,2875
12	460,2875 - 460,3125
13	460,3125 - 460,3375
14	460,3375 - 460,3625
15	460,3625 - 460,3875
16	460,3875 - 460,4125
17	460,4125 - 460,4375
18	460,4375 - 460,4625

19	460,4625 - 460,4875
20	460,4875 - 460,5125
21	460,5125 - 460,5375
22	460,5375 - 460,5625
23	460,5625 - 460,5875
24	460,5875 - 460,6125
25	460,6125 - 460,6375
26	460,6375 - 460,6625
27	460,6625 - 460,6875
28	460,6875 - 460,7125
29	460,7125 - 460,7375
30	460,7375 - 460,7625
31	460,7625 - 460,7875
32	460,7875 - 460,8125
33	460,8125 - 460,8375
34	460,8375 - 460,8625
35	460,8625 - 460,8875
36	460,8875 - 460,9125
37	460,9125 - 460,9375
38	460,9375 - 460,9625
39	460,9625 - 460,9875

Tabela VII

SUBFAIXA G: 746 - 890 MHz

Canal Nº	FREQUÊNCIA (MRz)
60	746 - 752

61	752 - 758
62	758 - 764
63	764 - 770
64	770 - 776
65	776 - 782
66	782 - 788
67	788 - 794
68	794 - 800
69	800 - 806
70	806 - 812
71	812 - 818
72	818 - 824
73	824 - 830
74	830 - 836
75	836 - 842
76	842 - 848
77	848 - 854
78	854 - 860
79	860 - 866
80	866 - 872
81	872 - 878
82	878 - 884
83	884 - 890

Tabela VIII

SUBFAIXA H: 937,5 - 940 MHz

Canal Nº	FREQUÊNCIA (MRz)
1	937,50 - 938,00
2	938,00 - 938,50
3	938,50 - 938,75
4	938,75 - 939,00
5	939,00 - 939,25
6	939,25 - 939,50
7	939,50 - 939,75
8	939,75 - 940,00

Tabela IX

SUBFAIXA I: 946 - 952 MHz

Canal Nº	FREQUÊNCIA (MRz)
1	946,125 - 946,375
2	946,375 - 946,625
3	946,625 - 946,875
4	946,875 - 947,125
5	947,125 - 947,375
6	947,375 - 947,625
7	947,625 - 947,875
8	947,875 - 948,125
9	948,125 - 948,375
10	948,375 - 948,625
11	948,625 - 948,875
12	948,875 - 949,125
13	949,125 - 948,375

14	949,375 - 949,625
15	949,625 - 949,875
16	949,875 - 950,125
17	950,125 - 950,375
18	950,375 - 950,625
19	950,625 - 950,875
20	950,875 - 951,125
21	951,125 - 951,375
22	951,375 - 951,625
23	951,625 - 951,875

Tabela X-a

SUBFAIXA J: 2025 - 2110 MHz com largura de faixa 20MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)
1	2027,5 - 2047,5
2	2047,5 - 2067,5
3	2067,5 - 2087,5
4	2087,5 - 2107,5

Tabela X-b

SUBFAIXA J: 2025 - 2110 MHz com largura de faixa 10MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)
1	2027,5 - 2037,5
2	2037,5 - 2047,5
3	2047,5 - 2057,5
4	2057,5 - 2067,5
5	2067,5 - 2077,5
6	2077,5 - 2087,5
7	2087,5 - 2097,5

8	2097,5 - 2107,5
---	-----------------

Tabela XI-a

SUBFAIXA K: 2200 - 2300 MHz com largura de faixa 20MHz

CANAL N°	FREQUÊNCIA (MHz)
1	2200 - 2220
2	2220 - 2240
3	2240 - 2260
4	2260 - 2280
5	2280 - 2300

Tabela XI-b

SUBFAIXA K: 2200 - 2300 MHz com largura de faixa 10MHz

CANAL N°	FREQUÊNCIA (MHz)
1	2200 - 2210
2	2210 - 2220
3	2220 - 2230
4	2230 - 2240
5	2240 - 2250
6	2250 - 2260
7	2260 - 2270
8	2270 - 2280
9	2280 - 2290
10	2290 - 2300

Tabela XII

SUBFAIXA L: 2300 - 2500 MHz com largura de faixa 20MHz

CANAL N°	FREQUÊNCIA (MHz)
-------------	---------------------

1	2305 - 2325
2	2325 - 2345
3	2345 - 2365
4	2365 - 2385
5	2385 - 2405
6	2405 - 2425
7	2425 - 2445
8	2445 - 2465
9	2465 - 2485
10	2485 - 2505

Tabela XIII-a

SUBFAIXA M: 3300 - 3400 MHz com largura de faixa 20MHz

CANAL Nº	FREQÜÊNCIA (MHz)
1	3300 - 3320
2	3320 - 3340
3	3340 - 3360
4	3360 - 3380
5	3380 - 3400

Tabela XIII-b

SUBFAIXA M: 3300 - 3400 MHz com largura de faixa 10MHz

CANAL Nº	FREQÜÊNCIA (MHz)
1	3300 - 3310
2	3310 - 3320
3	3320 - 3330
4	3330 - 3340

5	3340 - 3350
6	3350 - 3360
7	3360 - 3370
8	3370 - 3380
9	3380 - 3390
10	3390 - 3400

Tabela XIV

SUBFAIXA N: 6430 - 7110 MHz

CANALIZAÇÃO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ANEXO "A" DO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 504/2008, OU OUTRA QUE VIER SUBSTITUÍ-LA.

Tabela XV-a

SUBFAIXA O: 7110 - 7410 MHz com largura de faixa 20MHz

CANAL Nº	FREQÜÊNCIA (MHz)
1	7110 - 7130
2	7130 - 7150
3	7150 - 7170
4	7170 - 7190
5	7190 - 7210
6	7210 - 7230
7	7230 - 7250
8	7250 - 7270
9	7270 - 7290
10	7290 - 7310
11	7310 - 7330
12	7330 - 7350
13	7350 - 7370
14	7370 - 7390

15	7390 - 7410
----	-------------

Tabela XV-b

SUBFAIXA O: 7110 - 7410 MHz com largura de faixa 10MHz

CANAL Nº	FREQÜÊNCIA (MHz)
1	7110 - 7120
2	7120 - 7130
3	7130 - 7140
4	7140- 7150
5	7150 - 7160
6	7160 - 7170
7	7170 - 7180
8	7180 - 7190
9	7190 - 7200
10	7200 - 7210
11	7210 - 7220
12	7220 - 7230
13	7230 - 7240
14	7240 - 7250
15	7250 - 7260
16	7260 - 7270
17	7270 - 7280
18	7280 - 7290
19	7290 - 7300
20	7300 - 7310
21	7310- 7320
22	7320 - 7330

23	7330 - 7340
24	7340 - 7350
25	7350 - 7360
26	7360 - 7370
27	7370 - 7380
28	7380 - 7390
29	7390 - 7400
30	7400 - 7410

Tabela XVI

SUBFAIXA P: 10,15 - 10,30 GHz

CANALIZAÇÃO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ANEXO "A" DO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 307/2002, OU OUTRA QUE VIER SUBSTITUÍ-LA.

Tabela XVII

SUBFAIXA Q: 10,50 - 10,65 GHz

CANALIZAÇÃO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ANEXO "A" DO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 307/2002, OU OUTRA QUE VIER SUBSTITUÍ-LA.

Tabela XVIII-a

SUBFAIXA R: 12,7 - 13,25 GHz com largura de faixa 56MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA(MHz) IDA/VOLTA
1	12751 - 12807/13017 - 13073
2	12807 - 12863/13073 - 13129
3	12863 - 12919/13129 - 13185
4	12919 - 12975/13185 - 13241

Tabela XVIII-b

SUBFAIXA R: 12,7 - 13,25 GHz com largura de faixa 28MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA(MHz) IDA/VOLTA
1	12751 - 12779/13017 - 13045

2	12779 - 12807/13045 - 13073
3	12807 - 12835/13073 - 13101
4	12835 - 12863/13101 - 13129
5	12863 - 12891/13129 - 13157
6	12891 - 12919/13157 - 13185
7	12919 - 12947/13185 - 13213
8	12947 - 12975/13213 - 13241

Tabela XIX

SUBFAIXA S: 17,70 - 17,80 GHz e SUBFAIXA T: 19,26 - 19,36 GHz

Tabela XIX-a

SUBFAIXA S: 17,70 - 17,80 GHz e SUBFAIXA T: 19,26 - 19,36 GHz: com largura de faixa 13,75 MHz

CANAL	FREQUÊNCIA (MHz)
Nº	IDA/VOLTA
1	17706,875 - 17720,625 / 19266,875 - 19280,625
2	17720,625 - 17734,375 / 19280,625 - 19294,375
3	17734,375 - 17748,125 / 19294,375 - 19308,125
4	17748,125 - 17761,875 / 19308,125 - 19321,875
5	17761,875 - 17775,625 / 19321,875 - 19335,625
6	17775,625 - 17789,375 / 19335,625 - 19349,375

Tabela XIX-b

SUBFAIXA S: 17,70 - 17,80 GHz e SUBFAIXA T: 19,26 - 19,36 GHz: com largura de faixa 27,5 MHz

CANAL	FREQUÊNCIA (MHz)
Nº	IDA/VOLTA
1	17713,75 - 17741,25 / 19273,75 - 19301,25
2	17741,25 - 17768,75 / 19301,25 - 19328,75
3	17768,75 - 17796,25 / 19328,75 - 19356,25

Tabela XIX-c

SUBFAIXA S: 17,70 – 17,80 GHz e SUBFAIXA T: 19,26 – 19,36 GHz: com largura de faixa 55 MHz

CANAL	FREQUÊNCIA (MHz)
Nº	IDA/VOLTA
1	17700 – 17755 / 19260 – 19315

ANEXO III

Art. 1º As Subfaixas U e V formam canalização duplex e as frequências portadoras dos canais de radiofrequências devem ser calculadas pelas fórmulas a seguir:

I - Canalização com espaçamento de 5 MHz entre portadoras, para sistemas com largura de faixa ocupada máxima de 5 MHz.

$$F_n = 21.202,5 + 5 \times n \text{ (MHz)}$$

$$F'_n = 22.402,5 + 5 \times n \text{ (MHz)}$$

$$n = 0, 1, \dots, 119$$

II - Canalização com espaçamento de 10 MHz entre portadoras, para sistemas com largura de faixa ocupada máxima de 10 MHz.

$$F_n = 21.205 + 10 \times n \text{ (MHz)}$$

$$F'_n = 22.405 + 10 \times n \text{ (MHz)}$$

$$n = 0, 1, \dots, 59$$

III - Canalização com espaçamento de 20 MHz entre portadoras, para sistemas com largura de faixa ocupada máxima de 20 MHz.

$$F_n = 21.210 + 20 \times n \text{ (MHz)}$$

$$F'_n = 22.410 + 20 \times n \text{ (MHz)}$$

$$n = 0, 1, \dots, 29$$

IV - Canalização com espaçamento de 30 MHz entre portadoras, para sistemas com largura de faixa ocupada máxima de 30 MHz.

$$F_n = 21.215 + 30 \times n \text{ (MHz)}$$

$$F'_n = 22.415 + 30 \times n \text{ (MHz)}$$

$$n = 0, 2, \dots, 19$$

V - Canalização com espaçamento de 40 MHz entre portadoras, para sistemas com largura de faixa ocupada máxima de 40 MHz.

$$F_n = 21.220 + 40 \times n \text{ (MHz)}$$

$$F'_n = 22.420 + 40 \times n \text{ (MHz)}$$

$$n = 0, 1, \dots, 14$$

VI - Canalização com espaçamento de 50 MHz entre portadoras, para sistemas com largura de faixa ocupada máxima de 50 MHz.

$$F_n = 21.225 + 50 \times n \text{ (MHz)}$$

$$F'_n = 22.425 + 50 \times n \text{ (MHz)}$$

$$n = 0, 1, \dots, 11$$

§ 1º F_n representa a frequência central de um canal de ida Subfaixa U e F'_n a frequência central de um canal de volta da Subfaixa V.

Art. 2º Para Subfaixa X as frequências portadoras dos canais de radiofrequências devem ser calculadas pelas fórmulas a seguir:

I - Canalização com espaçamento de 5 MHz entre portadoras, para sistemas com largura de faixa ocupada máxima de 5 MHz.

$$F_n = 39.502,5 + 5 \times n \text{ (MHz)}$$

$$n = 0, 1, \dots, 99$$

II - Canalização com espaçamento de 10 MHz entre portadoras, para sistemas com largura de faixa ocupada máxima de 10 MHz.

$$F_n = 39.505 + 10 \times n \text{ (MHz)}$$

$$n = 0, 1, \dots, 49$$

III - Canalização com espaçamento de 20 MHz entre portadoras, para sistemas com largura de faixa ocupada máxima de 20 MHz.

$$F_n = 39.510 + 20 \times n \text{ (MHz)}$$

$$n = 0, 1, \dots, 24$$

IV - Canalização com espaçamento de 30 MHz entre portadoras, para sistemas com largura de faixa ocupada máxima de 30 MHz.

$$F_n = 39.515 + 30 \times n \text{ (MHz)}$$

$$n = 0, 1, \dots, 15$$

V - Canalização com espaçamento de 40 MHz entre portadoras, para sistemas com largura de faixa ocupada máxima de 40 MHz.

$$F_n = 39.520 + 40 \times n \text{ (MHz)}$$

$$n = 0, 1, \dots, 11$$

VI - Canalização com espaçamento de 50 MHz entre portadoras, para sistemas com largura de faixa ocupada máxima de 50 MHz.

$$F_n = 39.525 + 50 \times n \text{ (MHz)}$$

$$n = 0, 1, \dots, 9$$

§ 1º F_n representa a frequência central de um canal da Subfaixa X

§ 2º A utilização dos segmentos estabelecidos neste artigo poderá ser efetuada de forma agregada, desde que de forma eficiente.

ANEXO IV

Art. 1º As Subfaixas J e K, quando utilizadas por sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, em aplicações ponto a ponto, formam canalização duplex com espaçamento de 14 MHz entre portadoras e as frequências portadoras dos canais de radiofrequências devem ser calculadas pela fórmula a seguir:

$$F_n = 2018,5 + 14 \times n \text{ (MHz)}$$

$$F'_n = 2193,5 + 14 \times n \text{ (MHz)}$$

$$n = 1, 2, \dots, 6$$

§1º F_n representa a frequência central de um canal de ida Subfaixa J e F'_n a frequência central de um canal de volta da Subfaixa K.

§2º A utilização dos segmentos estabelecidos no *caput* poderá ser efetuada de forma agregada, desde que de forma eficiente.

ANEXO V

Art. 1º A Subfaixa 2200 MHz a 2290 MHz, quando utilizada pelo Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA, para as aplicações de telemetria aeronáutica, forma canalização simplex com espaçamento de 1 MHz entre portadoras e as frequências portadoras dos canais de radiofrequências devem ser calculadas pela fórmula a seguir:

$$F_n = 2199,5 + n \text{ (MHz)}$$

$$n = 1, 2, \dots, 90$$

Parágrafo Único. A utilização dos segmentos estabelecidos no *caput* poderá ser efetuada de forma agregada, desde que de forma eficiente.

ANEXO VI

LISTA DE MUNICÍPIOS EM CUJA ÁREA PODE SER AUTORIZADO O USO DA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIAS DE 2200 MHZ A 2290 MHZ PARA O SLMA

I - Municípios do estado do Amazonas:

Manaus, Parintins, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva.

II - Municípios do estado de Goiás:

Adelândia, Americano do Brasil, Anápolis, Anicuns, Anicuns, Araçu, Araguapaz, Aruanã, Aurilândia, Avelinópolis, Brazabrantes, Britânia, Buriti de Goiás, Cachoeira de Goiás, Campestre de Goiás, Campo Alegre, Campo Alegre, Campo Limpo de Goiás, Carmo do Rio Verde, Caturaí, Ceres, Cezarina, Damolândia, Faina, Firminópolis, Goianápolis, Goiânia, Goianira, Goiás, Guaraíta, Heitorá, Inhumas, Israelândia, Itaberaí, Itauçu, Itaguari, Itapirapuã, Itapuranga, Itapuranga, Itauçu, Ivolândia, Jandaia, Jaraguá, Jaupaci, Jesópolis, Jussara, Jussara, Matrinchã, Maurilândia, Moiporá, Morro Agudo de Goiás, Mossâmedes, Mozarlândia, Nazário, Nerópolis, Nova Veneza, Novo Brasil, Novo Planalto, Ouro Verde de

Goiás, Palmeiras de Goiás, Palminópolis, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Rubiataba, São Luís de Montes Belos, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Fé de Goiás, Santo Antônio de Goiás, São João da Paraúna, São Patrício, Santa Bárbara de Goiás, Santa Rosa de Goiás, Taquaral de Goiás, Terezópolis de Goiás, Trindade, Turvânia e Uruana.

III - Municípios do estado do Mato Grosso:

Alta Floresta, Cocalinho, Guarantã do Norte, Matupá, Novo Mundo e Peixoto de Azevedo.

IV - Municípios do estado de Minas Gerais:

Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Brasópolis, Cachoeira de Minas, Cambuquira, Carmo de Minas, Carrancas, Carvalhos, Caxambu, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Cristina, Cruzília, Delfim Moreira, Dom Viçoso, Espírito Santo do Dourado, Heliódora, Ingaí, Itajubá, Itamonte, Itanhandu, Itumirim, Jesuânia, Lambari, Liberdade, Luminárias, Maria da Fé, Marmelópolis, Minduri, Natércia, Olímpio Noronha, Paraisópolis, Passa Quatro, Passa-Vinte, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Pouso Alegre, Pouso Alto, São Bento Abade, Santa Rita do Sapucaí, São José do Alegre, São Lourenço, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Rio Verde, São Thomé das Letras, Sapucaí-Mirim, Seritinga, Serranos, Silvianópolis, Soledade de Minas e Virgínia.

V - Municípios do estado do Pará:

Altamira, Novo Progresso, Altamira, São Félix do Xingu, Novo Progresso e Itaituba.

VI - Municípios do estado da Paraíba:

Araruna, Baía da Traição, Damião, Marcação, Mataraca e Rio Tinto.

VII - Município do estado do Paraná: Wenceslau Braz.

VIII - Municípios do estado do Rio de Janeiro:

Angra dos Reis, Barra do Piraí, Barra Mansa, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaguaí, Itatiaia, Japeri, Mangaratiba, Mendes, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Paraty, Pinheiral, Piraí, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio de Janeiro, Seropédica e Volta Redonda.

IX - Municípios do estado do Rio Grande do Norte:

Boa Saúde, Canguaretama, Luís Gomes, Rio do Fogo, Baía Formosa, Barcelona, Boa Saúde, Bom Jesus, Brejinho, Caiçara do Norte, Campo Redondo, Canguaretama, Extremoz, Goianinha, Lagoa de Pedras, Lagoa de Velhos, Lajes Pintadas, Macaíba, Maxaranguape, Monte Alegre, Natal, Nísia Floresta, Parnamirim, Passagem, Pedra Grande, Pedro Avelino, Ruy Barbosa, Santa Cruz, Santo Antônio, São Bento do Trairí, São Gonçalo do Amarante, São José de Mipibu, São Miguel do Gostoso, São Miguel do Gostoso, São Paulo do Potengi, São Tomé, Senador Elói de Souza, Serra Caiada, Serra de São Bento, Serrinha, Tangará, Touros e Vila Flor.

X - Municípios do estado do Rio Grande do Sul:

Agudo, Arroio do Meio, Arroio do Tigre, Arroio dos Ratos, Balneário Pinhal, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Butiá, Candelária, Canoas, Canudos do Vale, Capão da Canoa, Capivari do Sul, Cerro Branco, Cidreira, Cruzeiro do Sul, Estrela Velha, Glorinha, Gramado Xavier, Herveiras, Ibarama, Imbé, Itaara, Júlio de Castilhos, Lagoa Bonita do Sul, Mato Leitão, Minas do Leão, Mostardas, Mostardas, Mostardas, Nova Palma, Novo Cabrais, Osório, Palmares do Sul, Paraíso do Sul, Passa Sete, Passo do Sobrado, Pinhal Grande, Porto Alegre, Progresso, Rio Pardo, Salto do Jacuí, Santa Clara do Sul, Santa

Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Antônio da Patrulha , São Jerônimo, São Martinho da Serra, Segredo, Sérgio, Silveira Martins, Sinimbu, Sobradinho, Taquari, Tavares, Tramandaí, Tupanciretã, Vale do Sol, Vale Verde, Venâncio Aires, Vera Cruz e Xangri-lá.

XI - Municípios do estado de São Paulo:

Adolfo, Aguaí, Águas da Prata, Américo Brasiliense, Analândia, Aparecida, Arapeí, Araraquara, Araras, Areias, Bananal, Borborema, Barbosa, Bariri, Boa Esperança do Sul, Caçapava, Cachoeira Paulista, Cafelândia, Campos do Jordão, Canas, Caraguatatuba, Casa Branca, Conchal, Cordeirópolis, Corumbataí, Cravinhos, Cruzeiro, Cunha, Descalvado, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Gavião Peixoto, Guaratinguetá, Guataparã, Jacanga, Ibaté, Ibitinga, Ipeúna, Iracemópolis, Irapuã, Itajobi, Itaju, Itápolis, Itápolis, Itirapina, Itobi, Jacareí, Jaci, Jambeiro, José Bonifácio, Lagoinha, Lavrinhas, Leme, Limeira, Lorena, Luiz Antônio, Macauba, Manduri, Marapoama, Matão, Mendonça, Mirassol, Mococa, Mogi Mirim, Mogi Guaçu, Monte Aprazível, Motuca, Natividade da Serra, Neves Paulista, Nipoã, Nova Aliança, Nova Aliança, Nova Europa, Novo Horizonte, Pindamonhangaba, Piquete, Pirassununga, Planalto, Poloni, Pongaí, Porto Ferreira, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Ribeirão Bonito, Rincão, Rio Claro, Roseira, Sabino, Sales, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz da Esperança, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gertrudes, Santa Lúcia, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Carlos, São João da Boa Vista, São José do Barreiro, São José do Rio Pardo, São José dos Campos, São Luiz do Paraitinga, São Pedro, São Sebastião da Gramma, Sebastianópolis do Sul, Serra Azul, Silveiras, Tabatinga, Tambaú, Taubaté, Tremembé, Ubarana, Ubatuba, União Paulista, Uru, Urupês e Vargem Grande do Sul.

XII - Município do estado do Tocantins: Ponte Alta do Bom Jesus.
